



Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SEÇÃO ADMINISTRATIVA
DESPACHOS

PROC. NºTST-AC-12654-2002-000-00-00-6 TST

AUTORA : ANAMATRA - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO PAVIE RIBEIRO
RÉU : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SÉTIMA REGIÃO

DESPACHO

Tendo em vista a informação constante à fl. 73, encaminho, com o número do processo devidamente corrigido, o despacho em anexo, a fim de que seja republicado.

Brasília, 25 de março de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RXOFROAG-760.185/2001.4 3ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA TERCEIRA REGIÃO
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE OBRAS PÚBLICAS - DEOP
ADVOGADO : DR. BERNARDO LOPES PORTUGAL
RECORRIDA : MIRTES FÁTIMA DA SILVA BRAGA
ADVOGADO : DR. LEONIDES DE CARVALHO FILHO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pelo acórdão de fls. 132/133, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Departamento Estadual de Obras Públicas, sob os seguintes fundamentos, "verbis":

"Não prospera Agravo Regimental que invoca erros materiais mas não demonstra a existência DELES." (FL. 132)

Opostos Embargos de Declaração (fls. 139/143), foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 147/148.

Irrresignado, recorre ordinariamente o Departamento Estadual de Obras Públicas (fls. 151/161), sustentando que o seu pedido de revisão de cálculos do Precatório deveria ter sido julgado procedente, na medida em que ficou evidenciado nos autos manifesto desrespeito à coisa julgada. Afirma que o critério de liquidação pode ser objeto de coisa julgada quando houver disputa em Embargos à Execução, ao passo que a existência de erro de cálculo não é atingida pela "res judicata" por macular decisão proferida em fase de cognição. Tece considerações sobre a ADIN nº 1.662 pelo Supremo Tribunal Federal, onde ficou estabelecida interpretação restritiva às expressões "correção de inexatidões" materiais ou retificação de erros de cálculo", contidas na Instrução Normativa nº 11/97 do TST. Transcreve arestos do STF e do TST e aponta ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 162.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 165/166 pelo provimento do Recurso.

Os Recursos Ordinário e Oficial não reúnem condições de admissibilidade. Da decisão proferida no julgamento do agravo regimental não cabe recurso ordinário para esta Corte, haja vista que, nos termos do art. 895, alínea "b", da CLT, só é viável quando interposto contra decisões definitivas de Tribunais Regionais em processos de sua competência originária.

Com efeito, a competência originária para apreciar pedido de providências é do Presidente do TRT. O Tribunal Regional, quando examina agravo regimental que visa a impugnar decisão que declara a procedência ou improcedência do referido pedido, atua em segundo grau de jurisdição, exaurindo-se, aí, a atuação jurisdicional.

O entendimento supra está cristalizado na jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 70 da Seção de Dissídios Individuais que, embora discorra sobre Reclamação Correicional, deve ser aplicada por analogia. Nesse sentido recente PRECEDENTE DESTA CORTE SUPERIOR TRABALHISTA, "VERBIS":

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS EM PRECATÓRIO. A competência originária para apreciar pedido de providências relativo a precatório judicial é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso a não ser o agravo regimental para o próprio Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. Não cabe recurso ordinário da decisão proferida em agravo regimental, nessa hipótese. Agravo de instrumento não provido." (Processo nº TST-AIRO-432528/98, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, publicado no DJ de 15 de dezembro de 2000)

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos Recursos Ordinário e Oficial (por incabíveis), valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como da Instrução NORMATIVA Nº 17/2000.

Publique-se.

BRASÍLIA, 25 DE MARÇO DE 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DESPACHOS

PROC. NºTST -

EMBARGANTE : SINDICATO DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTESCOS, EMPILHADEIRAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADORES DE CARGA DOS PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDOGESP

ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA, ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

EMBARGADO : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP

ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

EMBARGADO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

DESPACHO

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se confira efeito modificativo aos ED's, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação dos Embargados, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial daSDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 01 DE ABRIL DE 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESPACHOS

PROC. NºTST-E-RR-435.239/98.5TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : NIOMAR CORRÊA PACHECO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RIZENDE

EMBARGADA : DISTRITO FEDERAL(EXTINTA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DF)

PROCURADOR : DR. LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI

DESPACHO

A 5ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 304/307, não conheceu do Recurso de Revista dos Reclamantes no tocante ao IPC de março de 1990, com apoio na Orientação Jurisprudencial nº 241. Quanto à prescrição - mudança de regime, o Recurso não foi conhecido com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 128.

Inconformados, os Reclamantes interpõem Recurso de Embargos pleiteando a reforma do acórdão da Turma, sustentando, no tocante ao IPC de março de 1990 - coisa julgada - violação aos arts. 5º, inciso XXXV da Constituição da República; 468 do CPC e 896 da CLT. Quanto à prescrição, aduz violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea "a" e 39, § 2º da Constituição da República, trazendo arestos a CONFRONTO.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

COISA JULGADA - IPC DE MARÇO DE 1990

Quanto à violação do art. 468 do CPC, improspera o inconformismo dos Demandantes, porque se trata de matéria que não foi prequestionada pelo acórdão embargado.

No tocante à ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, razão não assiste à parte, já que incensurável a decisão impugnada, ao entender que não FOI VIOLADO O REFERIDO TEXTO CONSTITUCIONAL.

Sobre o aresto trazido a confronto, desserve para o fim pretendido, porque o Recurso de Revista não adotou tese de mérito.

Ademais, a matéria já se encontra pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 241.

PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME

Em que pese aos argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Casa, na Orientação Jurisprudencial nº 128. Não vislumbro a alegada violação dos textos constitucionais invocados.

Quanto aos arestos trazidos a confronto, desservem para caracterizar a divergência pretendida, já que a Turma não apreciou o mérito da questão.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2002.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. NºTST-E-rr - 425.088/98.6trt - 10ª região
Embargante: JURACI DE MORAIS RORIZE OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE

EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : DR. LUIS AUGUSTO SACANDIUZZI

Despacho exarado pela Ex.ma Juíza Convocada Deoclécia Amorelli dias, no rosto da petição de fl. 334, pela qual o Distrito Federal requer sua inclusão nos autos em substituição à extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal : " J. Tudo como requerido. DÊ-SE CIÊNCIA AOS RECLAMANTES. "

Brasília, 2 de abril de 2002

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-E-rr - 527.674/99.8trt - 2ª região

EMBARGANTE : FLORENCIO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES NEVES

EMBARGADO : BANCO ITAÚ S/AEOUTRA

ADVOGADOS : DRA. MARTA LALLO BONINI DUECK

: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Despacho exarado pelo Ex.mo Ministro Milton de Moura França, relator, no rosto da petição de fl. 853, pela qual a Dra. Marta Lallo Bonini Dueck apresenta renúncia aos poderes que lhe foram conferidos pelos reclamados : " J. Cumpra-se o disposto no artigo 45 do CPC, ônus a cargo da Sra. advogada subscritora da presente. "

BRASÍLIA, 4 DE ABRIL DE 2002

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria

PROC. NºTST-E-airr - 761.518/01.1trt - 2ª região

Embargante: MAXION INTERNATIONAL MOTORES S/A

ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT

EMBARGADO : CLAUDIONOR RODRIGUES ALVES

ADVOGADO : DR.LINEU CARLOS CUNHA MATTOS

Despacho exarado pelo Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, relator, no rosto da petição de fls. 459-63, pela qual a Reclamada requer seja retificada a autuação dos autos: " I - JUNTAR AOS AUTOS. II - DIGA A PARTE CONTRÁRIA EM 10 (DEZ) DIAS. "

Brasília, 19 de março de 2002

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria

PROCESSO Nº TST-E-RR - 160.529/95.5 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

EMBARGANTE : VALDECI MACEDO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ HORTÊNCIO RIBEIRO JÚNIOR

EMBARGADOS : OS MESMOS

INTIMAÇÃO

Fica a Reclamada/Embargada intimada para, querendo, oferecer impugnação ao Recurso de Embargos do Reclamante, constante as fls. 453/466. "

BRASÍLIA, 4 DE ABRIL DE 2002

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESPACHOS

PROC. NºTST-AC-03252-2002-000-00-00-0TST

AUTORA: CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

ADVOGADO : DR. DORIVAL JOÃO GONÇALVES

RÉ:MARIZA DAS DORES BARBOSA

DESPACHO

Considerando a inércia da Autora (cfr. certidão de fl. 52) diante da determinação de emenda à petição inicial contida no despacho de fl. 50, impõe-se o indeferimento da exordial da presente ação cautelar, com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC.

Outrossim, se a ação cautelar incidental em ação rescisória depende de verificação da possibilidade de êxito do pedido rescisório, não há como ser analisado o pedido cautelar sem o traslado das fotocópias da petição inicial da ação rescisória, da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Os referidos documentos apresentam-se como indispensáveis para a análise do pedido formulado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 76 da SBDI-2 do TST.

Ante o exposto, louvando-me nos arts. 267, I e IV, e 284, parágrafo único, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, sem apreciação do mérito. Custas pela Autora, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AC-19468-2002-000-00-00-8TST

AUTOR : ALDO MICHELATO
ADVOGADA : DRª DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RÉU : BENEDITO ANTÔNIO DE JESUS

DESPACHO

Cuidam os autos de Ação Cautelar Incidental, com pedido de liminar, ajuizada por Aldo Michelato, visando suspender a execução promovida nos autos do Processo nº 1368/97, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Cornélio Procópio - PR, até o julgamento final da Ação Rescisória nº 119/2000 - TRT da 9ª Região, hoje em fase de Recurso Ordinário perante esta Corte Superior (ROAR nº 348/2002-900-09-00-1).

O êxito da Cautelar que visa a imprimir efeito suspensivo a Rescisória condiciona-se à demonstração inequívoca da possibilidade de procedência desta demanda (*fumus boni iuris*), bem como da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao Autor (*periculum in mora*).

Nesses termos, mostra-se imprescindível a juntada de determinados documentos, sem os quais fica inviável a aferição dos elementos necessários à concessão da medida.

Acerca da questão, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 76 da SBDI-2, *verbis*:

"AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CAUTELAR PARA SUSPENDER EXECUÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. POSSIBILIDADE DE ÊXITO NA RESCISÃO DO JULGADO.

É indispensável a instrução da ação cautelar com as provas documentais necessárias à aferição da plausibilidade de êxito na rescisão do julgado. Assim sendo, devem vir junto com a inicial da cautelar as cópias da petição inicial da ação rescisória principal, da decisão rescindenda, da certidão do trânsito em julgado E INFORMAÇÃO DO ANDAMENTO ATUALIZADO DA EXECUÇÃO."

In casu, não se colacionou aos presentes autos cópias da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado.

Em assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de liminar, e concedo ao Autor o prazo de 10 dias para, na forma do art. 284 do CPC, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, com os supracitados documentos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 02 DE ABRIL DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-HC-19747-2002-000-00-00-1 TST

PACIENTE : JOSÉ GUIMARÃES ALCÂNTARA
IMPETRANTE : ADRIANO FERREIRA GUIMARÃES
AUTORIDADE : JUÍZA TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
COATORA : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

DECISÃO

O advogado Adriano Ferreira Guimarães impetra *Habeas Corpus* com pedido de liminar em favor de José Guimarães Alcântara, com fundamento no artigo 5º, incisos II, LXVII e LXVIII, da Constituição Federal e nos artigos 654, § 1º, "b", e 660, § 4º, do CPP.

Afirma que impetrou *Habeas Corpus* junto ao TRT da 18ª Região, em face do despacho da Exma. Juíza da 5ª Vara do Trabalho de Goiânia, que determinara a intimação do paciente para apresentar o bem penhorado em cinco dias sob pena de prisão, tendo a Juíza relatora indeferido a liminar requerida por entender legal a nomeação compulsória do DEPOSITÁRIO E VÁLIDO O DEPÓSITO SEM ASSINATURA NO AUTO DE PENHORA.

Pretende afastar o constrangimento que entende ilegal, sob o fundamento de que, na condição de sócio da empresa executada na reclamação trabalhista movida por Roberto Vitorino, foi nomeado compulsoriamente como depositário de bem penhorado. Questiona a ordem de prisão, sustentando a ilegalidade da nomeação compulsória, além de não constar sua assinatura no auto de depósito, o que equivale à recusa do encargo.

A prisão civil, embora constitua medida privativa de liberdade de locomoção física do depositário infiel, não assume conotação apenatória, mas tão-somente dissuasiva, no sentido de não incentivar o devedor ao descumprimento de sua obrigação, compelindo-o a satisfazer eficazmente a execução. O depositário de bens penhorados é, por imperativo de ordem legal, responsável pela sua guarda e conservação, tendo o dever de restituí-los, de pronto, sempre que determinado pelo Juízo da execução.

Tal responsabilidade, contudo, pressupõe a ausência de recusa do encargo, pois, do contrário, se afigura inexistente o depósito, já que não há no ordenamento jurídico obrigatoriedade na aceitação desse ônus pelo devedor.

A jurisprudência em torno da matéria no âmbito dos Tribunais Superiores e do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser ilícita a exigibilidade de restituição de bem, sob pena de prisão, se o DEPOSITÁRIO NÃO ASSUME EXPRESSAMENTE O ENCARGO.

Pelo que se verifica dos autos, além de a nomeação ter sido compulsória, não houve assinatura no respectivo auto, evidenciando dupla ilegalidade no ato impugnado.

Dessa forma, não tendo se aperfeiçoado o depósito, a decretação da prisão civil em decorrência da qualificação do paciente como depositário infiel configura constrangimento ilegal, considerando o contido no art. 5º, incisos II e LXVIII da Constituição Federal.

Convém frisar, por fim, que é irrelevante o fundamento adotado quando do indeferimento da liminar no âmbito da Corte local, alusivo ao ajuizamento extemporâneo de embargos à execução, visto que essa matéria não seria dedutível por meio daquela medida.

Do exposto, defiro a liminar para conceder o salvo conduto requerido. Oficie-se com urgência, mediante fac-símile, ao Juízo da execução com encaminhamento desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2002.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-RXOFROAR-344-2002-900-09-00-3

REMETENTE: TRT DA 9ª REGIÃO

RECORRENTE:UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA CAEEB)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRIDO:GERALDO CANEDO DA SILVA

DESPACHO

A União ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, V, do CPC, objetivando rescindir o acórdão que deferiu aos Reclamantes o IPC de junho de 1987 e a URP de fevereiro/89. Para tanto, alegou violação do Decreto-Lei nº 2.335/87, do art. 5º da Lei nº 7.730/89, arts. 153, §§ 2º e 3º, da Constituição de 67/69, e 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988 (fls. 2-14).

O 9º Regional julgou improcedente o pedido da ação rescisória da Reclamada, por entender inexistir ofensa a literal dispositivo de lei quando a matéria objeto da ação rescisória for de interpretação controvertida nos tribunais, fazendo incidir o comando das Súmulas nºs 83 e 343 do STF (fls. 145-152).

Inconformada, a União interpõe o presente recurso ordinário, sustentando QUE:

a) a decisão rescindenda merece ser desconstituída, tendo em vista que não existe direito adquirido a diferenças salariais oriundas de planos econômicos, violando frontalmente o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.335/87 e o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal; e

b) não se aplica à hipótese o comando da Súmula nº 83 do TST, uma vez que a discussão dos autos gira em torno de matéria constitucional (fls. 156-165).

Admitido o recurso (fl. 156) e processada a remessa oficial, não foram oferecidas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Mártyres, opinado pelo provimento do recurso voluntário e da remessa oficial (fls. 171-172).

O recurso ordinário é tempestivo, a União está bem representada e é isenta do pagamento de custas, por se tratar de ente público que goza dos benefícios do Decreto-Lei nº 779/69. A remessa de ofício é cabível, nos termos do art. 1º, V, do mesmo diploma legal, merecendo conhecimento ambos os apelos.

A decisão apontada como rescindenda é o acórdão proferido pelo 9º TRT, que deu provimento ao recurso ordinário obreiro, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão, sob o argumento da existência de direito adquirido às diferenças salariais em questão (fls. 59-72).

A decisão rescindenda transitou em julgado em 02/03/99, conforme atesta certidão de fl. 15. A ação rescisória foi ajuizada em 08/06/99, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

Ora, embora controvertida à época da prolação da sentença rescindenda, a questão envolve discussão em torno de dispositivo constitucional (art. 5º, XXXVI, da Constituição), o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação RESCISÓRIA, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STF.

É notório e uniforme o posicionamento desta Corte, no sentido de que viola o art. 5º, XXXVI, da Lei Fundamental decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e daURP de fevereiro de 1989, diante da premissa de que as parcelas em discussão não se encontravam integradas ao patrimônio dos Empregados quando da edição das normas jurídicas que instituíram outros fatores de reajuste, não se podendo, assim, cogitar de retroação, configurando-se, tão-somente, mera expectativa de direito. Nesse sentido são as Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário da Reclamada, para desconstituir parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Custas da presente ação rescisória invertidas, pelos Réus.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-ROMS-552.321/99.8TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : GILBERTO KRUTMAN
ADVOGADO : DR. JOÃO TADIELLO NETO
EMBARGADA : FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE
ADVOGADOS : DRS. DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E MARILENE MORELLI DARIO

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2002.

Ministro FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. NºTST-ED-RXOFROAR-557.504/99.2 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADILSON VAZ DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª ISIS M. B. RESENDE
EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DESPACHO

Considerando a interposição de embargos declaratórios e a possibilidade de ser dado efeito modificativo ao julgado, concedo vista à parte embargada União pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 2 de abril de 2002.

RONALDO LEAL
MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-AIRO-567568/99.1TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE :BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

ADVOGADO : DR. MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA

AGRAVADA:EXMA. JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 3ª JCI DE LONDRINA/PR
DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-10) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho da Juíza Presidente do 9º TRT que denegou o processamento do seu recurso ordinário, sob o fundamento de deserção, uma vez que, na decisão recorrida, houve condenação em custas e o Recorrente não comprovou o seu pagamento, mesmo após ter sido intimado pessoalmente da decisão (fl. 127).

Inconformado, o Banco-Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, com o intuito de ver processado o seu recurso ordinário em MANDADO DE SEGURANÇA, SOB OS SEGUINTEs FUNDAMENTOS:

a) requereu, ao juízo *ad quem*, na peça de recurso ordinário, a dispensa do pagamento das custas arbitradas no acórdão recorrido, tendo em vista o valor excessivo da condenação; e

b) em razão da ampla devolutividade do recurso ordinário, não poderia o 9º TRT apreciar o pedido de dispensa, sendo tal providência de competência do Tribunal para o qual se dirigia o recurso (fls. 2-10).

Determinada a subida do agravo (fl. 134), não foi oferecida contraminuta, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de intimação, na qual conste a data da referida intimação ou mesmo a postagem do despacho agravado, não veio compor o apelo, desatendendo o art. 897, § 5º, I, da CLT.

Ora, a peça é essencial para possibilitar a análise da tempestividade do apelo, cumprindo à Parte-Recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, a teor da IN 16/99 do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-ROAR-587.072/99.1TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO : LUÍS RICARDO CASSAES COSTA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE BORBA

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2002.

Ministro FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. NºTST-ED-ROAR-712.012/2000.5 TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DR.ª CARMEM FRANCISCA WOITOWIZ DA SILVEIRA
EMBARGADA : ROSEMARY MONTEIRO ROCHA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

DESPACHO

Considerando a interposição de embargos declaratórios e a possibilidade de ser dado efeito modificativo ao julgado, concedo vista à parte embargada Rosemary Monteiro Rocha pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 2 de abril de 2002.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. NºTST-A-ROMS-715295/00.2TST

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADOS : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
E DR. ROGÉRIO OLAVO CUNHA LEITE

AGRAVADO:ADELMO JOSÉ LEITE

Advogado:Dr. Carlos Magno de Moura Soares

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

As razões contidas na minuta do **agravo**, no que diz respeito à **tempestividade do recurso ordinário** em mandado de segurança - no sentido de que, se o acórdão foi publicado no sábado, o início do prazo recursal foi na segunda-feira, sendo a contagem a partir do dia subsequente -, foram **suficientes para demover os fundamentos expendidos no despacho-agravado**, em face da demonstração de que o recurso ordinário interposto não se apresentava intempestivo (fls. 420-421).

Assim sendo, **RECONSIDERO** o despacho denegatório do recurso ordinário em mandado de segurança, por intempestivo, e determino o seu regular processamento, para a apreciação pelo Colegiado.

Retifiquem-se a autuação e os demais registros processuais.

CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE.

Brasília, 22 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-ROAR-716.600/2000.1 TRT - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : MÁRIO LISBOA DOS SANTOS
ADVOGADOS : DRS. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA E LUIS CARLOS LOPES MEDEIROS
EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADOS : DRS. WELLINGTON DIAS DA SILVA E PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AC-742.129/2001.0TST

AUTOR : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE B
ADVOGADOS : DRS. PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE E VICTOR RUSSOMANO

JÚNIOR

Réu: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

1. Declaro encerrada a instrução processual.

2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

3. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 113, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-ROAR-747.947/2001.7 TRT - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ DE OLIVEIRA CAVALCANTE
ADVOGADOS : DRS. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN, LUIZ CARLOS L. MADEIRA, MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU E OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2002.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. NºTST-ED-ROAR-747.952/2001.3 TRT - 13ª REGIÃO

EMBARGANTES : HILDO ALMEIDA MELO E OUTRO
ADVOGADOS : DRS. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU E OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADOS : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-ED-ROAR-748.487/2001.4

EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-ED-ROAR-751.951/2001.9

EMBARGANTES : ALFEU CARLOS DOS SANTOS MONTENEGRO E OUTROS

ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2002.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-ED-ROAR-753.870/2001.1

EMBARGANTES : ALOÍSIO FERNANDES DE ALMEIDA E OUTRO

ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2002.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-ROAR-754.464/01.6TRT - 24ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
RECORRIDO : WAGNER CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista os termos das Petições de nºs 13320/2002-4 e 18259/2002-1, que noticiam a celebração de acordo pelos litigantes e a expressa desistência do Recurso Ordinário interposto, **homologo**, nos termos dos artigos 501 e 502 do CPC, o pleito desistencial formulado e **determino** a devolução dos autos ao Juízo de origem, para os fins de direito, após a efetivação das necessárias anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AR-759.034/2001.2TST

AUTORA : BRASIL TELECOM S.A., TELEBRASÍLIA - BRASIL TELECOM

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RÉU : JOÃO MARTINS DOS SANTOS, RAIMUNDO MENDES DE MOURA E JOSÉ RUBENS CELINI DE CARVALHO

ADVOGADA : DRA. EUNICE FRANCINE PALMEIRA

RÉU : JOÃO KHALIL AKKARI, LUIZ CÉSAR MAIA LEMOS E ROGÉRIO MACHADO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido na petição de fls. 241/242, para que a Autora, Brasil Telecom S.A., Telebrasília - Brasil Telecom, informe o correto endereço do Réu Luiz César Maia Lemos.

2. Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AC-772.860/2001.5 TST

AUTORA : AFL DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

RÉU : MARIA EMÍLIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ÂNGELO BOER

DESPACHO

AFL do Brasil Ltda. ajuizou medida cautelar inominada, incidentalmente ao processo nº TST-ROAR-777.089/01.5, pretendendo a suspensão da execução em curso nos autos da Reclamação Trabalhista nº 684/98, oriunda da Vara do Trabalho de Itajubá/MG.

Compulsando o Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, verifica-se que a ação rescisória a que se reporta a presente cautelar já foi objeto de decisão nesta Corte, na qual houve por bem a SBDI-2 dar provimento ao recurso ordinário para julgá-la procedente.

Considerando que contra essa decisão não houve interposição de recurso, tendo os autos baixado ao Regional no dia 12 de março do corrente, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento deste feito.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2002.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-RXOFROAR-796700/01.2TRT - 1ª REGIÃO

REMETENTE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECORRENTE:UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRIDOS:MAURÍCIO BERGMAN E OUTROS

Advogado: Dr. Luís Figueiredo Fernandes

D E S P A C H O

A União Federal ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, V, do CPC, apontando como violados o art. 4º da Lei nº 7.686/88, o art. 14, da Lei nº 5.584/70 e a Lei nº 6.429/77, a fim de rescindir a decisão que deferiu aos Reclamantes diferenças salariais decorrentes da verba denominada "Adiantamento do PCCS" (fls. 2-24).

O 1º Regional julgou improcedente o pedido da ação rescisória da Reclamada, por entender inexistir ofensa a literal dispositivo de lei, estando a decisão rescindenda em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 57 da SBDI-2 do TST (fls. 232-235).

Inconformada, a União Federal interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que o acórdão rescindendo violou literal disposição de lei, posicionando-se em sentido contrário a decisões reiteradas do TST e do 1º TRF, merecendo, por isso, ser desconstituído (fls. 239-253).

Admitido o recurso (fl. 255) e processada a remessa oficial, não foram oferecidas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Diana Isis Penna da Costa, opinado pelo desprovimento do recurso voluntário e da remessa oficial (fl. 259).

O recurso ordinário é tempestivo, a União Federal está bem representada e o preparo é dispensado, pelos benefícios do Decreto-Lei nº 779/69. A remessa de ofício é cabível, nos termos do art. 1º, V, do mesmo diploma legal, merecendo conhecimento ambos os apelos.

A decisão apontada como rescindenda é o acórdão proferido pelo 1º TRT (acórdão proferido no RO 306/90), em 16/02/93, que deu provimento ao recurso ordinário dos Empregados, deferindo-lhes as diferenças salariais decorrentes da verba denominada "Adiantamento do PCCS" (fls. 41-42).

Sucedendo que, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, contra a referida decisão foi interposto recurso de revista (cfr. fls. 43-54). Tal recurso de revista não foi conhecido, sob o argumento de que a matéria nele versada tinha sido superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Pleno do TST (fls. 60-61).

Ora, a jurisprudência atual, iterativa e notória da SBDI-2 do TST segue no sentido de que acórdão do TST que não conhece de recurso de embargos ou de revista, utilizando como argumento o fato de a decisão recorrida estar em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da SDI do TST, examina o mérito da causa, comportando ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 42 da SBDI-2 do TST).

Considerando que, na hipótese dos autos, o acórdão nº 2713/94, da 5ª Turma do TST, proferido no RR-86.684/93.1, constitui decisão de mérito acerca da matéria que é objeto da presente ação rescisória (diferenças salariais decorrentes da verba denominada "Adiantamento do PCCS"), e tendo sido indicado como decisão rescindenda o acórdão proferido pelo 1º TRT (acórdão proferido no RO 306/90), tem-se que o pedido da presente ação rescisória apresenta-se juridicamente impossível, em face do disposto no art. 512 do CPC, segundo o qual a decisão proferida pela instância superior substitui aquela proferida pela instância inferior (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 48 DA SBDI-2 DO TST).

Assim sendo, o pedido da presente ação rescisória encontra óbice nas referidas orientações jurisprudenciais, de modo que se impõe seja a presente ação rescisória extinta sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, c/c o art. 267, § 3º, do mesmo diploma legal.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício, tendo em vista que estão em manifesto confronto com as Orientações Jurisprudenciais nºs 42 e 48 da SBDI-2 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/CS/CA

PROC. NºTST-ROAR-798976/01.0TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE: BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JOINVILLE/SC

Advogado: Dr. Oscar José Hildebrand

D E S P A C H O

O Banco, com base no inciso V do art. 485 do CPC, indicando como violado o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, ajuizou ação rescisória, buscando desconstituir o acórdão nº 9279/94 (fls. 106-118), prolatado pela 3ª Turma do 12º TRT, que, com base na tese do direito adquirido, condenou-o a pagar diferenças salariais alusivas ao IPC de junho de 87 (fls. 2-13).

O 12º Regional julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que se trata de matéria controvertida nos Tribunais, havendo incidência do Enunciado nº 83 do TST (fls. 259-267).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário, alegando:

a) que se trata de matéria constitucional, não incidindo o óbice do Enunciado nº 83 do TST; e

b) a inexistência do direito adquirido decorrente de planos econômicos (fls. 269-284).

Admitido o recurso (fl. 287), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Samira Prates de Macedo, opinado pelo seu provimento (fls. 293-295).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 14-16) e encontra-se devidamente preparado (fl. 286), merecendo, assim, conhecimento.

A decisão rescindenda transitou em julgado em 25/05/98 (fl. 204). A ação rescisória foi ajuizada em 17/02/00, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

Quanto à aplicabilidade do Enunciado nº 83 do TST, cumpre observar que, na inicial, houve invocação de violação do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, o que, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte (OJ 34 da SBDI-2 do TST), por se tratar de matéria constitucional, afasta a incidência do Enunciado nº 83 do TST. Nesse sentido apontam os seguintes precedentes: TST-ROAR-410063/97, Min. Luciano de Castilho, in DJ de 05/02/99; TST-ROAR-400418/97, Min. Angelo Mário, in DJ de 05/02/99; TST-ROAR-351964/97, Min. Francisco Fausto, in DJ de 18/12/98; TST-ROAR-276143/96, Min. Francisco Fausto, in DJ de 18/12/98; TST-ROAR-307829/96, Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 30/10/98; e TST-ROAR-329124/96, Min. Moura França, in DJ de 23/10/98.

Quanto ao mérito, esta Corte Superior, adotando posicionamento do STF, entende que, quando da revogação do Decreto-Lei nº 2.302/86, instituidor dos índices de correção de preços e salários denominados IPC, pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, havia mera expectativa de direito a diferenças salariais, no percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) e 26,05% (vinte e seis vírgula zero cinco por cento), para o mês de junho de 87. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 58 da SBDI. Assim sendo, a decisão rescindenda, de fato, ofendeu o INCISO XXXVI DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, tendo em vista que a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, dou provimento ao recurso ordinário, para julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo a decisão que a condenou a pagar diferenças salariais alusivas ao IPC de junho de 87, e, em juízo rescisório, julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se os ônus da sucumbência. Por conseguinte, julgo prejudicado o TST-ROAC-798975/01.6, em anexo.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro Relator

IGM/CRS/CA

PROC. NºTST-ROMS-799.750/2001.4TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. JONAS CATUNDA JÚNIOR

RECORRIDOS : RAIMUNDO ALVES FREITAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB contra decisão monocrática do relator que indeferiu a inicial do mandado de segurança, a teor do art. 8º da Lei nº 1.533/51.

Em contra-razões os litisconsortes assinalam a impossibilidade de conhecimento do recurso ante a necessidade de interposição de agravo regimental contra a decisão recorrida.

Ressalvada a posição pessoal deste magistrado de a decisão monocrática desafiar desde logo a interposição do recurso ordinário, não só à sombra dos artigos 490, I e 295, ambos do CPC, mas sobretudo com o intuito de prestigiar o princípio da celeridade processual, o certo é que a Subseção já firmou orientação no sentido de o receber como agravo regimental.

E não obstante seja de duvidosa juridicidade a aplicação do princípio da fungibilidade em relação ao agravo regimental, em razão de ele não ter sido contemplado na legislação processual, mas no Regimento Interno da Corte local, até porque o estaria erigindo em pressuposto de admissibilidade do recurso ordinário, convém seguir a orientação consolidada nos precedentes RO-MS-298.605/96, DJ de 24/4/98; RO-AG-180.770/95, Ac. 3.538/97, DJ 31/10/97 e RO-MS-180.728/95, Ac. 1.231/96, DJ 29/11/96, por injunção do princípio da disciplina judiciária.

Do exposto, recebo o recurso como agravo regimental e determino o retorno dos autos ao TRT de origem para que o processe e julgue como de direito.

Publique-se.

BRASÍLIA, 21 DE MARÇO DE 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-RXOFROMS-802.445/2001.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTS

PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA PIERDONA FONSECA

RECORRIDO : LUÍS CARLOS SPILLER

ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

D E S P A C H O

Junte-se. Anote-se. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, na forma do disposto no art. 40, II, do CPC.

Publique-se.

BRASÍLIA, 20 DE MARÇO DE 2002.

JUÍZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM

Relatora

PROC. NºTST-ROMS-803416/01.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE: HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. SIDNEY VIDAL LOPES

RECORRIDA: NORMA BRÁULIO

AUTORIDADE COATORA: JUIZ TITULAR DA 33ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar (fls. 15 e 17), contra despacho (fls. 2-12) que determinou a penhora em conta corrente da impetrante.

Deferida a liminar pleiteada (fl. 20), o 2º TRT denegou a segurança, sob o fundamento de que não houve, por parte do Impetrante, o oferecimento de garantia sólida, de forma a beneficiar-se do princípio da menor gravosidade, previsto no art. 620 do CPC (fls. 38-39), tendo a Reclamada interposto o presente recurso ordinário (fls. 40-51).

O recurso ordinário é tempestivo. No entanto, não foi juntada procuração em nome da advogada subscritora deste (Dra. Cristina Lodo Souza Leite).

Ora, o art. 37 do CPC estabelece que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em Juízo. Para que o advogado represente a parte no processo, há de estar investido de poderes adequados, que devem ser outorgados por mandato escrito, público ou particular (CPC, art. 38).

Assim, a ausência de procuração outorgando ao advogado tais poderes, implica irregularidade de representação da Parte, e todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível, por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/CS/RAF/LAG

PROC. NºTST-AR-804583/01.9TST

AUTORES: FRANCISCO ABELARDO CARDOSO E OUTROS

Advogado: Dr. Flávio Lucas de Menezes Silva

RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

Procurador: Dr. Carlos Alberto Ascoli Barletta

D E S P A C H O

Compulsando-se os autos, verifica-se que não houve a inclusão do nome do Procurador que subscreveu a contestação do Município de São Vicente. Desta forma, determino à Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que providencie a reatuação dos autos, para fazer constar o nome do Procurador do Réu, Dr. Carlos Alberto Ascoli Barletta.

Em seguida, manifestem-se os Autores sobre a contestação, no prazo improrrogável de 10 dias, nos termos dos arts. 326 e 327 do CPC, em FACE DO DISPOSTO NO ART. 491, in fine, DO CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/CRS/MR



PROC. NºTST-ROAG-808.771/2001.3 - TRT_17ª Região

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBA-
RAO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RECORRIDO : JORGE TAHARA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MO-
REIRA

D E S P A C H O

Tendo em vista que o despacho de fl. 229, de minha própria lavra, não foi integralmente cumprido, apesar do que restou certificado a fls. 230 e 236, reitero a necessidade de reatuação deste feito, pelos mesmos motivos dantes explicitados. Razão pela qual **DETERMINO**, uma vez mais, que se proceda à reatuação dos presentes autos, para que em sua capa passe a constar como Autoridade Coatora o JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA/ES. Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM

Relatora
ALC/GC

PROC. NºTST-ROMS-810915/01.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. GECELER ZAMPERLINI MARTINS
RODA

RECORRIDA: FRANCISCA OLIVEIRA TERRA BEZERRA

Advogada: Dra. Lúcia Porto Noronha

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 39ª VARA DO
TRABALHO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

O Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A. impetrou **mandado de segurança preventivo** contra o despacho (fl. 91) que o **incluiu no pólo passivo da execução**, alegando ser **parte ilegítima** no processo, por não ser sucessor do Banco Econômico S.A. (em liquidação extrajudicial) (fls. 2-24).

O 2º Regional **denegou a segurança**, por entender que o Impetrante, aduzindo que adquiriu parte do acervo do Banco Econômico S.A., não comprovou a que parte estaria vinculada a Reclamante, impondo-se, assim, o reconhecimento da **sucessão integral** do fundo empresarial, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT (fls. 119-120).

Inconformado, o **Impetrante** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando a **inexistência de sucessão**, uma vez que a **rescisão** contratual operou-se **antes da mudança da propriedade da empresa** (fls. 122-130).

Admitido o recurso (fl. 136), foram apresentadas **contra-razões** pelo Reclamante (fls. 139-142), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Mártires, opinado pelo seu desprovimento (fls. 147-148).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fls. 25-27) e encontra-se **devidamente preparado** (fl. 131), merecendo, assim, **conhecimento**.

Quanto ao mérito, tem-se que o **mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico** idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do Impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz, por qualquer meio processual admissível. Portanto, o fato de os embargos de terceiro serem ação autônoma, e não recurso, em nada altera a contrariedade à **Súmula nº 267 do STF** e ao óbice contido no **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51**, como ocorre no caso dos autos.

O **despacho** hostilizado pelo mandado de segurança é aquele que **inclui o Impetrante no pólo passivo da execução**, havendo instrumento processual específico para discutir a sua **ilegitimidade** para ser executado, qual seja, os **embargos de terceiro**, previstos no art. 1.046 do CPC. Como os **embargos de terceiro suspendem a execução**, consoante o disposto no art. 1.052 do CPC, constituem a medida eficaz para evitar eventual lesão ao direito do Impetrante, eis que se prestam exatamente a impedir a constrição de bens de quem não figure como parte no processo principal. Desta forma, acompanho os seguintes precedentes desta Corte: TST-ROMS-412701/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 17/03/00, p.50; TST-ROAG-440007/98, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJU de 27/10/00, p.550; e TST-ROMS-518426/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 17/11/00, p.559.

Ademais, ainda que se considere que, de fato, tenha ocorrido a sucessão de empresas, tornando-se o Impetrante parte legítima no processo, haveria instrumento processual específico para a impugnação da penhora de dinheiro, dotado de **efeito suspensivo**, qual seja, os **embargos à execução**, previstos no art. 884 da CLT. Assim, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o aos instrumentos processuais específicos previstos na legislação.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC** e no **item III da IN 17/99**, **denego seguimento ao recurso ordinário**, tendo em vista que o **recurso está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF** e com a **jurisprudência dominante desta Corte**. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
IGM/CS/HZ

PROC. NºTST-AR-812.122/2001.0 TST

AUTOR : ANTENOR PIMENTEL
ADVOGADO : DR. MERQUIZEDKS MOREIRA
RÉ : CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE
RONDÔNIA S.A.

D E C I S Ã O

O autor deixou transcorrer *in albis* o prazo a ele concedido no despacho de fl. 144, publicado no DJ de 21/2/2002, para promover a citação do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que o recurso de revista que originou o acórdão rescindendo foi por ele interposto.

Tornando-se inviável o prosseguimento do feito, **indefiro a inicial**, com fulcro no parágrafo único do artigo 284, combinado com o artigo 282, inciso II, do CPC.

Custas pelo autor, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2002.

MINISTRO BARRÓS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-AC-812130/01.8 TST

AUTOR : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADOS : DR. GISALDO DO NASCIMENTO PE-
REIRA E DRA. MARIA APARECIDA DE
MORAES MOREIRA

RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN-
TOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ

D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pelo Autor (fl. 315), por meio de seus Procuradores legalmente habilitados (fl. 316), e considerando que não houve contestação do Réu (cf. fl. 321), **homologo o pedido de desistência da ação**, com amparo nos arts. 78, IV, do Regimento Interno do TST e 267, § 4º, do CPC, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Determino o arquivamento dos autos.

Custas pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/CRS/HZ

PROC. NºTST-ROMS-813464/01.9TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA
SÃO PAULO - CELSP

Advogada: Dra. Tatiana Batista Fernandes

RECORRIDA: NILZA MARIA PASQUALINI VENTURINI

Advogado : Dr. Diego Menegon

AUTORIDADE COATORA: JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO
TRABALHO DE PORTO ALEGRE

D E S P A C H O

A **Reclamada** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra **despacho** (fl. 128) que determinou a **penhora do numerário em suas contas-correntes**, após a recusa pela Exequente aos bens oferecidos EM GARANTIA (FLS. 2-7).

Deferida a liminar pleiteada (fl. 136), o 4º TRT **concedeu parcialmente a segurança**, para limitar a penhora de créditos da Impetrante até o valor incontroverso da condenação (fls. 168-172).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que, sendo **provisória a execução**, caracteriza-se o seu direito líquido e certo à execução menos gravosa, nos termos do **art. 620 do CPC**, tendo em vista a jurisprudência atual, iterativa e notória consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-2 do TST** (fls. 175-182).

Admitido o apelo (fl. 184), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 187-191), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, opinado pelo seu provimento (fls. 195-198).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 183) e as **custas foram dispensadas** (fl. 164), merecendo, assim, **conhecimento**.

Quanto ao mérito, primeiramente, tem-se que, conforme o disposto no **art. 899 da CLT**, a **execução provisória prossegue até a penhora**. Assim, os embargos eventualmente opostos terão seu julgamento suspenso até o trânsito em julgado do **decisum**, tendo em vista que tal julgamento pode se tornar inútil se a sentença for modificada por meio de recurso.

Desta forma, como os recursos previstos na legislação (embargos à penhora ou embargos à execução) revelam-se inoperantes, não sendo capazes de obstar os efeitos do ato impugnado, por se tratar de execução provisória, considera-se **cabível o mandado de segurança** para o fim colIMADO.

Além disso, temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (**Orientação Jurisprudencial nº 62**) que, *"em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do Impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o Executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC"*.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC** e no **item III da IN 17/99**, tendo em vista que a **decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte**, **dou provimento ao recurso ordinário** para, reformando o acórdão recorrido, conceder a segurança pleiteada, para liberar a penhora de créditos e determinar que esta recaia sobre os bens indicados pela Impetrante.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AC-815.813/2001.7TRT - 2ª REGIÃO

AUTORA : ODOBASA ORGANIZAÇÃO MARÍTI-
MA BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RÉUS : SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS
DE SANTOS, SINDICATO DOS CONFE-
RENTES DE CARGA E DESCARGA
DO PORTO DE SANTOS E SINDICA-
TO DOS CONSERTADORES DE CAR-
GA E DESCARGA DOS PORTOS DE
SANTOS, SÃO VICENTE, CUBATÃO E
SÃO SEBASTIÃO.

D E S P A C H O

A ODOBASA ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA BRASIL LTDA. **propõe a presente ação cautelar inominada**, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, **incidentalmente ao recurso ordinário em ação rescisória nº TST-ROAR-789.759/2001.0**, em trâmite nesta corte, em que é autora a ora requerente e réus SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DE SANTOS, SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESVARGA DO PORTO DE SANTOS E SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA DOS PORTOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO, **visando suspender a execução nos autos da ação de cumprimento nº 1.510/89**, em curso na 1ª Vara do Trabalho de Santos/SP, **relativa ao pagamento de parcelas decorrentes de sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 119/89-A**.

Sustenta que o *fumus boni iuris* se revela na hipótese em face dos precedentes iterativos deste Tribunal e da Orientação Jurisprudencial nº 49 da SDI-2 cujo teor é no sentido de que *"É cabível o Mandado de Segurança para extinguir a execução fundada em sentença proferida em Ação de Cumprimento quando excluída da sentença normativa a cláusula que lhe serviu de sustentáculo"*. Sustenta, ademais, que *"INSUBSISTENTE é a decadência decretada pelo r. acórdão regional, proferido na AR, cujo posicionamento é diametralmente oposto àquele do E-100/TST"* (fl. 3).

Outrossim, aduz que o *periculum in mora* evidencia-se no fato de a execução, que está em fase final, compreender quantia elevada, o que poderá resultar na impossibilidade do futuro ressarcimento pelos trabalhadores substituídos.

Para se impedir a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, é necessário que se evidencie, de forma clara, a possibilidade de se desconstituir a decisão. É imperioso que a pretensão deduzida na ação rescisória contenha argumento convincente sobre a existência dos pressupostos decisivos ao cabimento da referida AÇÃO.

Extrai-se do exame dos autos, bem como do processo principal correspondente (TST-ROAR-789.759/2001.0), que se encontra concluso a este relator, que a **demanda rescisória da requerente fundamenta-se em ofensa à coisa julgada, existência de documento novo e violação literal dos arts. 872 e 899 da CLT, 588, inciso III, 462, 471, inciso II, 741, 267, incisos IV e VI, e 329 do CPC e 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República; e que, no recurso ordinário, em trâmite nesta corte, a requerente sustenta a má aplicação do Enunciado nº 100 do TST, na hipótese, além de reparar os fundamentos expendidos na exordial**.

Nesse contexto, primeiramente, verifica-se que, nos autos principais, houve equívoco do Regional ao acolher a preliminar de decadência argüida pela Procuradoria Regional do Trabalho e extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, DO CPC, POIS, AO FAZÊ-LO, CONTRARIOU O ENUNCIADO Nº 100 DO TST.

O prazo para propor ação rescisória começa a fluir do trânsito em julgado da decisão rescindenda (com pronunciamento de mérito) ou, havendo recurso, conforme ocorreu *in casu*, do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não, admitindo-se como exceção apenas a hipótese de recurso intempestivo ou incabível, situação que não se verifica *in casu*, o que faz renovar o *dies a quo* preclusivo para o ajuizamento de ação rescisória.

Embora não seja justificável o posicionamento do Regional, *in casu*, **pelo direito material invocado pela autora, não se evidencia a plausibilidade da rescisão do julgado com apoio nos incisos IV, V e VII do art. 485 do CPC**.

Na inicial da rescisória, a autora articulou ofensa à coisa julgada, que estaria consubstanciada na decisão proferida no processo TST-RODC-449/89.0 (TRT-DC-119/89-A), que acolheu a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir da relação processual o Sindicato das Agências de Navegação Marítima de Santos que representava a ora autora, haja vista que o acórdão rescindendo, que concedeu parcelas oriundas de decisão normativa, está alicerçado em título que deixou de existir, perdendo sua eficácia executiva.

Efetivamente, a coisa julgada produzida na ação de cumprimento é atípica. Depende de condição resolutive, ou seja, da não-modificação da decisão normativa por eventual recurso. Assim, a modificação da sentença normativa em grau de recurso repercute diretamente na coisa julgada e, conseqüentemente, na execução promovida na ação de cumprimento, que é extinta se forem indeferidas por este Tribunal as vantagens objeto do título exequendo. No caso dos autos, o dissídio coletivo nº 119/89-A, em que fora anteriormente proferida a decisão normativa que amparou a condenação contida na decisão rescindenda, foi julgado extinto sem exame do mérito por esta corte no que tange à empresa-autora.

Contudo, considerando que a coisa julgada na ação de cumprimento é relativa no tempo em função da condição resolutive, a executada deverá buscar alento no próprio processo de execução, e não na ação rescisória. A norma inculpada no art. 462 do CPC prescreve que "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito inferir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração de ofício ou a requerimento da parte, no MOMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA."

Em relação aos dispositivos expressamente indicados como violados na petição inicial da rescisória (arts. 872 e 899 da CLT, 588, inciso III, 462, 471, inciso II, 741, 267, incisos IV e VI, e 329 do CPC e 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República), não se configura a violação direta e frontal, nos moldes do art. 485, V, CPC diante dos fundamentos ora declinados e tendo em vista que a decisão rescindenda está amparada em sentença normativa.

De outro lado, o TST, examinando questões idênticas, firmou o seguinte posicionamento na Orientação Jurisprudencial nº 20 da SDI-2: "Documento novo é o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou de impossível utilização à época no processo. Não é documento novo apto a viabilizar a desconstituição de julgado: a) a sentença normativa proferida ou transitada em julgado posteriormente à sentença rescindenda; b) a sentença normativa preexistente à sentença rescindenda, mas não exibida no processo principal, em virtude de negligência da parte, quando podia e deveria louvar-se de documento já existente e não ignorado quando emitida a decisão rescindenda." ROAR- 256.172/96, relator designado Ministro João O. Dalazen, DJ. 28/5/99; AR-38.066/91, Ac. 2.898/92, relator Ministro Ermes P. Pedrassani, DJ. 5/2/93; AR-1.063-PR-STF, RELATOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA, DJ 25/8/95.

Constata-se, ainda, que não é pertinente a aplicação, na hipótese, da Orientação Jurisprudencial nº 49 da SDI-2, haja vista que está direcionada para o âmbito do mandato de segurança, e não da ação rescisória.

Assim, não se evidencia o fumus boni iuris.

Diante do exposto, estando ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão da medida de urgência, **INDEFIRO a liminar requerida.**

Citem-se os réus para os efeitos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AC-813.445/2001.3TRT - 7ª REGIÃO

AUTORA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉU : SINDICATO DOS SERVIDORES DA SÉTIMA REGIÃO DA JUSTIÇA DO

TRABALHO - SINDISSÉTIMA

Advogados:Dr. João Estenio Campelo Bezerra e Outros

DESPACHO

Em sendo a matéria discutida nos autos eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução processual e determino a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

À C. SBDI-2 para cumprimento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra - Relatora

PROC. NºTST-AR-652.124/2000.3

AUTORA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADOS : DRS. MARCELO PIMENTEL, MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO E AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
RÉUS : ACÁCIO MAMEDE LIMA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS, HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE, PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA E CLÁUDIO SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a incorreção verificada no despacho de fl. 1.318, reitere-se a intimação da empresa-autora para fornecer, em 10 dias, o endereço dos réus arrolados a fls. 1.016/1.017, sob pena de extinção do processo no tocante a esses réus.

Quanto ao réu WALTER DOS SANTOS, residente na Rua Pedro Américo 249, Ap. 15 - Campo Grande/Santos, relacionado a fls. 1.017, considero-o citado para os termos da presente ação, haja vista a manifestação de fl. 1.289.

Publique-se.

BRASÍLIA, 1º DE ABRIL DE 2002.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AR-765.185/2001.6 SBDI-2

AUTORA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉU : SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

DESPACHO

Em sendo a matéria discutida nos autos eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes à apresentação de razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto no artigo 493 do CPC, iniciando-se pela Autora.

Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das partes, remetam-se os autos ao D. Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

BRASÍLIA, 22 DE MARÇO DE 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ROAC-788.435/2001.3 TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

- CEPORAD

Advogado: Dr. Luiz Fernando C. da Rocha

RECORRIDO : EURICO DE OLIVEIRA LAGOS
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANE PATRÍCIA HURTADO MADUENO

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário da COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - CEPORAD em ação cautelar incidental à Ação Rescisória nº 32/2000 ajuizada no TRT da 14ª Região, que visa à suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 729/99, em curso na 3ª Vara do Trabalho de Porto Velho-RO, no que tange ao pagamento das verbas rescisórias e indenizatórias decorrentes da rescisão contratual.

Todavia, segundo a informação prestada pelo TRT de origem, através da documentação anexada às fls. 173/179, a citada ação rescisória nº 32/2000, à qual a cautelar é incidente, foi julgada no âmbito daquele Tribunal em 10/7/2001 (que concluiu ser procedente a ação rescisória, desconstituiu a decisão rescindenda e, em novo julgamento, decretou a improcedência da reclamação trabalhista nº 03-729/99), o prazo legal para interposição de recurso por parte dos interessados expirou em 8/8/2001 e o processo encontra-se arquivado desde 24/8/2001. Logo, constata-se que se operou o trânsito em julgado da referida decisão.

Assim, se o pedido da cautelar, cuja procedência se discute no presente recurso ordinário, reside na obtenção da suspensão da execução da decisão rescindenda, cuja desconstituição se objetivava alcançar por ação rescisória, que, conforme relatado, já foi julgada no TRT de origem, **exsurge a perda de objeto da presente ação e, por isso, já não concorre o interesse processual da autora, razão pela qual julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.**

Custas pela recorrente, já recolhidas (fl. 146).

Publique-se.

Decorrido o prazo, baixem os autos.

Brasília, 2 de abril de 2001.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AC-15.071-2002-000-00-00-7 TST

AUTORA : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DRA. CÂNDICE LUDWIG
RÉ : FERNANDO LEIRO ALLER

DESPACHO

1. Fernando Leiro Aller ajuizou ação trabalhista perante Lojas Americanas S.A. (fls. 90/97), informando, inicialmente, sua admissão em 04.09.1990 e a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa em 10.10.1994. Pleiteou a condenação da Reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: tempo de trabalho excedente à oitava hora diária como extra; adicional noturno; triênios; multa decorrente do atraso no acerto das parcelas rescisórias; multa referente ao descumprimento de norma coletiva; devolução dos valores descontados a título de seguro de vida em grupo; participação nos lucros; e honorários advocatícios.

A Reclamada apresentou contestação à ação trabalhista (fls. 99/102).

A Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador - BA julgou procedente, em parte, a ação (Reclamação Trabalhista nº 006.95.1992-01), a fim de condenar a Reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: horas extras relativas ao período de 04.09.1990 a 30.12.1993; triênios; devolução dos valores descontados a título de seguro de vida em grupo; e multa decorrente do atraso no acerto das PARCELAS RESCISÓRIAS (SENTENÇA, FLS. 114/117)

Os embargos de declaração opostos pelo Reclamante (fls. 118/120) foram acolhidos, a fim de condenar a Reclamada ao pagamento de adicional noturno correspondente aos meses de março, agosto e dezembro (sentença, fls. 121/123).

A Junta de Conciliação e Julgamento de origem, mediante a decisão reproduzida a fls. 125, rejeitou os embargos de declaração opostos pela Reclamada (fls. 124).

A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, por meio do acórdão reproduzido a fls. 146/149 (Acórdão nº 15.468/96), deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para acrescer à condenação o pagamento do tempo de trabalho excedente à oitava hora diária como extra, relativo ao período de 31.12.1993 a 10.10.1994 (Processo nº TRT-RO-006.95.1992-50). Na mesma sessão de julgamento, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo, em consequência, a sentença de primeiro grau no tocante à horas extras referentes ao período de 04.09.1990 a 31.12.1993, aos triênios, aos valores descontados a título de seguro de vida em grupo e à multa prevista no art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. No tocante às horas EXTRAS, REGISTROU-SE O SEGUINTE ENTENDIMENTO:

"Trata-se de empregado ocupante do cargo de 'gerente administrativo III', desde a admissão, ocorrida em 04.09.90. O instrumento de mandato (documento de fl. 339/340), outorgado três anos após a admissão, não evidencia a modificação quanto às atribuições e poderes do Reclamante.

Ademais, não se verifica dos autos qualquer prova de que tenha sido dada ciência ao Reclamante do teor de tal procuração; a própria preposta da Reclamada confessa, no depoimento de fl. 341, haver recebido em 14.01.94 (fl. 338) o referido documento.

Outrossim, em face da Constituição Federal de 1988, a discussão em torno do artigo 62, letra 'b' da CLT está superada.

Na medida em que o artigo 7º, inciso XIII, da Carta Magna estabelece que são direitos dos trabalhadores urbanos: '*Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho*', evidentemente, assegurou a todo trabalhador, inclusive aos gerentes, a garantia prevista no dispositivo em tela.

É, pois, indubitável que a jornada máxima de gerente ou de outros empregados exercentes de função de confiança corresponde a 8 (oito) horas diárias, ou quarenta e quatro semanais.

Conclui-se, pois, que o artigo 62, letra 'b' da CLT se encontra derogado, no ponto em que exclui os gerentes do regime de sobrejornada.

Desta maneira, uma vez ultrapassada a jornada normal de 8 (oito) horas, a que se refere a Constituição Federal, constitui serviço suplementar o trabalho prestado além do limite legal, inclusive por gerentes, quer tenham ou não encargos de gestão e representação.

O Reclamante faz jus a horas suplementares, vez que provou exuberantemente a fiscalização de seu horário de trabalho pelo gerente geral, bem como a realização de sobrejornada, tanto que se verificou o pagamento de algumas horas extras em época na qual a Empresa nega a submissão do obreiro a controle de jornada, especificamente no mês de agosto de 1994 (demonstrativo de pagamento de fl. 82), conforme reconhecido no '*decisum*' atacado" (fls. 146/147).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 150/152), com fulcro no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, pretendeu a declaração de improcedência da ação no tocante à pretensão de sua condenação ao pagamento de horas extras.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que a Reclamada não efetuara o recolhimento das custas processuais (fls. 153).

Dessa decisão a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 155/157), pleiteando o seu provimento.

A Quinta Turma deste Tribunal, mediante o acórdão reproduzido a fls. 162/164, negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo, em consequência, a decisão agravada (TST-AIRR-337.255/97.7).

Conforme certidão reproduzida a fls. 166, as partes não interuseram recurso dessa decisão, operando-se, em consequência, o trânsito em julgado.

Com fundamento nos incs. V e IX do art. 485 do Código de Processo Civil, Lojas Americanas S.A. ajuizou ação rescisória perante Fernando Leiro Aller (fls. 67/78), pretendendo a desconstituição da decisão proferida pela Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região no julgamento do Processo nº TRT-RO-006.95.1992-50 (fls. 146/149), mediante a qual fora mantida a sentença de primeiro grau quanto à condenação ao pagamento de horas extras correspondentes ao período de 04.09.1990 a 30.12.1993 e fora ela condenada ao pagamento, como extra, do tempo de trabalho excedente à oitava hora diária, relativo ao período de 31.12.1993 a 10.10.1994. Embasou a pretensão na existência de violação dos arts. 5º, inc. II, da Constituição Federal, 3º, 8º, parágrafo único, 9º, 62, inc. II, 442 e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, 333, 335, 348, 349, 350, 401 e 402 do Código de Processo Civil e 136, inc. IV, 1.290 e 1.292 do Código Civil. Pretendeu, por fim, a desconstituição do mencionado acórdão e, em juízo rescisório, a declaração de improcedência da pretensão de condenação ao pagamento de horas extras.



O réu da ação rescisória, Fernando Leiro Aller, apresentou contestação (fls. 170/178), requerendo a declaração de improcedência da ação.

A Procuradoria Regional do Trabalho da Quinta Região opinou pela declaração de improcedência da ação rescisória (fls. 201/202).

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, mediante a decisão reproduzida a fls. 205/207, julgou improcedente a ação rescisória, consignando o SEGUINTE ENTENDIMENTO NA EMENTA:

"Aplicação do Enunciado 83 do TST:

"Não cabe ação rescisória por violação de lei quando a decisão rescindida estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais" (fls. 205).

Os embargos de declaração opostos pela Autora (fls. 209/211) foram rejeitados pelo Tribunal Regional, ante a inexistência de omissões a serem sanadas (acórdão, fls. 216/217).

Inconformada, a Autora, Lojas Americanas S.A., interpôs recurso ordinário (fls. 220/233), com fulcro na alínea b do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Suscitou, preliminarmente, a nulidade da decisão proferida no julgamento da ação rescisória, por ausência de fundamentação. No mérito, requereu a declaração de procedência da ação rescisória, renovando os argumentos presentes na petição inicial.

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 236.

O Réu ofereceu contra-razões ao recurso ordinário (fls. 237/240).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso ordinário (fls. 246/250).

Ajuíza, agora, a Autora da ação rescisória, Lojas Americanas S.A., ação cautelar, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante Fernando Leiro Aller (fls. 02/08), pretendendo a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 006.95.1992-01, em curso na Sexta Vara do Trabalho de Salvador - BA, e, em consequência, a suspensão da praça a ser realizada no dia 18.03.2002 e do leilão a ser realizado em 26.04.2002, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida por esta Corte no julgamento do recurso ordinário interposto da decisão prolatada pelo Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região no julgamento da ação rescisória (TST-ROAR-677.272/2000.0). Ampara a pretensão na existência de **fumus boni iuris** - provimento do recurso ordinário e, em consequência, procedência da ação rescisória, decorrente da violação dos arts. 5º, inc. II, 7º, incs. XIII e XVI, da Constituição Federal, 3º, 8º, parágrafo único, 9º, 62, inc. II, 442, 769 e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, 333, 335, 348, 349, 350, 401 e 402 do Código de Processo Civil e 136, inc. IV, 1.009, 1.013, 1.023, 1.290 e 1.292 do Código Civil - e de **periculum in mora** - "realização da praça dos bens penhorados marcada para o dia 18 de março, na próxima segunda-feira" (fls. 06) e impossibilidade de o Requerido restituir o valor a lhe ser pago. No mérito, requer a procedência da ação cautelar, a fim de que seja confirmada a liminar requerida.

2. **PRETENSÃO LIMINAR RELATIVA À SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO**

O deferimento da pretensão liminar depende da presença de **fumus boni iuris** e **periculum in mora**. A MENCIONADA LIMINAR MERECE DEFERIMENTO, PORQUE:

a) no art. 489 do Código de Processo Civil registra-se, textualmente, que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". Entretanto, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que é cabível o ajuizamento de ação cautelar para suspender a execução da decisão rescindenda, caso exista possibilidade de procedência da ação rescisória;

b) um dos fundamentos da ação rescisória - violação do art. 62, inc. II, da Consolidação das Leis do Trabalho na decisão em que se conclui que esse preceito legal não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em razão do inc. XIII do art. 7º - típica, na análise liminar da verossimilhança própria da ação cautelar, **fumus BONI IURIS**;

c) pode-se afirmar, ainda na análise liminar da verossimilhança, que o dano decorrente do prosseguimento da execução, porventura procedente a ação rescisória, seria de difícil reparação, diante do elevado valor que seria entregue ao ora Requerido (critério objetivo) e da inequívoca incapacidade econômica desse para restituí-lo (critério subjetivo), circunstâncias que caracterizam **periculum in mora**;

d) o deferimento da liminar, **inaudita altera parte**, faz-se necessário por urgência, por se tratar de hipótese em que HÁ PROXIMIDADE DE REALIZAÇÃO DA PRAÇA E DO LEILÃO (FLS. 15);

e) a incidência de atualização monetária e de juros, porventura revogada a presente liminar ou julgada improcedente a ação rescisória, importa na minimização de eventuais prejuízos decorrentes do não pagamento imediato dos valores e da não reintegração imediata do empregado.

3. Diante do exposto, defiro a pretensão liminar, **inaudita altera parte**, determinando a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 006.95.1992-01, em curso na Sexta Vara do Trabalho de Salvador - BA, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no julgamento da ação rescisória (TST-ROAR-677.272/2000.0), e, em consequência, determinando a suspensão da praça a ser realizada em 18.03.2002 e do leilão a ser realizado em 26.04.2002.

4. Cite-se o Requerido, Fernando Leiro Aller, para se manifestar sobre a liminar requerida, contestar a presente ação cautelar, querendo, no prazo legal, e indicar as provas que pretende produzir.

5. Dê-se ciência desta decisão, por telefone, oficiando-se, em seguida, à MM. Juíza que preside a execução.

6. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-ROAR-424.810/98.2 TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO
SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : SAULO JOSÉ FREIRE CORREA LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

DESPACHO

Considerando a interposição de embargos declaratórios e a possibilidade de ser dado efeito modificativo ao julgado, concedo vista à parte embargada Saulo José Freire Correa Lima pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 2 de abril de 2002.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AR-515-2002-000-00-00-4TST

AUTOR: ANTÔNIO FÉLIX QUEIROZ

Advogado: Dr. Fábio Antônio de Magalhães Nóvoa

RÉU: BANCO BANE S.A.

ADVOGADO : ÂNDERSON SOUZA BARROSO

DESPACHO

Preliminarmente, determino à Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que tome as providências necessárias para que, na reatuação do feito, conste o nome do Dr. Anderson Souza Barroso, como Advogado do Réu.

Em seguida, tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, declaro **encerrada a fase instrutória**.

Intimem-se as partes para, querendo, **apresentarem razões finais**, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das partes, remetam-se os autos à **Procuradoria-Geral do Trabalho**.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ROAR-689293/00.3TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE: WITERLEY TADEU DE CAMARGO

Advogado: Dr. Márcio Aurélio Reze

RECORRIDA: ENGRENAS MÁQUINAS OPERATRI-
ZES S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON RAIMUNDO DE FIGUEI-
REDO

DESPACHO

Trata-se de **ação rescisória** ajuizada pelo **Reclamante**, visando a desconstituir o acórdão que manteve a sentença de 1º grau, que julgou **improcedente a reclamação trabalhista**, com o objetivo de obter equiparação salarial (fls. 2-8).

O **15º Regional** julgou **improcedente** a presente ação (fls. 262-268), TENDO O **AUTOR** INTERPOSTO **RECURSO ORDINÁRIO** (FLS. 274-282).

Considerando a petição de fls. 309-310, e tendo em vista que o Reclamante-Autor não será prejudicado com a transação, por não possuir título executivo judicial em seu favor, **homologo a celebração de acordo** entre as Partes, **julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC**.

Determino a baixa dos autos à Junta de origem.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-ROAR-709.717/2000.9 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA
E COMÉRCIO
ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO COR-
TES E ANA LUÍZA C. M. MAGA-
LHAES
EMBARGADO : ANTÔNIO WALDIR MATOS SOUZA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

DESPACHO

Os embargos de declaração contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por essa razão, determino a intimação do embargado para contra-arrazoar os embargos, querendo, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRO-740.803/2001.4 TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIMAVE - DISTRIBUIDORES DE MÁ-
QUINAS E VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. THEOBALDO ELOY DE CARVA-
LHO
AGRAVADO : LUIZ FREIRE CARDEAL NETO
ADVOGADA : DRA. WILMA BORGES BARRETO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança cuja liminar foi indeferida, o que ensejou a interposição de agravo regimental e de recurso ordinário, tendo sido a este denegado seguimento mediante o despacho de fls. 35, com fundamento na irregularidade de representação do subscritor das razões recursais.

1. O agravo não logra ser processado porque intempestivo.

O despacho denegatório de seguimento do recurso ordinário foi publicado no órgão oficial de imprensa em 10/01/2001 (fls. 36), quarta-feira, iniciando-se o prazo para interposição de recurso no dia seguinte, 11/01/2001, e findando em 18/01/2001. A petição do presente agravo foi protocolizada apenas em 19/01/2001 (fls. 02), fora, portanto, do prazo previsto no art. 897, **caput**, da CLT.

2. Dessa forma, considerada a intempestividade da manifestação recursal, nego seguimento ao agravo, com fundamento no art. 897, § 5º, da CLT.

3. Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ROAR-741386/01.0TRT - 8ª REGIÃO RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA

Advogado: Dr. Aluísio Augusto Martins Meira

RECORRIDO: RONALDO ABRONHEIRO DE BARROS

Advogado: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo

DESPACHO

O **Reclamado** ajuizou **ação rescisória**, com fundamento no art. 485, V, do CPC, apontando como **violados os arts. 488, I, do CPC, 678, I, "c", e 836, da CLT, 1º, da LICC, o Decreto-Lei nº 2.335/87, Lei nº 7.730/89, 8.030/90, e o art. 5º, II, da Constituição Federal**, sob o argumento de terem sido afrontados os referidos diplomas legais, tendo em vista que os reajustes decorrentes do **IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990** foram validamente suprimidos, de acordo com os critérios estabelecidos pela lei revogada (fls. 2-36).

O 8º Regional **julgou improcedente** o pedido da ação rescisória ajuizada pela Reclamada, ao fundamento de que a **matéria** objeto da decisão rescindendabaseava-se em texto legal de interpretação **controvertida** nos Tribunais, devendo incidir sobre a hipótese o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 do STF (fls. 339-343). Foram opostos embargos declaratórios (fls. 345-350), os quais foram rejeitados (fls. 357-360).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe **recurso ordinário**, sustentando QUE:

a) a decisão rescindenda merece ser desconstituída, porquanto contraria fundamentalmente a jurisprudência desta Corte, ao argumento de que prequestionou a violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, quando da oposição dos embargos declaratórios contra a decisão recorrida; e

b) não existe **direito adquirido** às diferenças salariais decorrentes da **URP de fevereiro de 1989, do IPC de junho de 1987 e do Plano Collor**, de forma que o pedido rescisório merece ser julgado procedente pelo permissivo do inciso V do art. 485 do CPC, em virtude de **ofensa aos arts. 5º e 6º da Lei nº 7.730/89 e 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988** (fls. 362-382).

Admitido o recurso (fl. 391), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 386-389), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Diana Ísis Penna Costa**, opinado pelo desprovemento do recurso (fls. 396-397).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 47), e as **custas** foram depositadas (fl. 383), merecendo, assim, **conhecimento**.

A **decisão apontada como rescindenda** é a sentença prolatada pela **3ª JCI** de Belém (PA) em 08/06/93, que julgou parcialmente procedente a reclamatória, deferindo o pedido de diferenças salariais decorrentes do **IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990**, sob o argumento da existência de direito adquirido às diferenças salariais em questão (fls. 75-86).

Vale notar, entretanto, que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-2 do TST**, vem entendendo que, de fato, a propositura de ação rescisória com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC, como é o presente caso, requer que seja indicado qual o dispositivo de lei que teria sido ofendido pela decisão rescindenda. Não basta, como ocorreu na hipótese, a simples **alegação genérica de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal de 1988 e às Lei supramencionadas**, pois a indicação do dispositivo violado (no caso, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988) constitui a própria **causa de pedir da ação rescisória**. E não tendo este sido indicado na petição inicial, a rescisória de plano econômico não tem como prosperar, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2 do TST**.

Assim sendo, louvando-me no art. 557, **caput**, do CPC e no **item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST**, denego seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com as **Orientações Jurisprudenciais nºs 33 e 34 da SBDI-2 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-ROAR-774.276/2001.1 TRT - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO FERRAZ
ADVOGADOS : DRS. WILLEMBERG DE ANDRADE
SOUZA, OSMAR MENDES PAIXÃO
CORTES E MARCUS DE OLIVEIRA
KAUFMANN
EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADOS : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2002.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
RELATOR

**PROC. NºTST-ROMS-774405/01.7 TRT - 19ª REGIÃO
RECORRENTE:TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE
ALAGOAS S.A.**

ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO

RECORRIDO: JOSÉ DA COSTA SILVA

Advogado: Dr. João Tenório Cavalcante

**AUTORIDADE COATORA: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO
TRABALHO DE MACEIÓ
D E S P A C H O**

A Empresa impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra sentença (fls. 98-102) que, julgando procedentes em parte os pedidos do Empregado-Consignado-Reconvinte, condenou a Empregadora a reintegrar de imediato o Reclamante no emprego (fls. 2-16).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 132-135), o 19º TRT denegou a segurança, sob o argumento de que restou evidenciado nos autos que o Empregado fazia jus à estabilidade sindical, de forma que estavam preenchidos os requisitos legais para a procedência do pedido de reintegração no emprego (fls. 165-169).

Inconformada, a Empresa interpôs o presente recurso ordinário, sustentando que há direito líquido e certo, pois o Empregado-Reconvinte não provou, em tempo hábil, que comunicou à Empregadora que tinha sido eleito e tomado posse como dirigente de entidade sindical, contrariando, portanto, os termos do art. 543, §5º, da CLT (fls. 172-182).

Admitido o apelo (fl. 187), foram apresentadas contra-razões (fls. 191-192), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado pelo seu desprovemento (fl. 196-199).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 17) e encontra-se devidamente preparado (fl. 185), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando HOUVER RECURSO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL.

Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito da impetrante, como ocorre no caso dos autos. Trata-se de um remédio excepcionalmente admitido na Justiça do Trabalho, a ser utilizado em casos extremos, isto é, naqueles em que a parte efetivamente dele necessita lançar mão por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir ilegalidade flagrante.

Na hipótese dos autos, o ato impugnado é a sentença que determinou a reintegração imediata do Reclamante no emprego (fls. 98-102). Ora, contra determinação emanada de sentença de mérito proferida em processo de conhecimento, há previsão de recurso ordinário, nos termos do art. 895, "a", da CLT. Assim, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao recurso próprio previsto na legislação.

Dessa forma, havendo previsão de recurso próprio sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula nº 267 do STF, bastando a existência de instrumento processual específico para a não-admissão da segurança. Além disso, no processo trabalhista não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem, havendo, para tanto, a possibilidade de aforamento da ação cautelar incidental. Nesse sentido, segue a Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-2.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte (OJ 51 da SBDI-2 do TST).

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
IGM/CS

PROC. NºTST-ROAG-802454/01.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE: SÉRGIO APARECIDO MILLA

Advogado: Dr. Carlos Alberto Regassi

RECORRIDA: USINA SÃO MARTINHO S.A.

D E S P A C H O

O 15º Regional negou provimento ao agravo regimental do Reclamante, por entender correta a decisão do Juiz Relator, que indeferiu liminarmente a inicial da ação rescisória, sob o fundamento de que se operou a decadência do direito de ação, uma vez que o Autor não recorreu da sentença rescindenda quanto aos pedidos indeferidos (fls. 287-289).

Inconformado, o Reclamante-Autor interpôs o presente recurso ordinário, alegando que a ação teria sido proposta dentro do prazo decadencial, nos termos da Súmula nº 100 do TST (fls. 292-296).

Admitido o recurso (fl. 298), não foram apresentadas contra-razões, sendo que o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Carai da Costa e Paes, opinado pelo seu desprovemento (fls. 306-308).

O recurso ordinário é tempestivo, tem representação regular (fl. 10) e encontra-se devidamente preparado (fl. 297), merecendo, assim, conhecimento.

A Súmula nº 100 do TST indica que o prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória só começa a fluir a partir do trânsito em JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO DO PROCESSO, SEJA ELA DE MÉRITO OU NÃO.

Entretanto, o item II da referida Súmula dispõe que, havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a rescisória do trânsito em julgado de cada condenação.

Pois bem, na hipótese dos autos, o Reclamante ajuizou ação rescisória pretendendo rescindir a sentença e o acórdão nº 10.193/97.1, proferido pela 3ª Turma do 15º Regional, quanto aos temas horas extras e horas in itinere. Ocorre que somente a Reclamada interpôs recurso contra a sentença rescindenda, versando unicamente sobre a restituição dos descontos a título de transporte, sendo esta a única matéria tratada no acórdão apontado como rescindendo (fls. 204-206).

Assim, verifica-se que a matéria ventilada na ação rescisória somente foi tratada por ocasião da sentença proferida pela 1ª Vara do Trabalho de Jaboticabal(SP), tendo transitado em julgado juntamente com essa decisão (fls. 152-156).

Portanto, considera-se que a sentença apontada como rescindenda transitou em julgado em 24/02/97, ou seja, oito dias após a ciência presumida (48 horas) da notificação postal da decisão (fl. 159), conforme consta na certidão à fl. 192v. dos presentes autos. Como a ação rescisória somente foi ajuizada em 18/07/00, encontra-se fora do prazo DECADENCIAL ESTABELECIDO NO ART. 495 DO CPC.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário em agravo regimental, tendo em vista que o recurso interposto encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (item II da Súmula nº 100 do TST).

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
IGM/CS

PROC. NºTST-ROAG-804609/01.0TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Advogados: Dr. Francirso Antônio Cardoso Ferreira e Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca

RECORRIDA: MARIA APARECIDA DALMASO

Advogado: Dr. Aylton Paulo Dalmaso

D E S P A C H O

O 17º Regional negou provimento ao agravo regimental do Reclamado, confirmando o despacho proferido pelo Juiz Relator que indeferiu liminarmente a sua ação rescisória, e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que ocorreu a decadência da ação rescisória, pois a interposição do recurso intempestivo não protraí a trânsito em julgado da sentença, sendo inaplicável a Súmula nº 100 do TST. Salientou, ainda, que a ação rescisória atacou a decisão que indeferiu o pedido de devolução do prazo recursal para o recurso ordinário julgado extemporâneo, a qual não elastece o prazo recursal (fls. 1567-1576).

Inconformado, o Reclamado interpôs o presente recurso ordinário, repetindo, literalmente, os argumentos expendidos na petição inicial da ação rescisória, e alegando que a ação teria sido proposta dentro do prazo decadencial, nos termos da Súmula nº 100 do TST (fls. 1581-1613).

Admitido o recurso (fl. 1581), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Mártires, opinado pelo seu desprovemento (fls. 1624-1625).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 31-33) e encontra-se devidamente preparado (fl. 1615), merecendo, assim, conhecimento.

A Súmula nº 100 do TST indica que o prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória só começa a fluir a partir do trânsito em julgado da última decisão do processo, seja ela de mérito ou não. O item III do mesmo enunciado dispõe, ainda, que a interposição de recurso intempestivo ou incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial.

Pois bem, na hipótese dos autos, o Reclamado ajuizou ação rescisória pretendendo rescindir a sentença proferida pela 5ª JCI de Vitória/ES (fls. 207-226). Rejeitados os embargos declaratórios, decorreu o ocitório recursal sem a interposição do recurso ordinário, que não foi admitido devido à sua intempestividade (fl. 247). Desta decisão, o Reclamado requereu a devolução do prazo recursal, que foi negada (fl. 363), tendo sido interposto agravo de instrumento, o qual sequer foi CONHECIDO, POR INADEQUAÇÃO (FLS. 851-852).

Portanto, considera-se que a sentença apontada como rescindenda transitou em julgado em 09/05/97, ou seja, após o decurso do prazo recursal para interposição do recurso ordinário, conforme consta na certidão à fl. 244v. dos presentes autos. Como a ação rescisória somente foi ajuizada em 18/04/01, encontra-se fora do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário em agravo regimental, tendo em vista que o recurso interposto encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (item III da Súmula nº 100 do TST).

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
IGM/CS

PROC. NºTST-ROAG-811698/01.5TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE: ROGÉRIO OLIVEIRA ANDRADE

Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto

RECORRIDA: EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMASA

D E S P A C H O

O Juiz Relator da Ação Rescisória nº 80.04.01.0019-32, no 5º TRT, indeferiu a petição inicial da referida ação ajuizada pelo Reclamante, com fundamento em inépcia da inicial, argumentando que, no caso concreto, não era possível determinar-se a emenda da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, tendo em vista que os vícios existentes, entre eles a inexistência de causa de pedir que se encaixasse nos limites do art. 485 do CPC, desnaturavam por completo a exordial (fls. 100-102 DOS AUTOS APENSADOS).

Inconformado, o Reclamante interpôs agravo regimental, sustentando que a decisão agravada, ao negar-lhe a oportunidade de concerto da exordial, violou a literalidade do art. 284 do CPC, que lhe reconhece o direito de emendar a inicial (fls. 1-2).

O 5º Regional negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamante, sob o argumento de que, na hipótese em questão, a emenda da inicial não era possível, porquanto o concerto da exordial seria de tal ordem que implicaria sua total descon sideração, o que não é admitido pelo ordenamento jurídico pátrio (fls. 9-11).

Insiste agora o Reclamante no provimento do presente recurso ordinário, renovando a alegação de que foi desrespeitado o comando do art. 284 do CPC, de aplicação supletiva no processo trabalhista, e argumentando com a nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito DE DEFESA (FLS. 14-16).

Admitido o recurso (fl. 18), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Jaime Cimentti, opinado pelo desprovemento do recurso ordinário (fls. 26-27).

O recurso ordinário é tempestivo. Entretanto, compulsando-se os documentos dos autos, inclusive aqueles que pertencem à ação rescisória apensada, verifica-se que não foi colacionada a procuração do Autor - Rogério Oliveira Andrade - para o advogado Dr. Irumman Ramos Contreiras, existindo apenas o subestabelecimento deste para o Dr. Rogério Ataíde, subscritor das razões de recurso ordinário (fl. 107).

Assim sendo, o subestabelecimento de fl. 107 não goza de validade, pois o subestabelecido não está munido do respectivo mandato para atuar nos autos. Ora, o art. 37 do CPC estabelece que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em Juízo. Para que o advogado represente a parte no processo, há de estar investido de poderes adequados, que devem ser outorgados por mandato escrito, público ou particular (CPC, art. 38).

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível, por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
IGM/CS

PROC. NºTST-ROMS-813439/01.3TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE: BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADA : DRA. EVELISE HADLICH

RECORRIDO : EMANUEL MARTINS

Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim

AUTORIDADE COATORA: JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS

D E S P A C H O

A Empresa impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra sentença (fls. 251-258) que concedeu a antecipação de tutela quanto à imediata reintegração do Reclamante no emprego. Objetiva a Impetrante conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário já interposto dessa decisão (fls. 2-22).



Deferida a liminar pleiteada (fls. 331-334), o **12º TRT denegou a segurança**, sob o fundamento de que existe previsão de recurso ordinário para impugnar a sentença, nos termos do **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51** (fls. 392-401).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso ordinário**, SUSTENTANDO:

a) o **cabimento do mandamus**, eis que o recurso ordinário interposto contra a sentença impugnada não foi recebido no efeito suspensivo; e

b) a **ilegalidade da tutela antecipada**, uma vez que não foram preenchidos seus pressupostos legais (fls. 406-424).

Admitido o apelo (fl. 429), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 431-441), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Cesar Zacharias Mártires**, opinado, preliminarmente, pela extinção do feito, em razão da perda do objeto e, caso superado esse entendimento, pelo seu desprovimento (fls. 446-447).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fls. 425-426) e encontra-se **devidamente preparado** (fl. 427). Merece, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (**Súmula nº 267 do STF**) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51**, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando HOUVER RECURSO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL.

Assim, o **mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo** a coibir ato ofensivo ao direito da Impetrante, como ocorre no caso dos autos. Trata-se de um remédio excepcionalmente admitido na Justiça do Trabalho, a ser utilizado em casos extremos, isto é, naqueles em que a parte, efetivamente, dele necessita lançar mão, por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir ilegalidade flagrante.

Na hipótese dos autos, o **ato impugnado é a sentença que antecipou a tutela**, quanto à **reintegração do Reclamante** no emprego, contra a qual há previsão de impugnação por **recurso ordinário**, nos termos do art. 895, "a", da CLT, e que, aliás, já foi interposto.

Dessa forma, havendo previsão de recurso próprio, sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da **Súmula nº 267 do STF**, bastando a existência de instrumento processual específico para a não-admissão da segurança. Além disso, no processo trabalhista, **não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem**, havendo, para tanto, a possibilidade de aforamento da **ação cautelar incidental**.

Nesse sentido, segue a **Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-2 desta Corte**: "A antecipação de tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso".

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC** e no **item III da IN 17/99, denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que o **recurso está em confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte** (OJ 51 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/LCL

PAUTAS DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 9ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 16 de abril de 2002, terça-feira, às 13:00 horas, na sala de sessões do 3º andar do Anexo I.

PROCESSO : ROHC - 2707 / 2002-0TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ROSIVALDO DA CUNHA OLIVEIRA
RECORRIDOS : JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO
PACIENTE : EXPEDITO GOMES LEONEZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO
AUTORIDADE : JUÍZA DO TRABALHO DA SECRETARIA DE EXECUÇÃO INTEGRADA
COATORA :
PROCESSO : ROAR - 268225 / 1996-5TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE: MARY CAMARINI

ADVOGADA : DR.ª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR.ª ELIANE VOLPINI MARIN
PROCESSO : EI-AR - 343866 / 1997-0
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : ANTÔNIO MACHADO DE MORAIS
ADVOGADA : DR.ª MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADOS : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E DR.ª MAYRIS ROSABARCHINI LEÓN

PROCESSO : ROAR - 460094 / 1998-3TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE: ELEVADORES OTIS LTDA.

ADVOGADA : DR.ª ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO : SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª LISIMAR VALVERDE PEREIRA
PROCESSO : ROMS - 500609 / 1998-8TRT DA 6A. REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S. A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDOS : CÉLIO FRANKLIN BRITO DE MENEZES E OUTROS

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RANDES COELHO BARROS

AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 10ª JCJ DE RECIFE/PE
COATORA :
PROCESSO : AG-RXOFROAG - 532643 / 1999-6TRT DA 8A. REGIÃO

RELATOR:MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA

PROCURADORES : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA E DR.ª MARIA LÚCIA CUNHA NASCIMENTO

AGRAVADOS : JOEL BUENANO MACAMBIRA E OUTROS

PROCESSO : AR - 570767 / 1999-1TRT DA 8A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REVISOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR : DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN

ADVOGADOS : DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA, DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA E DR. RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO

RÉUS : ALCINDO FERNANDES BRITO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

PROCESSO : ROAR - 573811 / 1999-1TRT DA 19A. REGIÃO

RELATOR:MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE : S.A. LEÃO IRMÃOS AÇÚCAR E ÁLCOOL

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA COSTA

RECORRIDO : JOSÉ EUZÉBIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVERALDO DA SILVA XAVIER

PROCESSO : ROAR - 628834 / 2000-2TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : TERRAPLANAGEM RINCÃO LTDA.
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA HAAS

RECORRIDO : CLÁUDIO ANTÔNIO NAVOSSAT
ADVOGADA : DR.ª MARIA ISABEL DO AMARAL MOTTA

PROCESSO : AR - 636650 / 2000-0

RELATOR:MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

REVISOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTORA : RUTH JUTTA KONITZ

ADVOGADOS : DR.ª PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA E DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

RÉU : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. LUIS MAXIMILIANO TELESKA

PROCESSO : ROAR - 646023 / 2000-2TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : CARLOS BRANJÃO

ADVOGADO : DR. ÊNIO ALBERI PEREIRA SOARES
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DR.ª WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA

Recorrida: Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB

ADVOGADA : DR.ª AÍLDES CELESTINA DA SILVA

PROCESSO : AR - 663652 / 2000-0
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

REVISOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR : NÍSIO DE ANDRADE
ADVOGADOS : DR. WALTER NERY CARDOSO E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RÉU : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADOS : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

PROCESSO : ROAR - 670188 / 2000-7TRT DA 10A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTES : FRANCINEIFERNANDES DE SOUSA E OUTRO

ADVOGADA:DR.ª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

RECORRIDA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

PROCESSO : AIRO - 671891 / 2000-0TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE : JOAQUIM LIBERATO MOREIRA

ADVOGADA : DR.ª FRANCINE RODRIGUES DA SILVA

AGRAVADA : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO : ROAR - 674008 / 2000-0TRT DA 17A. REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL

ADVOGADOS : DR.ª MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN, DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI E DR.ª FERNANDA NUNES DE FREITAS

RECORRIDA: SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. MICHEL MINASSA JÚNIOR

PROCESSO : ROAG - 678055 / 2000-8TRT DA 18A. REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA CARDOSO FISCHER

RECORRIDO : CARLOS ROBERTO PACHECO

ADVOGADO : DR. MARCELINO B. DE ANDRADE

PROCESSO : ROAR - 689275 / 2000-1TRT DA 10A. REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE : LÉO MATOS BARBOSA

ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

RECORRIDO: MARCOS MARCELINO & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA CARVALHO

PROCESSO : ROAR - 693860 / 2000-0TRT DA 7A. REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADOS : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE E DR. MIGUEL DE CASTRO NETO

RECORRIDO : MILTON CORREIA DA GAMA

ADVOGADO : DR. FERNANDO MOTA BASTOS

RECORRIDA : JOJOBA DO BRASIL S.A. - JOBRASA

ADVOGADO : DR. JUVENAL LAMARTINE AZEVEDO LIMA

PROCESSO : ROMS - 698081 / 2000-1TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

Recorrente: Sindicato dos Empregados no Comércio de Belo Horizonte e Região METROPOLITANA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO

RECORRIDO : NAMPHO MODAS LTDA.

AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

COATORA : DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO

PROCESSO : RXOFROAA - 700008 / 2000-2TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADORA : DR.ª JOSELÚCIA MELO MARQUES
RECORRIDOS : FERNANDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO

PROCESSO: ROAR - 700610 / 2000-0TRT DA 14A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
ADVOGADOS : DR. ALDENIR ALCÂNTARA BEZERRA DE LIMA, DR.ª IVONE DE PAULA CHAGAS SANT'ANA E DR.ª LEAHMACHADO
RECORRIDO : GERALDO BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AGLICO JOSÉ DOS REIS
PROCESSO : ROMS - 701864 / 2000-5TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : IVONE VICHIESI CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JÚNIOR
RECORRIDA : MASSA FALIDA ETL - ELETRICIDADE TÉCNICA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS DE FIGUEIREDO FORBES

RECORRIDO: MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES (SÍN-DICO)

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
PROCESSO : ROAR - 703382 / 2000-2TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : MÁRIO KOHLER
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : RXOFROAR - 709738 / 2000-1TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR:DR. JOÃO GONÇALO DE MORAES FILHO

RECORRIDA : MARLENE GONÇALVES DANTAS
ADVOGADO : DR. WALTER ROSEIRO COUTINHO
PROCESSO : ROAR - 709745 / 2000-5TRT DA 2A. REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE : SUVIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
RECORRIDO : ANASTÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
PROCESSO : ROAC - 711048 / 2000-4TRT DA 3A. REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTES : ROBERTO MASCARO E OUTRO
ADVOGADOS :DR. WALTER NERY CARDOSO E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADOS : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE E DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
PROCESSO : RXOFROAR - 712231 / 2000-1TRT DA 9A. REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADORES : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA E DR. FERNANDO GUSTAVO KNOERR
RECORRIDOS : ALICE DA SILVA SCHNEIDER E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª FABIANA MEYENBERG VIEIRA

PROCESSO : ROAR - 712993 / 2000-4TRT DA 10A. REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE: BANCO COMERCIAL - BANCESA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO : DIMAS CHAVES MARTINS
ADVOGADA : DR.ª MARIA ESTER LESSA B. NOGUEIRA
PROCESSO : ROAC - 712994 / 2000-8TRT DA 10A. REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE : BANCO COMERCIAL BANCESA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO : DIMAS CHAVES MARTINS
ADVOGADA : DR.ª MARIA ESTER LESSA B. NOGUEIRA
PROCESSO : RXOFROAR - 716577 / 2000-3TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

REMETENTE: TRT DA 5ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IPIAÚ
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA
RECORRIDO : JOSÉ VIDAL SOBRINHO
ADVOGADO : DR. AGNALDO TEIXEIRA
PROCESSO : ROAR - 717770 / 2000-5TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : JOÃO MARIA ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS MARIANO HESSE
RECORRIDA : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADOS : DR. ADRIANO NOGUEIRA E DR. ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE
PROCESSO : ROMS - 719526 / 2000-6TRT DA 5A. REGIÃO

RELATOR:MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE : CARLOS UBIRAJARA PRADO PEDRA
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
RECORRIDO : BANCO BANE B.S.A.
ADVOGADO : DR. ÂNDERSON SOUZA BARROSO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
PROCESSO : ROMS - 721819 / 2001-2TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : TECNASA ELETRÔNICA PROFISSIONAL S. A.
ADVOGADO : DR. ELIZABETH DE SIQUEIRA ABIB
RECORRIDO : FERNANDO GONZALEZ BLANCO
ADVOGADO : DR. EDGARD OLIVEIRA SANTOS

RECORRIDO: MANOEL JOSÉ DIAS PEREIRA

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
RECORRIDA : MARIA HELENA GODOY BUZOLIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CUOGHI
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCESSO : ROAR - 731826 / 2001-3TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : ISAÍAS BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

RECORRIDO: RESIL MINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA

PROCESSO : ROMS - 731850 / 2001-5TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : PAPELÃO ONDULADO DO NORDESTE S.A. - PONSA
ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
RECORRENTES : PAULO SÉRGIO GOUVEIA DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª TEREZINHA DE JESUS DUARTE CARNEIRO
RECORRIDOS : OS MESMOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE GOIANA
PROCESSO : RXOFROAR - 732726 / 2001-4TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

REMETENTE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. FABIANO ANDRÉ DE SOUZA MENDONÇA
RECORRIDOS : VALÉRIA MARIA FERREIRA DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª NATÉRCIA MARIA PROTÁSIO FERREIRA DA SILVA
PROCESSO : RXOFROAG - 736393 / 2001-9TRT DA 3A. REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO DE MINAS GERAIS - CETEC
ADVOGADOS : DR.ª KARINA HAUJ BARQUETE BRACCINI E DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
RECORRIDO : FLÁVIO AZAN CORRÊA DE TÁVORA
ADVOGADO : DR. MESSIAS PEREIRA DONATO

PROCESSO: ROAR - 739083 / 2001-7TRT DA 9A. REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTES : SALVADOR NELSON MARAFIGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP
ADVOGADO : DR. LUCIANO TINOCO MARCHESINI
PROCESSO : ROAR - 745378 / 2001-9TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR.ª NÉLIA MARGARIDA MICHIELIN FASANELLA
RECORRIDA : EDNA ALVES CAVALCANTE GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO TRIGO

RECORRIDO: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO ZUCARELLI DE SOUZA
PROCESSO : RXOFROAR - 745392 / 2001-6TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE : COLÉGIO PEDRO II
PROCURADORES : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA E DR. ANDRÉ FREITAS DA SILVA
RECORRIDOS : JOSÉ ROMANINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE
PROCESSO : AC - 745395 / 2001-7
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE

ADVOGADA :DR.ª LILIANE DRUMMOND MASCARENHAS BRAGA



RÉU	: JOSÉ DE SOUSA	PROCESSO	: ROAR - 765198 / 2001-1TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AR - 774379 / 2001-8
PROCESSO	: ROAR - 746002 / 2001-5TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR:MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE	: ARNALDO DORNELLES AMARAL	REVISOR	: JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
RECORRENTE	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	: DR. FLÁVIO BARZONIMOURA	AUTORA	: LAPIDAÇÃO AMSTERDAM LTDA
ADVOGADO	: DR. GERALDO AZOUBEL	RECORRIDO	: GILBERTO DOS SANTOS DIAS	ADVOGADO	: DR. PETER DE MORAES ROSSI
RECORRIDA	: SIMONE DE MELO OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR. VALMOR BONFADINI	RÉU	: PAULO RÉGIS CIPRIANO
ADVOGADO	: DR. FABIANO GOMES BARBOSA	RECORRIDA: AMARAL COBRANÇAS E ASSESSORIA LTDA.		ADVOGADOS	: DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER, DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO E DR. CARLOS TADEU BRAGA
RECORRIDO	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: ROAR - 773455 / 2001-3TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 774392 / 2001-1TRT DA 19A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA	RELATORA	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO	: BANORTE SEGURADORA S.A.	RECORRENTE	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - COHAB/ES	RECORRENTE	: JORGE LUIZ SANTANA SANTOS
PROCESSO	: ROMS - 746046 / 2001-8TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR.ª ANABELA GALVÃO	ADVOGADO	: DR. RONALDO BRAGA TRAJANO
RELATOR:MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN		RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRENTE	: BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	ADVOGADO	: DR. MÁRCIO DE AQUINO SOARES
ADVOGADOS	: DR.ª MÁRCIA LYRA BERGAMO E DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO	PROCESSO	: ROAR - 773465 / 2001-8TRT DA 13A. REGIÃO	RECORRIDOS: OS MESMOS	
RECORRIDO	: JOÃO TADEU ROSSETE	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AC - 775172 / 2001-8
ADVOGADA	: DR.ª MARISA DA SILVA RESENDE CÁ-SINI	RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ DO TRABALHO DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEX	ADVOGADO	: DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS	AUTOR	: HOSPITAL DE IMPLANTODONTIA E REABILITAÇÃO LTDA. E OUTRO
PROCESSO	: ROAR - 746973 / 2001-0TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDOS	: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS E OUTRO	ADVOGADO	: DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO:DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA		RÉU	: HELBERT ASSUNÇÃO RODRIGUES
RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO	PROCESSO	: ROAR - 774203 / 2001-9TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR.ª LENISE SILVA OLIVE
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: ROAR - 775222 / 2001-0TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDOS	: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA E OUTRO	RECORRENTE	: MERGULHAR ACADEMIA DE NATAÇÃO LTDA.	RELATORA	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
ADVOGADO	: DR. NELSON BARROS RODRIGUES	ADVOGADO	: DR. LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA	RECORRENTE	: EMÍDIO QUIRINO DE OLIVEIRA
PROCESSO: AC - 747531 / 2001-9		RECORRIDA	: CARLA ANDRÉA LOPES OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR. VANDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR. CLAISSON SOUZA BRAGA	RECORRIDO	: CARLOS EDUARDO CARVALHO COELHO
AUTORES	: MARIA ALVINA MOURA ANDRADE E OUTRAS	PROCESSO	: ROMS - 774249 / 2001-9TRT DA 20A. REGIÃO	ADVOGADA:DR.ª FLÁVIA MARIA LEOCÁDIO	
ADVOGADOS	: DR. MANOEL CANUTO DE OLIVEIRA E DR.ª NEUZEMAR GOMES DE MORAES	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO	: ROMS - 781720 / 2001-2TRT DA 1A. REGIÃO
RÉU	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA	RECORRENTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELERGIPE (TELEMAR - EMPRESA DE "HOLDING" TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S.A.)	RELATORA	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
ADVOGADO	: DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO	ADVOGADOS	: DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO VIEIRA, DR.ª CLÉLIA SCAFUTO E DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RECORRENTE	: BAR E RESTAURANTE PONTO DA BARRA LTDA.
PROCESSO	: A-ROMS - 752534 / 2001-5TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO	: GILMAR DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR. TITO LIVIO DE FIGUEIREDO NETO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO:DR. WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ		RECORRIDA	: LENIR MARIA TAVARES
AGRAVANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU	ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
ADVOGADOS	: DR. JOÃO LAURINDO DA SILVA, DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	PROCESSO	: RXOFROAC - 774286 / 2001-6TRT DA 5A. REGIÃO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 25ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: HUMBERTO DA SILVA TORRES	RELATORA	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	PROCESSO	: ROAR - 782466 / 2001-2TRT DA 13A. REGIÃO
ADVOGADOS	: DR. FRANCISCO PORTO E DR. AILTON BAPTISTA ROCHA	REMETENTE	: TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO: ROAR - 753862 / 2001-4TRT DA 1A. REGIÃO		RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE IPIAÚ	RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RELATORA	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	ADVOGADO	: DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA	ADVOGADA	: DR.ª MARIA JOSÉ DA SILVA
RECORRENTE	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RECORRIDO	: ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)	RECORRIDOS: FLÁVIO FERNANDO DE LIMA E OUTRO	
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO WILSON PIRES FERREIRA	ADVOGADO	: DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
RECORRIDA	: KÁTIA MARINHO MARTINS	PROCESSO	: ROAG - 774328 / 2001-1TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 784530 / 2001-5TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR.ª ELIZABETH TERESA RIBEIRO COELHO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: AG-RXOFFROAR - 754814 / 2001-5TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE	: IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.	RECORRENTE	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO:DR. JUAREZ JOSÉ DE SOUZA WANDERLEY		ADVOGADO	: DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVANTE	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	RECORRIDA	: MARIA CELI CERQUEIRA LIMA	RECORRIDO	: PAULO ROBERTO FEITOSA
ADVOGADO	: DR. MAURICIO DE AGUIAR RAMOS	ADVOGADO	: DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS	ADVOGADO	: DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADOS	: DENISE SOUZA SALTINI E OUTROS	PROCESSO	: ROAR - 774339 / 2001-0TRT DA 16A. REGIÃO	RECORRIDO	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DR.ª ALBA VALÉRIA SANT'ANNA ROZETTI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA	: DR.ª MÁRCIA RINO MARTINS
PROCESSO: ROAR - 762500 / 2001-4TRT DA 6A. REGIÃO		RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 789005 / 2001-4TRT DA 12A. REGIÃO
RELATORA	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	PROCURADOR	: DR. MAURÍCIO PESSÓA LIMA	RELATORA	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
RECORRENTE	: BANCO DE PERNAMBUCOS.A.-BANDEPE	RECORRIDA	: COMPANHIA DE COLONIZAÇÃO DO NORDESTE - COLONE	RECORRENTE: METALÚRGICA DUQUE S.A.	
ADVOGADA	: DR.ª FERNANDA MARIA FIÚZA GONÇALVES PINHEIRO	ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO FEITOSA COSTA	ADVOGADO	: DR. MARCELO ALESSI
RECORRIDA	: MARIA DAS GRAÇAS NOVAES FERRAZ	RECORRIDOS	: GERALDO SOARES DA SILVA E OUTROS	RECORRIDO	: MANOEL NUNES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ADOLFO MOURY FERNANDES	ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO ALVARES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR. NILTON BATTISTI

PROCESSO : ROAG - 793416 / 2001-3TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : GETÚLIO SANTOS GADELHA
ADVOGADO : DR. MAGNO ANTÔNIO CORREIA DE MELLO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S. A.
PROCESSO : ROAC - 793439 / 2001-3TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA:DR.ª MARIA JOSÉ DA SILVA

RECORRIDOS : LUIZ HENRIQUE BARBOSA SALES E OUTRO
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA
PROCESSO : ROAC - 793441 / 2001-9TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR.ª MARIA JOSÉ DA SILVA
RECORRIDOS : FLÁVIO FERNANDO DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA
PROCESSO : ROAG - 793779 / 2001-8TRT DA 17A. REGIÃO
RELATORA : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA, QUÍMICAS, ELETRQUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTICEL

ADVOGADO:DR. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO

RECORRIDO : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : A.-ROMS - 795091 / 2001-2TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : FLEXIBRÁS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA.
ADVOGADA : DR.ª DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI
AGRAVADO : JOSÉ BARBOSA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
PROCESSO : AIRO - 800318 / 2001-9TRT DA 9A. REGIÃO
RELATORA : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
RECORRENTE : ANDRAUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADA:DR.ª ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

RECORRIDO : SIDRAQUE PINTO
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI
PROCESSO : A-ROAR - 800707 / 2001-2TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : LÚCIA DE FARIA LEAL
ADVOGADOS : DR. BENEDITO CALHEIROS BOMFIM E DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADA : ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA DO BRASIL PUBLICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE V. BOTELHO DE MAGALHÃES
PROCESSO : ROAR - 800708 / 2001-6TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS QUINTANILHA

ADVOGADO:DR. ADAURI MOTA JACOB

RECORRIDA : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET- RIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

PROCESSO : RXOF E ROMS - 804386 / 2001-9TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADORA : DR.ª TANIA SOUZA PAIVA
RECORRIDOS : ANA RAMALHO DA SILVA E OUTROS
AUTORIDADE : JUIZ DA SECRETARIA DE EXECUÇÕES COATORA
PROCESSO : ROMS - 804588 / 2001-7TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO : LUIZ ROBERTO DE ANDRADE FOUNTOURA RAMOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE NITERÓI
PROCESSO : ROMS - 804589 / 2001-0TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : ERONILDES SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ERONILDES SANTANA DE OLIVEIRA
RECORRIDA : INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL SÃO MIGUEL PAULISTA
ADVOGADA : DR.ª MARIA LÚCIA DOS SANTOS
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO: RXOFROAG - 807873 / 2001-0TRT DA 19A. REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR : DR. JOSÉ EUCLIDES DE CARVALHO
RECORRIDO : CÍCERO GOMES SARMENTO
ADVOGADO : DR. MARCOS ALBUQUERQUE DE LIMA
PROCESSO : ROMS - 807876 / 2001-0TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR.ª NÉLIA MARGARIDA MICHELIN FASANELLA
RECORRIDO : ISLEI DUTRA MILANI REIS

ADVOGADO:DR. TARCÍSIO FERREIRA FREIRE

AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COATORA :
PROCESSO : ROMS - 809853 / 2001-3TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : HULBERTO MENESES PEREIRA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARA-MOR/MARLUAR
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MENEGON
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COATORA :
PROCESSO : ROAR - 816471 / 2001-1TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : PAULO MOURA ROSA NETO
ADVOGADO:DR. RUI MORAES CRUZ

RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. GILMAR ELÓI DOURADO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas sessões que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília-DF, 5 de abril de 2002.
SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

Pauta de Julgamento para a 9ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 16 de abril de 2002, terça-feira, às 13:00 horas, na sala de sessões do 3º andar do Anexo I.

PROCESSO : ROHC - 2707 / 2002-0TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ROSIVALDO DA CUNHA OLIVEIRA
RECORRIDOS : JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO
PACIENTE : EXPEDITO GOMES LEONEZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO
AUTORIDADE : JUÍZA DO TRABALHO DA SECRETARIA DE EXECUÇÃO INTEGRADA
COATORA :
PROCESSO : ROAR - 268225 / 1996-5TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE: MARY CAMARINI

ADVOGADA : DR.ª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR.ª ELIANE VOLPINI MARIN
PROCESSO : EI-AR - 343866 / 1997-0
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : ANTÔNIO MACHADO DE MORAIS
ADVOGADA : DR.ª MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADOS : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E DR.ª MAYRIS ROSABARCHINI LEÓN
PROCESSO : ROAR - 460094 / 1998-3TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE: ELEVADORES OTIS LTDA.

ADVOGADA : DR.ª ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO : SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª LISIMAR VALVERDE PEREIRA
PROCESSO : ROMS - 500609 / 1998-8TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S. A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDOS : CÉLIO FRANKLIN BRITO DE MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RANDS COELHO BARROS
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 10ª JCJ DE RECIFE/PE
COATORA :
PROCESSO : AG-RXOFROAG - 532643 / 1999-6TRT DA 8A. REGIÃO

RELATOR:MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADORES : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA E DR.ª MARIA LÚCIA CUNHA NASCIMENTO
AGRAVADOS : JOEL BUENANO MACAMBIRA E OUTROS
PROCESSO : AR - 570767 / 1999-1TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REVISOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN
ADVOGADOS : DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA, DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA E DR. RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO
RÉUS : ALCINDO FERNANDES BRITO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS
PROCESSO : ROAR - 573811 / 1999-1TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR:MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE : S.A. LEÃO IRMÃOS AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA COSTA
RECORRIDO : JOSÉ EUZÉBIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVERALDO DA SILVA XAVIER



PROCESSO : ROAR - 628834 / 2000-2TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : TERRAPLANAGEM RINCÃO LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª LUCIANA HAAS
 RECORRIDO : CLÁUDIO ANTÔNIO NAVOSSAT
 ADVOGADA : DR.ª MARIA ISABEL DO AMARAL MOTTA
 PROCESSO : AR - 636650 / 2000-0

RELATOR:MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

REVISOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AUTORA : RUTH JUTTA KONITZ
 ADVOGADOS : DR.ª PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA E DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
 RÉU : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR. LUIS MAXIMILIANO TELESKA
 PROCESSO : ROAR - 646023 / 2000-2TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : CARLOS BRANJÃO
 ADVOGADO : DR. ÊNIO ALBERI PEREIRA SOARES
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR.ª WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA

Recorrida: Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB

ADVOGADA : DR.ª AÍLDES CELESTINA DA SILVA
 PROCESSO : AR - 663652 / 2000-0
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 REVISOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AUTOR : NÍSIO DE ANDRADE
 ADVOGADOS : DR. WALTER NERY CARDOSO E DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RÉU : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADOS : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
 PROCESSO : ROAR - 670188 / 2000-7TRT DA 10A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTES : FRANCINEIFERNANDES DE SOUSA E OUTRO

ADVOGADA:DR.ª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

RECORRIDA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
 ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO
 PROCESSO : AIRO - 671891 / 2000-0TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE : JOAQUIM LIBERATO MOREIRA
 ADVOGADA : DR.ª FRANCINE RODRIGUES DA SILVA
 AGRAVADA : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCESSO : ROAR - 674008 / 2000-0TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
 ADVOGADOS : DR.ª MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN, DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI E DR.ª FERNANDA NUNES DE FREITAS

RECORRIDA: SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. MICHEL MINASSA JÚNIOR
 PROCESSO : ROAG - 678055 / 2000-8TRT DA 18A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA CARDOSO FISCHER
 RECORRIDO : CARLOS ROBERTO PACHECO
 ADVOGADO : DR. MARCELINO B. DE ANDRADE

PROCESSO : ROAR - 689275 / 2000-1TRT DA 10A. REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE : LÉO MATOS BARBOSA
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

RECORRIDO: MARCOS MARCELINO & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA CARVALHO
 PROCESSO : ROAR - 693860 / 2000-0TRT DA 7A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADOS : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE E DR. MIGUEL DE CASTRO NETO

RECORRIDO : MILTON CORREIA DA GAMA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MOTA BASTOS
 RECORRIDA : JOJOBA DO BRASIL S.A. - JOBRASA
 ADVOGADO : DR. JUVENAL LAMARTINE AZEVEDO LIMA

PROCESSO : ROMS - 698081 / 2000-1TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

Recorrente: Sindicato dos Empregados no Comércio de Belo Horizonte e Região METROPOLITANA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO
 RECORRIDO : NAMPHO MODAS LTDA.
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROAA - 700008 / 2000-2TRT DA 7A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
 RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 PROCURADORA : DR.ª JOSELÚCIA MELO MARQUES
 RECORRIDOS : FERNANDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADA : DR.ª GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO

PROCESSO: ROAR - 700610 / 2000-0TRT DA 14A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE : CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

ADVOGADOS : DR. ALDENIR ALCÂNTARA BEZERRA DE LIMA, DR.ª IVONE DE PAULA CHAGAS SANT'ANA E DR.ª LEAHMACHADO

RECORRIDO : GERALDO BORGES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. AGLICO JOSÉ DOS REIS
 PROCESSO : ROMS - 701864 / 2000-5TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : IVONE VICHIESI CAVALHEIRO
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JÚNIOR

RECORRIDA : MASSA FALIDA ETL - ELETRICIDADE TÉCNICA E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS DE FIGUEIREDO FORBES

RECORRIDO: MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES (SÍNDICO)

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
 PROCESSO : ROAR - 703382 / 2000-2TRT DA 12A. REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : MÁRIO KOHLER
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA
 RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 PROCESSO : RXOFROAR - 709738 / 2000-1TRT DA 23A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
 RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADOR:DR. JOÃO GONÇALO DE MORAES FILHO

RECORRIDA : MARLENE GONÇALVES DANTAS
 ADVOGADO : DR. WALTER ROSEIRO COUTINHO

PROCESSO : ROAR - 709745 / 2000-5TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE : SUVIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
 RECORRIDO : ANASTÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

PROCESSO : ROAC - 711048 / 2000-4TRT DA 3A. REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTES : ROBERTO MASCARO E OUTRO

ADVOGADOS :DR. WALTER NERY CARDOSO E DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADOS : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE E DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA

PROCESSO : RXOFROAR - 712231 / 2000-1TRT DA 9A. REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

PROCURADORES : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA E DR. FERNANDO GUSTAVO KNOERR

RECORRIDOS : ALICE DA SILVA SCHNEIDER E OUTROS

ADVOGADA : DR.ª FABIANA MEYENBERG VIEIRA

PROCESSO : ROAR - 712993 / 2000-4TRT DA 10A. REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE: BANCO COMERCIAL - BANCESA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

RECORRIDO : DIMAS CHAVES MARTINS

ADVOGADA : DR.ª MARIA ESTER LESSA B. NOGUEIRA

PROCESSO : ROAC - 712994 / 2000-8TRT DA 10A. REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE : BANCO COMERCIAL BANCESA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

RECORRIDO : DIMAS CHAVES MARTINS

ADVOGADA : DR.ª MARIA ESTER LESSA B. NOGUEIRA

PROCESSO : RXOFROAR - 716577 / 2000-3TRT DA 5A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

REMETENTE: TRT DA 5ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IPIAÚ

ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA

RECORRIDO : JOSÉ VIDAL SOBRINHO

ADVOGADO : DR. AGNALDO TEIXEIRA

PROCESSO : ROAR - 717770 / 2000-5TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE : JOÃO MARIA ALVES TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS MARIANO HESSE

RECORRIDA : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

ADVOGADOS : DR. ADRIANO NOGUEIRA E DR. ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE

PROCESSO : ROMS - 719526 / 2000-6TRT DA 5A. REGIÃO

RELATOR:MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE : CARLOS UBIRAJARA PRADO PEDRA

ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

RECORRIDO : BANCO BANEB S.A.

ADVOGADO : DR. ÁNDERSON SOUZA BARROSO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

PROCESSO : ROMS - 721819 / 2001-2TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : TECNASA ELETRÔNICA PROFISSIONAL S. A.
ADVOGADO : DR. ELIZABETH DE SIQUEIRA ABIB
RECORRIDO : FERNANDO GONZALEZ BLANCO
ADVOGADO : DR. EDGARD OLIVEIRA SANTOS

RECORRIDO: MANOEL JOSÉ DIAS PEREIRA

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
RECORRIDA : MARIA HELENA GODOY BUZOLIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CUOGHI
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
COATORA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
COATORA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCESSO : ROAR - 731826 / 2001-3TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : ISAÍAS BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

RECORRIDO: RESIL MINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA
PROCESSO : ROMS - 731850 / 2001-5TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : PAPELÃO ONDULADO DO NORDESTE S.A. - PONSÁ
ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
RECORRENTES : PAULO SÉRGIO GOUVEIA DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª TEREZINHA DE JESUS DUARTE CARNEIRO
RECORRIDOS : OS MESMOS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE GOIANA
COATORA : RXOFROAR - 732726 / 2001-4TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

REMETENTE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. FABIANO ANDRÉ DE SOUZA MENDONÇA
RECORRIDOS : VALÉRIA MARIA FERREIRA DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª NATÉRCIA MARIA PROTÁSIO FERREIRA DA SILVA
PROCESSO : RXOFROAG - 736393 / 2001-9TRT DA 3A. REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO DE MINAS GERAIS - CETEC
ADVOGADOS : DR.ª KARINA HAUA BARQUETE BRACCINI E DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
RECORRIDO : FLÁVIO AZAN CORRÊA DE TÁVORA
ADVOGADO : DR. MESSIAS PEREIRA DONATO

PROCESSO: ROAR - 739083 / 2001-7TRT DA 9A. REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTES : SALVADOR NELSON MARAFIGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP
ADVOGADO : DR. LUCIANO TINOCO MARCHESINI

PROCESSO : ROAR - 745378 / 2001-9TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR.ª NÉLIA MARGARIDA MICHELIN FASANELLA
RECORRIDA : EDNA ALVES CAVALCANTE GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO TRIGO
RECORRIDO: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO ZUCARELLI DE SOUZA
PROCESSO : RXOFROAR - 745392 / 2001-6TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE : COLÉGIO PEDRO II
PROCURADORES : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA E DR. ANDRÉ FREITAS DA SILVA
RECORRIDOS : JOSÉ ROMANINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE
PROCESSO : AC - 745395 / 2001-7
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE
ADVOGADA : DR.ª LILIANE DRUMMOND MASCARENHAS BRAGA

RÉU : JOSÉ DE SOUSA
PROCESSO : ROAR - 746002 / 2001-5TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDA : SIMONE DE MELO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
RECORRIDO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : BANORTE SEGURADORA S.A.
PROCESSO : ROMS - 746046 / 2001-8TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADOS : DR.ª MÁRCIA LYRA BERGAMO E DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
RECORRIDO : JOÃO TADEU ROSSETTE
ADVOGADA : DR.ª MARISA DA SILVA RESENDE CÁ-SINI
AUTORIDADE : JUIZ DO TRABALHO DA SECRETARIA COATORA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEX
PROCESSO : ROAR - 746973 / 2001-0TRT DA 2A. REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
RECORRIDOS : FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. NELSON BARROS RODRIGUES
PROCESSO: AC - 747531 / 2001-9

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTORES : MARIA ALVINA MOURA ANDRADE E OUTRAS
ADVOGADOS : DR. MANOEL CANUTO DE OLIVEIRA E DR.ª NEUZEMAR GOMES DE MORAES
RÉU : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO
PROCESSO : A-ROMS - 752534 / 2001-5TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DR. JOÃO LAURINDO DA SILVA, DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
AGRAVADO : HUMBERTO DA SILVA TORRES
ADVOGADOS : DR. FRANCISCO PORTO E DR. AILTON BAPTISTA ROCHA

PROCESSO: ROAR - 753862 / 2001-4TRT DA 1A. REGIÃO
RELATORA : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDA : KÁTIA MARINHO MARTINS
ADVOGADA : DR.ª ELIZABETH TERESA RIBEIRO COELHO
PROCESSO : AG-RXOFROAR - 754814 / 2001-5TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR. MAURICIO DE AGUIAR RAMOS
AGRAVADOS : DENISE SOUZA SALTINI E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª ALBA VALÉRIA SANT'ANNA ROZETTI

PROCESSO: ROAR - 762500 / 2001-4TRT DA 6A. REGIÃO

RELATORA : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
RECORRENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DR.ª FERNANDA MARIA FIÚZA GONÇALVES PINHEIRO
RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS NOVAES FERAZ
ADVOGADO : DR. ADOLFO MOURY FERNANDES
PROCESSO : ROAR - 765198 / 2001-1TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : ARNALDO DORNELLES AMARAL
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONIMOURA
RECORRIDO : GILBERTO DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI

RECORRIDA: AMARAL COBRANÇAS E ASSESSORIA LTDA.

PROCESSO : ROAR - 773455 / 2001-3TRT DA 17A. REGIÃO
RELATORA : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
RECORRENTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - COHAB/ES
ADVOGADA : DR.ª ANABELA GALVÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
PROCESSO : ROAR - 773465 / 2001-8TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
RECORRIDOS : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADO: DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

PROCESSO : ROAR - 774203 / 2001-9TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : MERGULHAR ACADEMIA DE NATAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA
RECORRIDA : CARLA ANDRÉA LOPES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLAISSON SOUZA BRAGA
PROCESSO : ROMS - 774249 / 2001-9TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELERGIPE (TELEMAR - EMPRESA DE "HOLDING" TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S.A.)
ADVOGADOS : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO VIEIRA, DR.ª CLÉLIA SCAFUTO E DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : GILMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU



PROCESSO	: RXOFROAC - 774286 / 2001-6TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 782466 / 2001-2TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRO - 800318 / 2001-9TRT DA 9A. REGIÃO
RELATORA	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATORA	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
REMETENTE	: TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE	: ANDRAUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE IPIAÚ	ADVOGADA	: DR.ª MARIA JOSÉ DA SILVA	ADVOGADA:DR.ª ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	
ADVOGADO	: DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA				
RECORRIDO	: ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)	RECORRIDOS: FLÁVIO FERNANDO DE LIMA E OUTRO			
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO WILSON PIRES FERREIRA	ADVOGADO	: DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN	RECORRIDO	: SIDRAQUE PINTO
PROCESSO	: ROAG - 774328 / 2001-1TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 784530 / 2001-5TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. JAIR APARECIDO AVANSI
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: A-ROAR - 800707 / 2001-2TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE	: IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.	RECORRENTE	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO:DR. JUAREZ JOSÉ DE SOUZA WANDERLEY		ADVOGADO	: DR. GERALDO AZOUBEL	AGRAVANTE	: LÚCIA DE FARIA LEAL
		RECORRIDO	: PAULO ROBERTO FEITOSA	ADVOGADOS	: DR. BENEDITO CALHEIROS BOMFIM E DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDA	: MARIA CELI CERQUEIRA LIMA	ADVOGADO	: DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	AGRAVADA	: ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA DO BRASIL PUBLICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS	RECORRIDO	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR. AFONSO HENRIQUE V. BOTELHO DE MAGALHÃES
PROCESSO	: ROAR - 774339 / 2001-0TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR.ª MÁRCIA RINO MARTINS	PROCESSO	: ROAR - 800708 / 2001-6TRT DA 1A. REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: ROAR - 789005 / 2001-4TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	RELATORA	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	RECORRENTE	: ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS QUINTANILHA
PROCURADOR	: DR. MAURÍCIO PESSÓA LIMA	RECORRENTE: METALÚRGICA DUQUE S.A.		ADVOGADO:DR. ADAURI MOTA JACOB	
RECORRIDA	: COMPANHIA DE COLONIZAÇÃO DO NORDESTE - COLONE	ADVOGADO	: DR. MARCELO ALESSI	RECORRIDA	: COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET- RIO
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO FEITOSA COSTA	RECORRIDO	: MANOEL NUNES DA SILVA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO
RECORRIDOS	: GERALDO SOARES DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO	: DR. NILTON BATTISTI	PROCESSO	: RXOF E ROMS - 804386 / 2001-9TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO ALVARES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: ROAG - 793416 / 2001-3TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: AR - 774379 / 2001-8	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
RELATOR:MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES		RECORRENTE	: GETÚLIO SANTOS GADELHA	RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
		ADVOGADO	: DR. MAGNO ANTÔNIO CORREIA DE MELLO	PROCURADORA	: DR.ª TANIA SOUZA PAIVA
REVISOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S. A.	RECORRIDOS	: ANA RAMALHO DA SILVA E OUTROS
AUTORA	: LAPIDAÇÃO AMSTERDAM LTDA	PROCESSO	: ROAC - 793439 / 2001-3TRT DA 13A. REGIÃO	AUTORIDADE	: JUIZ DA SECRETARIA DE EXECUÇÕES INTEGRADAS
ADVOGADO	: DR. PETER DE MORAES ROSSI	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	COATORA	: ROMS - 804588 / 2001-7TRT DA 1A. REGIÃO
RÉU	: PAULO RÉGIS CIPRIANO	RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	: ROMS - 804588 / 2001-7TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADOS	: DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER, DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO E DR. CARLOS TADEU BRAGA	ADVOGADA:DR.ª MARIA JOSÉ DA SILVA		RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO	: ROAR - 774392 / 2001-1TRT DA 19A. REGIÃO	RECORRIDOS	: LUIZ HENRIQUE BARBOSA SALES E OUTRO	RECORRENTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRENTE	: JORGE LUIZ SANTANA SANTOS	PROCESSO	: ROAC - 793441 / 2001-9TRT DA 13A. REGIÃO	RECORRIDO	: LUIZ ROBERTO DE ANDRADE FONTOURA RAMOS
ADVOGADO	: DR. RONALDO BRAGA TRAJANO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO
RECORRENTE	: BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE	RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AUTORIDADE	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE NITERÓI
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO DE AQUINO SOARES	ADVOGADA	: DR.ª MARIA JOSÉ DA SILVA	PROCESSO	: ROMS - 804589 / 2001-0TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDOS: OS MESMOS		RECORRIDOS	: FLÁVIO FERNANDO DE LIMA E OUTRO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: AC - 775172 / 2001-8	ADVOGADO	: DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA	RECORRENTE	: ERONILDES SANTANA DE OLIVEIRA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: ROAG - 793779 / 2001-8TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. ERONILDES SANTANA DE OLIVEIRA
AUTOR	: HOSPITAL DE IMPLANTODONTIA E REABILITAÇÃO LTDA. E OUTRO	RELATORA	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	RECORRIDA	: INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL SÃO MIGUEL PAULISTA
ADVOGADO	: DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA, QUÍMICAS, ELETROQUÍMICAS, FARMACÉUTICAS E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTICEL	ADVOGADA	: DR.ª MARIA LÚCIA DOS SANTOS
RÉU	: HELBERT ASSUNÇÃO RODRIGUES	ADVOGADA	: DR.ª MARIA JOSÉ DA SILVA	AUTORIDADE	: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADA	: DR.ª LENISE SILVA OLIVE	RECORRIDOS	: FLÁVIO FERNANDO DE LIMA E OUTRO	COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: ROAR - 775222 / 2001-0TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA	PROCESSO: RXOFROAG - 807873 / 2001-0TRT DA 19A. REGIÃO	
RELATORA	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	PROCESSO	: ROAG - 793779 / 2001-8TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE	: EMÍDIO QUIRINO DE OLIVEIRA	RELATORA	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	REMETENTE	: TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR. VANDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA, QUÍMICAS, ELETROQUÍMICAS, FARMACÉUTICAS E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTICEL	RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE MACEIÓ
RECORRIDO	: CARLOS EDUARDO CARVALHO COELHO	ADVOGADA	: DR.ª MARIA JOSÉ DA SILVA	PROCURADOR	: DR. JOSÉ EUCLIDES DE CARVALHO
ADVOGADA:DR.ª FLÁVIA MARIA LEOCÁDIO		RECORRIDOS	: FLÁVIO FERNANDO DE LIMA E OUTRO	RECORRIDO	: CÍCERO GOMES SARMENTO
PROCESSO	: ROMS - 781720 / 2001-2TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA	ADVOGADO	: DR. MARCOS ALBUQUERQUE DE LIMA
RELATORA	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	PROCESSO	: ROAG - 793779 / 2001-8TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 807876 / 2001-0TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE	: BAR E RESTAURANTE PONTO DA BARRA LTDA.	RELATORA	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: DR. TITO LIVIO DE FIGUEIREDO NETO	RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA, QUÍMICAS, ELETROQUÍMICAS, FARMACÉUTICAS E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTICEL	RECORRENTE	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDA	: LENIR MARIA TAVARES	ADVOGADA	: DR.ª MARIA JOSÉ DA SILVA	ADVOGADA	: DR.ª NÉLIA MARGARIDA MICHIELIN FASANELLA
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN	RECORRIDOS	: FLÁVIO FERNANDO DE LIMA E OUTRO	RECORRIDO	: ISLEI DUTRA MILANI REIS
AUTORIDADE	: JUIZ TITULAR DA 25ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA	ADVOGADO:DR. TARCÍSIO FERREIRA FREIRE	
		AGRAVANTE	: FLEXIBRÁS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA.		
		ADVOGADA	: DR.ª DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI		
		AGRAVADO	: JOSÉ BARBOSA NASCIMENTO		
		ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	AUTORIDADE	: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO : ROMS - 809853 / 2001-3TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : HULBERTO MENESES PEREIRA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARA-MOR/MARLUAR
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MENEGON
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : ROAR - 816471 / 2001-1TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : PAULO MOURA ROSA NETO
ADVOGADO:DR. RUI MORAES CRUZ

RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. GILMAR ELÓI DOURADO
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas sessões que se seguirem, independentemente de nova publicação.
Brasília-DF, 5 de abril de 2002.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

SECRETARIA DA 1ª TURMA DESPACHOS

PROC. NºTST-RR-376.674/97.7TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB.
ADVOGADO : DR. OSVALDO JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO : ANTÔNIO FORTUNATO CORDERÓ COSTA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS

DESPACHO

A sentença da Junta, a fls. 232, fixou o valor provisório da condenação em R\$ 3.000,00, a cargo da reclamada.

Ao interpor recurso ordinário, a reclamada, empresa pública federal, depositou, a título de custas, R\$ 60,00 (fls. 245).

Sobrevindo o acórdão do Regional (fls. 266/267), não houve nenhuma alteração do valor da condenação.

Ao interpor o presente recurso de revista (fls. 269/273), a ora recorrente novamente não comprovou o recolhimento de depósito recursal.

É evidente a impossibilidade de conhecimento da revista, haja vista a inobservância do pressuposto objetivo de recorribilidade preparo (Leis nºs 7.701/88 e 8.177/91 e Instrução Normativa nº 3 do TST). Assim, ante a deserção da revista, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2002.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-570.549/1999.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SANTO AMARO DE AUTOMÓVEIS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE RAYMUNDO
RECORRIDO : RICARDO HANNUCH
ADVOGADO : DR. MANOEL AUGUSTO SIMÕES

DESPACHO

Considerando o pedido de renúncia de mandato, formulado pelo advogado Dr. Alexandre Raymundo, às fls. 482/483, de acordo com a exigência contida no artigo 45 do CPC, defiro-o e concedo à reclamada o prazo de dez dias, a fim de que constitua novo advogado para atuar no presente feito.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2002.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-591.855/1999.6 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : LIANA MARIA FONSECA DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARY CARLA SILVA RIBEIRO
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

DESPACHO

Considerando a petição anexada à fl. 701, na qual uma das recorrentes, MARIA DAS GRAÇAS NUNES LOBATO, requer a desistência do presente recurso e a **extinção da ação** na parte em que a alcança, de acordo com o que determina o artigo 267, § 4º, do CPC, concedo às reclamadas o prazo de dez dias, a fim de que se pronuncie, querendo, sobre o pedido.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

BRASÍLIA, 3 DE ABRIL DE 2002.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-728.212/2001.9TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
AGRAVANTE : ERNESTO DANTAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RONALDO BENTES BATISTA

DESPACHO

Considerando os embargos declaratórios opostos pelo reclamado com pedido de efeito modificativo, concedo vista à parte contrária pelo prazo de cinco dias.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 2 DE ABRIL DE 2002.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-767.139/2001.0 TRT - 17ª Região

EMBARGANTE : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DRª ELIZABETE MARIA DE MESQUITA
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

DESPACHO

Considerando os embargos declaratórios opostos pelo autor com pedido de efeito modificativo, concedo vista à parte contrária pelo prazo de cinco dias.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2002.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-770.939/2001.7TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : HSBC BANCK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : JOSÉ NELSON DUTRA FONSECA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DESPACHO

Considerando que o agravante se encontra devidamente representado, defiro o pedido de revogação de poderes (fls. 214/215).

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2002.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-744.492/2001.5 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
EMBARGADO : ANTÔNIO PAULO DA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

DESPACHO

Considerando os embargos declaratórios opostos pelo reclamado com pedido de efeito modificativo, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 dias.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2002.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-752.236/2001.6 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILESIOS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO : SÉRGIO RICARDO MARTINS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DA FONSECA BARBOSA

DESPACHO

Considerando os embargos declaratórios opostos pelo reclamado com pedido de efeito modificativo, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 dias.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2002.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

ACTIVE317115.DOCVTCASE4VTCCommandPendingNONEVTCurMacroFlags\$NNNNVTINITIVTypeCAPFlag\$TRUEVTypeJoinDigitFlag\$FALSEVTypeLCFlag\$FALSEVTypeNoSpaceFlag\$TRUEVTypeSpaceFlag\$FALSEVTypeUCFlag\$FALSE

PROC. NºTST-RR- 452.932/98.3 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
RECORRIDO : ALZIRO BECKER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MOACIR EVALDO HELLINGER

DESPACHO

A douta 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 113-20, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para reconhecer a responsabilidade subsidiária do ora recorrente pelo cumprimento das obrigações trabalhistas derivadas do contrato de trabalho firmado com a prestadora de serviços.

O Reclamado traz argumentos tendentes a demonstrar que os órgãos da administração pública não são solidários ou subsidiariamente responsáveis pelos débitos trabalhistas nas hipóteses de contratação por empresa interposta (fls. 123-30).

Entretanto, a r. decisão regional está em consonância com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, alterado em 11/9/2000, passando a vigorar com a seguinte redação, **verbis**: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Dessa forma, revela-se ultrapassada a jurisprudência que perfilhe entendimento contrário, não havendo que se falar ainda em violação de preceito de lei, visto que a matéria, pacificada pela jurisprudência dominante deste Tribunal, consubstanciada no supracitado Verbetes Sumular, foi alvo da melhor interpretação que envolve o tema.

Pelo exposto e com base no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

BRASÍLIA, 20 DE MARÇO DE 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-RR-454.609/98.1 TRT-10ª REGIÃO

RECORRENTES : PAULO CEZAR GOMES DIAS E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA DA SILVA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. PLÁCIDO FERREIRA G. JÚNIOR

DESPACHO

O egrégio TRT da 10ª Região extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, relativamente às parcelas posteriores à alteração de regime jurídico de trabalho, acolheu a litispendência em relação ao reclamante Pedro Pablo Magalhães Chacel para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito na forma do art. 267, inciso V, do CPC e pronunciou a prescrição do direito de ação para extinguir o processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, inciso IV, do CPC (fls. 245-51).

Irresignados, os reclamantes apresentam recurso de revista com fundamento no art. 896, alíneas a e c, da CLT e pelas razões de fls. 267-82, investindo contra a limitação da competência da Justiça do Trabalho à data da transposição para o regime jurídico único, o acolhimento da litispendência e o pronunciamento da prescrição.

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, bem como ao disposto no art. 329 do CPC, passo a examinar a matéria relativa à prescrição do direito de ação.

O eg. Regional declarou a prescrição do direito de ação, sob o fundamento de que, com a transposição dos empregados para o regime estatutário, com o advento da Lei local nº 119, de 16/8/90, houve a extinção do contrato de trabalho, havendo a presente demanda sido ajuizada em 29/3/95, após DECORRIDO MAIS DE DOIS ANOS NA FORMA DO DISPOSTO NA ALÍNEA A DO INCISO XXIX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.



A r. decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBD11 do TST, no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fruindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime.

Dessa forma, fica afastada a possibilidade de violação de lei ou da constituição, assim como superada a tese consagrada nos arestos tidos por divergentes. Prejudicado o exame das preliminares de mérito veiculadas no recurso de revista.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso com base nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT e na Instrução Normativa nº 17/99.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-RR-652.974/2000.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO : GILBERTO ALVES
ADVOGADA : DR.ª ROCHELI SILVEIRA

DESPACHO

Junte-se. Registre-se.

Infefiro o pedido, em face do disposto no art. 45 do CPC.

Publique-se.

BRASÍLIA, 22 DE FEVEREIRO DE 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-730.520/2001.9 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO : CLAOETE MIAZZI BIANCHI
ADVOGADO : DR. EDEMAR SALVATI

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, manifeste-se. A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 19 DE MARÇO DE 2002

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-774.474/2001.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI
AGRAVADO : DILSO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES

DESPACHO

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade de fl. 141, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a incidência do Enunciado 126 do TST.

A Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, ao uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, estabeleceu em seu inciso IX que: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, **autenticadas uma a uma, no anverso ou verso**. Não será válida cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas".

Este Tribunal, em diversas decisões da Seção de Dissídios Individuais decidiu que: "Distintos os DOCUMENTOS CONTIDOS NO VERSO E ANVERSO, É NECESSÁRIA A AUTENTICAÇÃO DE AMBOS OS LADOS".

Verifica-se, na espécie, que a fl. 141 estão contidos no anverso o despacho agravado e no verso a certidão de publicação do referido despacho, entretanto, a chancela da autenticação somente foi feita no verso da folha, o que comprova a autenticidade apenas da certidão de publicação.

Desta forma, conclui-se que a cópia do despacho agravo, peça essencial na formação do agravo, encontra-se sem autenticação.

Ademais, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe velar pela correta formação do instrumento, nos termos do disposto no item XI da Instrução Normativa nº16/99 do TST.

Diante do exposto, com apoio no § 5º do artigo 897 da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-797.087/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO Agravante : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DR.ª MARION SYLVIA DE LA ROCCA
AGRAVADA : SÔNIA MARIA IDALINA TEIXEIRA DIAS
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

DESPACHO

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade de fl. 7, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista ante a incidência do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Contraminuta a fls. 124-7.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do agravo.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional e da certidão que apreciou os embargos de declaração, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do Juízo **a quo** vincule o Juízo **ad quem**. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de INSTRUMENTO. É O CASO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, **verbis**: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não COMPORTANDO A CONVERSÃO DO AGRAVO EM DILIGÊNCIA PARA SUPRIR A AUSÊNCIA DE PEÇAS, AINDA QUE ESSENCIAIS.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-797.246/2001.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
AGRAVADA : LUCIANE RAQUEL LOFF COSTA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DESPACHO

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade de fls. 61-2, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista ante a incidência dos Enunciados nºs 95, 23 e 296 do TST.

Contraminuta a fls. 88-90.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do agravo.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do Juízo **a quo** vincule o Juízo **ad quem**. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de INSTRUMENTO. É O CASO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, **verbis**: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não COMPORTANDO A CONVERSÃO DO AGRAVO EM DILIGÊNCIA PARA SUPRIR A AUSÊNCIA DE PEÇAS, AINDA QUE ESSENCIAIS.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-797.247/2001.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
AGRAVADA : LUCIANE RAQUEL LOFF COSTA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DESPACHO

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade de fls. 61-2, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista ante a incidência dos Enunciados nºs 95, 23 e 296 do TST.

Contraminuta a fls. 88-90.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do agravo.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do Juízo **a quo** vincule o Juízo **ad quem**. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de INSTRUMENTO. É O CASO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, **verbis**: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não COMPORTANDO A CONVERSÃO DO AGRAVO EM DILIGÊNCIA PARA SUPRIR A AUSÊNCIA DE PEÇAS, AINDA QUE ESSENCIAIS.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-800.347/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA MINEIRA DE PROMOÇÕES - PROMINAS
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA
AGRAVADO : MÁRCIO ALOÍSIO VENÂNCIO
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SOARES DE BRITO

DESPACHO

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade de fl. 58, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista uma vez que totalmente desfundamentado, sem nenhuma indicação de dispositivo legal/constitucional violado ou apresentação de arestos paradigmas ao confronto de teses.

Sem contraminuta, conforme certidão a fl. 59v.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de INSTRUMENTO. É O CASO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, **verbis**: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Re-

lator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não COMPORTANDO A CONVERSÃO DO AGRAVO EM DILIGÊNCIA PARA SUPRIR A AUSÊNCIA DE PEÇAS, AINDA QUE ESSENCIAIS.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-RR-417.759/1998.7 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO BASTO DOS SANTOS
RECORRIDO : MARCELO ROMANHA CURTO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA TAUCEDA BRANCO

DESPACHO

1. Junte-se.

2. Indefiro, tendo em vista que o substabelecete não possui MANDATO NOS AUTOS.

Publique-se.

BRASÍLIA, 19 DE MARÇO DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-536.552/1999.7 TRT-17ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BAMEERINDOS DO BRASIL S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDA : ANA MARIA SALES MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO RAMACCIOTTI

DESPACHO

1. Junte-se.

2. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis.

3. Indefiro o pedido concernente à expedição de alvará, porquanto cumpre à instância ordinária pronunciar-se sobre o tema.

4. Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-545.994/99.5 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA DALMEIDA BASTEIRO
RECORRENTE : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN
PROCURADOR : DR. ADOLPHO PEDROSO THEOBALDO
RECORRIDA : DORA MARIA PEREIRA REGO CORREIA
ADVOGADA : DRA. SONIA REGINA DA COSTA REIS MOREIRA

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 77/80), interpuseram recurso de revista o Ministério Público do Trabalho da 1ª Região (fls. 81/89) e o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN (fls. 110/116), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: diferenças salariais - URP de fevereiro de 1989.

O Eg. Regional, ao julgar o recurso de ofício, assim se posicionou: deu-lhe parcial provimento apenas para excluir da condenação o pagamento da diferença das verbas resilitórias, mantendo a condenação às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Nas razões do recurso de revista, o *Parquet* limita-se a transcrever, como fundamento do apelo, arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O primeiro julgado colacionado, de fl. 83, demonstra o pretendido dissenso de teses, uma vez que sufraga a inviabilidade do acolhimento DE DIFERENÇAS SALARIAIS DERIVANTES DA URP DE FEVEREIRO DE 1989.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, relativamente ao Plano Verão, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 59 da Eg. SbdI-1, no sentido de que inexistente direito adquirido ao reajuste decorrente da URP de fevereiro de 1989.

Nesse passo, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do reajuste pela URP de fevereiro de 1989. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

Publique-se.

BRASÍLIA, 22 DE MARÇO DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-620.781/2000.8 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : EVERALDO DELFIM PEDREIRA
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA
RECORRIDA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 55/59), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 61/66), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: aposentadoria voluntária - efeitos e contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, assim se posicionou: deu-lhe provimento para, reformando a r. sentença de primeiro grau, julgar improcedentes os PEDIDOS.

Para tanto, argumentou que a aposentadoria espontânea rescinde o contrato de trabalho então existente, independentemente de ter ou não ocorrido desligamento do emprego. Assim, alega que o empregado aposentado que retorna à atividade com o mesmo empregador celebra novo contrato de trabalho.

Em decorrência, considerou nulo o contrato de trabalho celebrado entre o Reclamante e a Reclamada, após a aposentadoria voluntária deste, em decorrência da inobservância do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

E, QUANTO AOS EFEITOS DO CONTRATO NULO, ARGUMENTOU:

"Nulo o contrato de trabalho, nenhum efeito produziu e, por isso mesmo, sequer há de se cogitar de parcelas de natureza salarial, pois se não há contrato de trabalho, não existem verbas de natureza salarial. Seria uma *contradictio in adjecto* reconhecer a nulidade plena de um contrato de trabalho e declarar que as prestações dele advindas teriam natureza salarial. Salário se constitui na contra-prestação paga aos empregados, *strictu sensu*. (fl. 58)

O Reclamante demonstra o seu inconformismo mediante recurso de revista, no qual argumenta que a aposentadoria espontânea não acarreta a extinção contratual e, conseqüentemente, a permanência no emprego após a aposentação independe de aprovação prévia em concurso público. Transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 63/66).

O recurso não alcança conhecimento.

Com efeito. No que concerne à aposentadoria voluntária, o entendimento exarado pelo Eg. Regional encontra-se em consonância com A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 ORIUNDA DA SBDI-1 DO TST:

OJ 177 - "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão de benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Precedente: E-RR-343.207/97; Relator: Ministro Vantuil Abdala; DJ-20/10/2000.

Esclareça-se que o Reclamante não se insurgiu quanto aos efeitos da contratação nula.

Diante do exposto, o conhecimento do recurso de revista esbarra na Súmula 333 do TST.

Denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 22 DE MARÇO DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-659.972/2000.7 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
RECORRIDO : HENRIQUE BERTO PENCO
ADVOGADA : DRA. ADAMILSE BRANT DO COUTO

**D E S P A C H O**

1. Junte-se.
2. Indefero, tendo em vista que o substabelecete não possui MAN-DATO NOS AUTOS.
Publique-se.
BRASÍLIA, 19 DE MARÇO DE 2002.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-693.798/00.8TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADA : DRA. TEODOLINA DE ASSIS LOPES GOTT
RECORRIDO : JOSÉ GERALDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NELICE PIO

D E S P A C H O

1. Determino o envio dos autos à Secretaria da Primeira Turma para que seja reautuado o processo, devendo constar como Recorrida EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA e Recorrido JOSÉ GERALDO DA SILVA.
2. Voltem os autos conclusos.
BRASÍLIA, 28 DE FEVEREIRO DE 2002.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-703.264/2000.5 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. ANDRESA C. A. MOSCHEN
RECORRIDOS : CID DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

D E S P A C H O

1. Junte-se.
2. Manifestem-se as Reclamadas, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de renúncia formulado pelos Reclamantes.
3. Publique-se.
Brasília, 19 de março de 2002.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-721.191/2001.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA QUÍMICA GIRARDI LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO : MANOEL RIBEIRO PINTO
ADVOGADO : DR. JOÃO SLUSNAI

D E S P A C H O

1. Junte-se.
2. Proceda a secretaria às anotações cabíveis.
3. Indefero o pedido de desarquivamento, tendo em vista que os autos tramitam perante o TST.
4. Publique-se.
Brasília, 12 de março de 2002.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-732.741/2001.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA
AGRAVADOS : FRANCISCO VASCONCELLOS FREIRE E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO KALAF

D E C I S Ã O

Irresignado o Reclamado, por meio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Primeira Região, com supedâneo na Súmula 221 do C. Tribunal Superior do Trabalho e no art. 896, alínea "a", da CLT.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por afronta ao art. 39 e ao art. 61, parágrafo 1º, II, "a", da Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o AGRAVANTE NÃO CUIDOU DE TRASLADAR A PROCURAÇÃO DOS AGRAVADOS.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 08/11/2000, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, DA DECISÃO ORIGINÁRIA, DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, SE FOR O CASO, DAI EM DIANTE, O PROCEDIMENTO RELATIVO A ESSE RECURSO." (g.n.)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-740.913/01.4 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO
AGRAVADO : WANDERLEY PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

1. Junte-se.
2. DEFIRO A EXTRAÇÃO DA CARTA DE SENTENÇA.
3. Indique o Agravado, em 10 (dez) dias, as peças necessárias.
4. Publique-se.
Brasília, 13 de março de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-751.215/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE UNO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
RECORRIDO : CLÁUDIO CESAR DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. WELLINGTON BASÍLIO COSTA

D E S P A C H O

1. Junte-se.
2. Tendo em vista a decretação da falência da Reclamada, determino a reautuação do feito, a fim de que conste como agravante Massa Falida de Uno Engenharia Ltda.
3. PUBLIQUE-SE
Brasília, 6 de dezembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-425.030/1998.4 TRT- 2ª REGIÃO

RECORRENTE:AMEDE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DENTÁRIA S.C. LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS FERREIRA

RECORRIDO:DENIZETE BARBOSA DE ANDRADE

Advogado:Dr. Lourival Zeferino Ribeiro

D E C I S Ã O

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Regional da 2ª Região, a empregadora interpõe o recurso de revista de fls. 49/54. Acenando com violações de ordem constitucional e legal, além de dissenso pretoriano específico, requer a admissão e o provimento do apelo. O autor produziu as contra-razões de fls. 59/61.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A r. sentença de fls. 19/21 fixou à condenação o valor de R\$ 7.000,00(sete mil reais), parâmetro inalterado pelo r. acórdão regional(fl.44/48). Ora, quando interposto o recurso ordinário, a empregadora procedeu ao depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 2.103,92(dois mil, cento e três reais e noventa e dois centavos), como espelha o documento de fl. 34, satisfazendo assim o teto previsto pelo Ato.GP/TST-804/95. E, por ocasião da revista, a empresa não efetuou qualquer espécie de complementação.

Para a satisfação do ônus imposto pelo art. 40 da Lei nº8.177 de 1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542 de 1992, deveria recolher, a título da despesa em comento, pelo menos a importância de R\$ 4.896,08(quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais e oito centavos), valor necessário para atingir a condenação, ou então, o limite concernente ao recurso de revista, segundo estabelecido no Ato.GP/TST278/97, observando o valor próprio a cada um dos recursos, nos exatos termos da interpretação dada pela Instrução Normativa nº 03/93 do c. TST(item II, alínea b, **in fine**) e OJSBDI 1 nº 139. Deixando de fazê-lo, fica a revista irremediavelmente contaminada pelo vício da deserção, o que por si só obsta o seu regular processamento.

Dentro desse contexto, e por deserto, denego seguimento ao recurso de revista(CLT, art. 896, § 5º, **in fine**).

Publique-se.

BRASÍLIA, 02 DE ABRIL DE 2002.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. NºTST-RR-427.083/1998.0 TRT- 3ª REGIÃO

RECORRENTE:MAFERSA S.A.

ADVOGADA : DRª. VIVIANE LIMA MARQUES

RECORRIDO:JEFFERSON GLADYSTON LUIZ DE SOUZA

Advogado:Dr. Carlos Alberto Torezani

D E C I S Ã O

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Regional da 3ª Região, a empregadora interpõe o recurso de revista de fls. 245/251. Acenando com violações de ordem legal, além de dissenso pretoriano específico, requer a admissão e o provimento do apelo.

Apesar de regularmente intimado, o obreiro não produziu contra-razões.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A r. sentença de fls. 196/202 fixou à condenação o valor de R\$ 6.500,00(seis mil e quinhentos reais), parâmetro inalterado pelo r. acórdão regional(fl. 240/243). Ora, quando interposto o recurso ordinário, a empregadora procedeu ao depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 2.446,86(dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos), satisfazendo assim o teto previsto pelo Ato.GP/TST-631/96. E, por ocasião da revista, a complementação do depósito montou tão-somente o valor de R\$ 2.736,56(dois mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), tudo como espelham os documentos de fls. 211 e 252.

Para a satisfação do ônus imposto pelo art. 40 da Lei nº8.177 de 1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542 de 1992, deveria recolher, a título da despesa em comento, pelo menos a importância de R\$ 4.053,14(quatro mil, cinqüenta e três reais e quatorze centavos), valor necessário para atingir a condenação, tudo nos exatos termos da interpretação dada pela Instrução Normativa nº 03/93 do c. TST(item II, alínea b, **in fine**) e OJSBDI 1 nº 139. Deixando de fazê-lo, fica a revista irremediavelmente contaminada pelo vício da deserção, o que por si só obsta o seu regular processamento.

Dentro desse contexto, e por deserto, denego seguimento ao recurso de revista(CLT, art. 896, § 5º, **in fine**).

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2002.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. NºTST-RR-442.720/1998.3 TRT- 17ª REGIÃO

RECORRENTE: POLTEX, POLIDO TÊXTIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA

RECORRIDO: CLEIDMAR MORAIS DE SOUZA

Advogado : Dr. Cláudio Leite de Almeida

D E C I S Ã O

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, a empresa interpõe recurso de revista. Acenando com divergência jurisprudencial específica, defende a parte a necessária adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Ao final, requer o provimento do apelo(fl. 101/107).

Recebida a revista, o recorrido produziu as contra-razões de fls. 114/117.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos.

O e. Tribunal de origem, na fração de interesse, entendeu que a base de cálculo do adicional de insalubridade, após a Constituição Federal de 1988, é a remuneração do empregado. A solução dispensada à controvérsia na origem diverge do primeiro aresto transcrito à fl. 103 - que preenche as exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST - Escudado, pois no art. 896, alínea a, da CLT, conheço do recurso de revista.

A matéria objeto da controvérsia tem ensejado calorosos debates doutrinários e jurisprudenciais. Subsistente, e de acordo com o entendimento firme desta c. Corte, a base de cálculo erigida pelo art. 192 da CLT, mesmo após a Constituição Federal vigente (Enunciado nº 228 e OJSBDI 1 nº 2). A vedação relativa à vinculação do salário mínimo, insculpida no art. 7º, inciso IV, da Constituição da República, deve ser entendida, pela sua própria gênese, como óbice à indexação puramente econômica do parâmetro, mas não para os fins decorrentes de seu elemento básico a relação de emprego.

Divergindo a r. decisão da jurisprudência sumulada do c. TST, provejo o recurso de revista (art. 557, § 1º-A, do CPC; e Instrução Normativa nº 17/2000, do c. TST), para retirar das condenatórias as diferenças do adicional de insalubridade e consectários (CCB, art. 59), daí defluindo a improcedência dos pedidos formulados. Inverto ainda os ônus da sucumbência, dispensando o obreiro do recolhimento das custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2002.

JUIZ CONVOCADO JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. NºTST-RR-459.693/1998.2 TRT- 1ª REGIÃO
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO CEHAB/RJ
RECORRIDO : AGNALDO RODRIGUES CORRÊA e OUTROS

ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a empregadora interpõe recurso de revista. Acenando com divergência jurisprudencial específica, pede o provimento do apelo, com a consequente improcedência do pedido (fls. 78/81).

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu *in albis*.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

A matéria objeto do recurso vem devidamente prequestionada. E o último aresto transcrito à fl. 80, bem como os constantes da fl. 81, autorizam a admissão do apelo (Enunciados nº 296 e 337/TST). Escudado no permissivo do art. 896, alínea a, da CLT, conheço da revista.

Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicada Medida Provisória 032/89, posteriormente convertida na Lei 7.730/89. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta C. Corte, como retrata o precedente 59 da Orientação Jurisprudencial da SDI, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do Ex. STF (ADIn-6941, Ac. Tribunal Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 11/03/94).

Divergindo a decisão recorrida do precedente 59 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1, em flagrante violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, acolho as ponderações da empresa e dou provimento ao recurso, para indeferir as diferenças salariais pleiteadas (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1º-A, e Instrução Normativa 17, de 1999, do c. TST), do que decorre a improcedência dos pedidos. Inverto os ônus da sucumbência (Enunciado nº 25/TST).

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2002.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. NºTST-RR-462.469/1998.2 TRT- 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CARLOS JORGE ESCH

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ARAÚJO DE MATOS

DECISÃO

Irresignado com a r. decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o autor interpõe recurso de revista. Acenando com dissenso pretoriano específico, pugna pelo afastamento da prescrição pronunciada na origem.

Recebida a revista, o recorrido produziu contra-razões.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, registrando o transcurso de mais de 02 (dois) anos entre a extinção do contrato de trabalho e a data do ajuizamento da ação, manteve a decisão de primeiro grau que extinguiu o processo, na forma do art. 269, inciso IV do CPC, e a matéria já experimenta ampla superação no âmbito desta c. Corte.

A incidência da prescrição sobre os depósitos de FGTS mereceu uniformização nos exatos termos dos Enunciados nº 95 e 362, que compatibilizaram as disposições do art. 23, § 5º da Lei nº 8.036/90, com o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Prevalece, pois, o entendimento de ser trintenária a prescrição que recai sobre a parcela, desde que respeitado o limite de 02 (dois) anos entre o TÉRMINO DA RELAÇÃO DE EMPREGO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

Encerrando a decisão recorrida perfeita harmonia com a orientação do Enunciado nº 362 do c. TST, nego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2002.

JUIZ CONVOCADO JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. NºTST-RR-561.193/1999.7 TRT- 19ª REGIÃO
RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA

Advogado: Dr. Sérgio R. Roncador

RECORRIDO: CAMERINO SALES DE MELO

Advogado: Dr. Adriano Costa Avelino

DECISÃO

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Regional, a empregadora interpõe o recurso de revista de fls. 152/161. Acenando com violações de ordem legal e constitucional, além de dissenso pretoriano específico, requer a admissão e o provimento do apelo.

O OBREIRO PRODUZIU CONTRA-RAZÕES (FLS. 166/174).

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A r. sentença de fls. 88/91 arbitrou à condenação o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), parâmetro que restou inalterado pelo r. acórdão de fls. 146/149. Ora, quando interposto o recurso ordinário, a empregadora procedeu ao depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 2.591,71 (dois mil quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), de acordo com o teto previsto pelo Ato.GP/TST-278/97. E, por ocasião da revista, a respectiva complementação montou tão-somente R\$ 2.828,00 (dois mil oitocentos e vinte oito reais), tudo como espelham os documentos de fls. 119 e 262.

Para a satisfação do ônus imposto pelo art. 40 da Lei nº 8.177 de 1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542 de 1992, deveria recolher, a título da despesa em comento, pelo menos a importância de R\$ 3.408,29 (três mil, quatrocentos e oito reais e vinte e nove centavos), valor necessário para atingir a condenação, ou então, o limite concernente ao recurso de revista, segundo estabelecido no Ato.GP/TST311/98, observando o valor próprio a cada um dos recursos, nos exatos termos da interpretação dada pela Instrução Normativa nº 03/93 do c. TST (item II, alínea b, *in fine*) e OJSBDI 1 nº 139. Deixando de fazê-lo, fica a revista irremediavelmente contaminada pelo vício da deserção, o que por si só obsta o seu regular processamento.

Dentro desse contexto, e por deserto, denego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º, *in fine*).

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2002.

JUIZ CONVOCADO JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. NºTST-RR-443.904/1998.6 - TRT 12ª REGIÃO
RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

Advogado: Dr. Luiz Carlos Zomer Meira

RECORRIDA : ENAURA MARIA ESPÍNDOLA

Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin

DECISÃO

O Tribunal do Trabalho da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 85/90, proveu parcialmente o recurso ordinário interposto pelo reclamado, para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, parágrafo 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e autorizar a compensação dos valores comprovadamente pagos nos mesmos títulos da condenação. Reconheceu, ainda, a responsabilidade subsidiária do recorrente, exceto quanto ao pagamento da referida multa e indenização do seguro-desemprego, com apoio na diretriz traçada no item IV do Enunciado nº 331, da Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal Superior do Trabalho (TST).

O reclamado, não se conformando, interpôs recurso de revista ponderando que a contratação de trabalhador por meio de empresa interposta não gera vínculo de emprego com o tomador dos serviços, de modo que, não se configurando a relação jurídica trabalhista com a reclamante, não pode ser responsabilizado, nem mesmo subsidiariamente, pelo pagamento de qualquer verba devida pela verdadeira empregadora, Orbram Organização E. Brambilla Catarinense Limitada. Fundamenta o recurso em divergência jurisprudencial e em violação do artigo 71 da Lei nº 8666/1993.

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restras HIPÓTESES (ART. 557, § 1º-A, DO CPC), DECIDO:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO

No tocante ao tema, constata-se que o acórdão regional, na forma como proferido, está em perfeita sintonia com o Enunciado nº 331, item IV, desta Corte, cuja nova redação dada pela Resolução nº 96/2000 É A SEGUINTE:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Por essas razões, nego seguimento ao recurso de revista.

Custas inalteradas.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. NºTST-RR-446.251/1998.9 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

Advogada : Dr.ª Ana Tereza Donder Lins e Silva

RECORRIDO: GILBERTO DE SOUZA OLIVEIRA

Advogada : Dr.ª Regina Rodrigues de Castro

DECISÃO

O Tribunal do Trabalho da 1ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada e proveu parcialmente o do reclamante, para deferir as diferenças salariais e reflexos decorrentes do chamado Plano Collor (IPC de março de 1990), porque configurado o direito adquirido, mas com limite na data-base subsequente, e admitida a compensação dos aumentos espontâneos ou legais (fls. 137/144).

A reclamada, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando seja expurgada da condenação a parcela do IPC de março de 1990, transcrevendo arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 145/148).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restras HIPÓTESES (ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC), DECIDO:

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO COLLOR

O presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), uma vez que os dois primeiros modelos de fl. 147 tratam a tese da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do chamado Plano Collor (IPC de março/90).

No mérito, tem razão a recorrente, pois o acórdão regional está em desconformidade com a jurisprudência predominante nesta Corte, firmada na esteira do entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF), que consagra o entendimento de que os trabalhadores tinham mera expectativa de direito ao reajuste em tela, expectativa esta frustrada em decorrência dos efeitos imediatos gerados pela entrada em vigor da Medida Provisória nº 154/1990, convertida posteriormente na Lei nº 8.030/1990. NESSE SENTIDO É O ENUNCIADO Nº 315, *in verbis*:

"A partir da vigência da Medida Provisória n. 154/90, convertida na Lei 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República."

Por essas razões, dou provimento ao recurso de revista da reclamada para excluir da condenação o pagamento das diferenças SALARIAIS DECORRENTES DO IPC DE MARÇO DE 1990.

Custas inalteradas.

Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE MARÇO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. NºTST-RR-458.844/1998.8 - TRT 21ª REGIÃO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

Procurador: Dr. Cláudio Alcântara Meireles

RECORRIDA : MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES MARCOLINO

Advogado: Dr. José Augusto Pereira Barbosa

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ

Advogada: Dr.ª Maria Tenes Moreira Pereira

DECISÃO

O Tribunal do Trabalho da 21ª Região, por meio da decisão de fls. 57/63, negou provimento à remessa de ofício e ao recurso voluntário interposto pelo reclamado, não acolhendo a prescrição em favor do Município de Nova Cruz, relativamente às parcelas anteriores a 03.08.1988, suscitada em parecer do Ministério Público. Valeu-se, para tanto, dos fundamentos sintetizados na ementa ora reproduzida:

"Prescrição. Matéria de mérito. Arguição.

Prescrição é matéria de mérito. No caso *sub examine* trata-se de direito patrimonial, disponível, portanto. Descabe atribuir-lhe traço de matéria de ordem pública. Como tudo o mais deve ser objeto da resposta do réu, em obediência ao princípio da eventualidade, inspirador do art. 300 do CPC.

Sentença que bem analisou os limites da *litiscontestatio*". (fl. 57).

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista sustentando sua legitimidade para arguir, de ofício, a prescrição de direitos em proveito de entidade de direito público. Transcreve arestos para confronto de teses e aponta ofensa aos artigos 128, inciso I, alínea "b", e 129, inciso III, da Constituição Federal DE 1988 (CF/88), PRETENDENDO SEJA ACOLHIDA A ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO.



Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em que pese aos argumentos expendidos pelo recorrente, a admissibilidade do recurso encontra óbice no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência Uniforme desta Corte, porque a decisão de origem está em plena sintonia com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial n.º 130 da colenda Subseção I Especializada em DIS-SÍDIOS INDIVIDUAIS (SBDI-I), QUE ASSIM DISPÕE: "PRESCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ARGÜIÇÃO. "CUSTOS LEGIS". ILEGITIMIDADE.

O Ministério Público não tem legitimidade para argüir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de "custos legis" (art. 166, CC e 219, 5º, CPC). PARECER EXARADO EM REMESSA DE OFÍCIO."

Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE MARÇO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RELATOR

PROC. NºTST-RR-463.023/1998.7 - TRT 17ª REGIÃO
RECORRENTE: RÁDIO E TELEVISÃO ESPÍRITO SANTO - RTV/ES

Advogada: Dr.ª Nilda Márcia de A. Araújo

RECORRIDOS: JEANNE FIGUEIREDO BILICH E OUTROS

Advogado: Dr. Ecio João Baptista Farina

DECISÃO

O Tribunal do Trabalho da 17ª Região, por meio do acórdão de fls. 197/201, negou provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário patronal, e proveu parcialmente o do reclamante para condenar a reclamada no pagamento dos honorários advocatícios, calculados à base de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, ante o entendimento de que o advogado é indispensável à administração da Justiça.

A reclamada, não se conformando, interpôs recurso de revista alegando contrariedade ao Enunciado n.º 329 da Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal Superior do Trabalho (TST), em divergência jurisprudencial, e, ainda, em ofensa ao artigo 14 da Lei n.º 5.584/70, pretendendo seja a verba excluída da condenação (fls. 216/220).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas HIPÓTESES (ART. 557, § 1º-A, DO CPC), DECIDO:

Em suas razões, a recorrente sustenta que a decisão regional contrariou o disposto no Enunciado n.º 329 e violou o artigo 14 da Lei n.º 5.584/70, porque a condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, sendo indispensável a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo legal, bem como a assistência pelo sindicato da categoria profissional, o que não ocorre, no caso dos autos.

Com efeito, verifica-se que a decisão *a quo*, na forma como proferida, contraria a diretriz traçada pelo referido Enunciado, cujo TEOR É O SEGUINTE:

"ENUNCIADO Nº 329 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NO ENUNCIADO 219 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO."

(Res. 21/1993, DJ 21/12/1993. Referência: CF-88, art. 133 - CLT, art. 791 - Lei n.º 5584/70 - Enunciado 219 do TST).

Conseqüentemente, o presente recurso comporta conhecimento, por contrariedade ao referido Enunciado.

No mérito, diante de decisão em flagrante confronto com Enunciado da Súmula da Jurisprudência Uniforme desta Corte Superior, dou provimento ao recurso de revista para afastar a condenação no pagamento dos honorários advocatícios.

CUSTAS INALTERADAS.

Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE MARÇO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RR-477.133/1998.0 - TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTE: ESTADO DE SANTA CATARINA

Procurador: Dr. Mauro José Deschamps

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Procuradora : Dr.ª Viviane Colucci

RECORRIDA : LÍDIA MALAQUIAS BANDEIRA

Advogado: Dr. Francisco Assis de Lima

DECISÃO

O Tribunal do Trabalho da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 200/212, rejeitou as preliminares de incompetência em razão da matéria e de carência de ação, e negou provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, mantendo a decisão de primeiro grau que condenara o Estado de Santa Catarina, em caráter subsidiário, com fulcro no Enunciado n.º 331, itens I, II e IV, deste Tribunal Superior do Trabalho (TST), conforme fundamentos encontram-se SINTETIZADOS NA EMENTA ORA REPRODUZIDA: "ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Incumbe ao Estado suportar de forma subsidiária as obrigações de-fluentes de contrato de trabalho celebrado entre a reclamante e a Associação de Pais e Professores, por esta inadimplidas, uma vez que constitui obrigação do primeiro repassar as verbas necessárias ao funcionamento da escola. Demais disso, consoante preconiza o art. 205 da Carta da República de 1988, a educação constitui direito de todos e dever do Estado, razão pela qual a ele pertencem os encargos decorrentes dessa atividade, ou seja, é responsável também pela contratação de pessoal que dá suporte à consecução da atribuição maior." (fl. 200).

O reclamado e o Ministério Público do Trabalho, não se conformando, ingressaram com recursos de revista ponderando, em síntese, que a contratação de trabalhador por meio de empresa interposta não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública. Buscam seja excluída a condenação subsidiária imposta ao Estado de Santa Catarina, fundamentando o recurso em divergência jurisprudencial, em violação do artigo 71, da Lei n.º 8.666/1993, e ofensa ao artigo 8º e 173, parágrafo 1º, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas HIPÓTESES (ART. 557, § 1º-A, DO CPC), DECIDO:

1. RECURSO DO MUNICÍPIO-RECLAMADO
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO

No tocante ao tema, constata-se que o acórdão regional, na forma como proferido, está em perfeita sintonia com o Enunciado n.º 331, item IV, desta Corte cuja nova redação dada pela Resolução n.º 96/2000 perfilha a seguinte diretriz:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93)."

Por essas razões, nego seguimento ao recurso de revista interposto pelo Estado de Santa Catarina.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Prejudicado o exame, em decorrência da decisão proferida no recurso precedente.

Custas inalteradas.

Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE MARÇO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RR-492.556/1998.4 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE : REICHERT CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATO NOAL DORFMANN

RECORRIDA : ELOIZA NAIR GOMES HAUBERT

Advogada : Dr.ª Arlete Terezinha Martini

DECISÃO

O Tribunal do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 241/243, proveu parcialmente o recurso ordinário interposto pela reclamante, para deferir-lhe o pagamento de honorários advocatícios, na base de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, consignando que "a Constituição Federal de 1988, ao fixar em seu art. 133 a indispensabilidade do advogado à administração da justiça, retirou o *ius postulandi* das partes e tornou aplicável no âmbito da Justiça do Trabalho o princípio da sucumbência."

A reclamada, não se conformando, interpôs recurso de revista alegando contrariedade ao Enunciado n.º 219 da Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal Superior do Trabalho (TST) e divergência jurisprudencial, pretendendo seja a verba excluída da condenação (fls. 245/256).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas HIPÓTESES (ART. 557, § 1º-A, DO CPC), DECIDO:

Em suas razões, a reclamada sustenta que a decisão regional contrariou o Enunciado mencionado em parágrafo anterior, porque a condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 14 da Lei n.º 5.584/70 e Enunciado n.º 219, o que não ocorre, no caso dos autos. Com efeito, a decisão *a quo*, na forma como proferida, contraria as diretrizes traçadas pelo Enunciado n.º 219, ratificado posteriormente PELO DE N.º 329, REDIGIDOS NOS SEGUINTE TERMOS:

"ENUNCIADO Nº 219 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva FAMÍLIA."

(Res. 14/1985, DJ 19/9/1985. Referência: Lei n.º 1060/50, art. 11 - Lei n.º 5584/70, arts. 14 e 16).

"ENUNCIADO Nº 329 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho."

(Res. 21/1993, DJ 21/12/1993. Referência: CF-88, art. 133 - CLT, art. 791 - Lei n.º 5584/70 - Enunciado 219 do TST).

Conseqüentemente, o presente recurso comporta conhecimento, por contrariedade aos referidos Enunciados.

No mérito, diante de decisão em flagrante confronto com Enunciados da Súmula da Jurisprudência Uniforme desta Corte Superior, dou provimento ao recurso de revista para afastar a condenação no pagamento dos honorários advocatícios.

CUSTAS INALTERADAS.

Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE MARÇO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RR-496.484/1998.0 - TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTE: JOÃO MARIA EDVACH

Advogado: Dr. Darcísio Schafaschek

RECORRIDA : ÁRTICO MÓVEIS LTDA.

ADVOGADA

: DR.ª PATRÍCIA VALMÓRBIDA HONORATO

DECISÃO

O Tribunal do Trabalho da 12ª Região, por meio da decisão de fls. 104/107, expressou entendimento de que a aposentadoria espontânea do empregado constituiu causa de extinção do pacto laboral, nos moldes do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Consignou, ainda, que a permanência do empregado na empresa dá ensejo a uma nova contratação, considerando somente os depósitos efetuados no período relativo ao novo contrato de trabalho para o pagamento da multa de 40%. Nesse contexto, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a decisão de primeiro grau que julgara improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial.

Nas razões do recurso de revista, o reclamante pugna pela reforma da decisão regional para que seja deferida a multa de 40% sobre o valor de todos os saques realizados durante toda a contratualidade, sob o fundamento de que a aposentadoria espontaneamente requerida não constitui causa de extinção do contrato de trabalho. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial, pretendendo sejam julgados procedentes os pleitos formulados, inclusive o de honorários advocatícios, visto que atendidos todos os requisitos LEGAIS, INCLUSIVE A ASSISTÊNCIA POR ENTIDADE DE CLASSE.

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em que pese aos argumentos do recorrente, a admissibilidade do presente recurso encontra óbice no Enunciado n.º 333 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, porque a decisão regional está em sintonia com o entendimento firmado na recente Orientação Jurisprudencial n.º 177 da C. SBDI-I (inserida em 8/11/2000), segundo o qual "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa DE 40% DO FGTS EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA."

Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso de revista interposto pelo reclamante.

Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE MARÇO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RR-422.716/1998.6 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO ENSINO PÚBLICO E PRIVADO LIMITADA

ADVOGADA : DR.ª DEISY ALVES

RECORRIDO : VANDERLEY HENRIQUE MACHADO

ADVOGADO : DR. JORGE DOS SANTOS MOREIRA

DECISÃO

O Tribunal do Trabalho da Primeira Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo o reconhecimento do vínculo de emprego (fls. 96/98).

A reclamada, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando acolhimento quanto aos temas "Nulidade do acórdão - Julgamento *extra petita*" e "Cooperativa - Vínculo de emprego com o cooperado" (fls. 100/105).

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 896, parágrafo QUINTO, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT), DECIDO:

O acórdão regional foi publicado em 11 de setembro de 1997 (quinta-feira, fl. 98-verso), de modo que o prazo para interposição do recurso de revista encerrou-se no dia 19 do mesmo mês (sexta-feira). Entretanto, a reclamada apresentou seu recurso apenas no dia 22 de setembro de 1997 (fl. 100), quando já ultrapassado o oitavo dia legal. Não há nos autos qualquer notícia ou prova sobre a existência de feriado local que justificasse prorrogação do prazo, conforme prevê a Orientação Jurisprudencial n.º 161 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) desta Corte Superior da Justiça do Trabalho.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, por INTEMPESTIVO.

Custas inalteradas.

Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE MARÇO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RR-422.716/1998.6 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO ENSINO PÚBLICO E PRIVADO LIMITADA
ADVOGADA : DR.ª DEISY ALVES
RECORRIDO : VANDERLEY HENRIQUE MACHADO
ADVOGADO : DR. JORGE DOS SANTOS MOREIRA

DECISÃO

O Tribunal do Trabalho da Primeira Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo o reconhecimento do vínculo de emprego (fls. 96/98).

A reclamada, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando acolhimento quanto aos temas "Nulidade do acórdão - Julgamento *extra petita*" e "Cooperativa - Vínculo de emprego com o cooperado" (fls. 100/105).

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 896, parágrafo QUINTO, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT), DECIDO:

O acórdão regional foi publicado em 11 de setembro de 1997 (quinta-feira, fl. 98-verso), de modo que o prazo para interposição do recurso de revista encerrou-se no dia 19 do mesmo mês (sexta-feira). Entretanto, a reclamada apresentou seu recurso apenas no dia 22 de setembro de 1997 (fl. 100), quando já ultrapassado o oitavo dia legal. Não há nos autos qualquer notícia ou prova sobre a existência de feriado local que justificasse prorrogação do prazo, conforme prevê a Orientação Jurisprudencial nº 161 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) desta Corte Superior da Justiça do Trabalho.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, por INTEMPESTIVO.

Custas inalteradas.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RR-496.483/1998.7 - TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto

RECORRIDO : DORIVAL SEBASTIÃO PINTO DO PRADO

Advogado: Dr. Cesar Luiz Beux

DECISÃO

O Tribunal do Trabalho da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 215/222, conquanto tenha mantido o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, com apoio no item IV do Enunciado nº 331 da Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal Superior do Trabalho (TST) e no artigo 16 da Lei nº 6.019/1974, proveu parcialmente o recurso ordinário interposto pela ora recorrente absolvê-lo do pagamento da multa prevista no artigo 477, parágrafo 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A Celesc, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo conhecimento e provimento quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária - Ente Público", ponderando que a contratação de trabalhador por meio de empresa interposta não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública. Fundamenta o recurso em divergência jurisprudencial, em violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/1993, em afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), e, também, em contrariedade ao Enunciado referido no parágrafo anterior (fls. 224/229).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas HIPÓTESES (ART. 557, § 1º-A, DO CPC), DECIDO:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO

No tocante ao tema, constata-se que o acórdão regional, na forma como proferido, está em perfeita sintonia com a diretriz traçada no item IV do Enunciado nº 331, cuja nova redação dada pela Resolução N.º 96/2000 É A SEGUINTE:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Por essas razões, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. NºTST-AG-AIRR-781.051/2001.1 TRT- 21ª REGIÃO

AGRAVANTES : JOSÉ CARLOS BENTO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DRS. JOÃO ESTENIO CAMPOS BEZERRA E OUTROS

DESPACHO

Por intermédio do despacho de fls. 45-6, o agravo de instrumento dos reclamantes não foi conhecido, tendo em vista a ausência de autenticação das peças trasladadas.

Inconformados, os autores interpõem o presente agravo regimental, sustentando afronta aos artigos 896 e 897 da CLT e 5º, **caput** e incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Razão não assiste aos ora agravantes.

Conforme se infere do próprio despacho ora agravado, a Instrução Normativa nº 16/99 prevê, em seu inciso IX, que as peças trasladadas para a formação do agravo de instrumento deverão ser autenticadas uma a uma, no anverso ou verso.

Dessa forma, verifica-se que a correta formação do agravo de instrumento está regulamentada pelo artigo 897 consolidado, bem como pela referida Instrução Normativa, publicada no DJ de 3/9/99.

Ademais, também deveria ser de conhecimento da parte que a correta formação do agravo de instrumento é de sua inteira responsabilidade, conforme disposto no item X da Instrução Normativa citada, não cabendo neste momento querer valer-se de artifícios para suprir a sua própria negligência.

Por outro lado, o fato de não ter a Turma conhecido do agravo de instrumento dos reclamantes por constatar ausência de autenticação das peças trasladadas não implica negativa de prestação porquanto a conclusão de que um recurso não preenche os requisitos legais é procedimento indeclinável daquele a quem cabe apreciá-lo, restando intactos os artigos 5º, **caput** e incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ante o exposto, não conheço do presente agravo regimental. Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

**SECRETARIA DA 2ª TURMA
REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS****REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º E DO ITEM I DO ART. 7º DO ATO REGIMENTAL Nº 5 - RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 678/2000**

Relatora: J.C. Anélia Li Chum

Processo : AIRR - 661526 / 2000 . 3 - TRT da 20ª Região

Agravante(s) : Maria de Fátima Fontes de Faria Fernandes

Advogado : Nilton Correia

Agravado(s) : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE

Advogado : Júnia de Abreu Guimarães Souto

Relatora: J.C. Anélia Li Chum

Processo : AIRR - 661527 / 2000 . 7 - TRT da 20ª Região

Agravante(s) : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE

Advogado : Lycurgo Leite Neto

Agravado(s) : Maria de Fátima Fontes de Faria Fernandes

Advogado : Júnia de Abreu Guimarães Souto

Relator: J.C. Carlos Francisco Berardo

Processo : RR - 297116 / 1996 . 5 - TRT da 5ª Região

Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS

Advogado : Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez

Recorrido(s) : Fernando Lima dos Reis

Advogado : Luiz Roberto P. de Magalhães

Advogado : Ângelo Magalhães Júnior

Recorrido(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado : Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez

Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Processo : RR - 331056 / 1996 . 7 - TRT da 2ª Região

Recorrente(s): Banco Itaú S.A. e Outra

Advogado : Víctor Russomano Júnior

Recorrido(s) : Claudumiro Secco

Advogado : Hélio Carvalho Santana

Relator : Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Processo : RR - 464595 / 1998 . 0 - TRT da 17ª Região

Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST

Advogado : Imero Devens Júnior

Recorrido(s) : Eduardo Aguiar Torres

Advogado : João Batista Sampaio

Relatora: J.C. Maria de Assis Calsing

Processo : AIRR - 639046 / 2000 . 4 - TRT da 20ª Região

Agravante(s) : Manoel Rezende Neto

Advogado : Nilton Correia

Agravado(s) : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE

Advogado : Júnia de Abreu Guimarães Souto

Relatora: J.C. Maria de Assis Calsing

Processo : AIRR - 639047 / 2000 . 8 - TRT da 20ª Região

Agravante(s) : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE

Advogado : Júnia de Abreu Guimarães Souto

Agravado(s) : Manoel Rezende Neto

Advogado : Nilton Correia

Relator: J.C. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza.

Processo : ED- RR - 324804/1996-1 - TRT da 5ª Região

Embargante : Agnelo Ferreira Filho e Outros

Advogada : Ana Paula Moreira dos Santos

Embargado: Embasa - Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A.

Advogado(a) : Eurípedes Brito Cunha

Advogado : Víctor Russomano Júnior

Brasília, 5 de abril de 2002.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria

**SECRETARIA DA 3ª TURMA
DESPACHOS****PROC. NºTST-RR-435.722/98.2TRT - 10ª REGIÃO**

RECORRENTES: JOÃO ANDRÉ DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE

RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : DR. SÉRGIO SILVEIRA BANHOS

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por sua 3ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 264/269, deu provimento aos recursos **ex officio** e voluntário da reclamada para, pronunciando judicial de prescrição bial invocada na defesa, julgar extinto o processo, com apreciação de mérito, em relação aos demais pedidos e a todos os autores remanescentes, nos termos do art. 269, IV, do CPC, restando prejudicada a análise dos demais tópicos trazidos para revisão e conhecimento (fl. 269).

ENTENDEU O EGRÉGIO REGIONAL QUE:

"Diante da clareza do Texto Constitucional, não resta dúvida que é pela natureza do crédito - se resultante ou não das relações de trabalho - que deve ser fixada a regra prescricional do art. 7º, inciso XXIX, alínea 'a', do Texto Supremo.

Pleiteando os reclamantes parcelas decorrentes e resultantes da relação de emprego, espécie do gênero relações de trabalho, inteiramente aplicável à hipótese é a regra constitucional acima, que fixa o prazo prescricional de 'cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato'.

Por força da Lei nº 119/90, os reclamantes, a partir de 17.08.90, foram submetidos ao Regime Jurídico Estatutário, na qualidade de servidores públicos civis, tendo seus antigos empregos públicos sido automaticamente transformados em cargos, o que importou na extinção de seus contratos individuais de trabalho, nos termos do art. 2º, da referida lei local, e do art. 7º, da Lei nº 8162/91, aplicado aos servidores do Distrito Federal por analogia.

Ajuizada a primeira ação somente em 29.03.95, mais de dois anos após a extinção do contrato, prescrito se encontra o direito de ação para pleitear as parcelas resultantes da antiga relação de emprego, impondo-se a extinção do processo, com julgamento do mérito, *ex vi* do art. 269, IV, do CPC" (fl. 264).

Inconformados, os Reclamantes recorrem de revista às fls. 272/281, alegando violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, a, da Constituição Federal e colacionando arestos que entendem divergentes. Não prospera o inconformismo.

Analizando a decisão regional, verifica-se que ela se apresenta em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 128 DA SBDII DO TST, NO SENTIDO DE QUE:

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime."

Deste modo, afastada a possibilidade de violação legal ou constitucional, assim como resultam superados os arestos tidos por divergentes (incidência do Enunciado nº 333/TST).

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, **caput**, do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **nego seguimento** à revista.

Intimem-se as partes nos termos da Lei.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M.C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-437.322/98.3 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

EMBARGADO : AIRTON NERBAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ XAVIER DA SILVA

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDII desta Corte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte embargada para, querendo, impugnar os embargos declaratórios apresentados.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora



PROC. NºTST-ED-RR-454.374/1998.9TRT - 12ª REGIÃO
EMBARGANTE: COMERCIAL GERDAU LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : CIRLEI CRUZ PINTO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO KLEIN

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo ao julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 abril de 2002.

DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-459.261/98.0 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA A. BASTOS
EMBARGADO : NATALINO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. VALDELÍCIO MENÉZES

D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do reclamado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-468.286/98.8 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE: GEORGEWILLIANS CASERTA DE AGUIAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ E. LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BRB - BANCO DE BRASÍLIA
ADVOGADO : DR. REGIS FRANÇA BARBOSA

D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao reclamado para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do reclamante.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-469.521/1998.5TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB/RS

ADVOGADA : DRª LIZETE FREITAS MAESTRI
EMBARGADA : ANTÔNIA LEDA LOPEZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo ao julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 abril de 2002.

DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-470.294/98.1 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO : CHARLES ANTONY DUARTE
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do reclamado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-480.690/98.6 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE: GEORGEWILLIANS CASERTA DE AGUIAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ E. LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BRB - BANCO DE BRASÍLIA
ADVOGADO : DR. REGIS FRANÇA BARBOSA

D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao reclamado para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do reclamante.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-481.715/98.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTES: ELISABETH MARIA GERARD JOHANNA HENDERIKX E OUTROS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER.

ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

D E S P A C H O

Às fls. 8 05/816. os Reclamantes Elizabeth Maria Gerard Johanna Henderikx, Eneida Ana Gomes da Silva, Margarida Maria Bocalon Weiss, Gari Fogaça Silva e Odair Coffani comunicam a sua desistência relativamente à Reclamação Trabalhista discutida nos presentes autos, dando quitação dos pedidos nela declinados.

Considerando que a petição foi subscrita pelos advogados dos Reclamantes e da Reclamada, homologo a desistência para que produza os seus efeitos legais.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

RELATORA

PROC. NºTST-RR-483.345/98.4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. RENATA CHIAVEGATTO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADOS : DRS. PAULO ROBERTO VIEIRA CARMARGO E FERNANDA FERNANDES PISCANÇO.

RECORRIDA : ZILDA DE SOUZA COSTA

ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

D E S P A C H O

A CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, mediante a petição de fls. 949/957, requer a extinção do processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do CPC, sob a alegação de fato superveniente, caracterizado pelo contrato de adesão da parte do Autor ao contrato firmado entre ela, Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Integrado BANERJ e o Estado do Rio de Janeiro, o qual evidenciaria ter sido efetivada transação em relação aos direitos postulados na presente Reclamação. Esclarece que, mediante autorização concedida pelas Leis Estaduais nºs 2.674/97, 2.736/97 e 2.754/97, complementadas pelo Decreto nº 23.313/97, o Estado do Rio de Janeiro assumiu as obrigações da PREVI-BANERJ, em liquidação extrajudicial, comprometendo-se a pagar aos seus participantes benefícios idênticos aos que tinham direito junto à entidade de previdência privada, e sub-rogando-se, por conseguinte, nos créditos e direitos que os mesmos detivessem contra a PREVI-BANERJ, para mais tarde habilitar-se no Quadro Geral de Credores da entidade liquidanda. Ressalta, outrossim, que, consoante a cláusula 1.1.06, reiterada na cláusula 1.1.07, que estabelece o seguinte:

"O pagamento da importância prevista no item 1.1.a (na cláusula seguintes, 1.1.b) far-se-á mediante prévio termo de adesão ao presente contrato, nas condições do item 1.1, com sub-rogação do Estado em todo o direito pretensão ou ação que tenha ou possa vir a ter contra a PREVI-BANERJ fundados diretamente na qualidade de participante dela, nos limites dos valores lançados no Quadro Geral de Credores da massa e nos termos do item 2.1 do presente instrumento, assim como quitação ao Estado dos mesmos direitos e pretensões, implicando na desistência das ações, de que seja autor ou em que figure como substituído processual, em curso contra o ESTADO, a PREVI-BANERJ, o BANCO DO ESTADO e o BANCO BANERJ S/A, que tenha relativamente a tais direitos e pretensões, oriundos da adesão à PREVI-BANERJ, e o compromisso em não ajuizamento de outras AÇÕES COM IGUAL FUNDAMENTO, O QUE SERÁ FORMALIZADO NO MODELO II (OU III) NEXOS(...)."

Assinala, por fim, haver se efetivado uma verdadeira transação, não tendo os ex-participantes da PREVI-BANERJ interesse sobre o patrimônio da entidade em regime de liquidação, aduzindo que, uma vez concluído o negócio jurídico da transação entre as partes, desaparece a lide, sendo impossível o arrendimento unilateral de qualquer das partes envolvidas, mesmo que ainda não tenha sido homologado o acordo em Juízo, visto que o arrendimento ou a denúncia unilateral é ato inoperante no processo em que se produziu a transação, mesmo antes da homologação judicial (fl. 414). A Recorrida anexa às fls. 1.348/1.350 e verso, o Termo de Adesão, Quitação, Transação e Cessão de Direitos com Sub-Rogação para Participante Assistido da PREVI-BANERJ, devidamente assinado pelo Reclamante, cônjuge e testemunhas.

Entretanto, o pedido esbarra em dois óbices: a) primeiro porque nos termos do artigo 462 do CPC o pedido deve ser apresentado antes do julgamento do feito, ou seja, antes da decisão proferida no recurso ordinário. Tem-se, então, que tal insurgência está preclusa, pois a transação teria ocorrido em 08.12.1998 e o acórdão regional foi proferido em 12.03.1997, pelo que deveria a parte ter apresentado o documento referente à transação anteriormente ao julgamento do recurso ordinário pelo Tribunal Regional. Desse modo, a apresentação do documento no atual momento processual, ou seja, após a interposição da revista, revela-se extemporânea, pois não diz respeito a fato superveniente à decisão regional, pelo que não pode ser considerado, em face da preclusão e da norma do art. 397 do CPC; e b) segundo porque trata-se de transação extrajudicial a qual é vista na Justiça do Trabalho como restrição, considerando a inexistência das formalidades legais (art. 477 da CLT) exigidas para efetivo reconhecimento da validade da transação. O documento de fls. 1.348/1.350, analisado como termo de quitação à luz da legislação trabalhista, também se revela nulo de pleno direito, porquanto desatende aos requisitos estipulados nos §§ 1º e 2º do art. 477 da CLT, quanto à necessidade de assistência ao Reclamante e à discriminação das parcelas e VALORES QUITADOS.

À vista do exposto, **rejeito** o pedido de extinção do feito.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-502.905/1998.2TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE: AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

RECORRIDO : ANTÔNIO ANTENOR

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo ao julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 abril de 2002.

DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-530.229/99.4TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE: MARIA DE LOURDES BRILHANTE DE MEDEIROS

ADVOGADA : DRª CARMEM LAIZE COELHO MONTEIRO

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO ACRE (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. EDINILSON CRUZ NASCIMENTO

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 10ª Região, por sua 3ª Turma, mediante o venerando acórdão de fls. 139/142, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, ao seguinte entendimento:

"No presente caso, sobre não ter a reclamante - ainda que por poucos dias - completado o decênio, ocorre mais que efetivamente exerceu várias funções: comissionada em 25.04.83, foi descomissionada e novamente comissionada para outro cargo em 21.10.83 (v. fl. 37); novamente descomissionada em 01.09.87, foi uma vez mais comissionada para outro cargo na mesma data (v. fls. 54/55); em 27.03.99, pelo que entendo, foi dispensada do cargo e designada para nova função e em 08.03.90 foi pela terceira vez comissionada em outra nova função (v. fl. 55); dispensada de novo em 07.05.92 foi designada no dia seguinte para outro cargo (v. fl. 55) do qual foi dispensada, finalmente, em 14.04.93 (v. fl. 56). Ainda que se feche os olhos para o fato dos 10 anos incompletos - e tal período é relevante, para que se tenha critério nas decisões judiciais -, dos documentos colacionados, portanto, extrai-se a inexistência de estabilidade funcional no exercício dos cargos gratificados, o que atrai a inexistência de estabilidade financeira. Se o obreiro exerceu várias funções, percebendo várias gratificações, não há falar-se em estabilidade financeira.

Como já foi dito, o parágrafo único do arts. 468 da CLT exclui do princípio da garantia do salário o retorno do empregado ao cargo efetivo por dispensa de função gratificada, o que absolutamente não contraria o Artigo 7º, inciso VI, da Constituição, antes instrumental - Assim, não existem as violações digitadas" (141/142).

Inconformada, a reclamante interpôs recurso de revista às fls. 148/152, alegando violação do art. 7º, VI, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBSII do TST e colacionando arestos que entende divergentes.

Não prospera o inconformismo.

A decisão regional ao invés de destoar da Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDII do TST, harmoniza-se com ela, uma vez que a reclamante percebeu a gratificação por menos de 10 anos o que inibe o direito à incorporação pretendida, nos termos da referida Orientação.

Deste modo, afastada a possibilidade de violação do art. 7º, VI, da Constituição Federal e de divergência jurisprudencial.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, *caput*, do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M.C. ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-531.242/99.4TRT - 10ª REGIÃO
RECORRENTE: YVES CHALOULT

ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - **EMBRAPA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 170/179, o egrégio 10º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, mantendo na íntegra a sentença de origem que julgou improcedente o pedido inicial.

O Reclamante recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 193/214, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar-se da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional consignou que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que a nova contratação do empregado estaria submetida à prestação de novo concurso público, nos moldes do art. 37, inciso II, da Lei Maior.

Em que pese as violações invocadas pelo Reclamante, assim como as divergências colacionadas, sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da colenda SBDI1 desta Corte, segundo a qual **"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."**

Além do que, como bem consignado pelo acórdão recorrido, a permanência do Reclamante nos quadros da Reclamada encontra o óbice do art. 37, inciso II, § 2º, da Lei Maior, uma vez que procedida sem concurso público, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada (Inteligência do Enunciado nº 363 do TST).

Ante o exposto, **denego seguimento** ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da colenda SBDI1 desta Corte e com o Enunciado nº 363. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-A-RR-536.497/99.8TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
AGRAVADO : JOÃO LUCAS NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE PAIVA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PASSAGEM
ADVOGADA : DRA. GILKA MEDEIROS FARKATT

D E S P A C H O

Considerando que a matéria discutida no recurso - contrato nulo - diferenças salariais referentes ao mínimo, será objeto de deliberação pelo Tribunal Pleno, nesta Corte Superior, determina-se a suspensão do processo, até o respectivo julgamento.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-541.205/99.4TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDAS : ANTÔNIA SILVA PEREIRA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE QUIXADÁ
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO

D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido de revisão do Enunciado nº 363 do TST (OF. GMIGM 50/01 - PET.TST-124.680/01), suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde deverão permanecer até que seja proferido o julgamento do referido pedido pelo Tribunal Pleno.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-543.911/99.5TRT - 2ª REGIÃO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDOS : HELENA MARIA BERTO DE SOUZA, COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ E OUTRO, EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. E BRASANTAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADOS : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA, DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO, DR. EDGAR DE VASCONCELOS E DRA. GISELA DA SILVA FREIRE

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por sua 6ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 566/574, deu provimento parcial ao recurso ordinário das Reclamadas, para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Manteve, no mais, a sentença de 1º grau. Inconformado, recorre de revista o Ministério Público do Trabalho às fls. 588/601, insurgindo-se contra o reconhecimento do vínculo empregatício com a Cia. do Metropolitano de São Paulo - Metrô.

A revista, porém, encontra óbice na Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 237, A QUE DISPÕE:

"Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo artigo 557, caput, do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **nego seguimento** à revista.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-546.977/99.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES: ALFREDO DA SILVA MARTINEZ E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA
RECORRIDA : VIAÇÃO BRISTOL LTDA
ADVOGADO : DR. ATÍLIO JOSÉ

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por sua 8ª turma, mediante o v. acórdão de fls. 863/869, negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, em síntese, ao seguinte entendimento:

"A norma coletiva perde o seu efeito na cláusula atingida pela lei salarial posterior e desvantajosa, independentemente de revisão via dissídio coletivo. O 'princípio da força obrigatória', nesses casos, é mitigado pela 'teoria da imprevisão', sempre incidente nas normas de duração continuada, que trazem implícita a cláusula 'rebus sic stantibus'. Também o princípio da norma mais benéfica, nesses casos, sucumbe à proibição expressa contida na norma disciplinadora da política econômico-financeira do Governo e concernente à política salarial vigente, considerando-se que o fator salarial afeta diretamente a política econômica adotada pela nova regulação dirigida a todo um grupo social. Assim, em atenção à prevalência do interesse público sobre o interesse particular de grupos profissionais, indevidos se tornam os reajustes fundados em norma coletiva firmada na vigência de política salarial anterior e substituída por lei superveniente editada em benefício de toda a coletividade." (fls. 863).

Inconformados, os reclamantes recorreram de revista, às fls. 876/882, alegando violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e colacionando arestos que entende divergentes.

Não prospera o inconformismo.

Analisando-se o acórdão regional, verifica-se que ele se harmoniza com a Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI2 do TST, A QUAL É NO SENTIDO DE QUE:

"AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO DE POLÍTICA SALARIAL QUANDO A NORMA COLETIVA É ANTERIOR À LEI. Os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial."

Deste modo, afastada a possibilidade de violação legal ou constitucional, assim como resultam superados os arestos tidos por divergentes (incidência do Enunciado 333/TST).

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo artigo 557, "caput", do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **nego seguimento** à revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-548.463/99.0TRT - 1ª REGIÃO
RECORRENTES : MAURO SÉRGIO VIEIRA DE MELLO E OUTRO

ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERSASSER
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME CANEDO DE MAGALHÃES

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 223/224, o egrégio 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, mantendo a sentença de origem que extinguiu o processo com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC.

Os Reclamantes recorrem de revista, pelas razões contidas às fls. 229/233, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do art. 896 DA CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar-se da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional consignou que a mudança de regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho.

Em que pese as violações invocadas pelos Reclamantes, assim como as divergências colacionadas, sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita sintonia com a Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 128 DA COLENDAS SBDI1 DESTA CORTE, **verbis**:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do CONTRATO DE TRABALHO, FLUINDO O PRAZO DA PRESCRIÇÃO BIENAL A PARTIR DA MUDANÇA DE REGIME."

Ante o exposto, **denego seguimento** ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da colenda SBDI1 desta Corte.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-548.570/99.9TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO : ANTÔNIO PESCE FERREIRA
ADVOGADA : DRª FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 4ª Região, por sua 3ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 306/308, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, rejeitando a sua arguição de prescrição extintiva do direito de ação.

ENTENDEU O EGRÉGIO REGIONAL QUE:

"A reclamada sustenta que a ação foi ajuizada em dezembro de 1992, decorridos mais de cinco anos do alegado prejuízo. Aduz que deve ser aplicada a prescrição bienal após a cessação do vínculo empregatício.

Adota-se a orientação consubstanciada no enunciado nº 95 da mais alta Corte Trabalhista, que entende expressamente ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição referente ao FGTS, interpretando-se a expressão 'direito de reclamar' como tendo o significado de direito de ajuizar reclamatória trabalhista. Assim estipula o Enunciado, que traduz **sistemática própria**, a qual não se coaduna com a aplicação do art. 7º, dentro do biênio seguinte à extinção do contrato de trabalho. Vale dizer que para as postulações atinentes ao FGTS a prescrição trintenária é irrestrita, não se APLICANDO A LIMITAÇÃO." (FLS. 306/307)

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista às fls. 310/316, alegando contrariedade ao Enunciado nº 206/TST e colacionando arestos que entende divergentes.

Prospera o inconformismo.

O 1º aresto de fl. 312 revela divergência específica ante a tese regional, autorizando o conhecimento do recurso na forma da alínea **a** do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional contraria o ENUNCIADO Nº 362 DO TST, O QUAL TEM O SEGUINTE TEOR:

"Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

Deste modo, considerando que a ação foi ajuizada quando ultrapassado o biênio após a rescisão do contrato de trabalho, o direito de ação encontra-se fulminado pela prescrição extintiva, nos termos do referido verbete.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º, do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para declarar a prescrição extintiva do direito de ação e julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO C. DE ARAÚJO
Relatora



PROC. NºTST-RR-557.049/1999.1TRT - 9ª REGIÃO
RECORRENTE: SOCIEDADE MORGENAU

ADVOGADO : DR. LINEU ROBERTO MICKUS
RECORRIDA : MARILDA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH

D E S P A C H O

Tendo em vista a petição e documentos de fls. 328/334, em que as partes notificam o acordo celebrado e considerando que se apresentam devidamente representadas, homologo-o para que produza os seus efeitos legais.

Baixem os autos à Vara do Trabalho de Origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

BRASÍLIA, 07 DE MARÇO DE 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

RELATORA

PROC. NºTST-RR-557.268/99.8TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : WALTER OSTERNACK JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ GABRIEL POPLADE CER-
CAL

RECORRIDO : INSTITUTO PARANAENSE DE DESEN-
VOLVIMENTO ECONÔMICO E SO-
CIAL - IPARDES

ADVOGADO : DR. ARISTIDES RODRIGUES DO PRA-
DO NETO

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 75/81, o egrégio 9º Regional deu provimento à remessa oficial para afastar a declaração de extinção do contrato de trabalho e a condenação em custas. Quanto ao recurso do Reclamante, negou-lhe provimento.

O Reclamante recorre de revista, pelas razões contidas às FLS. 85/87, COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA A DO ART. 896 DA CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar-se da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional consignou que a mudança de regime jurídico de celetista para estatutário ocorrida 21.12.92 não IMPLICOU A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão, uma vez que o acórdão regional encontra-se em manifesto confronto com o atual entendimento da colenda SBDII, firmado na Orientação Jurisprudencial nº 128, *verbis*:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do CONTRATO DE TRABALHO, FLUINDO O PRAZO DA PRESCRIÇÃO BIENAL A PARTIR DA MUDANÇA DE REGIME."

Desse modo, verificando que o recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 128), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, e com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao recurso para declarar que a mudança de regime jurídico implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 128.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-A-RR-557.732/99.0TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MEN-
DONÇA SANTOS

AGRAVADO : JOSÉ INÁCIO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARLINDO ROSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO HONÓRIO DE LIMA
FILHO

D E S P A C H O

Considerando que a matéria discutida no recurso - contrato nulo - diferenças salariais referentes ao mínimo, será objeto de deliberação pelo Tribunal Pleno, nesta Corte Superior, determina-se a suspensão do processo, até o respectivo julgamento.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-A-RR-557.735/99.0TRT - 21ª REGIÃO
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADORA : DRª IVANA AUXILIADORA MENDON-
ÇA SANTOS

AGRAVADOS : MARIA EDNALVA GOMES E MUNICÍ-
PIO DE GOIANINHA

ADVOGADOS : DRS. EDVALDO SEBASTIÃO BANDEI-
RA LEITE E PATRÍCIA REGINA DA SIL-
VA MOTTA

D E S P A C H O

Considerando que a matéria discutida no recurso - contrato nulo - diferenças salariais referentes ao mínimo, será objeto de deliberação pelo Tribunal Pleno, nesta Corte Superior, determina-se a suspensão do processo, até o respectivo julgamento.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, de março de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-557.796/99.1TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTES: EDINALDO LUIZ DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. FLÁVIO BERNARDO DA SILVA
RECORRIDA : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO
SÃO FRANCISCO - **CHESF**

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por sua 5ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 881/882, negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, indeferindo o pedido de integração da ajuda-habitação.

ENTENDEU O EGRÉGIO REGIONAL QUE:

"O pleito dos recorrentes prende-se à obtenção do reconhecimento de que a habitação que lhes era fornecida pela reclamada constituía salário *in natura*, o que foi corretamente afastado pela Junta, ao fundamento de que, além de ter sido fornecida de forma onerosa, embora em valor simbólico, o *deficit* habitacional à época existente naquela cidade fez com que a reclamada ali edificasse residências cuja finalidade era fixar condignamente seus empregados em área próxima ao local de trabalho, de forma que tal benefício não pode ser considerado como retribuição pelo labor prestado, mas como meio propiciador do desenvolvimento da atividade empresarial.

Acrescente-se que, a teor do disposto no art. 458 da CLT, para que as utilidades tenham caráter remuneratório, devem ter origem no contrato de emprego ou no costume, requisitos esses não comprovados nos autos.

O fato de o preposto ter firmado 'que Paulo Afonso é a maior e melhor cidade da Região' não elide os fundamentos da sentença quanto à falta de infraestrutura habitacional da cidade, pois teve em vista a época da contratação dos reclamantes, ocorrida em 1966, 1970, 1971 e 1972, daí se referir à 'notória incapacidade de Paulo Afonso para abrigar os MILHARES DE EMPREGADOS DA ACIONADA.' (FLS. 881/882)

Inconformados, os Reclamantes recorrem de revista às fls. 884/891, colacionando arestos que entendem divergentes.

Não prospera o inconformismo.

Analisando-se o acórdão regional, verifica-se que ele se apresenta em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 131 DA SBDII DO TST, NO SENTIDO DE QUE:

"As vantagens previstas no art. 458 da CLT, quando demonstrada a sua indispensabilidade para o trabalho, não integram o salário do empregado."

Deste modo, resultam superados os arestos tidos por divergentes (incidência do Enunciado nº 333/TST).

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, *caput*, do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-561.833/99.8TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CRBS INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LT-
DA.

ADVOGADO : DR. ALFONSO DE BELLIS
RECORRIDO : GELCI GROSS PEREIRA

ADVOGADO : DR. CLODORY DE OLIVEIRA FRAN-
ÇA

D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da reclamada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-563.293/99.5TRT - 3ª REGIÃO
RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. ÍRIS MARIA CAMPOS
RECORRIDO : JORGE FELISBERTO CORREA
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CASASVERDE SAM-
PAIO

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por sua Quarta Turma, mediante o v. acórdão de fls. 169/174, negou provimento ao recurso da 2ª Reclamada, consignando em síntese a seguinte ementa:

"TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização lícita de mão-de-obra levada a efeito pelo ente integrante da Administração Pública Direta ou Indireta Federal, Estadual ou Municipal não tem por escopo a elisão de sua responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas contraídas e inadimplidas por seu contratado, nem com ela se incompatibiliza. O procedimento visa, tão-somente, a descentralização de serviços, objetivando, desse modo, a sua otimização" (fl. 169).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 176/191, atacando a decisão regional quanto à responsabilidade subsidiária e à prescrição dos depósitos do FGTS. Para tanto alega violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, 22, 7º, XXXIX, a, da Constituição Federal, 818 da CLT, 333, I, do CPC e 71 da Lei 8.666/93. Colaciona, também, arestos que entende divergentes.

Não prospera o inconformismo quanto à condenação subsidiária aplicada à Reclamada Caixa Econômica Federal, pois o acórdão regional decidiu de acordo com o entendimento jurisprudencial sumulado no Verbete nº 331, ítem IV, do TST. No que se refere à prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, a decisão regional harmoniza-se com o Enunciado nº 95 desta Corte, que TEM O SEGUINTE TEOR:

Prescrição trintenária. FGTS.

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 551, *caput*, do CPC, por medida de economia e celeridade processual, e com apoio nos Enunciados nºs 95 e 331, ítem IV, do TST, **nego seguimento** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-572.492/99.3TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE: RONDOVESA - RONDÔNIA VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO : DR. LINDOLFO SANTANA DE OLIVEI-
RA JÚNIOR

RECORRIDO : FRANCISCO ISÍDIO BRAGA

ADVOGADO : DR. ELOÍSIO DE OLIVEIRA C. JÚNIOR

D E S P A C H O

O eg. TRT da 14ª Região, pelo v. acórdão de fls. 313/318, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para reconhecendo o vínculo empregatício entre as partes determinar a baixa dos autos à JCJ de origem para que julgue a demanda como entender de direito.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 339/353, colacionando arestos que entende divergentes.

Não prospera o recurso.

Analisando-se a decisão regional, verifica-se que ela não é terminativa do feito, mas meramente interlocutória, pelo que irrecorrível de imediato, a teor do Enunciado 214 do TST.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo artigo 557, *caput*, do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **NEGO SEGUIMENTO À REVISTA.**

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-578.240/99.0TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADA : DRA. MAJOLY ALINE DOS ANJOS
HARDY

RECORRIDO : LASIR DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. INÊS MARIA MARZINEK

RECORRIDO : LIMPATER - LIMPEZA, PAVIMENTA-
ÇÃO E **TERRAPLANAGEM LTDA**

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 117/125, o egrégio 9º Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para declarar a responsabilidade subsidiária do Município pelos créditos trabalhistas devidos ao Autor.

O Reclamado recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 128/143, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 DA CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional consignou que constatado o inadimplemento dos créditos trabalhistas pela empresa prestadora de serviços, responde por eles subsidiariamente a tomadora, nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do TST.

Em que pese as violações invocadas pelo Recorrente, assim como as divergências colacionadas, sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita sintonia com o Enunciado nº 331, item IV do EGRÉGIO TST, *verbis*:

"Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Revisão do Enunciado nº 256.

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (redação alterada pela Res. nº 96/00 - DJ 18.09.2000)"

Dessa forma, afastado as violações apontadas, bem como as divergências colacionadas.

No tocante aos descontos previdenciários e fiscais, a análise do recurso resta prejudicada em face da ausência de prequestionamento. Ante o exposto, **denego seguimento** ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com o Enunciado nº 331, item IV do TST.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-590.261/99.7 TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : RONALDO CAMARGO SALES
ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI1 desta Corte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte embargada para, querendo, impugnar os embargos declaratórios apresentados.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-598.518/1999.7TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE: FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.

ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO : DORIVAL ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DRA. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ

D E S P A C H O

Tendo em vista a petição e documentos de fls. 335/337, em que as partes notificam o acordo celebrado e considerando que se apresentam devidamente representadas, homologo-o para que produza os seus efeitos legais.

Baixem os autos à Vara do Trabalho de Origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

BRASÍLIA, 07 DE MARÇO DE 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

RELATORA

PROC. NºTST-RR-610.765/99.9TRT 4ª Região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO

RECORRIDO : LAUDELINA DA CRUZ GROSS

ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

RECORRIDO : GIZE - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 118/129, o egrégio 4º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado para autorizar os descontos fiscais e previdenciários, mantendo, no mais, a sua condenação subsidiária.

O Reclamado recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 127/132, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 DA CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional consignou que constatado o inadimplemento dos créditos trabalhistas pela empresa prestadora de serviços, responde por eles subsidiariamente a tomadora, nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do TST.

Em que pese as violações invocadas pelo Recorrente, assim como as divergências colacionadas, sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita sintonia com o Enunciado nº 331, item IV do EGRÉGIO TST, *verbis*:
"Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Revisão do Enunciado nº 256.

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (redação alterada pela Res. nº 96/00 - DJ 18.09.2000)"

Ante o exposto, **denego seguimento** ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com o Enunciado nº 331, item IV do TST.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-617.754/1999.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ALIANÇA METALÚRGICA S.A.

ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
RECORRIDO : ADEMIR MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WGLANEY FERNANDES DA SILVA

D E S P A C H O

Por meio do Ofício nº SAJ 02/02, à fl. 227, de ordem do Exmo. Sr. Juiz Presidente, a Ilma. Sra. Dra. Roseli Alba Godoy, Diretora Substituta da Secretaria de Apoio Judiciário, informa que as partes celebraram acordo, motivo pelo qual requer lhe sejam devolvidos os autos.

Diante do exposto, **determino** a devolução dos autos ao eg. TRT da 2ª Região, na forma requerida.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-641.577/00.5TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CLAUDINEI MARTINS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO : ENGEPOL - ENGENHARIA PONTONENSE LTDA

ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES PINTO

D E S P A C H O

Tendo em vista a decisão de fls. 263, homologando o acordo celebrado nos presentes autos, determino a baixa destes ao juízo de direito de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-672.434/2000.9TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO : DIVINO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ RIBAS

D E S P A C H O

Tendo em vista a petição e documentos de fls. 176/186, em que as partes notificam o acordo celebrado e considerando que se apresentam devidamente representadas, homologo-o para que produza os seus efeitos legais.

Baixem os autos à Vara do Trabalho de Origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

BRASÍLIA, 07 DE MARÇO DE 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

RELATORA

PROC. NºTST-AIRR-711.551/2000.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO : HERALDO PEREIRA SALES

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LACERDA

D E S P A C H O

Por meio do Ofício nº 1254/01, à fl. 188, o Exmo. Sr. Dr. João Lúcio da Silva, Juiz do Trabalho Substituto da Segunda Vara do Trabalho de Montes Claros/MG, informa que as partes celebraram acordo, motivo pelo qual requer a devolução dos autos.

Diante do exposto, **determino** a devolução dos autos à MMª. 2ª Vara do Trabalho de Montes Claros/MG, na forma requerida.

Publique-se.

BRASÍLIA, 21 DE MARÇO DE 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

RELATORA

PROC. NºTST-ED-AIRR-712.510/00.5 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : MOISÉS MALVAR COSTA
ADVOGADO : DR. NORIVAL GOMES PORTELA

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI1 desta Corte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte embargada para, querendo, impugnar os embargos declaratórios apresentados.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-743.410/01.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS -ECT

ADVOGADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOZA
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE BARBOZA
ADVOGADO : DR. VALTER BERTANHA VALADÃO

D E S P A C H O

Tendo em vista o IUJ-ROMS-652135/00, da lavra do ilustre Ministro Luciano de Castilho Pereira, suscitado pela colenda Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação à Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI1 deste TST, suspenso o processo e determinado o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento da referida IUJ.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-750.688/2001.5TRT - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE: TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ G. FALCÃO
EMBARGADA : RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA CÂMARA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo ao julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2002.

DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-769.858/2001.7TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE: RIO DE JANEIRO REFRESCO LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA
EMBARGADO : PAULO CEZAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo ao julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2002.

DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-797.078/2001.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE: RIO PRETO AUTOMÓVEL CLUBE

ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO

AGRAVADA : JOANA D'ARC GONÇALVES DIAS

ADVOGADO : DR. FÁBIO DOMINGUES FERREIRA

D E S P A C H O

Por meio do Ofício nº 1544/01, à fl. 117, a Exma. Sra. Dra. Maria Sueli Neves Espicalquis, Juíza do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP, informa que as partes celebraram acordo, motivo pelo qual requer a devolução dos autos.

Diante do exposto, **determino** a devolução dos autos à MMª. 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP, na forma requerida.

Publique-se.

BRASÍLIA, 07 DE MARÇO DE 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

RELATORA

PROC. NºTST-AC-RR-13.918/2002.000-00-00-9TRT - 17ª REGIÃO
AUTOR : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORA : DR. KÁTIA BOINA

RÉ : EVA MARIA PEDROSO CHEQUER

D E S P A C H O

Estado do Espírito Santo ajuíza Ação Cautelar Inominada Preparatória, com pedido de concessão de liminar, contra Eva Maria Pedroso Chequer, visando a suspender os efeitos da decisão proferida pela MM. 8ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.811/99, determinou a reintegração imediata da Reclamante até o julgamento definitivo da causa principal com pagamento dos salários desde o afastamento, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).



Aduz que a empregada não é estável, encontrando-se o ato demissionário em conformidade com o artigo 7º, inciso I, e 10 do ADCT, motivo bastante a revelar a probabilidade de vitória no processo principal, o fumus boni iuris; e que a manutenção da medida reintegratória, com pagamento de salários e vantagens relativas ao período de afastamento até a efetiva reintegração e os reflexos, causaria lesão grave e de difícil reparação a seu patrimônio, a evidenciar o periculum in mora.

Alega que é vedada a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e que a antecipação da tutela condiciona-se à existência de sentença de mérito transitada em julgado no processo principal. Consigna, ainda, que é vedada a execução provisória de CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER.

A sentença ordenou, em 10/02/2000, a reintegração imediata da Reclamante.

Mandado de Reintegração, às fls. 109, cumprido em 31/03/2000 (fls. 110).

Improcedente a Ação Cautelar pelo acórdão que julgou também o Recurso Ordinário, em 14/03/2001.

O Recurso de Revista foi admitido pelo despacho presidencial de fls. 211/212, no efeito meramente devolutivo.

Persiste a situação criada pela ordem de reintegração expedida em tutela antecipada, que configura continuado prejuízo, evidenciando o periculum in mora.

Com relação à execução provisória de obrigação de fazer, há entendimento jurisprudencial pacífico no sentido de não ser possível. Nesse sentido, bem esclarece Sérgio PINTO MARTINS, in DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO, ATLAS, 15ª EDIÇÃO, VERBIS:

"As obrigações de fazer não comportam execução provisória. Não é, inclusive, recomendável a reintegração do empregado no emprego em execução provisória, diante da dificuldade do retorno ao status quo ante, caso haja o provimento do recurso apresentado.

Uma vez transitada em julgado a decisão, o empregado terá direito aos salários do período em que deveria estar trabalhando, embora não tenha prestado serviços, ocasião em que não haverá nenhum prejuízo ao reclamante, pois receberá os valores pertinentes ao período estabelecido em que esteve afastado, sem, inclusive, trabalhar, o que lhe é, inclusive, mais benéfico. A empresa, porém, tem condições econômicas de SUPORTAR TAL DECISÃO."

No mesmo sentido, já se pronunciou a C. SDI, a quem cabe unificar a jurisprudência desta Corte, verbis:

"EXECUÇÃO PROVISÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROMOÇÕES. Segundo pacificado neste Tribunal, tem a empregadora direito líquido e certo de não ter contra ela execução de obrigação de fazer antes do trânsito em julgado da sentença condenatória" (TST-SBD12-ROMS-589.418/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 16.02.2001).

Justifica-se o receio de lesão grave e de difícil reparação se não for suspensa a ordem de reintegração, acompanhada de pagamento de salários vencidos, pela dificuldade de recomposição do status quo ante. Pagos os salários, é improvável que a empregada tenha condições financeiras de restituí-los ao Estado. Além disso, muitas vezes, o retorno do Empregado, como excedente, desagraja o ambiente e a rotina do trabalho.

Por outro lado, por força do disposto no art. 1º da Lei nº 9.494/97 e na esteira do decidido em sede de liminar pelo STF na ADC nº 4-6 (Rel. Min. Sydney Sanches, em 11-02-98), não é possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

NESTE SENTIDO, JÁ SE POSICIONOU O PLENO DESTA CORTE: **"RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - TUTELA ANTECIPADA - FAZENDA PÚBLICA. Consoante o disposto na legislação vigente Leis nºs 9.494/97, art. 1º e 8.437/92, art. 1º, § 3º e 4º - não se pode conceder tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Recurso ordinário em Agravo Regimental provido (Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 20/10/2000)".**

Com esses fundamentos, **concedo** a liminar requerida para imprimir efeito suspensivo ao Recurso de Revista interposto nos autos do processo TRT 17ª Região - RO 1.839/2000, às fls. 192/209, e **cassar** a ordem de reintegração imposta no processo nº 01811.1999.008.17.00.0, QUE TRAMITA NA 8ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA - ES.

Determino seja dada ciência do inteiro teor deste despacho ao Exmº Sr. Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região e ao Exmº Sr. Juiz da 8ª Vara do Trabalho de Vitória - ES.

Cite-se a Ré, nos termos e para os fins do art. 802 do CPC. PUBLIQUE-SE.

Brasília, 14 de março de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-378.565/97.3 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : 11º CARTÓRIO DE REGISTROS DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

EMBARGADO : ROBSON PELLEGI BORTOGLIERO

ADVOGADA : DRª MARGARETH VALERO

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 496/499 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação do Embargado.

Publique-se.

BRASÍLIA, 14 DE MARÇO DE 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
MINISTRA-RELATORA

PROC. NºTST-ED-RR-403.207/97.2TRT - 17ª REGIÃO
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO : JURANDI GIOVANI

ADVOGADO : DR. JERONIMO GONTIJO DE BRITO

D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da Reclamada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 18 DE MARÇO DE 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
RELATORA

PROC. NºTST-ED-RR-425.044/98.3TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JAIRO RAMOS FONSECA

ADVOGADA : DRA. ROSANA C. GIACOMINI

EMBARGADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOSIJA

D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias à Reclamada para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamante.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 18 DE MARÇO DE 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
RELATORA

PROC. NºTST-RR-425.888/1998.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

ADVOGADA : DRª. VERA A. M. X. DA SILVA

RECORRIDO : SAMIR SAFADE

ADVOGADO : DR. CARLO ROBERTO SCALASSARA

D E S P A C H O

9ª Regional, por intermédio do acórdão de fls.264/280, reconheceu a existência de vínculo de emprego e rechaçou a tese de nulidade do contrato de trabalho, deferindo as verbas pleiteadas na petição inicial.

Inconformado com a decisão Regional, o Reclamado interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, julgando-se a ação trabalhista improcedente. Alega divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido às fls.305/307.

Contra-razões à fl. 312.

O Ministério Público, em seu parecer, opinou pelo provimento do recurso.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por divergência jurisprudencial, já que o aresto trazido a confronto (fl. 301) adota tese contrária à do julgado atacado.

A finalidade precípua do estágio é propiciar a complementação do ensino e aprendizagem, propiciando ao estudante conhecimentos teóricos e práticos, visando a sua inserção no mercado de trabalho.

Mesmo que não caracterizado o contrato de estágio profissional, tendo este sido celebrado na vigência da atual Constituição da República, a contratação sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Sendo o Reclamado integrante da administração pública indireta, sujeita-se à norma do artigo 37, "caput", da Constituição Federal/88, que impõe obediência, dentre outros, ao princípio da legalidade, bem como ao disposto em seu inciso II, revelando-se nula de pleno direito, exceto no que diz respeito aos salários propriamente ditos.

Aliás, esta Corte já sedimentou jurisprudência nesse SENTIDO, SEGUNDO EXPRESSO NO ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, já que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória.

Dessa forma, conheço do recurso por divergência de julgados e, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), **dou-lhe provimento** para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isenta o Autor na forma da lei.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2002.

DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-426.774/98.1TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ÊNIO FERRUGEM

ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADO : VALESCA GOBBATO LAHM

D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 49/52, em reexame necessário, reformou parcialmente a sentença de origem, para tornar insubsistente a declaração de validade da opção retroativa e limitar a condenação relativa aos recolhimentos do FGTS a partir de 05.10.88.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista o reclamante amparando-se no artigo 896, alíneas a e c, da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 80/81.

Contra razões às fls. 84/93.

O d. Ministério Público do Trabalho emitiu parecer pelo conhecimento e desprovimento da revista (fls. 98/100).

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional ao entender que *"Inexiste expressa menção quanto à revogação da Lei nº 5.958/73 pelas leis posteriores que disciplinam o FGTS (Leis nºs 7.839/89 e 8.036/90), na parte em que condiciona a opção retroativa pelo FGTS à concordância do empregador. Ademais, a Carta Magna, no art. 5º, XXII e XXXVI, resguarda tanto o direito de propriedade como o direito adquirido"*, está em sintonia com a OJ 146 da eg. SDI1 desta Corte, o que atrai a incidência do Enunciado 333 do TST, restando superadas as teses paradigmas.

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz do § 5º do art. 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-434.460/1998.0TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTES : JOANA BEZERRA DE MELO e OUTROS

ADVOGADO : DR. BRUNO BRENNAND

RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : DR. MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS

D E S P A C H O

Tendo em vista a Petição nº 19226/2002-9, que noticia a desistência da presente ação pelos Reclamantes JOANA BEZERRA DE MELO e OUTROS (fl. 333), em relação à 2ª Reclamada - FUNCEF, permanecendo no polo passivo da ação apenas a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMÓLOGO a desistência da ação, nos termos como formulada, extinguindo o processo em relação à FUNCEF, a teor do art. 267, inciso III, do CPC.

Determino à Secretaria da Turma que expeça certidão do inteiro teor deste despacho às partes.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2002.

DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-435.028/98.6TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. RENATA CRISTINA PIAIA PE-TROCINO

RECORRIDOS : FÁTIMA APARECIDA MARTINS E MUNICÍPIO DE QUELUZ

ADVOGADOS : DRS. MARIA LÚCIA MARIANO RAMOS E JAIRO BESSA DE SOUZA

D E S P A C H O

O Eg. 15ª Regional, pelo v. acórdão de fls. 71/73, rejeitou a arguição de prescrição formulada pelo D. Ministério Público, consignando que a alegação da prescrição é ônus da parte a quem ela beneficia e, no caso, não houve em nenhum momento arguição de prescrição pela reclamada.

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista (fls. 75/85), alegando, em síntese, que o não-reconhecimento da prescrição argüida pelo **Parquet** a favor de ente público afronta interesses de toda a população, que não deseja ver dilapidado o patrimônio público. Aponta divergência jurisprudencial e ofensa aos arts. 127, **caput**, e 129, inciso III, da Constituição Federal e 65 a 67 do Código Civil. Todavia, a decisão regional está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte (OJ nº 130), não se configurando a divergência apontada, nos termos do Enunciado nº 333/TST, nem a violação aos dispositivos constitucionais e legais elencados.

Dessa forma, com fundamento na Orientação Jurisprudencial referida e no Enunciado nº 333/TST, bem como considerando a regra inserta no § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao recurso.

Publique-se.

BRASÍLIA, 20 DE MARÇO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RELATOR

PROC. NºTST-RR-435.166/98.2TRT - 3ª região

RECORRENTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

ADVOGADO : DR. PETER DE MORAES ROSSI

RECORRIDO : PAULO SILVA DE FREITAS

ADVOGADO : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

D E S P A C H O

Inconformada com o acórdão de fls. 280/289, recorre de Revista a Reclamada, às fls. 300/323, atacando, entre outros aspectos, o adicional de periculosidade (sistema elétrico de potência ou consumo) deferido na decisão recorrida.

Considerando que a matéria será objeto de discussão pelo Tribunal Pleno, nesta Corte Superior, determino a suspensão do processo até que seja proferida a decisão respectiva.

Publique-se.

Brasília, dede 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-RR-438.357/98.1TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. RENÉE ARAÚJO MACHADO
RECORRIDOS : ZEFERINO LEMES DOS SANTOS E MUNICÍPIO DE IPORÁ
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ANTONIO TRENTO E TÂNIA MARIA DOS SANTOS SERRA-GLIO

D E S P A C H O

O Eg. 9ª Regional, pelo v. acórdão de fls. 316/335, rejeitou a preliminar de prescrição total argüida pelo D. Ministério Público do Trabalho, por faltar-lhe legitimidade, já que se trata de matéria de defesa, a teor do art. 300 do CPC.

Assinalou que o réu, ao contestar a reclamatória, deixou de argüir a prescrição total, cingindo-se a requerer fossem declaradas prescritas as verbas exigíveis nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, o que foi acolhido pela Primeira Instância, considerando a data do ajuizamento da RECLAMATÓRIA.

Contra a decisão o Ministério Público interpôs Recurso de Revista (fls. 338/347), sustentando, em síntese, que, ao argüir a prescrição em favor do Município, está defendendo o interesse público. Aponta divergência jurisprudencial e ofensa aos arts. 127, **caput**, 129, inciso III, da Constituição Federal e 5ª, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93.

Todavia, a decisão regional está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte (OJ nº 130), não se configurando a divergência apontada, nos termos do Enunciado nº 333/TST, nem a violação aos dispositivos constitucionais e legais elencados.

Dessa forma, com fundamento na Orientação Jurisprudencial referida e no Enunciado nº 333/TST, bem como considerando a regra inserta no § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-439.098/1998.3TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A (SOB INTERVENÇÃO)

ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : AUGUSTINHO HEIZEN
ADVOGADO : DR. RENATO ANTUNES VILLANOVA

D E S P A C H O

Mediantepetição de fl.463, a MM. Juíza Titular Ilse M. Bernardi Lora notícia a celebração de acordo entre as partes.

Conseqüentemente, determino a baixa dos autos à Vara do Trabalho de Francisco Beltrão/PR, para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

BRASÍLIA, 07 DE MARÇO DE 2002.

JUIZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

RELATORA

PROC. Nº TST-AG-RR-450.229/98.3 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ALVERI DA ROSA COIMBRA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DRA. RITA PERONDI

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o v. acórdão prolatado às fls. 382/384, complementado pelo de fls. 391/392, que rejeitou os embargos declaratórios opostos, a parte acima nomeada recorre de revista, amparando-se nas alíneas "a e c" do artigo 896 Consolidado (fls. 395/404).

Admitido o apelo (fl. 446), houve contrariedade (fls. 448/452).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, EXAMINO OS ESPECÍFICOS DO RECURSO DE REVISTA.

O v. acórdão revisando decidiu que o pedido formulado no libelo não diz respeito a diferenças, mas sim, ao "reconhecimento do direito à complementação de aposentadoria pela demandada, CEEE, em razão da condição de ex-autárquica garantida pelas disposições transitórias da Constituição Estadual de 1989, observadas as condições de concessão da vantagem assegurada na Lei Estadual 1690/51 e Lei Estadual 3096/56", estabelecendo, ainda, que, "Reconhecido este direito, fixado o valor segundo estas normas, proceder-se-ia à compensação do valor pago pela Fundação sendo devidas as diferenças objeto da ação. (...) Assim, em se tratando, a pretensão, de reconhecimento de direito à complementação de aposentadoria, é de ser mantida a decisão que pronunciou a prescrição da ação." (vide fl. 383).

A v. decisão encontra-se, pois, em consonância com a interpretação do Enunciado 326 deste Tribunal.

Por conseguinte, com fundamento no Enunciado referido, e no § 5º do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO SIFUENTES

Relator

PROC. NºTST-RR-451.626/98.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO LEÃO FERRAZ
RECORRIDO : JOÃO DE ALCÂNTARA SOUSA
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

"PROCURAÇÃO. JUNTADA

O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." (Enunciado nº 164/TST).

D E S P A C H O

O Recurso de Revista (fls. 337/343) interposto pelo Banco-Reclamado não preenche o pressuposto extrínseco de admissibilidade atinente à legitimidade de representação e, por isso, não merece prosseguimento.

Com efeito, constata-se que não há instrumento de mandato, substabelecimento ou mesmo ata de audiência aptos a legitimar a atuação do Dr. Cássio Leão Ferraz - único subscritor do Recurso de Revista - no processo ora em curso. Nas procurações de fls. 102/105 e 310/313, bem como no substabelecimento de fl. 353, não consta outorga de poderes ao referido Advogado. De outro lado, também não se configura a hipótese de mandato tácito, haja vista a ausência de expressa menção daquele profissional em todas as atas carreadas (fls. 81/82, 252, 259/262, 289/293 e 298).

Desta feita, aplica-se o Enunciado nº 164 da Súmula desta Corte, por ilegitimidade de representação do Banco-Recorrente.

Ante o exposto, com fundamento na parte final do § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 06 DE MARÇO DE 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

MINISTRA-RELATORA

PROC. NºTST-ED-RR-452.790/98.2TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC) E JOSÉ ALEXANDRE DE SOUZA

ADVOGADOS : DR. WALTER DO C. BARLETTA E DR. NILTON CORREIA
EMBARGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias, sucessivamente, ao Reclamante e à Reclamada para, se tiverem interesse em fazê-lo, impugnam os embargos declaratórios da parte adversa.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 18 DE MARÇO DE 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

RELATORA

PROC. NºTST-ED-RR-454.875/98.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA HELENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO C. SANTANA
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO

D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias à Reclamada para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da Reclamante.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 18 DE MARÇO DE 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

RELATORA

PROC. NºTST-RR-458909/98.3TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : SISAL BAHIA HOTÉIS E TURISMO S/A - HOTEL MERIDIEN BAHIA
ADVOGADA : ROSANE MARIA SALOMÃO
RECORRIDO : IVANILDO NUNES
ADVOGADO : LUIZ FLÁVIO GALVÃO

D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ªRegião, pelo acórdão de fls. 153/156, manteve a condenação no pagamento de indenização pelo não fornecimento da guia de comunicação de dispensa a qual possibleria o seu acesso ao sistema do seguro desemprego.

Apresentados embargos de declaração, às fls. 158/160, foram acolhidos para complementação de fundamentação.

Recorre de revista a reclamada, às fls. 166/169, amparando-se na divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade às fls. 172.

Não há contra razões .

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

Inicialmente, ressalte-se que é competente esta Justiça especializada para apreciar matéria de seguro desemprego (Orientação Jurisprudencial 210 da SBDI1 deste Tribunal).

Ademais, a decisão do Regional ao entender que "não tendo a empresa demonstrado o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na entrega da comunicação de dispensa - CD - que possibilita o acesso do trabalhador ao sistema do seguro desemprego, deve arcar com as conseqüências, pagando-lhe uma indenização compensatória", está em sintonia com a OJ 211 da eg. SDI1 desta Corte, o que atrai a incidência do Enunciado 333 do TST, restando superadas as teses paradigmas.

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) eà luz do § 5º do art. 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

Relator

PROC. NºTST-RR-459.224/98.2TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE: MÁRIO NAME

ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

RECORRIDA : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : CÉSAR EDUARDO TEMER ZALAF

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ªRegião, pelo acórdão de fls. 86/87, manteve a sentença de primeiro grau ao entendimento de que, com a mudança do regime celetista para o estatutário, restou extinto o contrato de trabalho e, como transcorrido o biênio prescricional, restou prescrito o direito de ação do reclamante.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista o reclamante amparando-se na divergência jurisprudencial, sob o fundamento de que inaplicável a prescrição total do direito de ação pela mudança de Regime celetista para o estatutário.

DÊSPACHO DE ADMISSIBILIDADE À FL. 101.

Contra razões às fls. 103/105.

O d. Ministério Público do Trabalho emitiu parecer pelo não-conhecimento da revista (fls. 109/110).

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional, ao entender que a transmutação de regime jurídico, de celetista para estatutário, ocasiona a ruptura do vínculo jurídico, servindo como marco de fluíção do prazo prescricional, está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 128 da eg. SBDI1 desta Corte, o que atrai, também, a incidência do Enunciado 333 do TST, restando superadas as teses paradigmas, não havendo, também, se falar em violação aos dispositivos indigitados.

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) eà luz do § 5º do art. 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

Relator

PROC. NºTST-RR-459.339/98.0TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES: JOSÉ IRON MACHADA DA COSTA E OUTROS

ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

ADVOGADO : ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ªRegião, pelo acórdão de fls. 201/206, manteve a sentença de primeiro grau no sentido de limitar a competência da Justiça do Trabalho à data da mudança de regime jurídico dos reclamantes e manteve a aplicação de prescrição total, ao entendimento de que, com a mudança do regime celetista para o estatutário, restou extinto o contrato de trabalho e, como



transcorrido o biênio prescricional, restou prescrito o direito de ação dos reclamantes.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamante amparando-se na violação dos artigos 114, 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e na divergência jurisprudencial, sob o fundamento de que inaplicável a prescrição total do direito de ação pela mudança de Regime celetista para o estatutário.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE À FL. 223.

Contra razões às fls. 226/245.

O d. Ministério Público do Trabalho emitiu parecer pelo conhecimento e desprovemento da revista (fls. 249/251).

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

Quanto à limitação da competência da Justiça do Trabalho, o acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 138 da eg. SBDI1 deste Tribunal, a qual pacificou o entendimento de que compete a esta Justiça Especializada julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista, referentes ao período anterior à mudança do regime de celetista para estatutário. Assim, não há se falar em violação ao artigo 114 da Constituição Federal ou em divergência jurisprudencial com os arestos colacionados às fls. 201/204. Ressalte-se o entendimento do processo ERR 298838/96, da SBDI1, RELATOR, MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, DJ , 22-09-2000:

"A questão posta situa-se no âmbito da exceção ao princípio da perpetuação jurisdicional, inserto no art. 87 do CPC. É que o regime implantado pela Lei 8.112, de 11/12/90, por ostentar natureza administrativa, fez desaparecer, por completo, o contrato de trabalho até então vigente e a respectiva fonte de direitos e obrigações. De consequência, cessar a competência da Justiça do Trabalho. Daí resultou manifesta indiferença entre o período anterior (celetista) e o posterior (estatutário), sendo certo que este não agrega a condenação de natureza pecuniária imposta pela Justiça do Trabalho na solução do conflito resultante da execução daquele. Com efeito, ainda que a Justiça do Trabalho detenha competência para apreciar o pedido de servidor público, em face de uma lesão de direito ligado ao regime celetista, a condenação em pecúnia daí resultante não pode repercutir no período estatutário. Assim, devem as parcelas resultantes da condenação permanecerem limitadas ao tempo da relação tipicamente de emprego, anterior ao advento da Lei 8.112/90, como bem decidiu o Tribunal de origem".

Em relação à prescrição, a decisão do Regional, ao entender que a transmutação de regime jurídico, de celetista para estatutário, ocasiona a ruptura do vínculo jurídico, servindo como marco de fluência do prazo prescricional, está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 128 da eg. SBDI1 desta Corte, o que atrai, também, a incidência do Enunciado 333 do TST, restando superadas as teses paradigmas, não havendo, também, se falar em violação aos dispositivos indigitados.

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e luz do § 5º do art. 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RELATOR

PROC. NºTST-RR-459340/98.2 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : HAMILTON LEITÃO DA COSTA E OUTROS

ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

ADVOGADO : ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pelo acórdão de fls. 194/198, manteve a sentença de primeiro grau no sentido de limitar a competência da Justiça do Trabalho à data da mudança de regime jurídico dos reclamantes e manteve a aplicação de prescrição total, ao entendimento de que, com a mudança do regime celetista para o estatutário, restou extinto o contrato de trabalho e, como transcorrido o biênio prescricional, restou prescrito o direito de ação dos reclamantes.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamante amparando-se na violação dos artigos 114, 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e na divergência jurisprudencial, sob o fundamento de que inaplicável a prescrição total do direito de ação pela mudança de Regime celetista para o estatutário.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE À FL. 226.

Contra razões às fls. 229/248.

O d. Ministério Público do Trabalho emitiu parecer pelo conhecimento e desprovemento da revista (fls. 252/254).

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

Quanto à limitação da competência da Justiça do Trabalho, o acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 138 da eg. SBDI1 deste Tribunal, a qual pacificou o entendimento de que compete a esta Justiça Especializada julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista, referentes ao período anterior à mudança do regime de celetista para estatutário. Assim, não há se falar em violação ao artigo 114 da Constituição Federal ou em divergência jurisprudencial com os arestos colacionados às fls. 201/204. Ressalte-se o entendimento do processo ERR 298838/96, da SBDI1, RELATOR, MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, DJ , 22-09-2000:

"A questão posta situa-se no âmbito da exceção ao princípio da perpetuação jurisdicional, inserto no art. 87 do CPC. É que o regime implantado pela Lei 8.112, de 11/12/90, por ostentar natureza administrativa, fez desaparecer, por completo, o contrato de

trabalho até então vigente e a respectiva fonte de direitos e obrigações. De consequência, cessar a competência da Justiça do Trabalho. Daí resultou manifesta indiferença entre o período anterior (celetista) e o posterior (estatutário), sendo certo que este não agrega a condenação de natureza pecuniária imposta pela Justiça do Trabalho na solução do conflito resultante da execução daquele. Com efeito, ainda que a Justiça do Trabalho detenha competência para apreciar o pedido de servidor público, em face de uma lesão de direito ligado ao regime celetista, a condenação em pecúnia daí resultante não pode repercutir no período estatutário. Assim, devem as parcelas resultantes da condenação permanecerem limitadas ao tempo da relação tipicamente de emprego, anterior ao advento da Lei 8.112/90, como bem decidiu o Tribunal de origem".

Em relação à prescrição, a decisão do Regional, ao entender que a transmutação de regime jurídico, de celetista para estatutário, ocasiona a ruptura do vínculo jurídico, servindo como marco de fluência do prazo prescricional, está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 128 da eg. SBDI1 desta Corte, o que atrai, também, a incidência do Enunciado 333 do TST, restando superadas as teses paradigmas, não havendo, também, se falar em violação aos dispositivos indigitados.

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e luz do § 5º do art. 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se. Intimem-se.

BRASÍLIA, 20 DE MARÇO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RELATOR

PROC. NºTST-RR-459.594/98.0TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ALVES W. LOPES

RECORRIDO : FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO

ADVOGADO : RONALDO FÉLIX DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, pelo acórdão de fls. 58/60, rejeitou a preliminar de incompetência em razão da matéria, e deu provimento à remessa *ex officio* e ao recurso voluntário para, acolhendo a preliminar de prescrição total do direito de ação, argüida pela reclamada, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista o reclamante amparando-se na divergência jurisprudencial, na ofensa a preceito constitucional e na violação de literal dispositivo de lei federal. Despacho de admissibilidade à fl. 69.

Contra razões às fls. 71/74.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso (fl. 78).

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional, ao entender que a transmutação de regime jurídico de celetista para estatutário ocasiona a ruptura do vínculo jurídico, servindo, inclusive, como marco de fluência do prazo prescricional, está em sintonia com a OJ 128 da eg. SDI1 desta Corte, o que atrai a incidência do Enunciado 333 do TST, restando superadas as teses paradigmas.

Ademais, o entendimento do acórdão regional no sentido de que o prazo prescricional para reclamar os depósitos relativos ao FGTS é de dois anos, está em sintonia com o ENUNCIADO 362 DESTA CORTE:

"Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Destarte, amparado pelo Enunciado 333 deste Tribunal, pelo artigo 557 do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e luz do § 5º do art. 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se. Intimem-se.

BRASÍLIA, 20 DE MARÇO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RELATOR

PROC. NºTST-ED-RR-460.184/98.4 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : CLOUDOCIR CAPONI

ADVOGADA : DRª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADA : EDITORA PINI LTDA.

ADVOGADO : DR. MOACIR MANZINE

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 162/165 têm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-RR-461.124/98.3TRT - 8ª região

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO MONTEIRO DE BRITTO

RECORRIDO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO : DR. OTÁVIO OLIVEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Inconformada com o acórdão de fls. 166/174, recorre de Revista a Reclamada às fls. 191/205, atacando, entre outros aspectos, a substituição processual admitida na decisão recorrida.

Considerando que a matéria será objeto de discussão pelo Tribunal Pleno, nesta Corte Superior, determino a suspensão do processo até que seja proferida a decisão respectiva.

Publique-se.

Brasília, dede 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

RELATORA

PROC. NºTST-ED-RR-463.452/1998.9TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA DO CARMO NUNES

ADVOGADA : DRª. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO

EMBARGADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE JAGUARUNA

ADVOGADOS : PROCURADORA DRª. VIVIANE COLUCCI E DR. JUAREZ BITTENCOURT JÚNIOR

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2002.

JUIZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Relatora

PROC. NºTST-RR-466.166/98.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF

PROCURADOR : CARLOS ALBERTO BITTENCOURT PINTO

RECORRIDOS : JUAREZ TORRES DUAYER E OUTROS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BOEOHAT RANGEL

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 1ª Região, por sua 1ª Turma, mediante o venerando acórdão de fls. 153/156, negou provimento à remessa *ex officio* e ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, alegando violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 3º, 8º e 9º do Decreto-Lei nº 2.335/87 e 4º da Lei 7686/88.

Prospera o inconformismo. A decisão regional, no sentido de deferir as diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 de forma integral, violou o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, haja vista a Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI1 DO TST, NO SENTIDO DE QUE: "URC DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI Nº 2425/88. EXISTÊNCIA DE DIREITO APENAS AO REAJUSTE DE 7/30 (SETE TRINTA AVOS) DE 16,19% (DEZESESSES VÍRGULA DEZENOVE POR CENTO) A SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO DE MARÇO E INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO DOS MESES DE ABRIL E MAIO, NÃO CUMULATIVAMENTE E CORRIGIDO DESDE A ÉPOCA PRÓPRIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, COM REFLEXOS EM JUNHO E JULHO."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** à revista para limitar a condenação ao reajuste de 7/30 de 16,1%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

Intimem-se as partes, na forma da Lei.

Publique-se.

BRASÍLIA, DEMARÇO DE 2002.

JUIZA CONVOCADCA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

RELATORA

PROC. NºTST-RR-470.454/1998.4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO CHASE MANHATTAN S.A. E PAULO ROBERTO AZEVEDO AMBRÓSIO

ADVOGADOS : DRª CRISTINA GIUSTI IMPARATO E DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELOS

RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 398/400, as partes notificam a celebração de acordo, dando fim à demanda.

Em face do exposto e estando o mencionado acordo subscrito pelos seus respectivos advogados, devolvam-se os autos à 37ª Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

INTIMEM-SE. PUBLIQUE-SE.

Brasília, 22 de março de 2002.

DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-482.610/98.2TRT - 1ª REGIÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ITAMIR CARLOS BARCELLOS
RECORRIDOS : GLADIS LACERDA MONTEIRO DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA NOVAES

DESPACHO

O 1º Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 255/258, manteve a Sentença de primeiro grau que deferiu aos Reclamantes o pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89, sob a alegação da existência de direito adquirido.

Irresignada, recorre de revista a Reclamada, às fls. 259/292, postulando a reforma do Acórdão recorrido.

Sustenta que o Acórdão, ao manter a condenação quanto ao pagamento das diferenças salariais referidas, divergiu dos arestos trazidos a confronto.

O Recurso foi admitido, à fl. 297.

Contra-razões não foram apresentadas.

Registre-se que as preliminares de coisa julgada e de prescrição não foram enfrentadas pelo Acórdão do Regional, ficando preclusas (Enunciado nº 297/TST).

No que se refere às diferenças salariais referidas, o presente apelo enseja conhecimento, uma vez que o aresto transcrito às fls. 265/266 evidência o conflito de julgados, à medida que vislumbra tese no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste decorrente do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89.

Quanto ao mérito, a decisão regional conflita com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte que, seguindo precedente do Supremo Tribunal Federal, cancelou os Enunciados nºs 316 e 317 da Súmula, firmando entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido aos aludidos reajustes - Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SDI.

Pelo exposto, conheço do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, com fulcro no parágrafo 1º-a, do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89 e reflexos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2002.

JUIZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Relatora

PROC. NºTST-RR-488.483/1998.2TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : RODOVIÁRIA SÃO DOMINGOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO : LUCIANO ANDRÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉVOLO FÉLIX DE OLIVEIRA BARROS

DESPACHO

Consoante documentos de fls.192/197, as partes celebraram acordo. Em consequência, determino a baixa dos autos à instância de origem para os devidos fins de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2002.

JUIZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-489.769/98.8TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTES: DIRCEU RODRIGUES DE ASSUNÇÃO E OUTROS

ADVOGADO : DR. HÉLIO C. SANTANA
EMBARGADA : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias à Reclamada para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios dos Reclamantes.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 18 DE MARÇO DE 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

RELATORA

PROC. NºTST-AG-RR-490.250/98.3TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO : ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA

DESPACHO

O Eg. TRT da 6ª Região, pelo v. acórdão de fls. 214/217, complementado às fls. 227/228, rejeitou a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa e, no mérito, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da empresa para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT, determinando que as contribuições previdenciárias e fiscais sejam recolhidas pelo reclamado para posterior dedução do crédito do reclamante.

Contra a decisão o reclamado interpõe Recurso de Revista (fls. 230/257), com base nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, alegando preliminares de ilegitimidade **ad causam** e de cerceamento de defesa por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, busca a reforma do julgado no tocante aos seguintes temas: eficácia liberatória do TRC - Enunciado nº 330/TST; devolução de descontos; vale-refeição - natureza jurídica e retificação da CTPS - projeção do aviso prévio.

Não obstante as razões expostas pelo reclamado, o recurso não atendeu a todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Conforme se infere dos autos, a r. sentença de fl. 140/146, arbitrou o valor de R\$ 6.000,00 (seis MIL REAIS).

O reclamado recorreu ordinariamente, tendo efetuado o depósito de R\$ 2.592,00 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais), limite legal exigido à época, como se verifica de fls. 178.

O Eg. Regional não alterou o valor da condenação (fls. 214/217).

Todavia, ao interpor o presente Recurso de Revista no dia 30/07/98 (fls. 230), o reclamado depositou a importância de R\$ 2.592,00 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais), nos termos do comprovante juntado às fls. 258, o qual somado ao valor recolhido por ocasião da interposição do Recurso Ordinário, não alcança o total da condenação.

Vale ressaltar que o mínimo legal exigido à época para a interposição do Recurso de Revista era de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), consoante o Ato GP 278/97, publicado no Diário da Justiça do dia 01/08/97.

Ora, de acordo com a Orientação Jurisprudencial da SDI (Precedente nº 139), está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, caso não atingido o valor da condenação.

Assim, diante do exposto, revela-se evidente a deserção do recurso, razão pela qual, com base no § 5º do art. 896 da CLT, **nego-lhe seguimento**.

Publique-se.

BRASÍLIA, 20 DE MARÇO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RELATOR

PROC. NºTST-ED-RR-492.507/1998.5TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : NATAL PEIXOTO DA SILVA
ADVOGADA : DRª. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

EMBARGADA : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : DR. JORGE RISÉRIO IVO

DESPACHO

Contra o despacho de fl.221, o Reclamante, às fls. 223/228, embarga de declaração, inconformado com o provimento dado às razões patronais, que julgou improcedente o pleito, pela incidência da orientação consagrada pela OJ nº 177/SDI.

O Reclamante alega omissa a decisão recorrida, sustentando que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar matéria idêntica, concluiu que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho por tempo indeterminado. Postula a manifestação da Corte quanto à violação dos artigos 10º do ADCT, 5º, 6º, 7º, inciso I, 62, 173, § 1º, 193, 195, 201, § 4º, 202, incisos II e III e § 1º, da Constituição Federal.

Verifica-se que a decisão regional, às fls. 171/181, enfrentou a questão, sem, contudo, mencionar matéria constitucional, incidindo à espécie a orientação do Enunciado 297 do TST.

No mais, esta Corte consagrou, na OJ nº 177 da SDI/TST, que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Conclui-se, assim, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Dessa forma, se o trabalhador aposentou-se espontaneamente, continuando a trabalhar na mesma Empresa, como no caso dos autos, sem solução de continuidade, nasce um novo contrato de trabalho, em que não é computável o período anterior, consoante dispõe expressamente o artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A matéria foi devidamente analisada, inclusive com aplicação de orientação jurisprudencial desta Casa, nada mais havendo a acrescentar, até porque os dispositivos da Constituição Federal, abordados nos presentes Embargos Declaratórios, não cuidam expressamente da questão afeta a extinção ou não do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea.

Ademais, os Embargos Declaratórios só se viabilizam pelas hipóteses do artigo 535 do CPC, e dentre elas não se enquadra o que ora se aduz. Também os declaratórios não se prestam à sustentação de tese diversa daquela consagrada no acórdão recorrido.

Com esses fundamentos, **rejeito** os Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2002.

DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-494.342/1998.7TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE: NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : LAURO JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª MICHELINE LODETTI CESA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu *"que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar"*, concedo ao Embargado, **LAURO JOÃO DOS SANTOS**, o prazo de 05 dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2002.

DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Juíza Convocada

PROC. NºTST-RR-496.620/1998.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
RECORRIDA : LUZINETE APARECIDA FERRACIN
ADVOGADO : DR. DINEI FAVERSANI

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Banco Real, que objetiva modificar o acórdão proferido pelo TRT da 9ª Região no tocante à responsabilidade subsidiária e quanto aos descontos previdenciários e fiscais.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O acórdão do TRT da 9ª Região não afronta os dispositivos invocados pelo Reclamado (arts. 1216 do Código Civil, 2º, § 2º, e 455 da CLT, 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67 e 28 da Lei nº 7.738/89), porquanto se encontra em harmonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST cristalizada no Enunciado nº 331, segundo o qual:

"Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Revisão do Enunciado nº 256 - O inciso IV foi alterado pela Res. 96/2000 DJ 18.09.2000.

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6019, de 3.1.74).

II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7102, de 20.6.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a personalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

O aresto de fl.324 está superado pelo mesmo Enunciado nº 331/TST. Há incidência, portanto, do Enunciado nº 333/TST. Os de fls.324/326 foram transcritos sem indicação da fonte de publicação, em desobediência ao Enunciado nº 337/TST. O de fl.327 não se presta ao confronto de teses, por ser oriundo de uma das Turmas do TST (art. 896, "a", da CLT).

Conseqüentemente, **não conheço** da Revista.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

O TRT concluiu (fl.317) não ser competente a Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de retenção das parcelas previdenciárias e fiscais.

O aresto de fls.333/334 e a invocação da Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI-1 do TST autorizam o conhecimento da Revista por divergência.

No mérito, merece reforma a tese recorrida. Conforme a iterativa jurisprudência do TST, é competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos do Reclamante, que são devidos em decorrência de sentenças trabalhistas (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI-1 do TST) e que devem incidir sobre o valor total da condenação calculados ao final.

Conheço da Revista e **dou-lhe provimento** para autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos do Reclamante, esclarecendo que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SDI-1 do TST.

Em conclusão, pelo exposto, por economia processual e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT (red. da Lei nº 9.756/98, DOU 18/12/98) e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST (DJ 12/1/2000), quanto ao tema **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA não conheço** da Revista e **nego-lhe seguimento** (art. 896, § 5º, da CLT); quanto ao tema **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**, com apoio no item III da Instrução Normativa nº 17/99, **conheço e dou provimento** ao Recurso de Revista para autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos da Reclamante, esclarecendo que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SDI-1 do TST.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2001.

JUIZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Relatora



PROC. NºTST-RR-496.930/98.0TRT - 1ª REGIÃO
RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO CARLÚCCIO DE ALMEIDA
 RECORRIDO : RICARDO PITZER
 ADVOGADO : DR. WALTER DE FREITAS JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos.
 O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 183/187, manteve a condenação no pagamento das diferenças salariais decorrentes do "Plano Verão" e das horas extras.
 O Reclamado interps Recurso de Revista (fls. 203/216), sustentando que o Acórdão recorrido, ao manter a condenação quanto ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, divergiu dos arestos trazidos a confronto, bem como ofendeu artigo 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal. Insurge-se, também, quanto às horas extras, aduzindo haver o acórdão decidido em desconformidade com a prova dos autos. Requer ainda a exclusão da condenação e a devolução dos descontos a título de seguro de vida. O Recurso foi admitido, à fl. 235.

Contra-razões apresentadas à fl. 238.

1. Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do Recurso de Revista.

Quanto ao "Plano Verão", o presente apelo enseja conhecimento, por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI da Constituição da República.

Em relação às horas extras, não merece conhecimento o recurso, já que o Regional baseou sua decisão na análise da prova. Neste sentido, para analisar as razões recursais à luz de sua fundamentação, necessário seria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que atrai a incidência do Enunciado 126 deste Tribunal. Os arestos de fls. 213/214 não são aproveitáveis, por conterem teses ora genéricas, ora específicas somente com relação aos processos de que são oriundos, portanto com realidade fática diversa da fundamentação adotada pelo Regional. Incide o Enunciado 296 DESTA TRIBUNAL.

No que se refere aos descontos, o Regional deu provimento para excluí-los da condenação. NÃO CONHEÇO do recurso ante a ausência de sucumbência em relação à matéria.

2. MÉRITO

A decisão Regional conflita com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte que, seguindo precedente do Supremo Tribunal Federal, cancelou o Enunciado nº 317 da Súmula, firmando entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido ao aludido reajuste - Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBD11.

Pelo exposto, não conheço do recurso quanto às horas extras e aos descontos; conheço quanto ao "Plano Verão", por violação do art. 5º, inciso XXXVI da Lei Maior e, com fulcro no parágrafo 1º-a, do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST), DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2002.

DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-499.243/98.7TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MARCOS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO
 RECORRIDOS : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA.

ADVOGADOS : DRS. MARCELO BARBOZA A. DE OLIVEIRA E DAYSE TEIXEIRA CARDOSO

D E S P A C H O

A Reclamada, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), ora Recorrida, sob a alegação de ocorrência de fato extintivo do direito do Reclamante, requer a extinção do processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Aduz que o Reclamante acionou com a Ré, por meio de assinatura de TERMO DE RESCISÃO, QUITAÇÃO, TRANSAÇÃO E CESSÃO DE DIREITOS COM SUB-ROGAÇÃO, a totalidade dos direitos, inclusive os que estão sendo objeto da presente relação jurídico-material, sendo imperativo que tal circunstância seja levada em consideração no momento da prolação do mérito.

Alega que a consequência da adesão dos participantes aos termos do referido acordo é que, a partir de então, os mesmos não têm mais interesse algum sobre o patrimônio da entidade em regime de liquidação, porquanto efetivada uma verdadeira transação, e que, desde quando firmaram o respectivo termo, os ex-participantes da PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) expressamente assumiram que não tinham mais nenhum interesse no patrimônio da entidade liquidanda, tornando evidente que qualquer direito que houvesse de ser reclamado, desde então, teria que ser dirigido ao Estado do Rio de Janeiro, e este, conforme sua conveniência, é que teria o direito de acionar a PREVI/BANERJ.

Em respeito ao princípio do contraditório, concedo ao Reclamante o prazo de 10 dias para que se manifeste a respeito da petição e do pedido nela contido.

Intimem-se. Publique-se.

BRASÍLIA, 15 DE MARÇO DE 2002.

DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

JUÍZA CONVOCADA

Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-501.196/98.7TRT - 12ª REGIÃO
EMBARGANTE: MANOEL DA SILVA

ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADORA : DR.ª VIVIANE COLUCCI
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Considerando a possibilidade de emprestar efeito modificativo ao acórdão turmário, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

BRASÍLIA, 15 DE MARÇO DE 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

MINISTRA-RELATORA

PROC. NºTST-ED-RR-507.204/1998.2TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA : DR.ª BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 EMBARGADA : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS S. ALVES DA COSTA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2002.

DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Juíza Convocada

RELATORA

PROC. NºTST-ED-RR-511.986/98.3TRT - 22ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
 ADVOGADOS : PROCURADOR WALTER DO CARMO BARLETTA E DR. REJANO JUNGBLUTH

EMBARGADOS : HAROLDO MENESES SOBREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. DIÓGENES VITOR DA SILVEIRA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2002.

DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-512.898/98.6TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA
 RECORRIDO : MÁRCIO LUIZ CACHOEIRA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

D E S P A C H O

O 12º Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 279/289, rejeitou a preliminar de carência de ação e deu provimento parcial ao recurso do Reclamante para, afastando a prescrição total e integrando à remuneração o pagamento das horas extras pré-contratadas, acrescer à condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias, além de reflexos e incidências do FGTS. Manteve a sentença quanto à condenação ao pagamento de horas extras, horas extras excedentes da 8ª diária, e indeferimento da devolução de seguro e da complementação de contribuições FUSESC, além de honorários advocatícios.

O Reclamado, inconformado, interpõe Recurso de Revista, reiterando a preliminar de carência de ação e, no mérito, postula a reforma do julgado no que se refere aos temas PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS E HORAS EXTRAS.

O apelo não enseja cabimento, à medida que, no que se refere à preliminar de carência de ação, os arestos são inespecíficos, já que o Acórdão do Regional examinou a questão somente sob o enfoque do preenchimento das condições da ação e dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, não debatendo a questão alusiva à adesão do Reclamante ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Saliente-se que o entendimento da Corte é de que ocorre quitação total dos direitos oriundos do contrato de trabalho quando há cláusula expressa neste sentido, e esta premissa não foi devidamente esclarecida pelo Acórdão recorrido. Incide à hipótese o Enunciado nº 296/TST.

Quanto às horas extras e horas extras pré-contratadas, o apelo encontra óbice nos Enunciados nºs 126 e 199, ambos da Casa, valendo ressaltar que o Regional não esclareceu se, no caso, a pré-contratação se deu no início ou no curso do contrato de trabalho, já que apenas defendeu tese genérica quanto ao tema, não individualizando a questão.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista do Reclamado.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2002.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Relatora

CARP/LT/JR/SU

PROC. NºTST-ED-RR-515.844/98.8TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : ANTONINO GALVÃO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO

D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios dos Reclamados.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 18 DE MARÇO DE 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

RELATORA

PROC. NºTST-ED-RR-515.845/98.1TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADA : MIRIAM MASSAKO KINOSHITA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCI

D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias à Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 18 DE MARÇO DE 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

RELATORA

PROC. NºTST-ED-RR-526.590/99.0 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. PAULO VALED PERRY FILHO
 EMBARGADA : ELIANA GLÓRIA DE PAULA PEIXOTO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE S. LINDOSO

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 283/287 têm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-RR-527.364/99.7TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : CEZÁRIO DE SOUZA NETO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO BONISSON PAIXÃO

D E S P A C H O

O pedido formulado à fl. 235 deve ser feito ao juízo de execução, pois na atual fase de conhecimento não há como se fazer o bloqueio da quantia indicada nem transferi-la para a conta da petionária.

Publique-se.

Brasília, de março de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-530.412/99.5TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE - FURRN

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO

RECORRIDA : MARIA FERNANDINA DE QUEIROZ MAIA DE FREITAS

ADVOGADO : DR. DEUSDETE GOMES DE BARROS

DESPACHO

O egrégio TRT da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 99/104, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante para condenar o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias, em face da dispensa sem justa causa de empregado admitido na administração pública sem concurso público.

ASSIM DECLAROU O REGIONAL, NA EMENTA DO ACÓRDÃO:

"Contrato de Trabalho - Nulidade.

Os contratos de Trabalho, mesmo nulos, geram efeitos, diferentemente do que ocorre com os Contratos Cíveis, em virtude da impossibilidade de retornar o empregado, ao 'status quo ante'." (fl. 99). Inconformados, recorrem de revista a Fundação Universidade Estadual do Rio Grande do Norte e o Ministério Público do Trabalho: o primeiro, alegando afronta à Orientação Jurisprudencial nº 85 do TST e violação do art. 37, II, da Constituição Federal e o segundo, violação do art. 37, II, § 2º da Constituição Federal. Ambos colacionam arestos que entendem divergentes para confronto de teses. Prosperam os recursos.

Os Recorrentes demonstram violação ao art. 37, II, § 2º, da Constituição da República e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDII do TST, a ensejarem o conhecimento do recurso, na forma das alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária ao Enunciado nº 363 do TST, que tem o seguinte TEOR:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos **ex tunc**, e julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas, a cargo da Reclamante, das quais fica isenta, na forma da lei.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-538.441/99.6TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES: WALDIR GERALDO E OUTROS

ADVOGADO : DR. NILTON PEREIRA BRAGA
RECORRIDA : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DOJANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 95/105, o egrégio 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, mantendo na íntegra a sentença de origem que julgou improcedente o pedido de reintegração no emprego, dos quais foram dispensados, em virtude da declaração de nulidade dos contratos de trabalho. Os Reclamantes se aposentaram e, sem prestar concurso, permaneceram no emprego.

Os Reclamantes recorrem de revista, pelas razões contidas às fls. 106/108, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do art. 896 DA CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar-se da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional consignou que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que a nova contratação do empregado estaria submetida à prestação de novo concurso público, nos moldes do art. 37, inciso II, da Lei Maior.

Em que pese as violações invocadas pelos Reclamantes, assim como as divergências colacionadas, sua revista não merece prosperar, porque a veneranda decisão revisanda encontra-se em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da colenda SBDII desta Corte, segundo a qual "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Além do que, como bem consignado pelo acórdão recorrido, a permanência dos Reclamantes nos quadros da Reclamada encontra o óbice do art. 37, inciso II, § 2º, da Lei Maior, uma vez que procedida sem concurso público, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada (Inteligência do Enunciado nº 363 do TST).

Ante o exposto, **denego seguimento** ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da colenda SBDII desta Corte e com o ENUNCIADO Nº 363.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-539.314/99.4TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FORD BRASIL LTDA

ADVOGADA : DRA. DENISE B. TORRES
EMBARGADO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE S. LINDOSO

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da Reclamada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 18 DE MARÇO DE 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

RELATORA

PROC. NºTST-RR-540.391/99.0TRT - 9ª Região

RECORRENTES : ESTRADA DE FERRO PARAÑÁ OESTE S/A - FERROESTE E UNIÃO FEDERAL

ADVOGADA : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ

PROCURADORA : DRA. UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

RECORRIDO : NELSON EDINEI CORDEIRO

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DOS SANTOS

DESPACHO

O egrégio TRT da 9ª Região, negou provimento ao agravo de petição (OF. GMIGM 50/01 - PET.TST-124.680/01), suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde deverão permanecer até que seja proferido o julgamento do referido pedido pelo Tribunal Pleno.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-543.469/99.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONÇALVES & VAZ PINTO LTDA.

ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GOMES

RECORRIDA : INÊS PELISSER VACCA

ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DESPACHO

O egrégio TRT da 9ª Região, negou provimento ao agravo de petição da Reclamada, sob o fundamento de que, em nenhum momento da fase de conhecimento, houve pedido de que se procedesse aos descontos previdenciários e fiscais, reputando defeso, em fase de execução, fazê-los, sob pena de afrontar a imutabilidade da coisa julgada (fls. 398/400).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 163/167, alegando violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição da República e colacionando arestos que entende divergentes.

Procede o inconformismo.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária às Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDII do TST, segundo as quais, deve-se proceder aos descontos previdenciários e fiscais sobre o valor total da condenação, calculado ao final.

Observe-se que, tendo o egrégio TRT deixado de determinar os descontos previdenciários e fiscais, incorreu em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, pois tais descontos decorrem do império da lei, consoante previsão dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, no sentido de que cabe à Justiça do Trabalho proceder aos descontos referidos, integralmente, por ocasião do pagamento do crédito à Reclamante, fato gerador.

Qualquer remuneração paga a empregado deve sujeitar-se ao desconto das contribuições previdenciárias e fiscais previstas em lei, já que se trata de lei de ordem pública. O comando da lei é dirigido ao empregador, que não se beneficia do desconto. Não se trata, pois, de desconto só possível em caso de discussão em sede de conhecimento, mas aplicável a todos os processos no estado em que se encontram, a teor do art. 114, § 3º, da Carta Magna.

Tal entendimento está pacificado na jurisprudência da colenda SBDII deste Tribunal, a qual entende que a Justiça do Trabalho é competente para determinar os referidos descontos, inclusive em sede de execução. Nesse sentido, citam-se, dentre outros, os precedentes: E-RR 2947/89, Ac. 1800/91, Min. Cnéa Moreira, DJ 08.11.91, Decisão unânime; E-RR 853/89, Ac. 1761/91, Min. Ermes Pedrassani, DJ 25.10.91, Decisão unânime; e RR 79917/93, Ac. 1ª T 5062/93, Min. Ursulino Santos, DJ 11.03.94, Decisão unânime.

A pertinência dos referidos descontos também é matéria já pacificada pela atual e iterativa jurisprudência da colenda SBDII desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 32), segundo a qual, os descontos previdenciários e fiscais são devidos, na forma da Lei nº 8.212/91 e do Provimento CGJT nº 03/84. Nesse sentido, citam-se, dentre outros, os precedentes: ROMS 172528/95, Ac. 0382/96, Min. Luciano Castilho, DJ 14.11.96, Decisão por maioria; ROMS 209205/95, Ac. 0674/96, Min. Nelson Daiha, DJ 25.10.96, Decisão por maioria; e E-RR 13714/90, Ac. 1695/93, Min. José L. Vasconcellos, DJ 03.09.93, Decisão unânime.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-547.410/99.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRIDA: COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO

ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ

RECORRIDO : JOSÉ MARQUES DOS REIS

ADVOGADO : DR. ARISTIDES RODRIGUES FILHO

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 79/88, o egrégio 9ª Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada.

De tal decisão recorre de revista a Reclamada pelas razões contidas às fls. 92/97, pretendendo a reforma do julgado na parte em que indeferiu o pedido de descontos previdenciários e fiscais e horas extras - minuto a minuto, mediante violação do art. 201, § 4º, da Constituição Federal e das Leis nºs 8.212/91 e 8.620/93, divergência jurisprudencial com os julgados que traz para cotejo às fls. 94/97 e conflito com as Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 23 da SBDII. O exame global do presente recurso de revista leva esta Relatora a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000, na FORMA QUE SE SE-GUE:

Ocorre que, sobre tal matéria, a colenda SBDII desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141, 228 e 23, no sentido de que são legais os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária e fiscal, sobre o valor total da condenação, calculado ao final, sendo esta Justiça Especializada competente para analisar tal matéria e que os minutos que antecedem ou sucedem à jornada laboral do empregado, destinados a registro do cartão-de-ponto, desde que ultrapassem cinco minutos, configuram jornada extraordinária.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea **a** do art. 896 da CLT (2º aresto de fl. 94 e contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 23), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, odireito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista que objetiva uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, **dou provimento** ao recurso para declarando a competência da Justiça do Trabalho para conhecer da questão relativa aos descontos previdenciários e fiscais autorizá-los, nos termos da fundamentação e determinar o pagamento como extras apenas dos minutos que excederem a 5 (cinco), anteriores e posteriores à jornada de trabalho, destacando que, se ultrapassado este limite, será considerado como extra o total do tempo excedido.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-547.411/99.3TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE: BTK PUBLICIDADE EXTERIOR LTDA

ADVOGADO : DR. KIYOSHI ISHITANI

RECORRIDO : CARLOS ALBERTO FERREIRA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ZATTAR DE LIMA

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 97/110, o egrégio da 9ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado, mantendo a sentença de origem que julgou pela incompetência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais.

De tal decisão recorre de revista o Reclamado pelas razões contidas às fls. 113/117, pretendendo a reforma do julgado na parte em que indeferiu o pedido de descontos previdenciários e fiscais, mediante violação do art. 114 da Constituição Federal edivergência jurisprudencial com os julgados que traz a cotejo às fls. 144/145.

O exame global do presente recurso de revista leva esta Relatora a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000, na FORMA QUE SE SE-GUE:

Ocorre que, sobre tal matéria a colenda SDI desta Corte Superior cristalizou o seu entendimento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141, no sentido de que são legais os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária e fiscal, sendo esta Justiça Especializada competente para analisar tal matéria.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (2º aresto de fl. 115), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, odireito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.



Consideradas a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que objetivam uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17 do TST, **dou provimento** ao recurso para declarar a competência desta Justiça do Trabalho, para analisar a questão, bem como autorizar a realização dos DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Intimem-se as partes.

Brasília, 19 de março de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-549.434/99.6TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.

ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA

RECORRIDO : ERNI CARLOS POTT

ADVOGADO : DR. DANIEL LIMA SILVA

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por sua 6ª turma, mediante o v. acórdão de fls. 601/611, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante para determinar que as horas extras relativas ao contrato mantido com a segunda Reclamada, no período de 01.8.90 a 01.11.93, sejam apuradas, observando-se o critério de contagem minuto a minuto.

ENTENDEU O EGRÉGIO REGIONAL QUE:

"Com fundamento no art. 4º da CLT, entende-se que todos os minutos registrados devem ser remunerados. A partir do momento em que o trabalhador registra o início de sua jornada está, de qualquer forma, à disposição da empresa."(fl. 601)

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista às fls. 615/616, alegando contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDII e colacionando arestos que entende divergentes.

Procede o inconformismo.

Analisando o acórdão regional, verifica-se que ele diverge da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDII do TST, A QUAL É NO SENTIDO DE QUE:

"**CARTÃO DE PONTO. REGISTRO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)".

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo artigo 557, § 1º, do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** à revista para excluir da condenação o pagamento como extra dos minutos que antecedem e sucedem à jornada, até o limite previsto na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDII do TST; quando, porém, ultrapassarem tal limite, devem ser pagos como extras na totalidade.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-568.103/99.0TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : CELSO ARI FORLIN

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

RECORRIDA : CIA. HERING

ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 12ª Região, por sua 1ª Turma, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, em síntese, ao seguinte entendimento:

"A obtenção da aposentadoria voluntária pelo trabalhador extingue o contrato de trabalho do período anterior ao benefício, conforme disposto no art. 453 da CLT, não havendo incidência da multa de 40% do FGTS do período anterior à JUBILAÇÃO, ANTE A NATUREZA DO ROMPIMENTO DO PACTO." (FL. 66)

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista, às fls. 74/83, alegando violação 219/226, colacionando arestos que entende divergentes.

Não prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional verifica-se que ela se harmoniza com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDII do TST, NO SENTIDO DE QUE:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. "

Deste modo, afastada a possibilidade de violação legal, constitucional, assim como resultam superados os arestos tidos por divergentes.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, **caput**, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-568.809/99.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PAN AMERICANA S.A INDÚSTRIAS QUÍMICAS

ADVOGADO : DR. GILBERTO DE TOLEDO

RECORRIDO : MARCELO DE ASSIS ROSSI

ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 1ª Região, às fls. 83/84, não conheceu do recurso da Reclamada por inexistente ante a irregularidade de representação ao seguinte fundamento.

"A representação da pessoa jurídica em juízo se faz na forma de seus estatutos ou contrato social e, se omissos, por seus diretores (CPC, art. 12, VI).

Assim, é indispensável, portanto, a apresentação desses atos constitutivos a fim de que se possam aferir os poderes do outorgante, sem cuja existência resulta irregular a própria outorga de procuração, por instrumento particular (CPC, ART. 38)."

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 90/92, alegando violação do art. 13 e 265, ambos do CPC.

Procede o inconformismo.

Verifica-se que a decisão Regional apresenta-se contrária a Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDII do TST, a qual ENTENDE QUE: "MANDATO. CONTRATO SOCIAL. DESNECESSÁRIA A JUNTADA. O art. 12, VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte contrária."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC por medida de celeridade e economia processuais, dou provimento à revista para, afastada a irregularidade ou representação, determinar o retorno dos autos à instância "a quo" para análise do RO como entender de direito, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Brasília, de março de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-570.696/99.6TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE POTIM

PROCURADOR : DR. MARCOS AURÉLIO BARBOSA

RECORRIDO : LUIZ CARLOS BARBOSA

ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIA BARRETO FERREIRA

D E S P A C H O

O eg. TRT da 15ª Região, às fls. 136/139, apesar de reconhecer a nulidade do contrato de trabalho, porque firmado com o ente público após o advento da atual Constituição Federal, cujos efeitos somente haveriam de atingir quem autorizou a admissão ilegal, declarou o vínculo de emprego entre as partes, condenando o Reclamado ao pagamento das verbas rescisórias deferidas na Sentença, excluindo apenas o aviso prévio e a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

As fls. 142/155, inconformado, recorre de revista o Município de Potim, defendendo, quanto aos efeitos da decretação de nulidade. Fundamenta seu apelo no permissivo consolidado, requerendo, assim, a improcedência da reclamatória.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE À FL. 157.

Contra-razões às fls. 159/162.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, fl. 166, manifestou-se no sentido de que são devidos ao Obreiro apenas os salários dos dias efetivamente trabalhados, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 do c. TST.

Foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, uma vez que o apelo é tempestivo (vide fls. 141/142). Passo ao exame do tema questionado.

De plano, observa-se que a tese revisional logra ser conhecido, por nítida dissonância do v. acórdão regional com o posicionamento jurisprudencial cristalizado na OJ nº 85 da c. SDI desta alta Corte, visto que restou patente nos autos que a contratação se deu após a Carta Magna de 1988 e sem prévia aprovação em certame público, sendo que o eg. 15º Regional, mesmo reconhecendo ser absolutamente nulo o pacto laboral, condenou o Reclamado ao pagamento dos pleitos indenizatórios decorrentes da relação de emprego. De fato, já assentava o referido precedente, **in verbis**: "CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias EFETIVAMENTE TRABALHADOS" (GRIFO NOSSO).

Em que pese o teor da fundamentação da Corte revisora, cumpre registrar que todo contrato laborativo firmado com a Administração Pública, após o advento da Carta Magna de 1988, sem lastro em concurso público, é nulo de pleno direito, não gerando, por conseguinte, efeitos trabalhistas, exceto com relação aos salários **stricto sensu**.

Nesse mesmo sentido é, aliás, o entendimento firme e pacífico desta Corte Superior Trabalhista, inserto no Enunciado nº 363 da Súmula de jurisprudência, segundo o qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contra-prestação pactuada.

Ante o exposto, **conheço** do recurso por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por divergência jurisprudencial, apoiando-me, para tanto, nos recentes termos da OJ nº 219 da douta SDI e, à luz da faculdade conferida ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, **dou-lhe provimento parcial**, isso para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos **ex tunc**, limitando a condenação ao pagamento apenas do saldo salarial relativo a 6 (SEIS) DIAS.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Brasília, 04 de dezembro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-581.230/99.9TRT - 9ª Região

RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ MIGUEL DE GODAY

RECORRIDO : MARCELO FERNANDES PASINI

ADVOGADO : DR. DEBORAH KOLISKI VONS

D E S P A C H O

À fl. 394, a reclamada manifesta desistência relativamente ao recurso de revista interposto e pede a baixa dos autos à Vara de Trabalho de origem.

Considerando que a petiçãoária se encontra devidamente representada, determina-se a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, de março de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-581.863/99.6TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO

EMBARGADA : ADRIANA RODRIGUES DA ROSA

ADVOGADA : DRA. LOURDES BEATRIZ ROSA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias à Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 18 DE MARÇO DE 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

RELATORA

PROC. NºTST-RR-596.322/1999.6TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTES : NIVALDO IBRAIM CUNHA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA

RECORRIDA : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN

ADVOGADO : DR. MANOEL DE PINHO

D E S P A C H O

Consignou o Regional que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, razão pela qual indeferiu as reintegrações postuladas.

Os Reclamantes interpõem Recurso de Revista, pleiteando a reforma do acórdão recorrido e sustentando violação legal e/ou constitucional e dissenso de julgados.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, visto que a decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, cristalizada na Orientação nº 177 da SDI, ataindo a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Não se há falar em violação legal e/ou constitucional ou dissenso de julgados.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2002.

JUIZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Relatora

PROC. NºTST-RR-617.863/99.1TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ALMERINDO DE MIRANDA LIMA

ADVOGADA : DRA. SELMA FONTES REIS AGUIAR

RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELÉRJ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 1ª Região, por sua 3ª Turma, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, indeferindo o seu pedido de incorporação da gratificação de fração percebida por mais de 5 anos. Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista, às fls. 80/86, alegando violação do art. 468 da CLT e colacionando arestos que entende divergentes.

Não prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional, verifica-se que ela se harmoniza com a Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI1 do TST, A QUAL TEM O SEGUINTE TEOR:

"GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR 10 OU MAIS ANOS. AFASTAMENTO DO CARGO DE CONFIANÇA SEM JUSTO MOTIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO".

Deste modo, afastada, a possibilidade de violação legal, assim como resultam superados os arestos tidos por divergentes.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, caput, do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **nego seguimento** à revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-620.725/2000.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO SA - PETROBRAS

ADVOGADA : DRA. PAULA REGINA SESSO

RECORRIDO : GILDO BEZERRA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

DESPACHO

O eg. Colegiado a quo da 2ª Região concluiu, às fls. 187/191, que a Reclamada deveria responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da prestadora de serviços, em caso de inadimplemento desta. Contra essa decisão, inconformada-se a Empresa, às fls. 193/206, sustentando, em síntese, que o Verbete Sumular nº 331/TST seria inaplicável aos entes públicos, sob pena de se contrariar o disposto no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, pelo que pleiteava a sua exclusão da lide. Alega violação aos artigos 5º, inciso II, 37, XXI, e 173, § 1º, III, da Constituição Federal de 1988 e, ainda, 460 do Código de Processo Civil. Traz divergência jurisprudencial.

Não prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional, verifica-se que ela se apresenta em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciado no item IV do E. nº 331 do TST, que TEM O SEGUINTE TEOR:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Deste modo, afastada a possibilidade de violação legal ou constitucional, assim como resultam superados os arestos tidos por divergentes.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 896, § 5º, da CLT, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **nego seguimento** à revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

RELATORA

PROC. NºTST-RR-621.139/00.8TRT - 21ª Região

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO

RECORRIDA : FRANCISCA DA GUIA DE SOUZA

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURRAIS NOVOS

PROCURADOR : DR. JANDUI FERNANDES

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de revisão do Enunciado nº 363 do TST (OF. GMIGM 50/01 - PET.TST-124.680/01), suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido pedido pelo Tribunal Pleno.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-621.140/00.0TRT - 21ª Região

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

RECORRIDO : LUIZ TEIXEIRA NETO

ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MACAÍBA

PROCURADOR : DR. ROBERTO NEY PINHEIRO BORGES

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de revisão do Enunciado nº 363 do TST (OF. GMIGM 50/01 - PET.TST-124.680/01), suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido pedido pelo Tribunal Pleno.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-621.141/2000.3TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO SA - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. JANILDO HONÓRIO DA SILVA

RECORRIDO : SAMUEL ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO PRAXEDES FERNANDES

DESPACHO

O eg. Colegiado a quo da 21ª Região concluiu, às fls. 174/184, que a Reclamada deveria responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da prestadora de serviços, em caso de inadimplemento desta. Contra essa decisão, inconformada-se a Empresa, às fls. 186/196, sustentando, em síntese, que o Verbete Sumular nº 331/TST seria inaplicável aos entes públicos, sob pena de se contrariar o disposto no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, pelo que pleiteava a sua exclusão da lide. Alega violação aos artigos 5º, inciso II, 37, § 6º, inciso XXI, 173, da Constituição Federal de 1988, 896 do Código Civil, 3º, parágrafo único, da Lei nº 5.645/70, 10, § 1º, do Decreto-Lei nº 200/67; e, ainda, divergência jurisprudencial.

Não prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional, verifica-se que ela se apresenta em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciado no item IV do E. nº 331 do TST, que TEM O SEGUINTE TEOR:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Deste modo, afastada a possibilidade de violação legal ou constitucional, assim como resultam superados os arestos tidos por divergentes.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 896, § 5º, da CLT, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **nego seguimento** à revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-621.142/2000.7TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

RECORRIDO : MARIA DAS DORES DA SILVA

ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NATAL

PROCURADOR : DR. FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA

DESPACHO

O egrégio TRT da 21ª Região, fls. 64/67, deu provimento parcial ao recurso da Reclamante e negou provimento ao recurso do Reclamado e à remessa, em síntese, ao seguinte fundamento:

"Discute-se, na presente demanda, o pleito de títulos rescisórios decorrentes de relação empregatícia realizada ilegalmente.

A reclamante iniciou a prestação do trabalho para a Administração Pública, em ato vedado pelo inciso II, do art. 37 da Constituição Federal" (fl. 65).

"A sentença recorrida condenou o Reclamado nos títulos de 13º salário (06/12) de 1992 e (06/12) de 1993, férias proporcionais (12/12) mais 1/3 e FGTS do período contratual compreendido entre 01.07.92 até 30.06.93, conforme ficou declinado nos autos, ante a cópia da CTPS apresentada às fls. 23/24.

Igualmente devido, face as explanações acima e a falta da regular quitação, o aviso prévio, multa de 40% sobre o FGTS e a multa rescisória do art. 477 da CLT.

Quanto ao seguro desemprego, não há que se falar em condenação por tratar-se de matéria de natureza assistencial administrativa que foge à competência dessa Justiça especializada.

A sentença carece, assim, de reforma para acrescer à condenação a multa de 40% sobre o FGTS, o aviso prévio e a multa do art. 477 § 8º da CLT" (fl. 66/67).

Às fls. 69/78, inconformado, recorre de revista o douto Ministério Público do Trabalho, requerendo os efeitos da decretação de nulidade. Fundamenta seu apelo nas alíneas a e c do art. 896 consolidado, postulando, assim, a improcedência dos títulos pleiteados na reclamação trabalhista.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE À FL. 80.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista os princípios da unidade funcional (Constituição Federal/88, art. 127, §1º) e da celeridade processual, já que Recorrente é o próprio Ministério Público do Trabalho.

Foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, uma vez que o apelo é tempestivo (vide fls. 68/69 e o art. 188 do CPC) e, na hipótese, há legitimidade do douto Órgão Ministerial para recorrer, nos termos do art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93. Passo ao exame do tema questionado.

De plano, observa-se que a decisão do Regional contraria o posicionamento jurisprudencial cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 85 da c. SDI desta alta Corte, visto que a contratação se deu após a Carta Magna de 1988 e sem prévia aprovação em certame público, sendo que o egrégio 21º Regional, mesmo reconhecendo ser absolutamente nulo o pacto laboral, condenou o Reclamado ao pagamento dos pleitos indenizatórios decorrentes da relação de emprego. De fato, já assentava o referido precedente, *in verbis*: **"CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS"** (GRIFO NOSSO).

Em que pese o teor da fundamentação da Corte revisora, cumpre registrar que todo contrato laborativo firmado com a Administração Pública, após o advento da Carta Magna de 1988, sem lastro em concurso público, é nulo de pleno direito, não gerando, por conseguinte, efeitos trabalhistas, exceto com relação aos salários *stricto sensu*.

Nesse mesmo sentido é, aliás, o entendimento firme e pacífico desta Corte Superior Trabalhista, inserto no Enunciado nº 363 da Súmula de jurisprudência, segundo o qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contra-prestação pactuada.

Ante o exposto, **conheço** do recurso por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por divergência jurisprudencial, apoiando-me, para tanto, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 219 da d. SDI e, no mérito, à luz da faculdade conferida ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, **dou-lhe provimento** para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgando improcedentes os títulos pleiteados na reclamação trabalhista. Inverto o ônus da sucumbência e isento a RECLAMANTE DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, NA FORMA DE LEI.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, de março de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-621.143/00.0TRT - 21ª Região

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

RECORRIDO : JUVENAL PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BASÍLIO DE MELO NETO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ

PROCURADORA : DRA. MARIA TENES MOREIRA PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de revisão do Enunciado nº 363 do TST (OF. GMIGM 50/01 - PET.TST-124.680/01), suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido pedido pelo Tribunal Pleno.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-622.459/00.0TRT - 13ª REGIÃO

EMBARGANTES: BANCO BANDEIRANTES S.A E BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO : ADALBERTO ALVES DE SOUSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios dos Reclamados.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 18 DE MARÇO DE 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

RELATORA

**PROC. NºTST-RR-622.800/00.6TRT - 4ª Região**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE
 RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
 RECORRIDO : CLÁUDIO PINHEIRO VARGAS
 ADVOGADO : DR. IVO JOSÉ PACHECO

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de revisão do Enunciado nº 363 do TST (OF. GMIGM 50/01 - PET.TST-124.680/01), suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido pedido pelo Tribunal Pleno.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-629.744/2000.8TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRIDO : BENEDITO DA PAIXÃO
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO LUIZ DA SILVA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
 PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS BARBOSA

DESPACHO

O egrégio TRT da 17ª Região, às fls. 101/106, negou provimento ao Recurso voluntário e remessa necessária, em síntese, ao seguinte entendimento:

"SERVIÇO PÚBLICO. ADMISSÃO SEM CONCURSO. O artigo 37, II, da Constituição Federal exige concurso público para ingresso no serviço público. Na contratação do reclamante não foi observada tal disposição, pelo que é nula (§ 2º, do art. 37, da CF). Contudo, a força do trabalho despendida é irrestituível, sendo impossível o retorno *status quo ante*. Assim, o serviço prestado à sociedade deve ser ressarcido" (fl. 101).

Às fls. 109/121, inconformado, recorre de revista o douto Ministério Público do Trabalho, requerendo os efeitos da declaração de nulidade. Fundamenta seu apelo na alínea "a" e "c" do art. 896 da CLT, postulando a improcedência da reclamação trabalhista.

Despacho de Admissibilidade às fls. 123/124.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 127.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista os princípios da unidade funcional (CF/88, art. 127, §1º) e da celeridade processual, já que Recorrente é o próprio MPT.

Foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, uma vez que o apelo é tempestivo (vide fls. 107/109 e o art. 188 do CPC) e, na hipótese, há legitimidade do douto Órgão Ministerial para recorrer, nos termos do art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93. Passo ao exame do tema questionado.

De plano, observa-se que a decisão regional contraria o posicionamento jurisprudencial cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 85 da c. SDI desta alta Corte, visto que restou patente nos autos que a contratação se deu após a Carta Magna de 1988 e sem prévia aprovação em certame público, sendo que o egrégio 17º Regional, mesmo reconhecendo ser absolutamente nulo o pacto laboral, condenou o Reclamado ao pagamento dos pleitos indenizatórios decorrentes da relação de emprego. De fato, já assentava o referido precedente, *in verbis*: "CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados" (grifo NOSSO).

Em que pese o teor da fundamentação da Corte revisora, cumpre registrar que todo contrato laborativo firmado com a Administração Pública, após o advento da Carta Magna de 1988, sem lastro em concurso público, é nulo de pleno direito, não gerando, por conseguinte, efeitos trabalhistas, exceto com relação aos salários *stricto sensu*.

Nesse mesmo sentido é, aliás, o entendimento firme e pacífico desta Corte Superior Trabalhista, inserto no Enunciado nº 363 da Súmula de jurisprudência, segundo o qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contratação pactuada.

Ante o exposto, **conheço** do recurso por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, apoiando-me, para tanto, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 219 da douta SDI e, no mérito, à luz da faculdade conferida ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, **dou-lhe provimento**, para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgando improcedente os pedidos da reclamação trabalhista. Inverto o ônus da sucumbência e isento o reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 21 de março de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-629.745/2000.1TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADOR : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FUNDÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PERES DE ARAÚJO
 RECORRIDO : VALDEMAR DE SOUZA NUNES
 ADVOGADO : DR. LEOLINO DE OLIVEIRA C. NETO

DESPACHO

O eg. TRT da 17ª Região, às fls. 44/45, deu provimento parcial à remessa necessária, em síntese, ao seguinte entendimento:

"Com efeito, o obreiro foi contratado para prestação de serviço essencial, em dissonância com o disposto no art. 37, II da Constituição Federal, estando correta a r. Sentença que reconheceu a nulidade do pacto firmado.

Nesse aspecto, inclusive, comungo com o mesmo entendimento esposado pelo julgado de origem, no sentido de que o labor prestado por trabalhador vinculado à administração pública direta sem a proteção total do regime estatutário, atrai a incidência do regime consolidado, vez que não existe serviço subordinado sem regime tutelar.

Assim, entendo que a declaração judicial de nulidade produz efeitos *ex nunc* e gera, também, para o obreiro, a fim de evitar-se o enriquecimento sem causa do administrador, o direito, a título de indenização pelas energias despendidas, ao pagamento das parcelas que seriam devidas acaso houvesse um contrato de trabalho válido. Mantenho, portanto, a r. Decisão *a quo* de deferiu o pagamento de indenização correspondente às parcelas decorrentes da extinção do contrato (aviso prévio, 13º salário, férias com 1/3 e FGTS)" (fl. 44).

Às fls. 48/69, inconformados, recorrem de revista o douto Ministério Público do Trabalho e o Município de Vila Velha, requerendo os efeitos da decretação de nulidade. Fundamentam seu apelo nas alíneas "a" e "c" do permissivo consolidado, postulando a improcedência da reclamação trabalhista.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE ÀS FLS. 72/73.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 76.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista os princípios da unidade funcional (CF/88, art. 127, §1º) e da celeridade processual, já que o segundo Recorrente é o próprio MPT. Analisarei ambos os recursos em conjunto, ante os princípios da celeridade e economia processuais.

Foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, uma vez que o apelo é tempestivo (vide fls. 46/48 e o art. 188 do CPC) e, na hipótese, há legitimidade do douto Órgão Ministerial para recorrer, nos termos do art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93. Passo ao exame do tema questionado.

De plano, observa-se que a decisão regional contraria o posicionamento jurisprudencial cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 85 da c. SBDI desta alta Corte, visto que restou patente nos autos que a contratação se deu após a Carta Magna de 1988 e sem prévia aprovação em certame público, sendo que o egrégio 17º Regional, mesmo reconhecendo ser absolutamente nulo o pacto laboral, condenou o Reclamado ao pagamento dos pleitos indenizatórios decorrentes da relação de emprego. De fato, já assentava o referido precedente, *in verbis*: "CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS" (GRIFO NOSSO).

Em que pese o teor da fundamentação da Corte revisora, cumpre registrar que todo contrato laborativo firmado com a Administração Pública, após o advento da Carta Magna de 1988, sem lastro em concurso público, é nulo de pleno direito, não gerando, por conseguinte, efeitos trabalhistas, exceto com relação aos salários *stricto sensu*.

Nesse mesmo sentido é, aliás, o entendimento firme e pacífico desta Corte Superior Trabalhista, inserto no Enunciado nº 363 da Súmula de jurisprudência, segundo o qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contratação pactuada.

Ante o exposto, **conheço** do recurso por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por divergência jurisprudencial, apoiando-me, para tanto, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 219 da douta SBDI e, no mérito, à luz da faculdade conferida ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, **dou-lhe provimento** para declarar a nulidade do contrato de trabalho, julgando improcedente os pedidos da reclamação trabalhista. Inverto o ônus da sucumbência e isento o reclamante das custas na forma da lei.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 21 de março de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-631.058/00.5TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : S/A. CORREIO BRAZILIENSE

ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO MACIEL
 RECORRIDO : MARCELO ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ADEMILTON ANTÔNIO TEIXEIRA

DESPACHO

Às fls. 315/316, Idalmiro Dutra pede seja-lhe liberado o pagamento dos honorários periciais.

O peticionário, porém, deve aguardar o início do processo de execução para fazer tal pedido, pois este é inviável na frase de cognição.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-632.796/00.0TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO/PB

PROCURADOR : DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES

RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS E FRANCISCA VIEIRA DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARNEIRO DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de revisão do Enunciado nº 363 do TST (OF. GMIGM 50/01 - PET.TST-124.680/01), suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido pedido pelo Tribunal Pleno.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, de março de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-632.815/00.6TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO/PB

PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA

RECORRIDOS : MARIA MARGARETH SANTOS SOARES E MUNICÍPIO DE PIRIPITUBA - PB

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ IVANILDO SOARES DA SILVA E PAULO ANTÔNIO MAIA

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de revisão do Enunciado nº 363 do TST (OF. GMIGM 50/01 - PET.TST-124.680/01), suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido pedido pelo Tribunal Pleno.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, de março de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-634.704/00.5TRT - 7ª Região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SOBRAL

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

RECORRIDO : TARCÍSIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE MEDEIROS DE SOUZA LIMA

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de revisão do Enunciado nº 363 do TST (OF. GMIGM 50/01 - PET.TST-124.680/01), suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido pedido pelo Tribunal Pleno.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-635.993/2000.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRª ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN

RECORRIDA : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRª RENATA VASCONCELLOS SIMÕES

RECORRIDA : TEREZINHA DO CARMO GRANSOTE

ADVOGADO : PAULO JINITY SATO

DESPACHO

O egrégio TRT da 2ª Região, às fls. 146/152, negou provimento ao recurso ordinário e *ex-officio*, ao seguinte entendimento:

"A contratação resultou nula, por descumprimento do Art. 37, inc. II, da Constituição Federal, nulidade invocada pela própria reclamada na contestação (fls. 54 e seguintes).

A decretação de nulidade da contratação, no entanto, não implica em ilegalidade do trabalho prestado, razão pela qual não pode ferir os direitos conquistados durante o pacto laboral, e principalmente o princípio da irretroatividade das nulidades, cujos efeitos deve operar *ex nunc*, pelo que é mantida a condenação nopagamento de verbas rescisórias, porém a título de indenização, conforme o Art. 158 do Código Civil, que diz: "anulado o ato, restituir-se as partes ao estado em que antes dele se achavam, e não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente".

Entende-se não admissível que o empregado sofra os efeitos da nulidade à qual não deu causa, pois despendeu força de trabalho que não mais poderá ser restituída, ressalvado o direito da administração pública de ação regressiva contra os seus agentes administrativos, que admitiram empregado violando o Art. 37, inciso I e II da Constituição Federal " (fls. 148/149).

Às fls. 153/162, inconformado, recorre de revista o douto Ministério Público do Trabalho, requerendo os efeitos da decretação de nulidade. Fundamenta seu apelo nas alíneas "a" e "c", do art. 896 da CLT, postulando a improcedência da reclamação trabalhista.

Despacho de admissibilidade à fl. 164.

Contra-razões apresentadas às fls. 174/175.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista os princípios da unidade funcional (Constituição Federal de 1988, art. 127, § 1º) e da celeridade processual, já que Recorrente é o próprio Ministério Público do Trabalho.

Foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, uma vez que o apelo é tempestivo (vide fls. 152v.153).

De plano, observa-se que a decisão do regional contraria o posicionamento jurisprudencial cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 85 da Colenda SBDI desta alta Corte, visto que restou patente nos autos que a contratação se deu após a Carta Magna de 1988 e sem prévia aprovação em certame público, sendo que o egrégio 2º Regional, mesmo reconhecendo ser absolutamente nulo o pacto laboral, condenou o Reclamado ao pagamento dos pleitos indenizatórios decorrentes da relação de emprego. De fato, já assentava o referido precedente, *in verbis*: "CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados" (grifo NOSSO).

Em que pese o teor da fundamentação da Corte revisora, cumpre registrar que todo contrato laborativo firmado com a Administração Pública, após o advento da Carta Magna de 1988, sem lastro em concurso público, é nulo de pleno direito, não gerando, por conseguinte, efeitos trabalhistas, exceto com relação aos salários *stricto sensu*.

Nesse mesmo sentido é, aliás, o entendimento firme e pacífico desta Corte Superior Trabalhista, inserto no Enunciado nº 363 da Súmula de jurisprudência, segundo o qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Ante o exposto, **conheço** do recurso por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por divergência jurisprudencial, apoiando-me, para tanto, nos recentes termos da Orientação Jurisprudencial nº 219 da douta SBDI e no mérito, à luz da faculdade conferida ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, **dou-lhe provimento** para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, negando improcedente os pedidos da reclamação trabalhista. Inverto o ônus da sucumbência e isento a reclamante das custas, na FORMA DA LEI.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Brasília, 21 de março de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-637.013/2000.7TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDA : VERA REGINA GARCIA VIEIRA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

D E S P A C H O

O eg. Colegiado a quo da 4ª Região concluiu, às fls. 266/271, que a Reclamada deveria responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da prestadora de serviços, em caso de inadimplemento desta. Contra essa decisão, inconformada-se a Empresa, às fls. 273/278, sustentando, em síntese, que o Verbetes Sumular nº 331/TST seria inaplicável aos entes públicos, sob pena de se contrariar o disposto no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, pelo que pleiteava a sua exclusão da lide. Alega violação aos artigos 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, 896 do Código Civil, Decreto-Lei nº 2.300/86 e, ainda, divergência jurisprudencial. Não prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional, verifica-se que ela se apresenta em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciado no item IV do E. nº 331 do TST, que TEM O SEGUINTE TEOR:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Deste modo, afastada a possibilidade de violação legal ou constitucional, assim como resultam superados os arestos tidos por divergentes.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 896, § 5º, da CLT, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **nego seguimento** à revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-637.638/2000.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO SA - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PAULA REGINA SESSO
RECORRIDO : NILDO MANHÃES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

D E S P A C H O

O eg. Colegiado a quo da 2ª Região concluiu, às fls. 154/155, que a Reclamada deveria responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da prestadora de serviços, em caso de inadimplemento desta. Contra essa decisão, inconformada-se a Empresa, às fls. 157/173, sustentando, em síntese, que o Verbetes Sumular nº 331/TST seria inaplicável aos entes públicos, sob pena de se contrariar o disposto no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, pelo que pleiteava a sua exclusão da lide. Alega violação aos artigos 5º, inciso II, 37, XXI, e 173, § 1º, III, da Constituição Federal de 1988 e, ainda, divergência jurisprudencial.

Não prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional, verifica-se que ela se apresenta em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciado no item IV do E. nº 331 do TST, que TEM O SEGUINTE TEOR:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Deste modo, afastada a possibilidade de violação legal ou constitucional, assim como resultam superados os arestos tidos por divergentes.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 896, § 5º, da CLT, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **nego seguimento** à revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-638.791/2000.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA: DRA. ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS

RECORRIDOS : EURÍPEDES LIMA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SOARES MOREIRA

D E S P A C H O

O eg. Colegiado a quo da 15ª Região concluiu, às fls. 259/260, que a Reclamada deveria responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da prestadora de serviços, em caso de inadimplemento desta. Contra essa decisão, inconformada-se a Empresa Pública, às fls. 263/274, sustentando, em síntese, que o Verbetes Sumular nº 331/TST seria inaplicável aos entes públicos, sob pena de se contrariar o disposto no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, pelo que pleiteava a sua exclusão da lide. Alega divergência jurisprudencial. Não prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional, verifica-se que ela se apresenta em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciado no item IV do E. nº 331 do TST, que TEM O SEGUINTE TEOR:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Deste modo, afastada a possibilidade de violação legal ou constitucional, assim como resultam superados os arestos tidos por divergentes.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 896, § 5º, da CLT, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **nego seguimento** à revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-640.492/00.4TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE OSASCO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORES : DRAS. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO E MARIA HELENA LEÃO
RECORRIDA : REGINA DA SILVA ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. PAULO PEREIRA DA LUZ

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 138/140, deu provimento provimento parcial ao recurso para reformar a r. sentença de origem apenas quanto aos descontos previdenciário e fiscais, ao seguinte fundamento:

"... o comportamento da municipalidade importa em enriquecimento sem causa, visto que, a recorrente, pressupostamente, já antevia as consequências ora apontadas quando da promulgação das leis municipais que afrontaram os preceitos constitucionais anteriores apontados.

Afastada restou a figura da contratação temporária ou por prazo certo, restando, por conseguinte, as hipóteses da contratação celetista ou admissão na condição de estatutário, estas prontamente afastadas em face da exigência legal de ingresso mediante concurso público (art. 37, inciso II da Carta Política)." (fl. 139).

Inconformados, recorrem de revista o Município de Osasco e o Ministério Público do Trabalho: o primeiro, alegando violação do art. 37, II, da Constituição Federal e colacionando arestos que entende divergentes; e o último, alegando violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e indicando arestos para confronto de teses.

Examinou o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, em face da abrangência dos temas apresentados.

Logrou ele demonstrar violação e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI do TST, a ensejarem o conhecimento do recurso, na forma das alíneas a e c do art. 896 da CLT.

Dada a possibilidade de provimento da questão meritória a ser enfocada, deixo de analisar a preliminar de nulidade suscitada, tendo em vista o disposto nos arts. 796, a, da CLT e 249, § 2º do CPC.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária ao Enunciado nº 363 do TST, que tem o seguinte TEOR:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, e julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas, a cargo da Reclamante, das quais fica isento, na forma da lei.

Prejudicada a análise do recurso do Município de Osasco.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Brasília, 21 de março de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-640.546/2000.1 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO SA - PETROBRÁS

PROCURADORA : DRA. MARIA TERESA BORGES DA SILVA
RECORRIDA : ELIZABETH COSTA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O eg. Colegiado a quo da 1ª Região concluiu, às fls. 232/233, que a Reclamada deveria responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da prestadora de serviços, em caso de inadimplemento desta. Contra essa decisão, inconformada-se a Empresa, às fls. 246/256, sustentando, em síntese, que o Verbetes Sumular nº 331/TST seria inaplicável aos entes públicos, sob pena de se contrariar o disposto no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, pelo que pleiteava a sua exclusão da lide. Alega violação aos artigos 5º, inciso II, 37, incisos II e XXI, da Constituição Federal de 1988 e, ainda, 896 do Código de Civil Brasileiro, 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67, 2º e 3º, da Lei nº 5.645/70. Traz divergência jurisprudencial. Não prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional, verifica-se que ela se apresenta em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciado no item IV do E. nº 331 do TST, que TEM O SEGUINTE TEOR:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."



Deste modo, afastada a possibilidade de violação legal ou constitucional, assim como resultam superados os arestos tidos por divergentes.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 896, § 5º, da CLT, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **nego seguimento** à revista.

PUBLIQUE-SE

Brasília, 20 de março de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-640.877/00.5TRT - 15ª Região
RECORRENTE : SANTA ANA CONTARINI ANGELI

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GERALDO SPENASSATTO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de revisão do Enunciado nº 363 do TST (OF. GMIGM 50/01 - PET.TST-124.680/01), suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido pedido pelo Tribunal Pleno.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-643.334/00.8TRT - 4ª REGIÃO
EMBARGANTE:DOGLACI FONSECA FURTADO

ADVOGADA : DRª. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CESEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DESPACHO

Os Embargos de Declaração opostos às fls.195/199 contém pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte. Sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

BRASÍLIA, 07 DE JANEIRO DE 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
MINISTRA-RELATORA

PROC. NºTST -RR-647.741/2000.9TRT - 2ª REGIÃO
RECORRENTE: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO : SIDNEY CARNEIDO SANTOS
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

DESPACHO

O eg. Colegiado a quo da 2ª Região concluiu, às fls. 642/644, que a Reclamada deveria responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da prestadora de serviços, em caso de inadimplemento desta. Contra essa decisão, inconformada-se a Empresa, às fls. 663/670, sustentando, em síntese, que o Verbete Sumular nº 331/TST seria inaplicável aos entes públicos, sob pena de se contrariar o disposto no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, pelo que pleiteava a sua exclusão da lide. Alega violação aos artigos 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, 61, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.300/86 e contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do C. TST; e, ainda, divergência jurisprudencial.

Não prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional, verifica-se que ela se apresenta em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV do E. nº 331 do TST, que TEM O SEGUINTE TEOR:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Deste modo, afastada a possibilidade de violação legal ou constitucional, assim como resultam superados os arestos tidos por divergentes.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 896, § 5º, da CLT, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **nego seguimento** à revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-653.927/00.4TRT - 5ª REGIÃO
EMBARGANTE: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
EMBARGADO : MANOEL NASCIMENTO DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2002.

DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-657.767/00.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PROCURADORA : DRª MARION SYLVIA DE LA ROCCA
RECORRIDOS : CARLOS RENATO SIVERO
ADVOGADA : DRª DALMA SZALONTAY

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 102/108, negou provimento ao recurso da reclamada - Fazenda do Estado, mantendo-a no pólo passivo da demanda, na forma subsidiária.

Inconformada, a reclamada - Fazenda Pública do Estado de São Paulo interpôs recurso de revista às fls. 110/119, alegando violação do art. 37, II e caput, da Constituição Federal, 71, § 1º da Lei 8.666/93 articula contrariedade à orientação do Enunciado 331 e colacionando arestos que entende divergentes.

Não prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional, verifica-se que ela se harmoniza com o item IV do Enunciado 331 do TST, que tem o SEGUINTE TEOR:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (redação alterada pela Res. nº 96/00 - DJ 18.09.2000)"

Deste modo, afastada a possibilidade de violação legal, assim como resultam superados os arestos tidos por divergentes.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, caput, do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **nego seguimento** à revista.

Publique-se.

Brasília, de março de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-657.799/00.8TRT - 17ª REGIÃO
RECORRENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES

ADVOGADO : DRª. VIVIANE MILED MONTEIRO CA-
LIL SALIM
RECORRIDO : JOSÉLIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRª. DIENE ALMEIDA LIMA

DESPACHO

O egrégio TRT da 17ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 98/106, manteve a condenação subsidiária da tomadora de serviços, ora Recorrente, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, afirmando, ainda, que a base de cálculo do adicional de insalubridade é a remuneração auferida pelo trabalhador (salário contratual).

Inconformada, a Universidade Federal interpõe recurso de revista, às fls. 111/129, alegando violação de lei e apontando arestos que entende divergentes.

Não procede o inconformismo no tocante à condenação subsidiária. A decisão regional, neste aspecto, acha-se de acordo com jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada no item IV de seu Enunciado nº 331, que tem o SEGUINTE TEOR:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (redação alterada pela Res. nº 96/00 - DJ 18.09.2000)."

Dou provimento ao recurso, todavia, no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade. É que, no particular, o acórdão regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI1 do TST.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, do CPC e § 5º do art. 896 da CLT, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, mantendo a condenação subsidiária da ora Recorrente, dou provimento parcial à revista apenas para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-664.874/00.4 TRT21ª REGIÃO
RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. FABÍOLA OLIVEIRA DE ALEN-
CAR
RECORRIDOS : MARIA DAS DORES GOMES E OU-
TROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LOPES DA SILVA

DESPACHO

O eg. Colegiado a quo da 21ª Região concluiu, às fls. 240/245, que a Reclamada deveria responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da prestadora de serviços, em caso de inadimplemento desta.

Contra essa decisão, inconformada-se a Empresa, às fls. 247/258, sustentando, em síntese, que o Verbete Sumular nº 331/TST seria inaplicável aos entes públicos, sob pena de se contrariar o disposto no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, pelo que pleiteava a sua exclusão da lide. Alega violação aos artigos 896 da Lei nº 3.071/1916, 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67, ainda, divergência jurisprudencial.

Não prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional, verifica-se que ela se apresenta em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV do E. nº 331 do TST, que TEM O SEGUINTE TEOR:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Deste modo, afastada a possibilidade de violação legal ou constitucional, assim como resultam superados os arestos tidos por divergentes.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 896, § 5º, da CLT, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **nego seguimento** à revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-666.007/2000.2
EMBARGANTE:ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
EMBARGADOS : DANIEL GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DESPACHO

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 135/138 têm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

BRASÍLIA, 20 DE MARÇO DE 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
MINISTRA-RELATORA

PROC. NºTST-RR-666.845/00.7TRT - 12ª REGIÃO
RECORRENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO e MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ

PROCURADORA : DRA. DULCE MARIS GALLE
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOU-
ZA
RECORRIDA : ROSANE MADALENA FERNANDES DA
SILVA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA REGIANE SANGALET-
TI

DESPACHO

O egrégio TRT da 12ª Região, pelo v. acórdão de fls. 157/174, negou provimento ao recurso da Reclamante e deu provimento parcial aos recursos voluntário do Município e **ex officio**, para limitar condenação das férias dos períodos de 1994 e de 1997 ao terço constitucional.

"Em síntese, a declaração de nulidade fulmina o vínculo entre o órgão público e a sua empregada, mas remanesce o crédito expresso nas parcelas decorrentes da simples prestação dos serviços.

Dessa forma, mesmo que viciado o contrato de trabalho, não há prejuízo à análise e ao acolhimento, conforme o caso, dos pedidos relativos às verbas oriundas da relação laboral estabelecida de fato entre as partes, justamente em razão do efeito **ex nunc** de que se reveste a decretação de nulidade." (fl. 165/166).

Inconformados, recorrem de revista o Município de Araranguá e o Ministério Público do Trabalho. O primeiro, alega violação do art. 37, II e XXI, § 2º da Constituição Federal e colacionando arestos que entende divergentes. O Ministério Público afirma violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e indica arestos para confronto de teses.

Prospera o recurso do Município de Araranguá. Logrou ele demonstrar violação e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST, a ensejarem o conhecimento do recurso, na forma das alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária ao Enunciado nº 363 do TST, que tem o seguinte TEOR:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", e julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas, a cargo da Reclamante, das quais fica isento, na forma da lei. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho. Intimem-se as partes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-669.525/2000.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : DR. RAUL ANIZ ASSAD
RECORRIDA : SÔNIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ROSSI

DESPACHO

O egrégio TRT da 9ª Região, fls. 120/127, deu provimento ao recurso para declarar a unicidade contratual e sua indeterminação de prazo e condenar o reclamado ao pagamento dos salários dos meses intercalares de contratos (janeiro e fevereiro), multa de 40% do FGTS; aviso prévio indenizado; multa do art. 477, parágrafo 8º da CLT e indenização do seguro desemprego.

Às fls. 130/135, inconformado, recorre de revista o Estado do Paraná, requerendo o reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho mantido entre as partes, art. 896 da CLT, postulando o reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho, afastando o reconhecimento do vínculo de emprego e TODAS AS PARCELAS DEFERIDAS.

Desapcho de admissibilidade à fl. 138.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 140.

O douto Ministério Público do Trabalho às fls. 143/145 MANIFESTA PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

Foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, uma vez que o apelo é tempestivo (vide fls. 129/130).

De plano, observa-se que a decisão do regional contraria o posicionamento jurisprudencial cristalizado na Orientação Jurisdicional nº 85 da c. SDI desta alta Corte, visto que restou patente nos autos que a contratação se deu após a Carta Magna de 1988 e sem prévia aprovação em certame público, sendo que o egrégio 9º Regional, mesmo reconhecendo ser absolutamente nulo o pacto laboral, condenou o Reclamado ao pagamento dos pleitos indenizatórios decorrentes da relação de emprego. De fato, já assentava o referido precedente, **in verbis**: "CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados" (grifo NOSSO).

Em que pese o teor da fundamentação da Corte revisora, cumpre registrar que todo contrato laborativo firmado com a Administração Pública, após o advento da Carta Magna de 1988, sem lastro em concurso público, é nulo de pleno direito, não gerando, por conseguinte, efeitos trabalhistas, exceto com relação aos salários *stricto sensu*.

Nesse mesmo sentido é, aliás, o entendimento firme e pacífico desta Corte Superior Trabalhista, inserto no Enunciado nº 363 da Súmula de jurisprudência, segundo o qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Ante o exposto, **conheço** do recurso por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por divergência jurisprudencial, apoiando-me, para tanto, nos recentes termos da Orientação Jurisdicional nº 219 da douta SDI e no mérito, à luz da faculdade conferida ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, **dou-lhe provimento** para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, RESTABELECENDO A SENTENÇA DE 1º GRAU.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Brasília, 20 de março de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-672.378/2000.6TRT - 1ª REGIÃO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
ADVOGADO : DR. EDIR JOSÉ
RECORRIDA : SELMA ELISA TAVARES
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR DA SILVA

DESPACHO

O egrégio TRT da 1ª Região, às fls. 49/51, deu provimento parcial ao recurso, em síntese, ao seguinte entendimento:

"Houve trabalho subordinado e assalariado. A força de trabalho foi desenvolvida para atividade empregatícia e não pode ser devolvida, por isso a nulidade opera-se *ex tunc*. Portanto, devem ser reconhecidos o direito trabalhista contraprestativo, que juridicamente se constitui em direito diferido.

Até então correta a decisão, entretanto, quanto a seus efeitos deve ser reformada, posto que deve ser deferido o pagamento das parcelas de natureza salarial, que são, no caso em tela, gratificação natalina, férias vencidas, sem dobra, e proporcionais, acrescidas de 1/3 e o FGTS de todo o período trabalhado. Descabem, por tratarem-se de parcelas indenizatórias provenientes da dispensa imotivada, a multa de 40% sobre o FGTS, o aviso prévio e a multa por atraso na rescisão do contrato, e as proporções de férias e gratificação natalina decorrentes da integração do contrato de trabalho do período de aviso prévio, assim como qualquer anotação ou baixa na CTPS." (FL. 50)

Às fls. 52/66, inconformados, recorrem de revista o douto Ministério Público do Trabalho e o Município de Volta Redonda, requerendo os efeitos da decretação de nulidade. Fundamenta seu apelo nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, postulando a improcedência da reclamação trabalhista.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE À FL. 72.

Contra-razões apresentadas às fls. 73/75.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista os princípios da unidade funcional (Constituição Federal/88, art. 127, § 1º) e da celeridade processual, já que Recorrente é o próprio MPT.

Analisarei ambos os recursos em conjunto, ante os princípios da celeridade e economia processuais.

Foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, uma vez que o apelo é tempestivo (vide fls. 52v/53 e 62 e o art. 188 do CPC) e, na hipótese, há legitimidade do douto Órgão Ministerial para recorrer, nos termos do art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93. Passo ao exame do tema questionado.

De plano, observa-se que a decisão do Regional contraria o posicionamento jurisprudencial cristalizado na Orientação Jurisdicional nº 85 da c. SDI desta alta Corte, visto que restou patente nos autos que a contratação se deu após a Carta Magna de 1988 e sem prévia aprovação em certame público, sendo que o egrégio 1º Regional, mesmo reconhecendo ser absolutamente nulo o pacto laboral, condenou o Reclamado ao pagamento dos pleitos indenizatórios decorrentes da relação de emprego. De fato, já assentava o referido precedente, **in verbis**: "CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados" (grifo NOSSO).

Em que pese o teor da fundamentação da Corte revisora, cumpre registrar que todo contrato laborativo firmado com a Administração Pública, após o advento da Carta Magna de 1988, sem lastro em concurso público, é nulo de pleno direito, não gerando, por conseguinte, efeitos trabalhistas, exceto com relação aos salários *stricto sensu*.

Nesse mesmo sentido é, aliás, o entendimento firme e pacífico desta Corte Superior Trabalhista, inserto no Enunciado nº 363 da Súmula de jurisprudência, segundo o qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Ante o exposto, **conheço** do recurso por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por divergência jurisprudencial, apoiando-me, para tanto, nos termos da Orientação Jurisdicional nº 219 da douta SDI e no mérito, à luz da faculdade conferida ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, **dou-lhe provimento** para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, julgando improcedentes os pedidos da reclamação trabalhista. Inverso o ônus da sucumbência e isento a Reclamante das custas, na forma da lei.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-672.542/00.1TRT - 17ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDOS : JOSÉ CARLOS DE ANDRADE E OUTROS

ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DESPACHO

O egrégio TRT da 17ª Região, pelo v. acórdão de fls. 333/336, negou provimento à remessa necessária e recurso voluntário, mantendo a condenação ao pagamento de verbas rescisórias, em face da dispensa sem justa causa. Entendeu:

"... deverá a reclamada indenizar os direitos trabalhistas sonegados, eis que a presente declaração de nulidade somente opera seus efeitos *ex nunc*, pois não há como se devolver o labor despendido pelos reclamantes. Procedem, assim, os pedidos de pagamento da multa de 40% sobre o montante de FGTS e a liberação deste.

Insta asseverar que o ato ilícito trabalhista é distinto do ato ilícito civil, pois aquele é impossível devolver o labor que o empregado despendeu em favor do empregador, motivo pelo qual a declaração de nulidade somente opera efeitos *ex nunc*, enquanto para o ato ilícito civil, a declaração de nulidade opera efeitos *ex tunc*; assim o art. 158 do CCB não se aplica ao ato ilícito trabalhista, pois em tal dispositivo legal a declaração da nulidade sempre operará SEUS EFEITOS EX TUNC."

Inconformado, recorre de revista o Município de Cachoeiro de Itapemirim alegando violação do art. 37, II, da Constituição Federal e colacionando arestos que entende divergentes; e o último, alegando violação do art. 37, II, da Constituição Federal e indicando arestos para confronto de teses.

Prospera o recurso. Logrou ele demonstrar violação e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST, a ensejarem o conhecimento do recurso, na forma das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária ao Enunciado nº 363 do TST, que tem o seguinte TEOR:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, e julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas, a cargo dos Reclamantes, das quais ficam isentos, na forma da lei. Intimem-se as partes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, de março de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-airR-690.596/2000.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE:CEVAL ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR
AGRAVADO : MARNUELITO SOARES DE MATOS
ADVOGADA : DR.ª LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA

DESPACHO

A procuração trasladada à fl. 77 e o substabelecimento de fl. 78, que conferem poderes ao subscritor do Agravo de Instrumento, não estão autenticadas, não havendo nos autos certidão que as valide. Também não restou configurada a hipótese de mandato tácito. O Apelo é inexistente, a teor do contido no Enunciado nº 164 do TST.

A ausência de autenticação torna deficiente o instrumento do Agravo, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, que, no seu item IX, determina que "as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas UMA A UMA, NO ANVERSO OU NO VERSO."

A teor do item X da aludida Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-RR-691.984/2000.7TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS SASS TOLOTO
RECORRIDO : EZIO NATAL MONTREZOL
ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI

**D E S P A C H O**

Mediantepetição de fls.445/448, as partes notificam a celebração de acordo.

Tratando-se de acordo subscrito por profissionais regularmente constituídos, determino a baixa dos autos à 3ª Vara do Trabalho de Maringá/PR, para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2002.

JUIZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Relatora

PROC. NºTST-RR-692.980/2000.9TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO SA - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. ANA VITÓRIA COELHO DE JESUS

RECORRIDO : ADAILSON MATIAS DE AQUINO

ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

D E S P A C H O

O eg. Colegiado a quo da 21ª Região concluiu, às fls. 267/270, que a Reclamada deveria responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da prestadora de serviços, em caso de inadimplemento desta. Contra essa decisão, inconformada-se a Empresa, às fls. 272/280, sustentando, em síntese, que o Verbetes Sumular nº 331/TST seria inaplicável aos entes públicos, sob pena de se contrariar o disposto no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, pelo que pleiteava a sua exclusão da lide. Alega violação aos artigos 5º, inciso II, 37, § 6º e 173, § 1º, da Constituição Federal de 1988 e, ainda, 896 do Código Civil, 3º, parágrafo único, da Lei nº 5.645/70 e 10, § 1º, do Decreto-Lei nº 200/67. Traz divergência jurisprudencial.

Não prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional, verifica-se que ela se apresenta em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciado no item IV do E. nº 331 do TST, que TEM O SEGUINTE TEOR:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Deste modo, afastada a possibilidade de violação legal ou constitucional, assim como resultam superados os arestos tidos por divergentes.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 896, § 5º, da CLT, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **nego seguimento** à revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-692.981/2000.2TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. KÁTIA CAMPANELLI DA NÓBREGA

RECORRIDOS : ANDRÉA CRISTINA SIQUEIRA DE MELO MAFALDO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTENOR ROBERTO S. MEDEIROS

D E S P A C H O

O eg. Colegiado a quo da 21ª Região concluiu, às fls. 378/384, que a Reclamada deveria responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da prestadora de serviços, em caso de inadimplemento desta. Contra essa decisão, inconformada-se a Empresa, às fls. 412/424, sustentando, em síntese, que o Verbetes Sumular nº 331/TST seria inaplicável aos entes públicos, sob pena de se contrariar o disposto no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, pelo que pleiteava a sua exclusão da lide. Alega violação aos artigos 896 da Lei nº 3.071/1916, 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67 e 3º, parágrafo único, da Lei nº 5.645/70. Traz divergência jurisprudencial.

Não prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional, verifica-se que ela se apresenta em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciado no item IV do E. nº 331 do TST, que TEM O SEGUINTE TEOR:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Deste modo, afastada a possibilidade de violação legal ou constitucional, assim como resultam superados os arestos tidos por divergentes.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 896, § 5º, da CLT, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **nego seguimento** à revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-692.988/2000.8 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. DANIEL ARAÚJO CARNEIRO

RECORRIDO : IRENE BENTO MARTINS

ADVOGADA : DRA. GUIOMAR DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

O eg. Colegiado a quo da 9ª Região concluiu, às fls. 245/272, que a Reclamada deveria responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da prestadora de serviços, em caso de inadimplemento desta. Contra essa decisão, inconformada-se a Empresa, às fls. 275/277, sustentando, em síntese, que o Verbetes Sumular nº 331/TST seria inaplicável aos entes públicos, sob pena de se contrariar o disposto no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, pelo que pleiteava a sua exclusão da lide. Alega violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e, ainda, divergência jurisprudencial.

Não prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional, verifica-se que ela se apresenta em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciado no item IV do E. nº 331 do TST, que TEM O SEGUINTE TEOR:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Deste modo, afastada a possibilidade de violação legal ou constitucional, assim como resultam superados os arestos tidos por divergentes.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 896, § 5º, da CLT, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **nego seguimento** à revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-704.703/2000.8TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE: CARGILL CITRUS S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO : VALDECIR MOREIRA

ADVOGADO : DR. ZACARIAS ALVES COSTA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2002.

JUIZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Relatora

PROC. NºTST-RR-710.795/2000.8TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO : RAIMUNDO BARROS DE GOIS

ADVOGADO : DR. JOSÉ MURILO DE CASTRO AZEVÊDO

D E S P A C H O

O Banco do Estado do Maranhão S.A. e Raimundo Barros de Gois, partes do Processo nº TST-RR-710.795/2000.8, notificam às fls. 200/205 celebração de acordo.

Devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

INTIMEM-SE. PUBLIQUE-SE.

Brasília, 20 de março de 2002.

DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-711.552/2000.4TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. MARILDA DE FÁTIMA COSTA

RECORRIDA : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. RENATO DE ANDRADE GOMES

RECORRIDO : HERALDO PEREIRA SALES

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LACERDA

D E S P A C H O

Por meio do Ofício nº 1254/01, à fl. 188 dos autos de Agravo de Instrumento nº 711551/00.0, que corre junto ao presente feito, o Exmo. Sr. Dr. João Lúcio da Silva, Juiz do Trabalho Substituto da Segunda Vara do Trabalho de Montes Claros/MG, informa que as partes celebraram acordo, motivo pelo qual requer a devolução dos autos.

Diante do exposto, **determino** a devolução dos autos à MMª. 2ª Vara do Trabalho de Montes Claros/MG, na forma requerida.

Publique-se.

BRASÍLIA, 21 DE MARÇO DE 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

RELATORA

PROC. NºTST-RR-716.623/2000.1TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL S/A

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : LUIZ VANDERLAN CARAÇAR LOPES

ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBIN

D E S P A C H O

Por meio do ofício de fl.420, o Exmº Sr. Juiz MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA da 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre noticia a celebração de acordo entre as partes, solicitando a devolução dos autos.

Devolva-se o processo à Vara do Trabalho para as providências cabíveis.

INTIMEM-SE. PUBLIQUE-SE.

Brasília, 06 de março de 2002.

JUIZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Relatora

PROC. NºTST-RR-719.554/2000.2TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO : JOSÉ HUBNER MARTINS TOLEDO

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL

D E S P A C H O

Pelo Ofício de fl.347, a Diretora da Secretaria Judiciária do TRT da 17ª Região, noticia a celebração de acordo entre as partes, solicitando a devolução dos autos.

Devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

INTIMEM-SE. PUBLIQUE-SE.

Brasília, 06 de março de 2002.

JUIZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Relatora

PROC. NºTST-RR-721.955/2001.1TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE: BANCO BANERJ S.A

ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES

RECORRIDOS : JOSÉ JOAQUIM E OUTROS

ADVOGADA : DRª ÚRSULA LUZ RIBEIRO DIAS

D E S P A C H O

Mediantepetição de fl.499, as partes notificam a celebração de acordo. Às fls.500/501, juntam os termos de conciliação.

Tratando-se de acordo subscrito por profissionais regularmente constituídos, determino a baixa dos autos à 34ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2002.

JUIZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Relatora

PROC. NºTST-RR-726.844/2001.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. E JAIR DE ALMEIDA

ADVOGADOS : DRS. JOÃO LUIZ FERNANDES JÚNIOR, RENATA FRANCO TREVISAN E ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Mediantepetição de fl.832, as partes notificam a celebração de acordo. Às fls.833/835, juntam os termos de conciliação.

Tratando-se de acordo subscrito por profissionais regularmente constituídos, determino a baixa dos autos à 4ª Vara do Trabalho de Jacareizinho/PR, para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2002.

JUIZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Relatora

PROC. NºTST-RR-734.928/01.5TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES

RECORRIDOS : NIZE APARECIDA DE OLIVEIRA DUARTE E OUTROS

ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

D E S P A C H O

O 4º Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 244/248, manteve a Sentença que considerou nula a alteração da forma de pagamento e supressão do pagamento do auxílio-alimentação em relação a aposentados e pensionistas.

Argumentou que a concessão do benefício foi estendida, por ato da Reclamada, aos jubilados e pensionistas em 17.04.75, o que foi ratificado pela Circular Normativa nº 083/89; que o Acordo Coletivo assegura referido direito, nos exatos termos da Circular em causa e que eventual modificação daquele ato interno seria ineficaz em relação aos autores, na forma do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 51/TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista, postulando a reforma do julgado. Transcreve arestos que entende divergentes e aponta violação dos artigos 3º, da Lei nº 6.321/76, 9º, do Decreto nº 78.676/76, 6º, do Decreto nº 5/91 e 611 da CLT.

A decisão do Regional está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI, QUE ASSERE:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ENUNCIADOS NºS 51 E 288. APLICÁVEIS."

A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício.

Ressalte-se que dos preceitos legais invocados, apenas o artigo 6º, da Lei nº 6.321/76 foi prequestionado no Recurso Ordinário. No entanto, não se configura a sua violação literal, já que a discussão cinge-se à invalidade da supressão e alteração da parcela pela incorporação desta ao contrato de trabalho, tema não vislumbrado no referido preceito legal.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista da Reclamada.

INTIMEM-SE.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2002.

JUIZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Relatora

PROC. NºTST-airR-736.101/2001.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
PROCURADOR : DR. SÉRGIO PARENTI
AGRAVADA : GERALDINA BURGO DA SILVA

D E S P A C H O

O Agravante não trasladou a procuração da Agravada, peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou a aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravado de Instrumento. A partir de sua vigência, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do Agravado quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado.

De acordo com o item X daquela Instrução Normativa, "**Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que ESSENCIAIS.**"

Com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-747.961/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADOS : JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VITTO MONTINI JÚNIOR
EMBARGADA : AMAPÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 166/168 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte. Sendo assim, **concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes contrárias, sucessivamente.

Publique-se.

BRASÍLIA, 22 DE MARÇO DE 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

MINISTRA-RELATORA

PROC. NºTST-airR-748.690/2001.4TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE: BANCO BANESTADO S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
AGRAVADA : DALGITA MIRANDA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. NILO NORBERTO NESI

D E S P A C H O

O Agravantetrasladou a cópia do Recurso de Revista com protocolo ilegível (fls. 69/76), impossibilitando a aferição de sua tempestividade.

O traslado regular e legível do Recurso de Revista é indispensável à formação do Instrumento, nos termos do § 5º, caput, do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou a aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravado de Instrumento. A partir de sua vigência, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado.

Com o advento daquela Lei, que adicionou o § 5º ao art. 897 da CLT, a indicação da data da interposição do Recurso de Revista se tornou essencial à formação do Instrumento, pois dela depende o exame da tempestividade do apelo.

É o que determina o item III da Instrução Normativa nº 16/TST:

"**O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**" (grifo nosso)

O juízo de admissibilidade do Recurso de Revista é feito pelo Órgão a quo e pelo ad quem. O pronunciamento do primeiro não gera preclusão para o segundo, que tem o poder-dever de examinar a admissibilidade.

De acordo com o item X daquela Instrução Normativa, "**Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.**"

Com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR E RR-754.420/2001.3TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE: NELY PINTO

ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
EMBARGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 879/880 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes contrárias, sucessivamente.

Publique-se.

BRASÍLIA, 15 DE MARÇO DE 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

MINISTRA-RELATORA

PROC. NºTST-AIRR-762.775/2001.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO DE LIMA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADA : USINA SÃO DOMINGOS - AÇÚCAR E ALCOOL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HÉRCULES

D E S P A C H O

Por meio do Ofício nº 1372/01, à fl. 52, o Exmo. Sr. Dr. Wagner Ramos de Quadros, Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Catanduva/SP, informa que as partes celebraram acordo, motivo pelo qual requer a devolução dos autos.

Diante do exposto, **determino** a devolução dos autos à MMª. 1ª Vara do Trabalho de Catanduva/SP, na forma requerida.

Publique-se.

BRASÍLIA, 21 DE MARÇO DE 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

RELATORA

PROC. NºTST-AIRR-765.169/2001.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO
AGRAVADO : JOSÉ RORIZ SOARES
ADVOGADA : DRA. LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI

D E S P A C H O

Por meio do Ofício nº 2933/01, à fl. 109, a Exma. Sra. Dra. Rita de Cássia Ligiéro Armond, Juíza do Trabalho Substituta da 4ª Vara do Trabalho de Contagem/MG, informa que as partes celebraram acordo, motivo pelo qual requer a devolução dos autos.

Diante do exposto, **determino** a devolução dos autos à MMª. 4ª Vara do Trabalho de Contagem/MG, na forma requerida.

Publique-se.

BRASÍLIA, 18 DE MARÇO DE 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

RELATORA

PROC. NºTST-RR-775.005/001.1TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE
RECORRIDOS : VILMAR LEITE SARAIVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 4ª Região, por sua 2ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 323/329, manteve a condenação ao pagamento do auxílio-alimentação aos Reclamantes.

ENTENDEU EM SÍNTESE, QUE:

"**Os aposentados da CEF que eram funcionários à época em que a vantagem foi estendida aos inativos, fazem jus ao pagamento do auxílio-alimentação. Aplicação do Enunciado 288 do C. TST**" (fl. 323).

Inconformada, a Reclamada interpôs, recurso de revista, às fls. 331/345, invocando os arts. 611 e 613 da CLT, 6º da Lei nº 6.321/76 e 19, 25, VIII, 26, 27 e 189 do Decreto-Lei nº 200/67 e colacionando arestos que entende divergentes.

Não prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional, verifica-se que ela se harmoniza com a Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 DO TST, QUE TEM O SEGUINTE TEOR:

"**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ENUNCIADOS Nºs 51 e 288. APLICA VEIS.** (inserido em 28.02.02)

A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício".

Deste modo, afastada a possibilidade de violação legal ou constitucional, assim como resultam superados os arestos tidos por divergentes (incidência do Enunciado nº 333 do TST).

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, caput, do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **nego seguimento** à revista.

BRASÍLIA, 18 DE MARÇO DE 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

RELATORA

PROC. NºTST-RR-776.513/01.2TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO : CARLOS ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

D E S P A C H O

Tendo em vista a petição de fls. 387/390, em que as partes notificam o acordo celebrado e considerando que se apresentam devidamente representadas, homologo-o para que produza os seus efeitos legais. Baixem os autos à Vara do Trabalho de Origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

BRASÍLIA, 21 DE MARÇO DE 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

RELATORA

PROC. NºTST-AI-RR-777.420/01.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA TEIXEIRA

AGRAVADO : SÍLVIO MARINHO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA

AGRAVADAS : VEJA SOPAVE S.A. E CONSTRUTORA OAS LTDA

D E S P A C H O

Por meio do Ofício nº SAJ 262/01, à fl. 508, a Ilma. Sra. Dra. Marília Fagnani, de ordem do Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, informa que as partes celebraram acordo, motivo pelo qual requer lhe sejam devolvidos os autos.

Diante do exposto, **determino** a devolução dos autos ao eg. TRT da 2ª Região, na forma requerida.

Publique-se.

BRASÍLIA, 18 DE MARÇO DE 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

RELATORA

PROC. NºTST-AI-RR-781.473/01.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : AÇOTÉCNICA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY

AGRAVADA : HELOISA MAFALDA DOS SANTOS ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. NÁDIA PEREIRA RÊGO

D E S P A C H O

Por meio do Ofício nº SAJ 08/02, à fl. 68, a Ilma. Sra. Dra. Roseli Alba Godoy, de ordem do Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, informa que as partes celebraram acordo, motivo pelo qual requer lhe sejam devolvidos os autos.

Diante do exposto, **determino** a devolução dos autos ao eg. TRT da 2ª Região, na forma requerida.

Publique-se.

BRASÍLIA, 18 DE MARÇO DE 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-782.729/2001.1TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
 ADVOGADA : DRA. SIMONE KOHLER
 AGRAVADA : SALETE DA FONSECA
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

D E S P A C H O

Por meio do Ofício nº 1914/01, à fl. 95, o Exmo. Sr. Dr. Amaury Haruo Mori, Juiz do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, informa que as partes celebraram acordo, motivo pelo qual requer a devolução dos autos.

Diante do exposto, **determino** a devolução dos autos à MMª. 8ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, na forma requerida.

Publique-se.

BRASÍLIA, 18 DE MARÇO DE 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-783.436/01.5 - 5ª Região

AGRAVANTE: EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA

ADVOGADO : ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
 AGRAVADO : ERISVALDO DE SOUZA ALVES
 ADVOGADO : FRANCESCO MOSCATO NETO

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se, querendo, a embargada, em 5(cinco) dias, a respeito das razões de fls. 423/433.

Após, conclusos.

Brasília, 15 de março de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO SIFUENTES

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-786.330/01.7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO SOCIAL E COMUNITÁRIA - FESC

ADVOGADO : FERNANDO DOS SANTOS WILGES
 AGRAVADO : DORACI MENESES CRESTANI
 ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTH CORRÊA

D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 35/42, complementado pelo de fls. 46/47, manteve a decisão de primeiro grau, no tocante à responsabilidade subsidiária da reclamada.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada às fls. 43/52.

O Eg. Regional, à fl. 54, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Contraminuta às fls. 59/63.

Parecer da d. Procuradoria Geral do Trabalho, opinando pelo conhecimento e desprovemento do agravo (fls. 72/73).

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O acórdão Regional confirmou a r. decisão que reconheceu a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela real empregadora. A responsabilização da recorrente está fundada no Enunciado 331, IV, desta Corte.

Alterada a redação do item IV do Enunciado 331 deste Tribunal (Resolução nº 96/2000, DJ 18.9.2000), resulta indubitável a responsabilidade trabalhista indireta da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se verifica a inadimplência da empresa contratada, mesmo em face do art. 71 da Lei 8.666/93.

O recurso de revista, portanto, esbarra nas disposições contidas no parágrafo 4º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Não bastasse isso, é também relevante observar que a recorrente, em suas razões recursais, se insurge contra a sua responsabilização subsidiária somente em relação ao aviso prévio decorrente da despedida indireta e o "plus" salarial por acúmulo de funções, ao fundamento de que tais verbas não são "decorrentes de prestação de trabalho", guardando, as mesmas, "natureza eminentemente penal".

A matéria, posta nestes termos, não fora objeto de prequestionamento pelo acórdão regional, que sequer fora instado a emitir tese específica a respeito.

Assim, também sob esse aspecto, o recurso encontra óbice no Enunciado 297/TST.

Destarte, amparado pelo art. 557, parágrafo 1º-A do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000), e à luz dos Enunciados 331, IV e 297 deste Tribunal, bem como do art. 896, § 4º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-787.988/2001.8TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE: ANTAS SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA S/C

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO : GERALDO FRANCELINO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. DÉBORAH LÍDIA LOBO MUNIZ

D E S P A C H O

Por meio do Ofício nº 706/01, à fl. 95, o Exmo. Sr. Dr. Eduardo Milléo Baracat, Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Telêmaco Borba/PR, informa que as partes celebraram acordo.

Diante do exposto, **determino** a devolução dos autos à MMª. Vara do Trabalho de Telêmaco Borba/PR, na forma requerida.

Publique-se.

BRASÍLIA, 18 DE MARÇO DE 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

RELATORA

PROC. Nº TST-RR-794.920/2001.0TRT - 9ª Região

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S/A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDA : AMELIA ENRIQUE DE CAMARGO SILVA
 ADVOGADA : DRA. JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 5 dias ao Reclamado para que apresente o instrumento de mandato da subscritora do acordo de fls. 431/432.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 19 de março de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST AIRR-800.045/01.5 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO : ÉDSON OLIVEIRA DE MOURA
 ADVOGADA : DRA. HELOISA VIEIRA CABARITI

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 308/312.

Sem contraminuta (fl. 314v).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Embora tenha a agravante providenciado o traslado da petição de interposição do agravo de instrumento (fl. 308/312), não atendeu para o fato de não contar a referida peça com o respectivo protocolo, inviabilizando, assim, a verificação da sua tempestividade.

Destaque-se que o "comprovante do Cliente" constante do verso da fl. 308 não se presta para tal fim, o item IV da IN 16/99 estabelece: "O agravo de instrumento, protocolizado e autuado, será concluso ao juiz prolator do despacho agravado, para reforma ou confirmação da decisão impugnada, observada a competência estabelecida nos arts. 659, INCISO VI, E 682, INCISO IX, DA CLT."

Assim não foi observado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98).

Destarte, amparado no dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO SIFUENTES

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-806.922/01.2- 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCODO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : FRANCISCO SAMPAIO DE AMORIM
 ADVOGADO : DR. ARMANDO ESCUDERO

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 280/284.

Contraminutado o agravo (fls. 292/294).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Pretende ,o agravante, reverter pena de deserção que lhe foi aplicada pelo v. acórdão regional (fl.264) sustentando à luz de jurisprudência que cita e da invocação do princípio da legalidade que o depósito feito pelos demais recorrentes, o aproveita.

Ocorre que os recorrentes Banco Banerj S/A e Banco Itaú S/A que efetuaram depósito recursal pedem expressamente sua exclusão da lide pelo que se vê as fls. 179.

Via de consequência, segundo entendimento jurisprudencial reiterado do Colendo TST, consubstanciado na OJ-190 da SDI-1, o depósito recursal efetuado por um dos litisconsortes somente aproveita o outro quando aquele que deposita não pretende a exclusão da lide, o que não é o caso dos autos.

Como se vê, posiciona-se ,o agravante ,em frontal descompasso com posição iterativa do Colendo TST. Nessas condições, esse Relator, a teor do art. 557do CPC, está autorizado A, SINGULARMENTE, NEGARSEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO.

Isto posto

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

BRASÍLIA, 19 DE MARÇO DE 2002

Juiz Convocado PAULO SIFUENTES COSTA

RELATOR

PROC. Nº TST AIRR-807.083/01.0 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADA : LUCIANA ALBUQUERQUE SEVERI
 AGRAVADO : CIRO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra despacho do eg. TRT da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Não conheço do agravo.

O agravante deixou de trasladar peças absolutamente essenciais à formação do agravo de instrumento, quais sejam, a procuração outorgada ao advogado do agravante, a cópia do acórdão recorrido, as razões de revista, a decisão agravada e a certidão da respectiva intimação, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DE 26 DE AGOSTO DE 1999 DESTA TRIBUNAL.

Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, **não conheço** do Agravo de instrumento.

PUBLIQUE-SE.

Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO SIFUENTES

Relator

/MCD

PROC. Nº TST-AIRR-807.342/01.5- 1ª Região

AGRAVANTES: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : NELSON LUIZ DE LIMA
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

AGRAVADO : BANCO BANERJ S/A

ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO SILVA

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 228/231, negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes mantendo a decisão que julgou improcedente o pedido de reintegração.

Inconformados, os reclamantes interpuseram recurso de revista apondo violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

O Eg. Regional, à fl.252, denegou seguimento ao recurso de revista dos agravantes.

Os reclamantes interpuseram agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 253/255).

Contra razões às fls. 257/259 e 268/280.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O Regional fundamentou sua decisão no sentido de que a Constituição Federal não erige qualquer impedimento à demissão dos empregados públicos de sociedades de economia mista e empresas públicas, não lhes garantindo qualquer estabilidade no emprego.

Assim, a decisão Regional encontra-se em consonância com o entendimento pacificado pela eg. SBD11 deste Tribunal nas Orientações Jurisprudenciais 247 e 229, não havendo se falar na violação apontada ou na divergência jurisprudencial invocada.

Assim, o recurso de revista tem como óbice o artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, e o Enunciado 333 deste Tribunal.

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, e do Enunciado 333 deste Tribunal, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO SIFUENTES

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-807.343/01.9- 1ª Região

AGRAVANTE: SATURNINO JOSÉ DE SOUZA FILHO

ADVOGADO : NEWTON VIEIRA PAMPLONA

AGRAVADO : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADO : ELIAS FELCMAN

DESPACHO

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 96/98, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante mantendo a decisão que julgou improcedente o pedido de reintegração.

Inconformado, o reclamante interpôs recurso de revista apontando divergência jurisprudencial.

O Eg. Regional, à fl. 109, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O reclamante interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 110/114).

Contra razões às fls. 1118/119.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O Regional fundamentou sua decisão no sentido de que "o reclamante sequer era servidor público, mas sim empregado celetista, valendo destacar, ainda, encerrando discussões quanto ao tema que, mesmo se fosse considerado como tal, não teria estabilidade, na medida em que o artigo 41 da Lei Maior não a estendia aos integrantes de sociedades de economia mista".

Quanto à divergência jurisprudencial, os arestos colacionados são inservíveis: o de fl. 100, o segundo de fl. 101 e o último de fl. 105 são oriundos de J. C. J.; o de fl. 102 e o último de fl. 104, de Turma do mesmo Tribunal prolator da decisão e o último de fl. 102, de Turma deste Tribunal, hipóteses não previstas no artigo 896 da CLT. Enfim, o último de fls. 103/104 encontra superado pelo entendimento da Orientação Jurisprudencial 247 da eg. SBDI1 deste Tribunal.

Ademais, a decisão Regional encontra-se em consonância com a Orientação JURISPRUDENCIAL ACIMA CITADA, ALÉM DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 229.

Assim, o recurso de revista tem como óbice o artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, e o Enunciado 333 deste Tribunal.

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, e do Enunciado 333 deste Tribunal, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO SIFUENTES

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-809.309/01.5- 1ª REGIÃO

AGRAVANTE: FÊNIX ENGENHARIA E GASES COMBUSTÍVEIS LTDA

ADVOGADO : DR. JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETO
AGRAVADO : ADAILTON CORREIA DINIZ
ADVOGADO : DR. ALLAN CARLS MONTES MARTINS

DESPACHO

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/04.

Não há contrariedade (fl. 63).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. A agravante deixou de trasladar a certidão de intimação da r. decisão agravada, peça essencial à sua formação, não permitindo seja averiguada a sua tempestividade. Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Além disso, as cópias reprográficas trazidas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas. Desatendidos, portanto, os comandos, do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho, dos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho) e art. 137 do Código Civil.

Não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

BRASÍLIA, 12 DE MARÇO DE 2002

Juiz Convocado PAULO SIFUENTES COSTA

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-809.555/01.4- 4ª Região

AGRAVANTE : BRASILE TELECOM S/A - CRT
ADVOGADO : RAQUEL INÊS HILBIG REZENDE
AGRAVADO : ALOÍSIO MACHADO BATISTA JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

DESPACHO

Vistos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 106/111, manteve a decisão de primeiro grau, no tocante à responsabilidade subsidiária da recorrente.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada, amparando-se na VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

O eg. Regional, às fls. 141/142, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso.

Não foram apresentadas contra-razões.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional, confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. A responsabilidade está fundada no Enunciado 331, IV, desta Corte. Alterada a redação do item IV do Enunciado 331 deste Tribunal, resultou indubitosa a responsabilidade trabalhista indireta da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Portanto, o recurso de revista esbarra nas disposições contidas no § 4º, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Destarte, amparado no artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000), **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO SIFUENTES

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-809.874/01.6- 21ª Região

AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRA S/A - PETROBRÁS

ADVOGADO : MARIA DAS LÁGRIMAS ROCHA MAIA

AGRAVADO : LAERCI ARAÚJO LOBATO

ADVOGADO : JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

DESPACHO

Vistos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 47/52, manteve a decisão de primeiro grau, no tocante à responsabilidade subsidiária da recorrente.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada, amparando-se na VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896, C, DA CLT.

O eg. Regional, à fl. 15, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso.

Não foram apresentadas contra-razões.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional, confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. A responsabilidade está fundada no Enunciado 331, IV, desta Corte. Alterada a redação do item IV do Enunciado 331 deste Tribunal, resultou indubitosa a responsabilidade trabalhista indireta da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Portanto, o recurso de revista esbarra nas disposições contidas no § 4º, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Destarte, amparado no artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000), **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO SIFUENTES

Relator

PROC. Nº TST - AIRR-810.934/01.3 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE: EDSON ADAUTO BEDIN

ADVOGADO : DR. EDILSON ALEXANDRE MIANI
AGRAVADOS : EDISON ANTÔNIO SAVÓIA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUÍS ENRIQUE MARCHIONI

DESPACHO

Vistos.

1. Inconformado com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 93/95).

Sem contraminuta (certidão de fl. 96v).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. A certidão de fl. 91 informa ter sido notificado o agravante da decisão do r. despacho atacado, em 03.09.01 (segunda-feira). Logo, o prazo para o ajuizamento do presente apelo começou a fluir no dia 04.09.01 (terça-feira), terminando no dia 11.09.01 (terça-feira). As certidões constantes do verso da fl. 91 noticiam: 1: não houve expediente naquela Regional no dia 11/09/01 e 2. decorreu o prazo para a interposição do agravo de instrumento em 12/09/01. Verifica-se que a petição do agravo de instrumento (fl.932) foi protocolizada somente no dia 13.09.01, portanto, extemporaneamente.

Por esse fundamento, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

BRASÍLIA, 12 DE MARÇO DE 2002

Juiz Convocado PAULO SIFUENTES

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-811.391/01.3- 3ª Região

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A - TELEMAR

ADVOGADO : JACKSON RESENDE SILVA

AGRAVADO : GERALDO APARECIDO NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO : ALBERTO BOTELHO MENDES

DESPACHO

Vistos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 404/405, manteve a decisão de primeiro grau, no tocante à responsabilidade subsidiária da reclamada.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada (fls.415/423).

O eg. Regional, à fl. 425, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, fls. 426/433..

Contra-razões às fls. 443/444.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional, confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. A responsabilidade está fundada no Enunciado 331, IV, desta Corte. Alterada a redação do item IV do Enunciado 331 deste Tribunal (Res. 96/2000, DJ 18/9/2000), resultou indubitosa a responsabilidade trabalhista indireta da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, MESMO EM FACE DO ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93.

Portanto, o recurso de revista esbarra nas disposições contidas no § 4º, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz do Enunciado 331, item IV, deste Tribunal, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de março de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO SIFUENTES

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-811.394/01.4 - 9ª Região

AGRAVANTE : FLORESTA CLUBE
ADVOGADO : IVAN SÉRGIO TASCA
AGRAVADO : PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO : ALEXANDRE E. ROCHA

DESPACHO

Vistos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 131/135, não conheceu do recurso ordinário da reclamada por deserto, entendendo que o valor do depósito recursal é aquele vigente na data da interposição do recurso.

Apresentados embargos de declaração às fls. 138/141, foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada (fls.156/161), apontando ofensa aos artigos 6º da LICC, 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal, além de divergência jurisprudencial.

O eg. Regional, à fl. 169, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, fls. 173/175.

Contra-razões às fls. 178/180.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O acórdão regional consignou que o recurso fora interposto em 03/08/2000 e o depósito fora realizado no valor de Cr\$2.802,00. Ocorre que em tal data, segundo o Ato nº 333/00, o qual passou a vigorar a partir de 31/7/00, o teto estava fixado em R\$2.957,81. Restou evidenciado, pois, que o valor depositado foi inferior ao devido, estando, de fato, deserto o recurso.



Quanto à divergência invocada, o primeiro aresto de fl. 160 não traz tese divergente em relação à fundamentação adotada pelo Regional, encontrando óbice o recurso no Enunciado 266/TST. O último aresto de fl. 160 é oriundo de Turma do mesmo Tribunal prolator da decisão, e os demais são de Turmas deste Tribunal, hipóteses não prevista no art. 896 da CLT.

Ressalte-se, também, que não há falar em violação dos dispositivos legais indigitados, uma vez que a interposição de recursos não tem regulamentação nas normas processuais, com limitações como as de prazo para interposição, regularidade de representação, pagamento de custas, além de outras.

Para isso, a norma constitucional invocada deve ser interpretada em consonância com o que dispõem as normas processuais a que as partes estão sujeitas. A utilização das vias recursais não é irrestrita, estando o legislador ordinário autorizado a impor regras destinadas não só à garantia do ordenamento processual, como também à garantia da satisfação do julgado, como ocorreu na hipótese do depósito recursal no processo do trabalho. A veiculação do presente recurso encontra óbice no art. 557/CPC.

Neste sentido, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Brasília, 12 de março de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO SIFUENTES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-812.189/01.3 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODINI COMÉRCIO DE METAIS LTDA
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG
AGRAVADO : RAIMIR CAMILO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o v. despacho de fl. 47, proferido pela Vice-Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista com base no Enunciado 218/TST.

Alega a agravante violação, do art. 5º, II, XXXVI e LV, da Carta Magna, o que afastaria a incidência do Enunciado 218/TST. Não há contraminuta (certidão de fl. 55v).

O d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Decido.

Conheço por regular interposição.

A alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXVI e LV, da Carta Magna, pelo não processamento do recurso de revista não está configurada. Os pressupostos de admissibilidade estão previstos na lei processual que, se violada, importaria em ofensa reflexa. Demais, o presente agravo está sob a égide da Lei 9.756/98, que deu nova redação ao caput do art. 896 da CLT, no que é expresso quanto à decisão que enseja recurso de REVISTA: "DECISÕES PROFERIDAS EM GRAU DE RECURSO DE ORDINÁRIO."

O v. despacho agravado está em consonância com Enunciado 218. Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 12 DE MARÇO DE 2002

Juiz Convocado PAULO SIFUENTES

RELATOR

PROC. NºTST-812.786/2001.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LT-
DA.
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos.

NÃO SE CONFORMANDO COM A DECISÃO, RECORRE DE REVISTA A RECLAMADA ÀS FLS. 64/73

O eg. Regional, à fl. 75, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/11. Sem contraminuta (fls.78v).

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravante deixou de trasladar cópia do acórdão regional, peça essencial à formação do agravo e para deslinde da controvérsia, assim, não foi observado o disposto nos artigos 544, § 1º, do CPC e897, § 5º, da CLT, e no Enunciado 272.

Na forma do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 16/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos artigos 544, § 1º, do CPCe 897, § 5º, da CLT, e do Enunciado 272 desta Corte, **NÃO CONHEÇO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO SIFUENTES

Relator

PROC. Nº TST - AIRR 812.797/01.3 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : NILSON ALVES RIBAS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
AGRAVADA : DRA. JAQUELINE C. GEROTTI SCHIA-
VON

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada (fls. 45/47), contra o v. despacho de fl. 40, proferido pela Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista com base no Enunciado 218/TST. Contraminutado (fls.10/17), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Admissibilidade. Conheço por regular interposição.

A decisão agravada não tem como ser modificada, o presente agravo está sob a égide da Lei 9.756/98, que deu nova redação ao "caput" do art. 896 da CLT, no que é expresso quanto à decisão que enseja recurso de revista: "decisões PROFERIDAS EM GRAU DE RECURSO DE ORDINÁRIO."

O v. despacho agravado está em consonância com Enunciado 218. Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO SIFUENTES

RELATOR

ATA DA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vintedias do mês demarçodedois mil e dois, às treze horas, realizou-se a Sexta Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, encontrando-se presentes asSras. Juízas Convocadas Eneida Melo Correia de Araújo, Deoclécia Amorelli Dias e o Sr. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa. Representou o Ministério Público a Sra. Subprocuradora-Geraldo TrabalhoTherezinhaMatilde Licks, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AIRR - 609560/1999-0 da 8a. Região, corre junto com ED-AIRR-609561/1999-3, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Maria das Graças Fonseca de Campos, Advogado: Dr. Miguel Antônio Campos Serra, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 663599/2000-9 da 3a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elisabeth Queiroz de Souza, Advogado: Dr. Carlos Henrique de Oliveira Queiroz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 707684/2000-1 da 9a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Sérgio Luiz Tessaro, Advogado: Dr. Olímpio Paulo Filho, Agravado(s): Município de Quitandinha, Advogado: Dr. José Valmor R. Nardes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 710043/2000-0 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Agravado(s): Adélia Gusmão e Outras, Advogada: Dra. Maria Rita Santiago, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 725847/2001-4 da 3a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Caldeira, Agravado(s): Antônio da Silva Furtuoso, Advogado: Dr. Rafael Pereira Soares, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 727818/2001-7 da 9a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pato Branco, Advogado: Dr. Nestor Aparecido Malvezzi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 728757/2001-2 da 2a. Região**, corre junto com RR-728758/2001-6, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Advogado: Dr. Emanuel Carlos, Agravado(s): Joaquim Carlos Simões, Advogada: Dra. Edna Maria de Azevedo Forte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 737738/2001-8 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): João Fernandes Filho, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rodrigues, Agravado(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 737739/2001-1 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Darcy Joaquim Quintaes, Advogado: Dr. Evahides José Reis, Agravado(s): BKS - Administração e Participação Ltda., Advogado: Dr. Arthur Fraga Oggioni, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 737742/2001-0 da 15a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): João Francisco Avancini, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Moraes Felipe, Agravado(s): SATMA - Sul América Participações S. A., Advogado: Dr. Armando de Abreu Lima Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 737875/2001-0 da 3a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Companhia Brasileira de Lítio, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Jailton Xavier da Silva, Advogada: Dra. Maria Aparecida da Fonseca, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 740474/2001-8 da 2a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Maria das Graças Lima, Advogado: Dr. Flávia Antunes Lobato, Agravado(s): Sé S.A. Comércio e Importação,

Advogada: Dra. Isabella Maria Simon Witt, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 743199/2001-8 da 17a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Esmeraldino Da Rós, Advogado: Dr. Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 743206/2001-1 da 5a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Wilton Rafael de Carvalho e Outro, Advogado: Dr. Djalma Luciano Peixoto Andrade, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 743439/2001-7 da 8a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): M. A. Coimbra Combustíveis Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Sérgio Oliva Reis, Agravado(s): Marco Antônio Trindade Rocha, Advogada: Dra. Olga Bayma da Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 743440/2001-9 da 8a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Montecardoso Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Tito Eduardo Valente do Couto, Agravado(s): Nilcilene de Nazaré Bento Fonseca, Advogada: Dra. Maria Madalena Garcia Quites, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 744281/2001-6 da 8a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco do Estado do Pará S.A., Advogado: Dr. Carlos Augusto Menezes Sampaio, Agravado(s): Maria Anunciação Melo Moraes, Advogado: Dr. Marcelo Silva de Freitas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 745480/2001-0 da 15a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Teodoro Ferreira, Advogado: Dr. Alfredo Tadashi Miyazawa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 745941/2001-2 da 17a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Helcimar Alves da Motta, Agravado(s): Júlia Peniche Amaral e Outras, Advogado: Dr. Ricardo dos Santos Acco, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 746108/2001-2 da 1a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Maurícia de Fátima, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Agravado(s): SEG - Sociedade de Empreitadas Gerais Ltda., Advogado: Dr. Jorge Negri, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 747994/2001-9 da 10a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): João de Deus Gabriel, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 751353/2001-3 da 15a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba - SEMAE, Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): José Alves de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Marcos Antônio Bortoletto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 753378/2001-3 da 13a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. José Arivaldo de Azevedo, Agravado(s): Iraldo Liberal Bezerra, Advogado: Dr. Milton Gilberto Batista de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 753396/2001-5 da 3a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Divino José de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Sad Resende Cândido, Agravado(s): Companhia Paulista de Ferro Ligas, Advogado: Dr. Luiz Orlando de Araújo Fernandes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 759654/2001-4 da 15a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Angélica Augusta Maróstiga Pereira, Advogado: Dr. Marco Antônio de Souza, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelman da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 760670/2001-9 da 8a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Uirapurú Turismo Ltda., Advogado: Dr. Fernando Augusto Braga Oliveira, Agravado(s): José Maria Santos de Sousa, Advogada: Dra. Maria Telma Brasil da Nóbrega, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 761438/2001-5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-761439/2001-9, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Carlos da Silveira Dias, Advogado: Dr. João Luiz Prouença, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 761439/2001-9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-761438/2001-5, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Luiz Carlos da Silveira Dias, Advogado: Dr. Fábio Flores Prouença, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 762050/2001-0 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogado: Dr. André Matucita, Agravado(s): Selma Aparecida Lins, Advogada: Dra. Adriana Moraes de Melo, Agravado(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 767163/2001-2 da 3a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Maria Diva Catarina Boechat, Advogado: Dr. Mauro

Lúcio Duriguetto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 76747/2001-0 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Águia Branca Cargas Ltda., Advogado: Dr. Eli Alves da Silva, Agravado(s): Dorivaldo José da Silva, Advogada: Dra. Sandra Figueiredo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 767583/2001-3 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Manoel Lopes Ribeiro, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Antônio Carlos do Amaral Maia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 767930/2001-1 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Selma Mariano Reis de Almeida, Advogado: Dr. Fernando Ribeiro Coelho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 770067/2001-4 da 4a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Agravado(s): Gregório Vieira, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 770123/2001-7 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): IBÉRIA - Linhas Aéreas de Espanha S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Barabá, Agravado(s): Angel Santalices Del Arbol, Advogado: Dr. Ester Klamjan Goldberg, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 770838/2001-8 da 4a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Eduardo Garcez Baethgen, Agravante(s): Luiz Cleber Mendes Paiva, Advogada: Dra. Leonora Postal Waihrich, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: unanimemente, negar provimento a ambos os agravos. **Processo: AIRR - 772059/2001-0 da 5a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Adriana Lessa Cícero, Agravado(s): Antônio Lima dos Santos Filho, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najar, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 772061/2001-5 da 5a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Fanor Ferreira Filho, Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes, Agravado(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Reinaldo Saback Santos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 773696/2001-6 da 13a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Usina São João, Advogado: Dr. Carlos Felipe Xavier Clerot, Agravado(s): José Euclides da Silva, Advogado: Dr. Marcos Henrique da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 773884/2001-5 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Francisco Antônio Gomes Silva, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. José Eduardo Lima Martins, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 774532/2001-5 da 8a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Ana Júlia Nascimento de Mendonça e Outros, Advogado: Dr. Paulo Alberto dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 776003/2001-0 da 5a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Israel Borges da Silva, Advogada: Dra. Juracy de Sousa Novato, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 777013/2001-1 da 5a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Viação Novo Horizonte Ltda., Advogado: Dr. Abdenáculio Gabriel de Souza Filho, Agravado(s): João Manoel da Silva, Advogado: Dr. Luiz Antônio Athayde Souto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 777014/2001-5 da 5a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. - Casas Pernambucanas, Advogado: Dr. Carlos Roberto Tude de Cerqueira, Agravado(s): Luis Antônio Portal Costa, Advogada: Dra. Jane Meira Gomes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 777018/2001-0 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Orlando Barros Duarte, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Agravado(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 777019/2001-3 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Maria Thereza Pimentel França, Advogado: Dr. Haroldo de Castro Fonseca, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 777020/2001-5 da 15a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Torque S.A., Advogado: Dr. Rogério Romanin, Agravado(s): José Aloísio de Souza, Advogado: Dr. José Roberto Apolari, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo

a este. **Processo: AIRR - 777021/2001-9 da 15a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Baldan Implementos Agrícolas S.A., Advogado: Dr. Luis Fernando Crestana, Agravado(s): João Ovidio dos Santos, Advogado: Dr. João Sigri Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 777025/2001-3 da 5a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Maria Bernadete Bittencourt, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Agravado(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 777033/2001-0 da 5a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Aureo Tadeu Flores, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogada: Dra. Clélia Scafuto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 777645/2001-5 da 10a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Dra. Sandra Gomes da Costa, Agravado(s): Manoel Paz de Brito, Advogado: Dr. Oldemar Borges de Matos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 778104/2001-2 da 20a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Estado de Sergipe, Procurador: Dr. Alexandre Oliveira Lamenha Lins, Agravado(s): Carlo Cleysson Santos Souza, Advogada: Dra. Jaqueline Mecena, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 778482/2001-8 da 10a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Unway Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais Liberais Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Clélia Scafuto, Agravado(s): Marco Antônio D'Almeida e Souza, Advogado: Dr. Maria Lindinalva de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 780033/2001-3 da 17a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Cláudio César de Almeida Pinto, Agravado(s): Silvania Maria Machado, Advogado: Dr. Júlio César Torezani, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 780716/2001-3 da 20a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Transbrasil S. A. Linhas Aéreas, Advogada: Dra. Josenilde Saraiva Araújo, Agravado(s): Irami Santos, Advogado: Dr. Sady Ferro da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 780717/2001-7 da 20a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Construtora Xingó Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Alves Ribeiro, Agravado(s): Agnaldo Artur Ferreira, Advogado: Dr. José Augusto Costa Sobrinho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 780718/2001-0 da 20a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banese Administradora e Corretora de Seguros Ltda., Advogado: Dr. Ana Paula Machado dos Anjos, Agravado(s): João da Cruz Melo, Advogado: Dr. Antônio José de Souza Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 780719/2001-4 da 20a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Kléber Tavares de Andrade, Agravado(s): Antônio Carlos Lemos Cruz, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 780726/2001-8 da 7a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Francisco José Horácio da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Pinheiro Maia, Agravado(s): Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 780754/2001-4 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Associação Universitária Santa Úrsula, Advogado: Dr. Fernando Queiroz Silveira da Rocha, Agravado(s): Benedito Cícero Torteli, Advogada: Dra. Rosângela Marins Lopes Couto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 780757/2001-5 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Roberto Basílio de Gayoso e Almendra, Agravado(s): Alberto Elizeu Ramos, Advogada: Dra. Mônica da Glória G. Teixeira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 780759/2001-2 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Hope Consultoria de Recursos Humanos Ltda., Advogada: Dra. Denise de Almeida Guimarães, Agravado(s): José Antunes Neto, Advogada: Dra. Sônia Cristina Alves Chapiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 780800/2001-2 da 4a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Eugênio Seno Griebel, Advogada: Dra. Ana Amélia Dattein, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 791181/2001-8 da 3a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Meire Maria da Silva, Agravante(s): FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais, Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Agravado(s): Maria do Carmo Ribeiro e Outra, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento a ambos os agravos. **Processo: AIRR - 792053/2001-2 da 4a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Anilda Ortiz Silveira, Advogado: Dr. Orlando Carlos P. Müller, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 792642/2001-7 da 15a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Edijalma Elias Estevam, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 795417/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Academia de Ginástica Monteiro Avila Ltda., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado(s): Alex da Conceição Bezerra, Advogado: Dr. Cleber Maurício Naylor, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 798227/2001-2 da 3a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Márcia Breder Satler Rocha,

Advogada: Dra. Maria Helena de Faria Nolasco, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 799263/2001-2 da 15a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Antônio Sivaldi Roberti, Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 799284/2001-5 da 15a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Cláudio Forli, Advogada: Dra. Carla Regina Cunha Moura, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: unanimemente, negar provimento a ambos os agravos. **Processo: AIRR - 799351/2001-6 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo Vasconcellos de Costa Couto, Agravado(s): Rubens Sebastião da Silva, Advogado: Dr. Edison Rodrigues Lourenço, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 799353/2001-3 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Mauro de Moraes Simões, Advogada: Dra. Adriana Chamoun Lourenço, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 800540/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Agropecuária Vale do Rio Grande S.A., Advogado: Dr. Carlos José da Rocha, Agravado(s): Geraldo Vitor da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Geraldo Neves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 800556/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): ICIL - Indústria e Comércio Itacarambi S.A., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Deodilma Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Aeljeancer Barbosa Macedo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 800626/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Marcelo Medeiros Sathler, Advogado: Dr. Paulo Drumond Viana, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 800627/2001-6 da 5a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Mônica Maria Gonçalves Correia, Agravado(s): Carlos Antônio Guimarães Vieira, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 800628/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Banco Nacional S. A. (Em liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Agravado(s): Patrícia Ferreira Alves, Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 800944/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Herculano Ventura Horta Barbosa, Advogada: Dra. Letícia Almeida Guedes, Agravado(s): José Pereira da Silva, Advogada: Dra. Maria Aparecida da Fonseca, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 801452/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Alvanir Clélio da Cunha, Advogado: Dr. Nilson Amorelli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 801453/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Massa Falida de Sapasso S.A. - Comércio de Calçados, Advogada: Dra. Juliana Figueiredo de Mentzingen, Agravado(s): Luzineide da Costa Araújo, Advogado: Dr. Gilberto José Martins de Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 801455/2001-8 da 24a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Washington Lino Duarte e Outra, Advogado: Dr. Evandro Mombum de Carvalho, Agravado(s): Valdivino Nery de Oliveira, Advogada: Dra. Ivone Tege Alves, Agravado(s): ZW Engenharia Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 801466/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Milton Martins Lemes, Advogada: Dra. Adelita Rodrigues da Silva Boaventura, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 801467/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Rodolpho Costa, Advogado: Dr. Geraldo Luiz Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 801635/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Editora Gazeta do Povo Ltda., Advogado: Dr. Israel Caetano Sobrinho, Agravado(s): Noel Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Roberto de Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 802154/2001-4 da 8a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Avulso Portuário nos Portos de Belém e Vila do Conde, Advogado: Dr. Gclairson Dias Figueiredo, Agravado(s): Elias Matias de Miranda e Outros, Advogada: Dra. Maria de Nazaré Borges Batalha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 802877/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Cláudia Regina Cerqueira, Advogado: Dr. Marco Antônio de S. Alvarenga, Agravado(s): Ivison Modas Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Otávio Wilson Dias de Couto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 803006/2001-0 da 17a. Região**, Relator: Paulo



Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Luiz Francisco Costa, Advogado: Dr. Antônio Rubens Decotignies, Agravado(s): Vandomira Cavalcante de Barros, Advogado: Dr. José Pedro Dias, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 803011/2001-6 da 5a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Ari de Araújo Veloso, Advogada: Dra. Luciene Leone Carvalho de Souza, Agravado(s): COMAB - Transporte Marítimo da Bahia Ltda., Advogado: Dr. Tony Figueiredo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 803019/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Jayme Santiago de Almeida, Advogado: Dr. Cicero Drumond, Agravado(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Edson de Almeida Macedo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 803020/2001-7 da 5a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Arthur Araujo dos Santos, Agravado(s): Sergio Luis Cardoso Leal, Advogado: Dr. Rui Chaves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 805720/2001-8 da 4a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Cláudio Fleck Baethgen, Agravado(s): Dilson Luiz dos Santos Vargas, Advogada: Dra. Aury Alarcony, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 805753/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Alexandre Jorge Nobre Quesada, Agravado(s): Aildson de Assis Maia, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Antunes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 805755/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Leda Neves Teixeira, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogada: Dra. Flávia Santoro de Sousa Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 806028/2001-5 da 10a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição - Pão de Açúcar, Advogado: Dr. Otonil Mesquita Carneiro, Agravado(s): Raimundo Nonato de Souza Silva, Advogado: Dr. Arlindo de Oliveira Xavier Netto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 806029/2001-9 da 10a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição - Pão de Açúcar, Advogado: Dr. Otonil Mesquita Carneiro, Agravado(s): Dione Gomes de Aguiar, Advogado: Dr. Arlindo de Oliveira Xavier Netto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 806030/2001-0 da 10a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição - Pão de Açúcar, Advogado: Dr. Otonil Mesquita Carneiro, Agravado(s): Paulo César de Souza, Advogado: Dr. Arlindo de Oliveira Xavier Netto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 806031/2001-4 da 10a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição - Pão de Açúcar, Advogado: Dr. Otonil Mesquita Carneiro, Agravado(s): Francinaldo Silva de Souza, Advogado: Dr. Arlindo de Oliveira Xavier Netto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 806042/2001-2 da 6a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Hilda Celerino Silva, Advogado: Dr. Edmilson Boavagem Albuquerque Melo Júnior, Agravado(s): Edmar Pedrosa Batista (Espólio de) e Outros, Advogado: Dr. Edmundo Pessoa Lemos, Agravado(s): ICOPERVIL S.A. - Comércio, Transportes e Representações, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 806058/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Simone Aparecida Belo Alfano, Advogado: Dr. Aloisio Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 806060/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): HSBC Bamerindus Seguros S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Francisco A. L. R. Cucchi, Agravado(s): Luiz Carlos Dantas de Araújo, Advogado: Dr. Jandir Moura Torres Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 807084/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): General Eletric do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ernesto de Meirelles Salvo, Agravado(s): Roberto Lima Rios, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 807478/2001-6 da 12a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Transbrasil S. A. Linhas Aéreas, Advogada: Dra. Angela Maria Raffainer, Agravado(s): Paulo João Cabral, Advogado: Dr. Fernando José Borba de Freitas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 808018/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Pereira Rocha, Agravado(s): Odilon da Silva Calian, Advogado: Dr. Enoy Lobo Alves Pequeno, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 809308/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Regina Leôncio de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 809310/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Kelson's Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Roselene Utrini Vieira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 809319/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Pepsi Cola Engarrafadora Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Pedro Paulo Marinho, Advogado: Dr. Manoel Branco Braga, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 809323/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Confederal Rio Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Denise de Almeida Guimarães, Agravado(s): Henrique Carlos de Oliveira, Advogado: Dr.

Paulo Sérgio Teixeira Prisco, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 809934/2001-3 da 17a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papel, Papelão, Cortiça, Químicas, Eletroquímicas, Farmacêuticas e Similares no Estado do Espírito Santo - SINTICEL, Advogado: Dr. Helcias de Almeida Castro, Agravado(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 810208/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cláudio Luiz de Jesus, Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 810209/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Origin do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Agravado(s): Ivan José Casado, Advogada: Dra. Adilza de Carvalho Nunes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 810215/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Roberto Basílio de Gayoso e Almendra, Agravado(s): Sebastião Carlos Lopes Sales, Advogado: Dr. Cleber Maurício Naylor, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 811398/2001-9 da 13a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Alexandra de Araújo Lobo, Agravado(s): José Ailton dos Santos Silva, Advogado: Dr. Hermano Otávio T. de C. Onofre, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 811443/2001-3 da 15a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Alberto de Oliveira Júnior, Advogado: Dr. Washington Shamisher Heitor Pelicieri Rebellato, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 369998/1997-9 da 4a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogada: Dra. Sônia Michel Antonello Pereira, Advogada: Dra. Maria Helena Amaro San Martin, Recorrido(s): Olinto Soares de Vasconcellos, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso do Banco, por divergência, quanto ao Abono de Dedicção Integral - ADI e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo da complementação de aposentadoria, a parcela denominada Adicional de Dedicção Integral; quanto ao recurso da Fundação de Seguridade Social, dele não conhecer quanto ao tema Transação - Coisa Julgada e prejudicados os demais temas. Falou pelo recorrido o Dr. José Tôres das Neves. **Processo: RR - 419127/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Rui Zancarli Souza, Recorrido(s): Marcelo Eduardo Storm, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista em relação aos itens horas extras após a oitava, devolução dos descontos, reembolso por depreciação de veículos e conhecer do Recurso no tocante aos itens correção monetária e descontos previdenciários e fiscais. No mérito, dar provimento ao recurso para determinar que seja observada como época própria para incidência de correção monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços e, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos do reclamante. **Processo: RR - 419180/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Editora Lua Nova Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Recorrido(s): Maurício João Rodrigues, Advogada: Dra. Ana Paula Mendes Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 419466/1998-0 da 4a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Gabriel Machado Cravo, Recorrido(s): Paulo Ricardo Petersen de Souza, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso apenas no que se refere aos itens adicional de insalubridade - base de cálculo e descontos - legalidade e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para fixar a base de cálculo do adicional de insalubridade como o salário mínimo e EXCLUIR DA CONDENAÇÃO A DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO E DE CAIXA BENEFICENTE. **PROCESSO: RR - 419563/1998-4 DA 4A. REGIÃO, RELATOR: PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA, RECORRENTE(S): COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE, ADVOGADA: DRA. MARIA INÊS MOTTA, RECORRIDO(S): JOSÉ DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE), ADVOGADA: DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL, DECISÃO: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. Processo: RR - 422082/1998-5 da 6a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Papelão Ondulado do Nordeste S.A. - Ponsa, Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Maria Eneide Florêncio, Advogada: Dra. Jane Pinto de Araújo Laurindo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 423606/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Moacir Ferreira, Recorrido(s): Elza Perez Sampedro e Outro, Advogado: Dr. Pedro Calil Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema Diferenças de FGTS - Ônus da Prova, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 424509/1998-4 da 17a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Luiz de França P. Torres, Recorrido(s): Maria Elizabeth Ribeiro Fonseca, Advogada: Dra. Dulce Léa da Silva Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional - violação aos arts. 832 da CLT; 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF; e

2º e 535, II, do CPC", mas conhecê-lo no que tange ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Falou pelo recorrente o Dr. Luiz de França P. Torres. **Processo: RR - 424866/1998-7 da 4a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Joel Cartana, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogada: Dra. Maria Inês Dutra de Vargas, Recorrido(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Helena Amaro San Martin, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 425120/1998-5 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Stena Marítima Navegação e Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Bruno Ângelo Índio e Bartijotto, Recorrido(s): Luis Henrique Colônia, Advogado: Dr. Ricardo da Silva Camillo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que seja analisada a prescrição argüida, como de direito. Por unanimidade, não conhecer do tema referente à pena de revelia. **Processo: RR - 425378/1998-8 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Recorrido(s): Posto de Serviço Fonseca de Niterói Ltda., Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 425917/1998-0 da 9a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Recorrido(s): Luiz Ronaldo Ferri e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista no tocante à prescrição, à inaplicabilidade do instrumento normativo, ao descumprimento de obrigação contratual pelo SINDASPP - Teoria da Imprevisão, às multas convencionais e aos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas aos Reclamantes, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Falou pelo recorrido o Dr. Nilton Correia. **Processo: RR - 426381/1998-3 da 4a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Hospital Moinhos de Vento, Advogado: Dr. Argemiro Amorim, Recorrido(s): Jalma Teresinha Gomes, Advogada: Dra. Cristina Ramos Simões, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 426411/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Djalma dos Santos e Outra, Advogado: Dr. José Francisco Paccillo, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 434995/1998-0 da 9a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Francisco de Campos, Advogada: Dra. Adriana Aparecida Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Recursos de Revista. **Processo: RR - 435176/1998-7 da 2a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Wladimir José Linden, Recorrido(s): José Roberto Norberto Gomes, Advogado: Dr. Neuza Maria Marra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo do Imposto de Renda incidente sobre os créditos do Reclamante seja observado o disposto nos arts. 1º e 2º do Provimento nº 1º/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 435539/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): ZF do Brasil S.A., Advogada: Dra. Andréa Tárzia Duarte, Recorrido(s): Rafael Guirau, Advogada: Dra. Célia Giraldez Vieitez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, encaminhar os autos ao Juízo de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 435615/1998-3 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Trombini - Papel e Embalagens S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): José do Carmo Souza, Advogado: Dr. Emerson Azevedo Calixto, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e aos Intervalos intrajornada. No mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos ao Reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, nos termos da Orientação Jurisprudencial 228/ SDI do TST e para excluir da condenação as horas extras, do período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, com relação aos Intervalos intrajornada. **Processo: RR - 438318/1998-7 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Banco Itabanco S.A., Advogada: Dra. Cristina Giusti Imparato, Recorrido(s): Ione Rodrigues, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por inobservância do art. 43, da Lei 8212/91 quanto aos Descontos Previdenciários. No mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam efetuados os descontos previdenciários sobre o valor total da condenação, conforme disposto nos Provimentos 1/93 e 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Falou pelo recorrido o Dr. José Tôres das Neves. **Processo: RR - 438893/1998-2 da 11a. Região**, Relatora: Maria

Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas - DETRAN/AM, Advogado: Dr. Fued Cavalcante Semen, Recorrido(s): Maria Ozali do Nascimento Pinto, Advogado: Dr. Sebastião David de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a Autarquia- Recorrente é beneficiária dos privilégios estabelecidos no Decreto-Lei nº 779/69, especificamente, o reexame obrigatório das decisões que lhe forem desfavoráveis, determinar o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal de origem, a fim de que julgue a remessa oficial, como entender de direito. **Processo: RR - 439002/1998-0 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Plenogás Distribuidora de Gás S.A., Advogado: Dr. Yoshihiro Miyamura, Recorrente(s): Nelson Salvador, Advogado: Dr. Aramis de Souza Silveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial quanto aos DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA e CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA e Intervalos intrajornadas. No mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência desta Justiça do Trabalho para analisar a questão, autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos ao Reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, nos termos da Orientação Jurisprudencial 228 da SDI do TST. Para declarar que o índice de correção monetária, aplicável no caso dos autos, é o referente à época do pagamento dos salários (após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido). E, dar-lhe provimento parcial quanto aos Intervalos intrajornadas para, restabelecendo a sentença, excluir da condenação as horas extras relativas ao intervalo intrajornada, no período anterior à publicação da Lei 8.923/94. Não conhecer do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante. **Processo: RR - 443533/1998-4 da 1a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Recorrido(s): João Batista da Fonseca, Advogado: Dr. Reinaldo José de Oliveira Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto às diferenças salariais oriundas da URP de fevereiro de 1989, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-las da condenação. Por unanimidade, não conhecer do Apelo no tocante às horas extras. **Processo: RR - 443826/1998-7 da 9a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Recorrido(s): Talita Rech Biavatti e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso do Banco por divergência jurisprudencial apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, face à competência desta Justiça Especializada. Falou pelo recorrido o Dr. Nilton Correia. **Processo: RR - 446055/1998-2 da 2a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Sandra Lia Simón, Recorrente(s): Município de São Vicente, Procurador: Dr. Paulo Fernando Alves Justo, Recorrido(s): Lavoisier Capucci, Advogado: Dr. Jivanildo Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, no tocante à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, e dele conhecer por divergência jurisprudencial, com relação ao tema "Município - reajuste salarial pelo índice do DIEESE", e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município relativamente ao tema "Município - reajuste salarial pelo índice do DIEESE", em razão da decisão proferida no recurso do Ministério Público, e conhecer do Apelo, por divergência jurisprudencial, com relação ao tema "prescrição do FGTS" e, no mérito, dar-lhe provimento, julgando prescrito o direito de ação do Reclamante para reclamar os depósitos fundiários e, por consequência, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, no particular. **Processo: RR - 446153/1998-0 da 4a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEZ, Advogada: Dra. Karla Silva Pinheiro Machado, Recorrente(s): Danilo Giordani, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela douta Patrona do 2º Recorrente. Falou pelo recorrente a Dra. Marcelise de Miranda Azevedo. **Processo: RR - 449524/1998-1 da 1a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Maria Luiza Mendonça Alkimin, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 449878/1998-5 da 3a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. José Diamir da Costa, Recorrido(s): Panificadora Ferreira de Paula Ltda., Advogado: Dr. Ademar Lopes da Silva, Recorrido(s): Adriano Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Maria Auxiliadora Oliveira de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, determinar o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal Regional do Trabalho para julgamento do mérito. **Processo: RR - 449961/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Dr. Mário Antônio D. O. Couto, Recorrido(s): Sérgio de Oliveira Machado, Advogado: Dr. Leticia Cunha Lana, Decisão: por

unanimidade, não conhecer do Recurso, quanto ao tema "Reintegração - Estabilidade assegurada em norma coletiva - Enunciado nº 126"; conhecer do Recurso, no tocante ao "Plano Bresser - IPC de junho de 1987", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação diferenças salariais resultantes do IPC de junho de 1987. **Processo: RR - 451308/1998-2 da 1a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Nelson Duccini, Recorrido(s): Alfeu Moraes, Advogado: Dr. Jorge Luiz de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Horas Extras - Uso do Bip", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas de sobreaviso. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Multas de 40% do FGTS". **Processo: RR - 452499/1998-9 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Hoechst do Brasil S. A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): José Hinaldo da Graça Leandro, Advogado: Dr. Everaldo Carlos de Melo, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso, apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os referidos descontos, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 452582/1998-4 da 9a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Trópicos Restaurantes Rodoviários Ltda., Advogada: Dra. Adriana Basso, Recorrido(s): Leonir Zambon, Advogado: Dr. Ronald Silka de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso do Reclamado por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, face a competência desta Justiça Especializada, bem como para adequar a condenação relativamente aos minutos que antecederam e sucedem a jornada, segundo os parâmetros da OJ nº 23 da SDI-I do TST, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 452882/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Recorrido(s): Alberides de Souza Gabry e Outros, Advogado: Dr. Everton Torres Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 454692/1998-7 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Transasa Transportes Ltda., Advogado: Dr. Márcio Barbosa, Recorrido(s): Eugênio Coelho Alamo de Oliveira, Advogado: Dr. Fernando da Costa Pontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência e por contrariedade ao Enunciado nº 71/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls.66/67, determinar o retorno do feito ao TRT de origem para que julgue o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito, afastada a insuficiência da alçada. **Processo: RR - 457092/1998-3 da 10a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Gisaldo do Nascimento Pereira, Recorrido(s): Jossineide Ribeiro Nobre, Advogado: Dr. Marcelo Américo Martins da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Reclamado. **Processo: RR - 457701/1998-7 da 1a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cordeiro, Recorrido(s): Sebastião de Souza Azevedo, Advogado: Dr. Paulo Renato Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos temas "Preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional" e "Equiparação salarial". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao Plano Collor, por contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reajuste salarial decorrente do IPC de março/90. **Processo: RR - 458897/1998-1 da 24a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/MS, Advogado: Dr. Glaucus Alves Rodrigues, Recorrido(s): Gabriel Nogueira Cubel, Advogado: Dr. Moacir Akira Yamakawa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em face da deserção. **Processo: RR - 458910/1998-5 da 5a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S.A., Advogado: Dr. Gustavo Angelim Chaves Corrêa, Recorrido(s): Elivam José dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, conhecê-lo quanto à quitação, por contrariedade ao Enunciado 330/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar quitadas todas as parcelas e valores constantes no termo rescisório e que não sofreram qualquer ressalva. **Processo: RR - 459723/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Luiz Antônio Silverio, Advogado: Dr. Maria Catarina Benetti, Recorrido(s): Supervarejo Saúde Ltda., Advogado: Dr. Antônio Lencioni Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a relação de emprego entre o Reclamante e o Reclamado, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que prossiga no exame dos demais pleitos deduzidos na petição inicial. **Processo: RR - 460906/1998-9 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Bradesco Seguros S.A., Advogado: Dr. Alessandro Marcos Brianezi, Recorrido(s): Gerson Roberto Winter, Advogada: Dra. Adriana Maria Hopfer Brito Zilli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial quanto à Correção monetária. Época própria, às horas extras. ENQUADRAMENTO NA ALÍNEA B, DO ART. 62 DA CLT e por violação dos arts. 43 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92, quanto aos Descontos previdenciários e fiscais. No mérito, dar-lhe provimento para declarar que o índice de correção monetária aplicável no caso dos autos, é o referente à época do pagamento dos salários (após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido). Para excluir da condenação as horas extras excedentes da oitava diária e os

pertinentes reflexos. E para autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos ao Reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação. **Processo: RR - 461169/1998-0 da 12a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Araranguá, Advogado: Dr. Caio César Pereira de Souza, Recorrido(s): Márcia Janair Oliveira, Advogado: Dr. Cláudio Martins dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado. **Processo: RR - 462930/1998-3 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Sercomtel S.A. - Telecomunicações, Advogada: Dra. Erika Hamuri Uemura Okimura, Recorrido(s): Murilo José Castro de Lima, Advogado: Dr. Valdeci Eleutério, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tema descontos salariais a título de seguro de vida por atrito com o Enunciado nº 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida. **Processo: RR - 463100/1998-2 da 1a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Regina Cele dos Santos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrente(s): União Federal, Advogada: Dra. Suzana Mejia, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante quanto à estabilidade contratual e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamante com relação às horas extras incorporadas. Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada. Falou pelo recorrente o Dr. Nilton Correia. Falou pelo recorrente a Dra. Suzana Mejia. **Processo: RR - 463150/1998-5 da 9a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Nivaldo Alves da Silva, Advogado: Dr. Lourival Theodoro Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial com relação ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência", e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante à correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista seja feita a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação laboral, observado o respectivo índice. Por unanimidade, não conhecer do Apelo no que concerne à condenação em devolução de descontos. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante ao tema "férias - confissão ficta", e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 463697/1998-6 da 15a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. Celso Luiz Barione, Recorrido(s): Cerina Célia Tristão Costa e Outros, Advogado: Dr. Clésio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 464147/1998-2 da 1a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Creuza Maria Lima Villardo, Advogado: Dr. João Luiz Daflon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por ausência de dissídio jurisprudencial, único fundamento do apelo. **Processo: RR - 464649/1998-7 da 4a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Procurador: Dr. Sérgio Viana Severo, Recorrido(s): Izabel da Silveira Colle e Outra, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 464698/1998-6 da 1a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Associação Beneficente de Pádua - Hospital Manoel Ferreira, Advogado: Dr. Manoel Martins, Recorrido(s): Paulo Fernando Pires de Oliveira, Advogado: Dr. Marcos Antônio Terra Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tópico "Relação de Emprego". Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação ao art. 195, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de julgar improcedente o pedido de pagamento do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 464779/1998-6 da 4a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Gabriel Machado Cravo, Recorrido(s): Darci Dutra, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 331, item III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher preliminar de carência da ação, restabelecendo a sentença de fls. 304/306, declarando prejudicado o exame das demais matérias. **Processo: RR - 465416/1998-8 da 1a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sherwin Williams do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Alexandre José Garcia de Souza, Recorrido(s): Antônio Kouba, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso, argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prescrição quinquenal. A Turma deferiu juntada dos instrumentos procuratórios, requerida da Tribuna pelos doutos Patronos do Recorrente e do Recorrido. Falou pelo recorrente o Dr. Alexandre José Garcia de Souza. Falou pelo recorrido a Dra. Marcelise de Miranda Azevedo. **Processo: RR - 465947/1998-2 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Eraldo Kruger Cherato, Advogado: Dr. Fernando Kaminski de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 466475/1998-8 da 12a. Região**,



Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cássio Murilo Pires, Recorrido(s): Adriana Aparecida Duarte Vieira, Advogado: Dr. Antônio Marcos Vêras, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante à preliminar de nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso ordinário da Reclamada, determinando o retorno dos autos ao Egrégio TRT de origem, para análise do Apelo ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 467118/1998-1 da 9a. Região.** Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A., Advogada: Dra. Carla Pádua Andrade Chaves Cruz, Recorrente(s): Sérgio Roberto Lourenço Losito, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e do recuso adesivo do Reclamante, este por prejudicado. Falou pelo recorrente a Dra. Carla Pádua Andrade Chaves Cruz. **Processo: RR - 467279/1998-8 da 9a. Região.** Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S. A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Carlos Henrique Simioni, Advogado: Dr. Narciso Zanin, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "Devolução de descontos de seguro", por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e associação atlética. **Processo: RR - 467708/1998-0 da 9a. Região.** Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Riosolândia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Hilton Marcelo Peres Zatonni, Recorrido(s): Denise Ayako Tsunemi, Advogado: Dr. Jamil Fernando de Mira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "pedido de demissão - horas extras - multa convencional - devolução de descontos - FGTS". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 475046/1998-7 da 1a. Região.** Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Nacional S. A., Advogada: Dra. Maria Aparecida da Silva Marcondes Porto, Recorrido(s): João Batista Villa Real, Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, argüida em contra-razões. Por unanimidade, quanto ao Plano Bresser, conhecer do Recurso, por violação aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição da República e 6º da LICC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes salariais fundados na incidência do IPC de junho de 1987 e, bem assim, seus reflexos. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao Plano Verão, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais oriundas da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e reflexos. Por unanimidade, quanto ao Plano Collor, conhecer do Recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 315 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do reajuste referente ao IPC de março de 1990 e reflexos. **Processo: RR - 475267/1998-0 da 1a. Região.** Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): União Federal, Procuradora: Dra. Regina Viana Daher, Recorrido(s): Rosa Maria Machado, Advogado: Dr. Jael da Silva Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação ao art. 7º, XXIX, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no particular prejudicado ao exame do mérito propriamente dito. **Processo: RR - 478791/1998-9 da 1a. Região.** Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Rádio Mundial Ltda. e Outras, Advogado: Dr. José Eduardo Hudson Soares, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão, Cabodifusão, DISTV, MMDS, TV a Cabo, TV Por Assinatura e Similares do Estado do Rio de Janeiro - SINRAD/RJ, Advogado: Dr. Nicola Manna Piraino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à argüição de prescrição total; conhecer do recurso quanto ao Plano Bresser, por violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, restabelecendo a r. sentença. **Processo: RR - 480722/1998-7 da 1a. Região.** Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Mônica de Queiroz Pimpão Salum, Recorrido(s): Mário Lúcio Neves e Outros, Advogado: Dr. Adailson da Silva Araújo, Advogado: Dr. José Alves da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista da Reclamada por divergência, e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação da Reclamada o pagamento do ticket refeição e reflexos. **Processo: RR - 480976/1998-5 da 15a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Osmar Anuto, Advogado: Dr. Hedair de Arruda Falcão Filho, Recorrido(s): DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advogada: Dra. Adriane Aparecida Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 481237/1998-9 da 6a. Região.** Relatora: Maria Cristina Irigoyen Pe-

duzzi, Recorrente(s): Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco, Advogado: Dr. Evilaiz de Melo Arueira, Recorrido(s): Sebastião Claudino da Silva, Advogado: Dr. Albérico Moura C. de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal Regional de origem, para que prossiga na apreciação do Agravo de Petição, como entender de direito. **Processo: RR - 483273/1998-5 da 1a. Região.** Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Cynthia Maria Simões Lopes, Recorrido(s): Antônio Lincoln Colucci e Outros, Advogado: Dr. Wagner Manoel Bezerra, Recorrido(s): Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, Advogado: Dr. Abigail Cassiano de Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer ao recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 315 do Egrégio TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. **Processo: RR - 483386/1998-6 da 18a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, Advogado: Dr. Helon Viana Monteiro, Recorrido(s): Neule de Castro e Outros, Advogado: Dr. Célio Holanda Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS e, em consequência, julgar improcedente a Reclamatória com inversão do ônus da sucumbência. **Processo: RR - 485977/1998-0 da 5a. Região.** Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvig, Recorrido(s): Maria Aparecida dos Santos, Advogado: Dr. Djalma Luciano Peixoto Andrade, Decisão: unanimemente, em não conhecer do recurso de revista do reclamado. **Processo: RR - 486800/1998-4 da 4a. Região.** Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Mapla S.A. - Indústrias de Materiais Plásticos, Advogado: Dr. Argemiro Amorim, Recorrido(s): Noemir Marques Cardoso, Advogado: Dr. Luiz Carlos Chuvas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "adicional de insalubridade - integração nas horas extras". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação somente o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se a condenação em liquidação, devendo ser mantida a condenação quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **Processo: RR - 488482/1998-9 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Ferro Enamel do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Donizeti Aparecido de Faria, Recorrido(s): Otacílio Albino, Advogado: Dr. Flávio Nunes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 492034/1998-0 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): FCC - Fábrica Carioca de Catalisadores S.A., Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Recorrido(s): Jorge Isfido de Oliveira, Advogado: Dr. Júlio César da Costa Bittencourt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 493341/1998-7 da 4a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Roberto Perottoni, Advogado: Dr. Ignácio Rangel de Castilhos, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso do Banco, por divergência jurisprudencial quanto ao tema "Abono de Dedicção Integral - ADI" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo da complementação de aposentadoria a parcela denominada Adicional de Dedicção Integral. Quanto ao recurso da Fundação de Seguridade Social dele não conhecer e prejudicado o tema "Abono de Dedicção Integral - ADI". **Processo: RR - 494459/1998-2 da 3a. Região.** Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Guilherme Siqueira de Carvalho, Recorrido(s): José Eustáquio de Oliveira, Advogada: Dra. Sônia Lage Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 494498/1998-7 da 1a. Região.** Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Supermercado Zona Sul S.A., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Recorrido(s): Felisberto Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Evaristo de Castro Peixoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 497842/1998-3 da 5a. Região.** Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Ronaldo Tadeu Bezerra de Souza, Advogado: Dr. Antônio Andrade Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco. **Processo: RR - 499163/1998-0 da 15a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. Laureano de Andrade Florido, Recorrido(s): Shirley Brunharo Figueira da Silva, Advogado: Dr. Basileu Vieira Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 506612/1998-5 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Elias Dias de Oliveira, Advogada: Dra. Renata Fonseca de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 507960/1998-3 da 17a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Domingos Nascimento Aurélio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inciso XXIX, alínea "a" da Carta Constitucional,

quanto à Prescrição, Planos Bresser e Verão. POR CONTRARIEDADE aos Enunciados 219 e 329/TST, em relação aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. No mérito, dar-lhe provimento para: 1. Decretar a prescrição total em relação às diferenças salariais relativas aos Planos Bresser e Verão e excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 507994/1998-1 da 6a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Indaiá Brasil Águas Minerais Ltda., Advogado: Dr. Jorge Lessa de Pontes Neto, Recorrido(s): José Manoel de Queiroz Neto, Advogada: Dra. Valda Helena Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 510840/1998-1 da 10a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): TV Filme Serviços de Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. José Umberto Ceze, Recorrido(s): Maria Vanusa Sousa Lima, Advogada: Dra. Erika Fonseca Mendes, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 515467/1998-6 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Lídiomar Alves da Rocha, Advogado: Dr. Fábio Masami Sonoda, Recorrido(s): Consórcio Stengel Multiservice JNS, Advogada: Dra. Andréa Grotta Ragazzo de Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 515646/1998-4da 12a. Região.** Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Recorrido(s): Pedro José Schneider, Advogado: Dr. Daniel Scherzer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 517372/1998-0 da 20a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): José Adenaldo Andrade Santos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 535 do CPC, 832 da CLT e 5º, incisos XXXV e LV e 93, inciso IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a preliminar de nulidade do acórdão de fls. 322/324, com pertinência à análise dos Embargos de Declaração do Reclamante, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento no mencionado Recurso, como entender de direito. Prejudicados os demais itens do Recurso de Revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente. Falou pelo recorrente o Dr. Nilton Correia. **Processo: RR - 517373/1998-3 da 20a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Fernando Washington Gama de Matos, Advogado: Dr. Raimundo César Brito Aragão, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 518783/1998-6 da 4a. Região.** Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Marlon Pereira Araújo, Advogado: Dr. José Bôer Dri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade - deficiência de iluminação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista com relação aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 519981/1998-6 da 4a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Dante Rossi, Recorrido(s): Patricia Beninca de Oliveira, Advogada: Dra. Fernanda Palombini Morales, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, por maioria dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais relativas ao período do afastamento, vencida a Sra. Juíza Eneida Melo de Araújo. **Processo: RR - 525550/1999-6 da 10a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, Recorrido(s): Carlos Roberto Silva e Outros, Advogado: Dr. Hugo Gueiros Bernardes, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, Advogado: Dr. Olivério Gomes de Oliveira Neto, Recorrido(s): Banco Central do Brasil, Procuradora: Dra. Maria Susana Minaré Braun, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, determinando-se o envio dos presentes autos a uma das MM. Varas da Justiça Federal da 1ª Região. **Processo: RR - 527861/1999-3 da 19a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogada: Dra. Marcia Guimarães, Recorrido(s): Elias Jesus dos Reis e Outros, Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista. Falou pelo recorrente a Dra. Marcia Guimarães. **Processo: RR - 531927/1999-1 da 3a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Lucimar Rodrigues Nunes, Advogada: Dra. Kátia Cristina Sá de Moura, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista no que tange à preliminar de julgamento extra petita e horas extras - turno ininterrupto de revezamento e dele conhecer por divergência jurisprudencial quanto aos demais temas, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento no tocante ao tema "horista - turnos ininterruptos de revezamento - adicional de horas extras" e dar-lhe provimento parcial quanto ao tema "horas extras - minuto a minuto", para considerar como extras apenas os minutos que excederem a 5 (cinco), anteriores e posteriores à jornada de trabalho, destacando que, se ultrapassado este limite, será considerado como extra o total do tempo excedido. Vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi quanto ao tema "horista-turnos ininterruptos de revezamento - adicional de horas extras, que dele dava provimento para excluir as 7ª e 8ª horas como

extras. **Processo: RR - 539318/1999-9 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Antônio Vital Correa do Nascimento, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Recorrido(s): Marcenaria Loreto Ltda., Advogado: Dr. Edgard Mazzei da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 539861/1999-3 da 9a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Renan Antunes de Oliveira, Advogada: Dra. Mirian Aparecida Gonçalves, Recorrido(s): Editora Jornal do Estado Ltda., Advogado: Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente da revista. **Processo: RR - 541121/1999-3 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Recorrido(s): Norberto Soares de Azevedo, Advogada: Dra. Denise Neves Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que aprecie a arguição de prescrição formulada pela Reclamada, como entender de direito, restando prejudicada a revista nos demais aspectos. **Processo: RR - 542228/1999-0 da 1a. Região.** Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Marcelo Gondim dos Santos, Recorrido(s): Maria Aparecida Ribeiro do Carmo, Advogado: Dr. Serafim Gomes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação os títulos postulados em decorrência da opção retroativa pelo FGTS, ressaltando a subsistência do direito da Reclamante aos depósitos do FGTS após 5/10/88. **Processo: RR - 543913/1999-2 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Latina Projetos Cívicos e Associados S.C. Ltda., Advogado: Dr. Haroldo Christian Massaro Santos, Recorrido(s): Pedro Fernandes da Mota, Advogado: Dr. Egle Maillo Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista no tocante ao reflexo das horas extras; e conhecer no que tange aos descontos previdenciários, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários sobre o valor total da condenação, calculado ao final. **Processo: RR - 547379/1999-4 da 3a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Barroca Tênis Clube, Advogado: Dr. Oswaldo Machado, Recorrido(s): Kely Cristina de Moura Rego, Advogada: Dra. Nilda de Moura Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por conflito à Orientação Jurisprudencial nº 55 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgar improcedentes os títulos da inicial. Invertidos os ônus da sucumbência. Isenta a Reclamante, na forma da lei. **Processo: RR - 561259/1999-6 da 9a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Adilson Mário Scalco, Advogado: Dr. Bernardo Moreira dos Santos Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial quanto à Sucessão Trabalhista e aos Descontos Previdenciários e Fiscais; por unanimidade, conhecer do recurso quanto à devolução dos descontos por contrariedade ao Enunciado 342/TST; também por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos juros de mora por contrariedade ao Enunciado 304/TST. No mérito, negar provimento ao recurso quanto à sucessão trabalhista e dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e para o imposto de renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 1/96; excluir da condenação os descontos efetuados a título de Seguro de Vida em Grupo, Seguro de Vida BBB, Seguro de Vida/Saúde e Associação Bamerindus e afastar a incidência de juros de mora sobre crédito trabalhista decorrente da condenação, enquanto perdurar a intervenção. **Processo: RR - 561828/1999-1 da 3a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Jaime Moreira, Advogado: Dr. Marcos Modesto da Silva, Recorrido(s): Círculo do Livro Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente da revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrido. Falou pelo recorrido o Dr. Ursulino Santos Filho. **Processo: RR - 563326/1999-0 da 9a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Guilherme Godke Filho, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 574799/1999-8 da 9a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Jadir Zaconi, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas gratificação de função - horas extras - acumulação - acordo coletivo e reintegração, respectivamente, por violação dos artigos 7º, XXVI, e 173, § 1º, da CF/88. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras e reflexos e a determinação de reintegração. Falou pelo recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: RR - 577201/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Arnaldo Mundim Júnior, Recorrido(s): Antônio Lázaro Carrara e Outros, Advogado: Dr. Giovanni Ítalo de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, quanto ao tema "Anistia. Lei nº 8.878/94. Inconstitucionalidade". Conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por divergência jurisprudencial quanto ao tema "Anistia. Lei nº 8.878/94. Retorno ao Serviço" e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo recorrente o Dr. Arnaldo Mundim Júnior. Falou pelo recorrido o Dr. Giovanni Ítalo de Oliveira. **Processo: RR - 579499/1999-3 da 4a. Região.** Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Eberaldo Léo Cestari Júnior, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Paulo César do Amaral

de Pauli, Recorrido(s): Bruno Tapajós Guerreiro, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista das Reclamadas. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrido. Falou pelo recorrido o Dr. José Tórras das Neves. **Processo: RR - 592744/1999-9 da 21a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Arnaldo Rodrigues de Souza Sobrinho, Advogado: Dr. Airton Carlos Moraes da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por atrito ao Enunciado 325 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das horas em itinere, ao tempo despendido para o deslocamento nos 3 KM, entre a estrada principal e a base de operações. **Processo: RR - 603276/1999-1 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Itautec Philco S. A. e Outros, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Nazir Salomão, Advogado: Dr. Cláudio Ademir Marianno, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas, a cargo do Reclamante. Falou pelo recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: RR - 610372/1999-0 da 10a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Luiz de França P. Torres, Recorrido(s): Hélio Moura Lima, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente da revista. Falou pelo recorrente o Dr. Luiz de França P. Torres. Falou pelo recorrido o Dr. Adilson Magalhães de Brito. **Processo: RR - 613811/1999-6 da 4a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Rápido Transpaulo Ltda., Advogado: Dr. Celso Alves de Jesus, Recorrido(s): Patrícia Aparecida Pandolfo Passos, Advogada: Dra. Lisiane Anzulin, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso tendo em vista o disposto no artigo 462 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito quanto aos pedidos de diferenças salariais de quilômetros rodados e diárias - almoço, amparados no dissídio coletivo, por falta de interesse processual, ex vi do artigo 267, inciso VI, do CPC. **Processo: RR - 618150/1999-4 da 9a. Região.** Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrente(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Recorrido(s): Luciana Mendes de Araújo, Advogado: Dr. Iguaraci Aparecida de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Itaipu Binacional quanto ao tema "Transação - Coisa Julgada - Quitação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer do Recurso quanto aos temas "Compensação", "Vínculo de emprego - Tomador de Serviços", "Prescrição", "Diferenças salariais", "Férias, gratificação de 66,66% e auxílio-alimentação", "Devolução de descontos"; conhecer do Recurso quanto ao tema "Descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos fiscais; por unanimidade, quanto Recurso de Revista na Empresa Limpadora Centro Ltda., conhecer quanto ao tema "Coisa julgada - transação - Enunciado nº 330/TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer do Recurso quanto aos temas "Vínculo de emprego - tomador dos serviços e "Devolução dos descontos". **Processo: RR - 620680/2000-9 da 4a. Região.** Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Carlos Krammer, Recorrido(s): Mário Conte e Outros, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao auxílio-alimentação e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 624032/2000-6 da 4a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fernando Silva Rodrigues, Recorrido(s): Gilberto Simões Pires Sellmer e Outros, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência, apenas quanto ao tema "Prescrição - FGTS" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de os autores reclamarem o não-recolhimento da contribuição para o FGTS da verba auxílio-alimentação. **Processo: RR - 632795/2000-7 da 13a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Antônio Augusto Rocha, Recorrido(s): Município de Araçagi, Advogado: Dr. Humberto Trócoli Neto, Recorrido(s): Tereza Maria Lira, Advogado: Dr. Paulo Rodrigues da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 634850/2000-9 da 5a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Hilton César Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Luís Augusto Seixas, Recorrido(s): JM - Serviços de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Roque Jesus de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por violação dos artigos 301, inciso II, 304 e 306 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o processo desde a sentença de primeiro grau proferida às fls.115/116, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga o julgamento. **Processo: RR - 637033/2000-6 da 9a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Carla Pádua Andrade Chaves Cruz, Recorrido(s): Divanzir Antônio Dondel, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: Horas extras. Intervalo. Artigo 71 da CLT; Divisor 150. sábado bancário, por contrariedade aos Enunciados 113 e 124/TST; descontos fiscais, por afronta ao artigo 56 do decreto 3000/99; horas extras após a sexta diária. invalidade dos cartões de ponto, por divergência jurisprudencial; e horas extras. Compensação de horário. Acordo, por divergência jurisprudencial. No mérito: 1. Horas extras. Intervalo. Artigo 71 da CLT. dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras, do período an-

terior à edição da Lei nº 8.923/94. 2. Divisor 150. sábado bancário, dar-lhe provimento para fixar o Divisor 180, nos termos do Enunciado 124/TST; 3. Descontos fiscais, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda o desconto do Imposto de Renda sobre o valor total da condenação com cálculo ao final; 4. Horas extras após a sexta diária. Invalidade dos cartões de ponto, negar-lhe provimento; e 5. Horas extras. compensação de horário. Acordo, dar-lhe provimento para considerar válido o acordo escrito de compensação de jornada, mesmo realizado sem a intervenção de entidade sindical e, conseqüentemente, excluir da condenação as horas extras e reflexos resultantes da declaração de nulidade do referido acordo. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela douta Patrona do Recorrente. Falou pelo recorrente a Dra. Carla Pádua Andrade Chaves Cruz. **Processo: RR - 638748/2000-3 da 7a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Município de Sobral, Advogado: Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto, Recorrido(s): José Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 666811/2000-9 da 10a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Emílio Pereira de Aguiar, Advogado: Dr. Aureliano Curcino dos Santos, Recorrido(s): VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Advogado: Dr. Sandoval Curado Jaime, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à "estabilidade provisória - membro suplente da CIPA", e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos salários e direitos trabalhistas do período da estabilidade provisória (até um ano após o término do mandato), em valores a serem apurados em liquidação de sentença, compulsando-se os valores pagos na rescisão contratual. **Processo: RR - 669769/2000-4 da 15a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Carlos Jaci Vieira, Recorrido(s): Edna Eva Nunes Delfino, Advogado: Dr. Wilson Senigalia, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 689818/2000-8 da 16a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Maria dos Santos da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência. Prejudicada a análise da preliminar de nulidade nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. **Processo: RR - 703375/2000-9 da 17a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Luiz de França P. Torres, Recorrido(s): Alvo Brioschi, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, à complementação de aposentadoria-proporcionalidade e à multa prevista no art. 538 do CPC; conhecer no que tange à média trienal de teto e aos descontos a favor da CASSI e PREVI e aos descontos fiscais, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que nos cálculos da complementação da aposentadoria do reclamante sejam observados a média trienal e o teto, nos termos da fundamentação e autorizar os descontos para Cassi e Previ e os descontos fiscais, nos termos da fundamentação. Falou pelo recorrente o Dr. Luiz de França P. Torres. **Processo: RR - 728758/2001-6 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-728757/2001-2, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrido(s): Joaquim Carlos Simões, Advogada: Dra. Edna Maria de Azevedo Forte, Recorrido(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Advogado: Dr. Yoko Miyazono Alves Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista no tocante à multa do FGTS sobre os depósitos efetuados no período anterior à aposentadoria e à indenização referente ao período anterior à opção pelo regime do FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do FGTS sobre os depósitos efetuados no período anterior à aposentadoria e à indenização referente ao período anterior à opção pelo regime do FGTS. **Processo: RR - 733785/2001-4 da 19a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco Industrial e Comercial S.A., Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Recorrido(s): Moacir Pimentel dos Santos, Advogado: Dr. Jefferson Luiz de Barros Costa, Decisão: unanimemente, quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; quanto ao recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial quanto aos descontos e dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro funcionário; e, por unanimidade, não conhecer quanto à litigância de má-fé, às horas extras, à incidência do FGTS no aviso prévio indenizado e à multa convencional. **Processo: RR - 749767/2001-8 da 9a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogado: Dr. Cleber Tadeu Yamada, Recorrido(s): Silvío Antônio Souto, Advogado: Dr. Sinclair Fátima Tibola, Decisão: por unanimidade: I - quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - quanto ao recurso de revista, conhecer por violação ao artigo 114 da Constituição Federal, quanto à competência da Justiça do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o montante da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas então vigentes e não conhecer do recurso quanto ao salário substituição de gerente. **Processo: RR - 758601/2001-4 da 22a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): TRANSCOL - Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Dr. Francisco Borges Sampaio Júnior, Recorrido(s): João Cosme da Silva, Advogado: Dr. Marília Mendes de Carvalho Bonfim, Decisão: por unanimidade: I - quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do



recurso de revista; II - quanto ao recurso de revista, conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a verba honorária; e, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à justa causa, às horas extras e à multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias. **Processo: AG-RR - 435758/1998-8 da 9a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Agravado(s): Delfino José Batista, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-RR - 489390/1998-7 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Tércia Dias dos Santos, Advogada: Dra. Suzane Santos Pimentel, Agravado(s): Centro Esportivo - Comércio de Artigos Esportivos Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Vieira e Silva, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-RR - 496018/1998-1 da 1a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Carlos dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Rute Nogueira, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-RR - 508277/1998-1 da 15a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Aços Villares S.A., Advogada: Dra. Gisèle Ferrarini Basile, Agravado(s): Enivaldo Neiro Faustini, Advogado: Dr. Antônio Fernandes Moreno, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-RR - 531158/1999-5 da 1a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FE-EMA, Procuradora: Dra. Marília Monzillo de Almeida, Agravado(s): Franklin Cid Pestana, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-RR - 541195/1999-0 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Pedro Sanchez Peres e Outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Goes, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-RR - 551921/1999-4 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Gil Vicente Ladaga Mariano, Advogado: Dr. Lingeli Elias, Agravado(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-RR - 582002/1999-8 da 1a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Emerson Barbosa Maciel, Agravado(s): Ana Rita de Oliveira, Advogado: Dr. Sergio Daniel Thompson, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-RR - 608851/1999-9 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): João Luiz de Brito, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Agravado(s): Aços Villares S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: A-RR - 460753/1998-0 da 9a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Roberto Pires Bueno, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 536493/1999-3 da 21a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procuradora: Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Agravado(s): Geraldo Maria de Lima, Advogado: Dr. João Bosco de Paiva, Agravado(s): Município de Bom Jesus, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de salários retidos. **Processo: A-RR - 538457/1999-2 da 1a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Olinda Maria Rebelo, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 539920/1999-7 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Durval Rodrigues Teixeira Júnior, Advogado: Dr. Carlos Cibelli Rios, Agravado(s): Serviço de Saúde de São Vicente - SESASV, Advogado: Dr. Carlos Augusto Freixo Côte Real, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, dar-lhe provimento para, cassando o r. despacho hostilizado, não conhecer da revista. **Processo: A-RR - 543464/1999-1 da 9a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravante(s): Aimoré Raizer, Advogada: Dra. Soraia Polonino Vince, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, dar-lhe provimento para sanar o erro material havido, conforme fundamentação. **Processo: A-RR - 552110/1999-7 da 1a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Agravado(s): Enita da Costa Campos, Advogado: Dr. Edno Luiz Medina, Agravado(s): Município de Cambuci, Advogado: Dr. Silvestre de Almeida Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, dar-lhe provimento para, sanando o erro material havido, dar provimento à revista para julgar impecedente o pedido inicial. **Processo: A-RR - 578102/1999-4 da 8a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Agravado(s): José Edison Farias do Carmo, Advogado: Dr. Raimundo Nilvaldo Santos Duarte, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: ED-RR - 198322/1995-4 da 9a. Região.** Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias nos Estados do Paraná e Santa Catarina, Advogado: Dr. Libânio Cardoso, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo Anderson Cruz, Decisão: unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 287827/1996-4 da 9a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Marlene Hanisz, Ad-

vogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Engetest - Serviços de Engenharia S.C. Ltda., Advogada: Dra. Márcia Aguiar Silva, Decisão: unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 350429/1997-9 da 3a. Região.** Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Eustáquio Ricardo dos Santos, Advogado: Dr. Roberto Marchezini, Decisão: unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa, relator. **Processo: ED-RR - 365913/1997-9 da 6a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogado: Dr. Gilberto Alcântara de Souza, Embargado(a): Gilvani Alves de Lima, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitados os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 392272/1997-7 da 9a. Região.** Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Maria das Dores Pereira de Moura, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Decisão: unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 394766/1997-7 da 9a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Vanderley Acosta Ortega, Advogado: Dr. Janyto Oliveira Sobral do Bomfim, Decisão: por unanimidade, rejeitados os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 414856/1998-5 da 4a. Região.** Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Pedro da Silva Souza, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: unanimidade, acolher ambos os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa, relator. **Processo: ED-RR - 416265/1998-6 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): João da Silva Araújo, Advogado: Dr. José Eduardo Furlanetto, Decisão: unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AG-RR - 419579/1998-0 da 10a. Região.** Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: José Ribamar Borges Albuquerque, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 434536/1998-4 da 2a. Região.** Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Harry Mello, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa, relator. **Processo: ED-RR - 437320/1998-6 da 4a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Forjas Taurus S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): Idalécia Israel Alves, Advogado: Dr. Aluisio Martins, Decisão: unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão. **Processo: ED-RR - 437420/1998-1 da 12a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Hector Antônio Dangelo, Advogado: Dr. Antônio Marcos Vêras, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração para, sanando omissão, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "inconstitucionalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91", em face de a decisão do Regional achar-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 105 da SBDI 1 do TST, sem conferir qualquer efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-AG-RR - 449917/1998-0 da 10a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Mirani Barbosa Guedes e Outras, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Lucas Aires Bento Graf, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, dar-lhe provimento para prestar o esclarecimento constante da fundamentação. **Processo: ED-RR - 457283/1998-3 da 2a. Região.** Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Arlita Maria de Oliveira Cardoso, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Lilian Macedo Champi Gallo, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ruth Maria Fortes Andalafet, Decisão: unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 460305/1998-2 da 9a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Carlos Roberto Cavalari, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, afastando a omissão existente no acórdão da Turma de fls. 431/433, declarar que a análise dos demais temas abordados na revista restam prejudicados. **Processo: ED-RR - 468291/1998-4 da 5a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Santa Casa de Misericórdia da Bahia, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Embargado(a): Maria Lindaura Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Jairo Rosas dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, sanando a omissão existente no acórdão regional, declarar que a Reclamada ofereceu contra-razões ao recurso de revista da Reclamante; que as matérias denominadas de "preliminares" pela Reclamada em contra-razões na realidade correspondem aos requisitos

de admissibilidade do recurso de revista da Reclamante, sem conferir efeito modificativo aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 480826/1998-7 da 1a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Decisão: unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 484002/1998-5 da 10a. Região.** Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, Procuradora: Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Companhia de Comunicação do Estado do Tocantins - Comunicatins, Procurador: Dr. João Rosa Júnior, Embargado(a): Walmor Macedo dos Santos, Advogado: Dr. Túlia Joseffa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 488761/1998-2 da 4a. Região.** Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Sílvio Rosário Pereira, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Decisão: unanimidade, rejeitar ambos os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 489087/1998-1 da 4a. Região.** Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Arnaldo Frederico Brochero, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração de fls. 100/102 para, nos termos do Enunciado nº 278/TST, imprimir-lhes efeito modificativo, afastar a intempestividade dos primeiros Embargos Declaratórios e deles conhecer. Também, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração de fls. 81/83, conforme os fundamentos constantes do voto da Exma. Sr.ª Ministra-Relatora. **Processo: ED-RR - 494377/1998-9 da 10a. Região.** Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Edson Teixeira de Araújo e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 495209/1998-5 da 4a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Alceu Marcon, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 495900/1998-0 da 4a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, ADVOGADO: DR. JOSÉALBERTO C. MACIEL, EMBARGANTE: RONY WEILER, ADOVADO: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA, DECISÃO: UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. **Processo: ED-RR - 496019/1998-5 da 3a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Embargante: Afonso José Novais Ferreira, Advogada: Dra. Lúcia Soares Leite Carvalho, Decisão: unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AG-RR - 497335/1998-2 da 10a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Embargante: José Murilo Costa Carvalho, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, dar-lhes provimento para fazer os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-AG-RR - 497339/1998-7 da 10a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Embargante: Mário Monteiro, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, dar-lhes provimento para fazer os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-RR - 499175/1998-2 da 17a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Lírio, Advogado: Dr. Paulo Cesar D'Ávila Lima, Decisão: unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 503198/1998-7 da 14a. Região.** Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Procurador: Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, Embargado(a): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Juraci Jorge da Silva, Embargado(a): Edvaldo Gomes de Araújo, Advogado: Dr. Valter Silva dos Santos, Embargado(a): Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural de Rondônia - Emater, Advogado: Dr. Eci Bragança de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 503202/1998-0 da 14a. Região.** Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Procurador: Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, Embargado(a): José Silvano Pinheiro da Costa, Advogado: Dr. José Augusto Alves Martins, Embargado(a): Empresa de Navegação de Rondônia S.A. - ENARO, Advogado: Dr. Francisco José Gonçalves de Camargo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 506572/1998-7 da 9a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargado(a): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargante: Ademir Castorino de Pontes, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 514636/1998-3 da 15a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de

Araújo, Embargado(a): Elzo Tavares Macena da Silva, Advogado: Dr. Antônio Gonzaga Ribeiro Jardim, Embargante: Construções e Comércio Camargo Corrêa S. A., Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, corrigindo erro material, declarar que a Reclamada foi condenada ao pagamento de horas in itinere, à luz dos cartões-de-ponto que assinalam o início da jornada a partir das 7 horas, sem conferir, portanto, nenhum efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-AG-RR - 514822/1998-5 da 10a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Eneida Fontes Monzan e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procuradora: Dra. Denise Ladeira Costa Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, dar-lhes provimento para fazer os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-RR - 527416/1999-7 da 17a. Região**, Relatora: Deolécia Amorelli Dias, Embargante: David Augusto da Silva, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Neto, Embargado(a): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 539299/1999-3 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Núbia Francis Vieira, Advogada: Dra. Jane de Castro Oliveira, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza Eneida Melo Correia de Araújo, relatora. **Processo: ED-RR - 546963/1999-4 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: José Carlos Vieira, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Embargado(a): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-RR - 549368/1999-9 da 9a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): Ezel Cordeiro da Silva, Advogado: Dr. Geraldo Hassan, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 552065/1999-4 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Benedicto Villaba da Cunha e Outros, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 603582/1999-8 da 6a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Banco Bandeirantes S. A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Aline Mabel Monteiro Pinto Tavares, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 621248/2000-4 da 10a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição - Pao de Açúcar, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado(a): Lelis Dourado Viana, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 634733/2000-5 da 2a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Procurador: Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, Embargado(a): Silvana Gomes de Souza, Advogado: Dr. Silvio de Figueiredo Ferreira, Embargado(a): Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM - SP, Advogado: Dr. José Carlos Rodrigues Pereira do Vale, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 639583/2000-9 da 6a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azubel, Embargado(a): Telma Lúcia Mendes Campos, Advogado: Dr. João Alberto Feitoza Bezerra, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 642324/2000-7 da 10a. Região**, Relatora: Deolécia Amorelli Dias, Embargante: Conver Combustíveis Veículos e Representações Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Antônio de Jesus Morais Silva, Advogado: Dr. Alceste Vilela Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 644297/2000-7 da 15a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Henry Wagner Vasconcelos de Castro, Embargado(a): Cleuza Angélica Zardini Bardella, Advogado: Dr. João Flávio Pessôa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, dar-lhes provimento, imprimindo-lhes efeito modifica tivo do julgado, previsto no Enunciado nº 278 do TST, a fim de conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 647556/2000-0 da 14a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Procurador: Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, Embargado(a): Ieda Lúcia da Silva Santos e Outros, Advogado: Dr. Ocicled Cavalcante, Embargado(a): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogada: Dra. Graziella Cristina Fontoura da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR e RR - 656571/2000-2 da 10a. Região**, Relatora: Deolécia Amorelli Dias, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Carlos Alberto dos Santos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 676749/2000-3 da 9a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Wanderlei João Mafra, Advogada: Dra.

Denise Filippetto, Embargado(a): Mercado Construções e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Daniel Augusto do Amaral Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando a omissão e o erro material havidos, dar provimento aos embargos declaratórios, atribuindo-lhes efeito modificativo do julgado previsto no Enunciado nº 278 do TST, para conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 677561/2000-9 da 15a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria de Fátima Oliveira Junqueira, Advogado: Dr. Renato Nocera Alves, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios, para sanando a omissão apontada, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-RR - 701742/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Acácio Anastácio Toledo e Outros, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 716517/2000-6 da 1a. Região**, Relatora: Deolécia Amorelli Dias, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Paulo Jorge da Costa Siqueira, Advogado: Dr. Adailson da Silva Araújo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 716856/2000-7 da 16a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. João Pires dos Santos, Embargado(a): Antônio José Reis Fonseca e Outros, Advogada: Dra. Malba do Rosário Maluf Batista, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 719416/2000-6 da 4a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Manoel Francisco Dorneles e Outros, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 740099/2001-3 da 7a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Vicunha Nordeste S.A. - Indústria Têxtil, Advogado: Dr. Francisco José Mendes Cavalcante, Embargado(a): Edvanezi Maciel Alves, Advogado: Dr. Honorindo de Araújo Cito, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 743512/2001-8 da 1a. Região**, Relatora: Deolécia Amorelli Dias, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Andréa de Oliveira Castro, Advogado: Dr. Alfredo Bastos Barros Filho, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 745428/2001-1 da 9a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: João Mesqueviski, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): União Federal, Procuradora: Dra. Uilde Mara Zanocotti Oliveira, Embargado(a): Estrada de Ferro Paranã Oeste S.A. - Ferroeste, Advogada: Dra. Suzana Bellegard Danielewicz, Embargado(a): 2ª Batalhão Ferroviário, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 748645/2001-0 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Expresso Mercúrio S.A., Advogado: Dr. Fernando César Cataldi de Almeida, Embargado(a): Jorge Vitorio, Advogado: Dr. Carlos Alberto Xavier Reis dos Santos, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza relatora. **Processo: ED-AIRR - 748685/2001-8 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Wanderley José Pereira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos, para sanar a omissão apontada e prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 751068/2001-0 da 21a. Região**, Relatora: Deolécia Amorelli Dias, Embargante: Antônio Paulo do Nascimento e Outros, Advogada: Dra. Maria Lúcia C. Jales Soares, Embargado(a): Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Natal - OGMO, Advogado: Dr. Ivan Holanda Pereira, Decisão: por unanimidade, acolhidos os embargos declaratórios para prestar as informações constantes do voto do relator. **Processo: ED-AIRR - 753237/2001-7 da 4a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Maria Ercília Rosa de Oliveira, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Embargado(a): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Procurador: Dr. Sérgio Severo, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AG-AIRR - 754900/2001-1 da 19a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Edson Matias de Souza e Outros, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Embargado(a): Manuel Timóteo de Andrade, Advogado: Dr. José Adão de Oliveira, Embargado(a): Comercial Magazine Sapató'S Ltda., Advogado: Dr. Aluizio de B. Araújo, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-AIRR - 756279/2001-0 da 11a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Leonardo Jubé de Moura, Embargado(a): Otacilo Cruz Pinheiro, Advogado: Dr. Adair José Pereira Moura, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 760692/2001-5 da 3a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Amaurel Mendonça Passos, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Mendonça Passos, Embargado(a): Minas Serviços de Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Leci Rodrigues

da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 764089/2001-9 da 9a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Laboratórios Pfizer S.A., Advogada: Dra. Alexandra Zama Missaglia, Embargado(a): Divaldo Gonzaga de Camargo, Advogado: Dr. Carlos Fernando Zarpellon, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, dar-lhes provimento, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 764213/2001-6 da 5a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Thales Nunes Sarmento e Outra, Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Embargado(a): Deraldo Oliveira Araújo e Outros, Advogada: Dra. Marlete Carvalho Sampaio, Embargado(a): Engepar Engenharia e Participações Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 779071/2001-4 da 24a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado(a): Roberto Afonso de Lima, Advogado: Dr. Gilson Freire da Silva, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 783017/2001-8 da 5a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Antônio da Silva Monte, Advogado: Dr. Isis Maria Borges de Resende, Embargado(a): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 783438/2001-2 da 5a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição - Superbox, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado(a): Paulo Afonso da Silva, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najar, Decisão: unanimemente, acolher os embargos, sem efeito modificativo, para sanar a omissão apontada, na forma da fundamentação do Relator. **Processo: ED-AIRR - 784088/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Daniele Moraes Fernandes, Advogada: Dra. Mury-Jara da Silva Monteiro, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 786359/2001-9 da 4a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Acemário Correa, Advogado: Dr. Sebaldo Edgar Saenger Júnior, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 786718/2001-9 da 9a. Região**, Relator: Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Minasgás S.A. Distribuidora de Gás Combustível, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Elias Francisco Siqueira de Oliveira, Advogado: Dr. Jorge Hamilton Aidar, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto. **Processo: AIRR - 734628/2001-9 da 15a. Região**, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Américo Sato Filho, Advogado: Dr. Roberto Abramides G. Silva, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Marcia Rodrigues dos Santos, Decisão: retirar o processo de pauta por ter saído com incorreção na publicação. **Processo: RR - 530229/1999-4 da 10a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Maria de Lourdes Brilhante de Medeiros, Advogada: Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro, Recorrido(s): Banco do Estado do Acre (em Liquidação), Advogado: Dr. Edmilson Cruz Nascimento, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido da Sra. Juíza Eneida Melo Correia de Araújo, relatora. **Processo: RR - 530230/1999-6 da 10a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, Recorrido(s): Antônio Cardoso Gonçalves, Advogada: Dra. Diva Mascarenhas Borges, Recorrido(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogado: Dr. Rosimeire Alves de Oliveira, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido da Sra. Juíza Eneida Melo Correia de Araújo, relatora. **Processo: RR - 720618/2000-4 da 10a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Iraci Maria Dias Gomes, Advogado: Dr. Antônio Arcuri Filho, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Decisão: por unanimidade: I - quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - quanto ao recurso de revista, dele não conhecer por ausência de peça que possibilite a verificação da tempestividade. Falou pelo recorrido o Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quinhentas e trinta minutos, não tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pela Sra. Ministra-Presidente e, por mim subscrita, aosvintedias do mês demarçodois mil e dois.

MARIA CRISTINA I. PEDUZZI
Presidente da Turma,
em exercício

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3ª Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA
DESPACHOS

PROCESSO : TST-ED-RR-376.764/97.8 TRT - 3ª REGIÃO
EMBARGANTE : MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : FAUSTO EUSTÁQUIO SANTOS
ADVOGADA : DRA. SILVÂNIA CARMEN CASTAÑON MATTOS

**D E S P A C H O**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO : TST-ED-AG-RR-380566/97.3trt - 9ª região
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : VALDECIR APARECIDO BARIQUELO
ADVOGADA : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

D E S P A C H O

Tendo o Embargante postulado efeito modificativo ao julgado, impõe-se abrir vista à Parte contrária, para impugnar, querendo, os embargos declaratórios no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO : TST-ED-RR-386.257/1997.4 TRT-22ª REGIÃO
EMBARGANTE : JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : CLEITON LEITE DE LOIOLA
EMBARGADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : REINALDO MARAJÓ DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2002.

JUIZ CONVOCADO RENATO DE LACERDA PAIVA

Relator

PROCESSO : TST-ED-RR-398.139/97.7 TRT - 9ª REGIÃO
EMBARGANTES : FRANCIS CARLOS DUQUIO TSCHELISKI e BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. e OUTRA
ADVOGADAS : DRA. SORAIA POLONCIO VINCE E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO : TST-ED-RR-446.406/98.5TRT - 2ª REGIÃO
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : LUIZ MÁRCIO INÁCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TAGLIEBER

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO : TST-ED-RR-450.316/98.3 TRT - 4ª REGIÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO : DEOCLIDES BARRETO DE QUADROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO : TST-ED-RR-451.141/98.4TRT - 5ª REGIÃO
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO VITÓRIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO : TST-ED-RR-457.371/1998.7TRT - 1ª REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
EMBARGADO : ECLEDIR MEDEIROS DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se. A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2002.

MINISTRO BARRÓS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO : TST-ED-RR-460.609/98.3TRT - 9ª REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : CÉSAR RICARDO ARAÚJO LOURENÇO
ADVOGADA : DRA. JANE SALVADOR

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO : TST-ED-RR-464.670/98.8TRT - 4ª REGIÃO
EMBARGANTE : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO
EMBARGADO : MIGUEL DAMASCENO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO : TST-ED-RR-464.896/98.0TRT - 4ª REGIÃO
EMBARGANTE : LUÍS AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCHIAFINO SOUTO
EMBARGADO : IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. MARILENE HERRERA FURTADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Retornam os autos a esta Corte ante a petição de fls. 474/476, para apreciação de embargos declaratórios interpostos pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 460/464.

Manifestamente intempestivos os embargos declaratórios. A simples leitura de fls. 465/466 revela que o acórdão embargado foi proferido em 31.10.2001, publicado no DJ em 16.11.2001 (fl. 465) e com trânsito em julgado em 3.12.2001 (fl. 466).

Os embargos declaratórios, em fac-símile, deram entrada nesta Corte em 19.12.2001 (fls. 474//476) daí porque estão irremediavelmente, e muito além, fora do quinquídio legal.

Com estes fundamentos, DENEGO SEGUIMENTO aos embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO : TST-ED-AG-RR-493.351/98.1 TRT - 4ª REGIÃO
EMBARGANTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA
EMBARGADA : MÁRCIA MURATORE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO : TST-ED-RR-495.415/98.6TRT - 4ª REGIÃO
EMBARGANTE : CARLA KIRST
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADA : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO : TST-ED-RR-498.919/98.7 TRT - 1ª REGIÃO
EMBARGANTE : TIRANTE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO : SANTINO FAUSTINO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARIA FÁTIMA HENRIQUE DE REZENDE

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO : TST-ED-RR-507.138/98.5TRT - 4ª REGIÃO
EMBARGANTE : WINETOU JOÃO BOLZAN
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADOS : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. E FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO : TST-ED-RR-514.066/98.4TRT - 17ª REGIÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADOS : NILSON GONÇALVES GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO : TST-ED-RR-516.055/1998.9 TRT-1ª REGIÃO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADOS : PAULO CEZAR FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO : TST-ED-RR-523.754/1998.1TRT - 3ª REGIÃO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADA : POMPÉIA MARIA PIERI LEONARDO
ADVOGADO : DR. MIGUEL LEONARDO LOPES

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 01 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO RENATO DE LACERDA PAIVA
Relator

PROCESSO : TST-ED-RR-672.575/00.6 TRT - 1ª REGIÃO
EMBARGANTES : ELISABETE DE AZEVEDO TUFFANI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : Dr. Rogério Avelar

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO : TST-ED-AG-AIRR-698.060/00.9TRT - 23ª REGIÃO
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADA : JUCIANI SUIR DUMINELLI
ADVOGADO : DR. WILMAR DAVID LUCAS

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Relator

PROCESSO : TST-ED-AG-AIRR-699.351/00.0TRT - 1ª REGIÃO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : CELSO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALDECIR COSTA PEREIRA

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO : TST-ED-AIRR-718.474/00.0 TRT - 2ª REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADA : JUCIMARA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ORLANDO MACISTT PALMA

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO : TST-ED-RR-725.965/01.1 TRT - 9ª REGIÃO
EMBARGANTE : SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : MARCELO CONSTANTINO CHRESTAKIS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO : TST-ED-AG-AIRR-729415/01.7TRT - 3ª REGIÃO
EMBARGANTE : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO : GRIMALDI TEIXEIRA NEVES
ADVOGADO : Dr. Sebastião de Faria Castro

D E S P A C H O

Tendo o Embargante postulado efeito modificativo ao julgado, impõe-se abrir vista à Parte contrária, para impugnar, querendo, os embargos declaratórios no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO : TST -ED-AIRR-730.623/2001.5 TRT-15ª REGIÃO
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ARTUR LAZARI
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO : TST-AIRR-742.553/01.3trt - 2ª região
AGRAVANTE : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
ADVOGADA : DRª HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA
AGRAVADO : ARNALDO DA COSTA
ADVOGADA : DRª SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEVEDO COUTINHO

D E S P A C H O

Visto.

A despeito de esclarecer que o recurso versa sobre adicional de periculosidade (fl. 226), alude o acórdão à insalubridade (fl. 227). Corrigo o erro material da 10ª linha de tal folha, para que, ali, leia-se periculosidade.

Publique-se.

BRASÍLIA, 1 DE ABRIL DE 2002.

Juiz Convocado ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR

PROCESSO : TST-ED-AIRR-747.427/01.0TRT - 2ª REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : ISLEI DUTRA MILANI
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FERREIRA FREIRE

D E S P A C H O

Diante dos embargos de declaração, vista à Agravada, por 5 (cinco) dias.

Publique-se.

BRASÍLIA, 20 DE MARÇO DE 2002.

ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RELATOR

PROCESSO : TST-ED-RR-748.963/01.8TRT - 24ª REGIÃO
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : SEBASTIÃO REIS RAMOS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator



PROCESSO : TST-AIRR-755488/2001.6TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE : MAXION INTERNATIONAL MOTORES S.A.
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
AGRAVADO : MANOEL APARECIDO SAMPAIO
ADVOGADO : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de alteração do pólo passivo, em face da petição TST-P-11249/2002.5, na qual informa a reclamada a alteração de sua razão social para INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.

Publique-se.

BRASÍLIA, 15 DE MARÇO DE 2002

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

PRESIDENTE DA 4ª TURMA

PROCESSO : TST -ED-AIRR-796.431/2001.3TRT-9ª REGIÃO
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADA : HÉRCULES MACHADO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA

JUIZ CONVOCADO-RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-733.411/01.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

- INCORPORADORA DA FEPASA

Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira

AGRAVADO : ELISABETH QUINTILIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O recurso, porém, não merece prosseguimento, em face da IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUALDA AGRAVANTE.

A petição de agravo e o recurso de revista estão subscritos pelo Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, OAB/SP nº 20.829, que não possui instrumento de mandato nos autos, visto que não figura no substabelecimento de fl. 18 nem na procuração de fls. 26/27, não estando, pois, habilitado a procurar em Juízo, nos termos do disposto no artigo 37, caput e parágrafo único, do CPC e no Enunciado nº 164 do TST, devendo referido recurso ser tido por inexistente.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

BRASÍLIA, 5 DE MARÇO DE 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/NAM/AMR

SECRETARIA DA 5ª TURMA
 DESPACHOS

PROC. NºTST-ED-AIRR-624.356/2000.615ª REGIÃO

EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADOS : OSVALDO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO SAMARA CARBONE

DESPACHO

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 03 de Abril de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-678.731/2000.2

EMBARGANTE: OSWALDO PEDRO DA SILVA
ADVOGADA : DRª. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se confira efeito modificativo aos ED's, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial daSDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de Março de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-685.897/2000.5

EMBARGANTE: NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADOS : BENEDITO GILBERTO RAMOS E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. JAIR CALSA E ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se confira efeito modificativo aos ED's, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação daparte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial daSDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2002.

RIDER DE BRITO**Ministro Relator****PROC. Nº TST-ED-AIRR-715.589/2000.9**

EMBARGANTE: USINA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
EMBARGADO : HÉLIO SABIÃO
ADVOGADA : DRª. IARA APARECIDA PEREIRA

DESPACHO

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se confira efeito modificativo aos ED's, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação daparte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial daSDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 De Março De 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-744.364/2001.33ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa
EMBARGADO : ZERLI MENDONÇA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ OLYMPIO BRANDÃO VIDAL

DESPACHO

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo aos ED's, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudência da egrégia SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 De Abril De 2002.

RIDER DE BRITO**Ministro Relator****PROC. NºTST-ED-RR-438.217/98.8TRT -2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : JOSÉ VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ BAZZO

DESPACHO

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 19 De Março De 2002.

ALOYSIO SANTOS

Juizconvocado

PROC. NºTST-ED-AIRR-698.216/00.9TRT - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRª. JUNIA DE ABREU G. SOUTO
EMBARGADO : SÉRGIO RICARDO BATTESINI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 19 De Março De 2002.

ALOYSIO SANTOS

Juizconvocado

PROC. Nº TST-ED-RR-722.268/01.5TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADOS : DRª. PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE/VICTOR RUSSOMANO JR.
EMBARGADO : JOAQUIM SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DESPACHO

Diante do pedido expresso do Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 1º De Abril De 2002.

ALOYSIO SANTOS

Juizconvocado

PROC. Nº TST-ED-RR-749.641/01.1TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S. A. - TELESP
ADVOGADOS : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO/CIBELE B. QUEIROZ
EMBARGADA : CLAUDENICE DA SILVA FERREIRA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DESPACHO

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino aos Embargados o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 11 De Março De 2002.

ALOYSIO SANTOS

Juiz convocado

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
 PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR364882/1997.5

Embargante: Haroldo Marques

Advogado Dr(a): Eliane Helena de Oliveira Aguiar

Embargado(a): Fundação Clemente de Farias

Advogado Dr(a): Nicolau F. Olivieri

Processo : E-RR374952/1997.4

Embargante: Electro Aço Altona S.A.

Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel

Advogado Dr(a): Laertes Nardelli

Embargado(a): Inácio dos Santos

Advogado Dr(a): Julio Cesar Rhenns

Processo : E-RR379452/1997.9

Embargante: Bandeirantes S.A. Processamento de Dados e Outro

Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior

Embargado(a): Wallace Wilson Melges

Advogado Dr(a): Sheila Gali Silva

Processo : E-RR400265/1997.3

Embargante: Edson Antônio de Oliveira e Outros

Advogado Dr(a): Carlos Alberto Oliveira

Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA

Advogado Dr(a): Víctor Russomano Júnior

Processo : E-RR406845/1997.5

Embargante: Ari Silveira Barcelos

Advogado Dr(a): José da Silva Caldas

Advogado Dr(a): Raquel Cristina Rieger

Embargado(a): Município de Gravataí

Advogado Dr(a): Paula Barbosa Vargas

Processo : E-RR406895/1997.8
Embargante: Aura Regina Montin
Advogado Dr(a): José da Silva Caldas
Embargado(a): Município de Gravataí
Advogado Dr(a): Valesca Gobatto Lahm
Processo : E-RR406896/1997.1
Embargante: Darci Luiz de Souza
Advogado Dr(a): José da Silva Caldas
Advogado Dr(a): Raquel Cristina Rieger
Embargado(a): Município de Gravataí
Advogado Dr(a): Valesca Gobatto Lahm
Processo : E-RR410502/1997.9
Embargante: Challenger Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado Dr(a): Carlos Alberto de Souza Rocha
Embargado(a): Marinalva Barreto de Oliveira
Advogado Dr(a): Simone Malek Rodrigues Pilon
Processo : E-RR411939/1997.6
Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Advogado Dr(a): Almir Hoffmann de Lara Júnior
Embargado(a): Antônio Purcino Morei
Advogado Dr(a): Luiz Gonzaga Moreira Correia
Processo : E-RR414912/1998.8
Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-RISUL
Advogado Dr(a): Fernanda Kern Guterres
Embargado(a): Elvivo Horácio de Castro Fattori
Advogado Dr(a): José Dirceu Ferreira de Moraes
Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-RISUL
Advogado Dr(a): Fernanda Kern Guterres
Processo : E-RR416209/1998.3
Embargante: Misael Cavalcante Guerra e Outros
Advogado Dr(a): Sônia Teles de Bulhões
Embargado(a): Fundação Zoobotânica do Distrito Federal
Advogado Dr(a): Rosana Barros
Processo : E-RR420178/1998.5
Embargante: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado Dr(a): Antonio Carlos Martins Otanho
Embargado(a): Hudson Kelle Santos Gusmão
Advogado Dr(a): Bartolomeu Bezerra da Silva
Processo : E-RR437023/1998.0
Embargante: Citrosuco Paulista S.A.
Advogado Dr(a): Márcia Lyra Bérغامo
Embargado(a): José Manoel da Silva
Advogado Dr(a): Paulo de Rizzo
Processo : E-RR437235/1998.3
Embargante: Citrosuco Paulista S.A.
Advogado Dr(a): Márcia Lyra Bérغامo
Advogado Dr(a): Osmar Mendes Paixão Côrtes
Embargado(a): José Manoel da Silva
Advogado Dr(a): Paulo de Rizzo
Processo : E-RR438225/1998.5
Embargante: Júlio de Medeiros
Advogado Dr(a): Marlene Ricci
Embargado(a): Companhia Brasileira de Trens Urbanos
Advogado Dr(a): José Luiz Bicudo Pereira
Advogado Dr(a): Marcelo Oliveira Rocha
Processo : E-RR438978/1998.7
Embargante: Edinalva Menezes Silva
Advogado Dr(a): Carlos Ferreira
Embargado(a): Município de Osasco
Procurador Dr(a): Maria Angelina Baroni de Castro
Processo : E-RR459983/1998.4
Embargante: Valtra do Brasil S.A.
Advogado Dr(a): Ursulino Santos Filho
Embargante: Valtra do Brasil S.A.
Advogado Dr(a): Cintia Barbosa Coelho
Embargado(a): José Adilson Ambrósio
Advogado Dr(a): Rubens Nogueira Magalhães
Processo : E-RR466750/1998.7
Embargante: Danévita Ferreira de Magalhães
Advogado Dr(a): Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Embargado(a): ALMAP/BBDO Comunicações Ltda.
Advogado Dr(a): Carlos Eduardo Serzedello
Processo : E-RR469448/1998.4
Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogado Dr(a): Cristiana Rodrigues Gontijo
Advogado Dr(a): Robinson Neves Filho
Embargado(a): Odair Destro
Advogado Dr(a): Rosana Simões de Oliveira
Processo : E-RR474026/1998.1
Embargante: Banco Bradesco S.A.
Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior
Embargado(a): Jorge Luiz Rodrigues
Advogado Dr(a): José Antônio Cordeiro Calvo
Processo : E-RR484295/1998.8
Embargante: Allan Denizard Mariz Timóteo e Outros
Advogado Dr(a): Maria Lucia Vitorino Borba
Embargado(a): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF
Procurador Dr(a): Oslymar Montenegro Matos

Processo : E-RR488066/1998.2
Embargante: Marcos Antônio Santana
Advogado Dr(a): Hélio Carvalho Santana
Advogado Dr(a): José Tôres das Neves
Embargado(a): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado Dr(a): Lúcia Cássia de Carvalho Machado
Processo : E-AIRR488711/1998.0
Embargante: Narciza Maria Botega
Advogado Dr(a): César Augusto Darós
Embargado(a): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FE-BEM
Advogado Dr(a): Sérgio Viana Severo
Processo : E-RR501294/1998.5
Embargante: Marilene Kobs
Advogado Dr(a): José Eymard Loguércio
Embargado(a): Banco Bozano, Simonsen S.A.
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
Processo : E-RR510812/1998.5
Embargante: Município de Belo Horizonte
Advogado Dr(a): Cristiana Rodrigues Gontijo
Advogado Dr(a): Robinson Neves Filho
Embargado(a): Edna Maria Silva Santos
Advogado Dr(a): Antônio Eustáquio de Menezes
Embargado(a): Cooperativa de Prestação de Serviços de Minas Gerais - Coopserv/MG
Processo : E-RR514114/1998.0
Embargante: União Federal
Procurador Dr(a): J. Mauro Monteiro
Embargado(a): Guilherme Ernesto Bush Junior
Advogado Dr(a): Alex Guedes P. da Costa
Processo : E-RR523651/1998.5
Embargante: Estado do Rio Grande do Norte
Procurador Dr(a): Jansênio Alves Araújo de Oliveira
Embargado(a): Elvira Lúcia Torres Galvão
Advogado Dr(a): Adriana Galvão Silveira
Processo : E-RR536629/1999.4
Embargante: Dilma Nascimento e Outros
Advogado Dr(a): Lisiane Vieira Ringenberg
Embargado(a): Município de Blumenau
Advogado Dr(a): Walfrido Soares Neto
Processo : E-RR539273/1999.2
Embargante: Estado do Rio Grande do Norte
Procurador Dr(a): Francisco Wilkie Rebouças C. Júnior
Embargado(a): Maria das Graças Mendes Machado e Outros
Advogado Dr(a): Luzinaldo Alves de Oliveira
Processo : E-RR542880/1999.1
Embargante: Feliciano Garcia Santana e Outro
Advogado Dr(a): José Eymard Loguércio
Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SER-PRO
Advogado Dr(a): Rogério Avelar
Processo : E-RR552040/1999.7
Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Dr(a): José Carlos Gomes
Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
Advogado Dr(a): Maria Haydée Luciano Pena
Embargado(a): João Raiter
Advogado Dr(a): Márcia Martins Miguel Helito
Processo : E-RR557470/1999.4
Embargante: Estado do Ceará
Procurador Dr(a): Elisabeth Maria de Faria Carvalho Rocha
Embargado(a): Salomão da Rocha Conrado e Outra
Advogado Dr(a): Paulo Sergio Caldas da S. Mapurunga
Processo : E-RR569117/1999.6
Embargante: Maria Cláudia Azevedo de Araújo
Advogado Dr(a): Robson Freitas Melo
Embargado(a): Distrito Federal
Advogado Dr(a): Luiz Augusto Scandiuzzi
Processo : E-RR578285/1999.7
Embargante: Edison Domingues
Advogado Dr(a): Rita de Cássia Barbosa Lopes
Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Incorporadora da FE-PASA)
Advogado Dr(a): Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Processo : E-RR580823/1999.1
Embargante: João Carlos Teixeira Neto
Advogado Dr(a): Wanderlene Lima Ferreira
Embargado(a): Estado do Amazonas - Fundação Teatro do Amazonas
Procurador Dr(a): Evandro Ezidro de LimaRegis
Processo : E-RR583883/1999.8
Embargante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG
Advogado Dr(a): Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Embargado(a): Lindaura Vieira Fernandes
Advogado Dr(a): Mara Beatriz Murta de Barros
Processo : E-RR635747/2000.0
Embargante: Álvaro da Costa Melo Júnior e Outros
Advogado Dr(a): João José Sady
Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SER-PRO
Advogado Dr(a): Rogério Avelar
Processo : E-RR650979/2000.5
Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Dr(a): Henry Wagner Vasconcelos
Embargado(a): Emilson Alves dos Reis e Outros
Advogado Dr(a): Aluísio Soares Filho

Processo : E-RR669363/2000.0
Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Dr(a): Henry Wagner Vasconcelos
Embargado(a): Simone Maria Juca Caldeira Bertholini
Advogado Dr(a): César Romero Vianna Júnior
Processo : E-RR672300/2000.5
Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Dr(a): Elizabeth Clini Diana
Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
Advogado Dr(a): Maria Haydée Luciano Pena
Embargado(a): Carmen Sylvia Simonsen Rudge e Outros
Advogado Dr(a): Mônica Pontes Marinho
Processo : E-RR684434/2000.9
Embargante: CEAL - Companhia Energética de Alagoas
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): Joelson Correia Sena
Advogado Dr(a): Rosário Leopoldo de Souza
Processo : E-RR697638/2000.0
Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A.
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): Francisco Washington Machado
Advogado Dr(a): Rosan de Sousa Amaral
Processo : E-RR708212/2000.7
Embargante: Edmundo de Souza Pereira
Advogado Dr(a): Maria Cristina da Costa Fonseca
Embargado(a): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
Processo : E-AIRR740401/2001.5
Embargante: Banco Cidade S.A.
Advogado Dr(a): Osmar Mendes Paixão Côrtes
Embargado(a): Maria Regina Mosquetti
Advogado Dr(a): Antonil dom Haendel Fernandes Lima
Processo : E-AIRR746232/2001.0
Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado Dr(a): Lycurgo Leite Neto
Embargado(a): Wanderlin José Ramos
Advogado Dr(a): José Alves da Silva
Processo : E-RR761680/2001.0
Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): Denise Marina Magalhães de Padua Misko
Advogado Dr(a): Luiz Donato Silveira
Processo : E-AIRR763831/2001.4
Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz
Advogado Dr(a): Lycurgo Leite Neto
Embargado(a): Sebastiana Aparecida Ribeiro Gurian
Advogado Dr(a): Patrícia Regina Babboni
Processo : E-AIRR766272/2001.2
Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. -TELESP
Advogado Dr(a): Adelmo da Silva Emerenciano
Advogado Dr(a): Guilherme Mignone Gordo
Embargado(a): Antônio Cordeiro da Silva
Advogado Dr(a): Adriana Botelho Fanganiello Braga
Processo : E-AIRR772167/2001.2
Embargante: O.E.S.P. Gráfica S.A.
Advogado Dr(a): Osmar Mendes Paixão Côrtes
Embargado(a): Ricardo Ribeiro Guazzelli
Advogado Dr(a): José Francisco Siqueira Neto
Processo : E-RR780787/2001.9
Embargante: Citrosuco Paulista S.A.
Advogado Dr(a): Osmar Mendes Paixão Côrtes
Embargado(a): Aparecida de Fátima Pastega Oliveira
Advogado Dr(a): Zacarias Alves Costa
Brasília, 9 de abril de 2002
MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria